



# VOLTA REDONDA EM DESTAQUE

ANO XXV - R\$ 0,30 - Nº 1672 - ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA - 30 DE DEZEMBRO DE 2020



**PREFEITURA DE  
VOLTA REDONDA**  
PODER EXECUTIVO

*Prefeito Elderson Ferreira da Silva*

**Maycon Cesar Inacio Abrantes**  
Vice-Prefeito

**Mateus Torres Gusmão Ferreira**  
Secretário Municipal de Comunicação

**Joselito Magalhães**  
Secretário Municipal do Gabinete de Estratégia Governamental

**Gustavo Tramontin de Mattos**  
Secretário Municipal de Administração

**Fabiano Vieira de Andrade Souza**  
Secretário Municipal de Fazenda

**Flávia da Rosa Lipke Ensenat**  
Secretário Municipal de Saúde

**Rita de Cássia Oliveira de Andrade**  
Secretária Municipal de Educação

**Aline Mara da Silva Ribeiro**  
Secretária Municipal de Cultura

**Patrícia Figueira de Monlevald Abrantes**  
Secretária Municipal de Esporte e Lazer (Interina)

**Vinicius Ramos Pereira**  
Secretário Municipal de Infraestrutura

**Rogério Loureiro**  
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo

**Norma Suely de Souza Macedo**  
Secretária Municipal de Políticas para Mulheres,  
Idosos e Direitos Humanos (Interina)

**Anderson Catheringer**  
Secretário da Guarda Municipal

**Marcus Vinicius Convençal de Oliveira**  
Secretário Municipal do Meio Ambiente (Interino)

**Rogério Loureiro**  
Secretário Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana (Interino)

**Antonio Jorge Goulart Matos**  
Secretário Extraordinário de Segurança Pública

**Joselito Magalhães**  
Secretário Extraordinário de  
Projetos Especiais e de Captação de Recursos

**Liliane Ramos Parreiras**  
Secretária Municipal de Planejamento, Transparência e  
Modernização da Gestão (Interina)

**Augusto César Villela Mac Cord Nogueira**  
Procurador Geral do Município

**Lúcio Cláudio Graziadio Fernandes**  
Controladoria Geral do Município

**Rodrigo Valério de Oliveira Francisco**  
Diretor-Geral do Serviço Autônomo Hospitalar

**Matheus Moreira Cruz**  
Presidente da Empresa de  
Processamentos de Dados de Volta Redonda

**Waldir Leonel Tonolli Bedê**  
Presidente da Fundação Educacional de Volta Redonda

**Davi de Araújo Silva**  
Presidente da Fundação Beatriz Gama

**Sérgio Protásio Moraes Fernandez**  
Diretor-Presidente do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano

**José Geraldo Mattea Salgado Santos**  
Diretor-Executivo do SAAE/VR

**Saulo Ankito Araújo de Oliveira**  
Coordenador do Banco VR de Fomento, Fundo Municipal de  
Desenvolvimento, Geração de Emprego, Renda e Habitação.

**Márcio Frazão Guimarães Lins**  
Diretor - Presidente da Cohab/VR

**Davi de Araújo Silva**  
Diretor-Geral do Fundo Comunitário (interino)

## GABINETE DO PREFEITO

### LEI MUNICIPAL Nº 5.761

Concede incentivos e benefício para pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU, do exercício de 2020, para enfrentamento da crise econômica decorrente do Novo Coronavírus SARS-Cov-2 (Covid-19).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA Faço saber que a Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O saldo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU, do exercício de 2020, da Cidade e Indústria, poderão ser pagos da seguinte forma:

I - parcelas vencidas até a data de publicação desta Lei: em cota única, sem multa, correção monetária ou juros; e

II - parcelas vencidas após a data de publicação desta Lei: em cota única, com desconto de 7% (sete por cento).

Parágrafo único. Para fazer jus às condições de pagamento a que se refere esta Lei, o interessado deverá efetuar o pagamento em cota única até 28 de fevereiro de 2021.

Art. 2º O disposto nesta Lei não autoriza a restituição de qualquer quantia paga anteriormente à data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 23 de dezembro de 2020.

**ELDERSON FERREIRA DA SILVA**  
Prefeito Municipal

### LEI MUNICIPAL Nº 5.762

Dispõe sobre a criação do Sistema de Coleta Seletiva com a participação das Catadoras e dos Catadores de Materiais Recicláveis e Reutilizáveis e do Comitê de Acompanhamento e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA Faço saber que a Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Coleta Seletiva com a participação das Catadoras e dos Catadores de Materiais Recicláveis e Reutilizáveis em conformidade com os princípios e objetivos da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, e seu regulamento – Decreto nº 7.404, de dezembro de 2010, bem como da legislação estadual correlata.

§1º - O resíduo sólido reutilizável e reciclável é um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania.

§2º - Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos

e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal apoiará e fomentará a organização produtiva das catadoras e catadores de materiais recicláveis, visando a melhoria das condições de trabalho, o estímulo à capacitação, à incubação e ao fortalecimento institucional das cooperativas ou outras formas de associação, à ampliação das oportunidades de inclusão socioeconômica e à expansão da coleta seletiva de resíduos sólidos, da reutilização e da reciclagem por meio da atuação desse segmento, organizado em cooperativas ou outras formas de associação autogestionárias.

§1º - O fomento e a organização produtiva dos catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis, observará preferencialmente o modelo de cooperativas, devendo o poder executivo municipal apoiar outras formas de organização, como também a inclusão das catadoras e catadores independentes no Sistema de Coleta Seletiva.

§2º - Para efeito desta Lei, entende-se por cooperativas ou associações autogestionárias de catadores de resíduos sólidos recicláveis aquelas formadas principalmente por pessoas físicas de baixa renda, bem como as entidades de 2º ou 3º grau formadas a partir destas.

§3º - O poder executivo municipal manterá cadastro de catadoras e catadores de baixa renda, visando a futura participação no sistema de coleta seletiva.

§4º - A proteção legal alcança também todo e qualquer coletivo de catadoras e catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis de baixa renda, ainda que não formalizados em cooperativas ou associações, desde que no exercício da atividade de coleta seletiva.

Art. 3º As cooperativas e associações de catadoras e catadores de resíduos sólidos, observado o disposto nos §§ 1º e 3º, do artigo 2º, prestarão serviços de coleta, triagem, beneficiamento e comercialização de resíduos sólidos recicláveis, bem como de educação ambiental, com correspondente remuneração e mediante contratação direta para prestação de serviço.

§1º - A contratação observará procedimento simplificado, porquanto dispensável a licitação, nos termos do disposto no inciso XXVII do art. 24 da Lei nº 8.666 de 21 de junho 1993, sem prejuízo de outras formas de contratação.

§2º - O Plano de Trabalho da Coleta Seletiva será aprovado pelo Comitê Intersetorial de Acompanhamento do Sistema de Coleta Seletiva do Município de Volta Redonda – CACS-VR.

§3º - Tratando-se de política pública inclusiva, o Município poderá ceder imóveis para a realização das atividades pelas cooperativas e associações de catadores contratadas, bem como outros equipamentos que contribuam para o desenvolvimento da política pública e melhora das condições de trabalho da categoria.

§4º - Com vistas a incentivar o processo de inclusão social e a emancipação econômica das catadoras e dos catadores, o Município deverá integrar o Sistema de Coleta Seletiva às políticas dirigidas à garantia dos direitos sociais de saúde, educação, moradia, dentre outros direitos sociais, bem como incentivar a integração das catadoras e catadores nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos.

§5º - Não será permitida a incineração de resíduos sólidos urbanos recicláveis e reaproveitáveis para geração de energia,

ressalvado os rejeitos, após autorização do CACS - Comitê Intersetorial de Acompanhamento do Sistema de Coleta Seletiva do Município de Volta Redonda e do COMDEMA – Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 4º A triagem e o beneficiamento dos resíduos sólidos recicláveis serão processados pelas cooperativas ou associações, podendo seu produto ser comercializado pelas mesmas ou em redes de cooperativas de segundo grau.

Art. 5º As cooperativas e associações do Sistema de Coleta Seletiva com a Participação das Catadoras e Catadores poderão coletar materiais reaproveitáveis junto aos grandes geradores, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, e seu regulamento (Decreto Federal nº 7.404, de dezembro de 2010), bem como na Lei Estadual nº 7.634/2017, cabendo ao Município, suas Autarquias, Fundações e Empresas de Economia Mista, mediante regulamento específico, organizar a segregação e a destinação dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis na forma acima.

§1º - Cabe aos órgãos da Prefeitura Municipal de Volta Redonda e às suas Autarquias, Fundações e Empresas de Economia Mista, mediante regulamento específico, organizar a segregação e a destinação dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis às cooperativas e associações de catadores que façam parte do Sistema de Coleta Seletiva.

§2º - O Município fiscalizará o cumprimento da Lei Estadual nº 7.634/2017, em especial no que se refere à obrigação de destinação de resíduos sólidos por parte dos proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos e privados, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, cujo volume produzido de resíduos sólidos seja superior a 180 L/dia (cento e oitenta litros por dia) às cooperativas e associações de catadores que façam parte do Sistema de Coleta Seletiva.

§3º - O Município poderá celebrar negócios jurídicos com as sociedades empresárias ou as entidades de representação, visando a efetividade do sistema de logística reversa de embalagens de que trata a Lei Estadual nº 8.151/2018, bem como a fim de facilitar a inclusão social e econômica das associações e cooperativas de catadoras e de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis.

§4º - A concessão ou a renovação de Alvará de Funcionamento ou Licença Ambiental Municipal poderá ser condicionada ao cumprimento da presente lei, da lei nacional e das leis estaduais que tratam do tema, em especial no que se refere ao cumprimento das obrigações de gerenciamento e financiamento para com a logística reversa de embalagens colocadas no mercado local.

Art. 6º As instituições envolvidas na política municipal de coleta seletiva e logística reversa terão prazo de 180 dias da publicação desta lei para estabelecer pactos setoriais locais com o objetivo de determinar metas e métodos de destinação de materiais recicláveis e reutilizáveis para as cooperativas, observadas as leis nacional (12.305/2010) e estadual (8.151/2018), garantida a supervisão pelo Comitê Intersetorial de Acompanhamento do Sistema de Coleta Seletiva do Município de Volta Redonda – CACS-VR.

§1º - Os pactos setoriais locais poderão prever metas escalonadas para o cumprimento integral dos objetivos da lei.

§2º - São instrumentos do pacto setorial aportes financeiros às cooperativas, infraestrutura física, técnica e material, resíduos sólidos recicláveis, dentre outros.

Art. 7º - Fica instituído como instância de controle social do Sistema de Coleta Seletiva com a participação das Catadoras e dos Catadores de Materiais Recicláveis e Reutilizáveis o Comitê Intersetorial de Acompanhamento do Sistema de Coleta Seletiva do Município de Volta Redonda – CACS-VR, criado pelo Decreto 14.993, de 13 de março de 2018, de caráter deliberativo, que

terá por objetivo o acompanhamento e a fiscalização do sistema de coleta seletiva e do sistema de logística reversa com a participação das catadoras e dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, visando seu aperfeiçoamento e incentivando o desenvolvimento da política pública inclusiva.

§1º - O Comitê será constituído por 12 (doze) membros. Com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, e terá como membros, a saber:

I – 06 (seis) representantes indicados pelo Executivo, assim distribuídos:

a) 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

b) 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente da Secretaria Municipal de Planejamento, Transparência e Modernização da Gestão;

c) 1 (um) membro titular e 01 (um) suplente da Secretaria Municipal de Infraestrutura;

d) 1 (um) membro titular e 01 (um) suplente da Secretaria Municipal de Ação Comunitária;

e) 1 (um) membro titular e 01 (um) suplente da Secretaria Municipal de Políticas Para Mulheres, Idosos e Direitos Humanos;

f) 1 (um) membro titular e 01 (um) suplente da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo.

II – 1 (um) membro titular e 01 (um) suplente de cada uma das Cooperativas de Catadores estabelecidas no Município;

III – 1 (um) membro titular e 01 (um) suplente da Defensoria Pública do Estado;

IV – 1 (um) membro titular e 01 (um) suplente da Defensoria Pública da União;

V – 1 (um) membro titular e 01 (um) suplente de uma das Universidades com sede no Município, que disponha dos projetos relacionados à Coleta Seletiva e Logística Reversa, criadas há pelo menos 02 (dois) anos;

VI – 02 (dois) representantes titulares e 02 (dois) suplentes de Entidades Associativas, que tenham por objetivo a proteção do Meio Ambiente e fomentar a Coleta Seletiva e Logística Reversa, criadas há pelo menos, 02 (dois) anos;

VII – 1 (um) membro titular e 01 (um) suplente do Ministério Público do Trabalho (redação incluída pelo Decreto nº 15.701 de 09 de julho de 2019).

§2º - Dentre outras, competirá ao CACS-VR:

I – Elaborar planos de ação periódicos, com metas, objetivos e responsabilidades, visando o aperfeiçoamento da política pública em prol das Catadoras e dos Catadores do Município, considerando aspectos como infraestrutura, logística, educação ambiental, capacitação, monitoramento, avaliação;

II – Desenvolver indicadores para o monitoramento e avaliação das ações contidas nos planos;

III – Supervisionar a execução do sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos e o sistema de logística reversa no âmbito do município, bem como o cumprimento das obrigações pelo setor empresarial, pelos grandes geradores e órgãos públicos;

IV – Acompanhar o desempenho das cooperativas e associações de catadoras e catadores, que integram o Sistema, respeitada a autogestão;

V – Contribuir na definição da área geográfica de atuação de cada cooperativa ou associação no sistema de coleta seletiva,

respeitando as divisões já existentes e ouvindo as catadoras e os catadores;

VI – Apoiar a organização em redes de comercialização e cadeias produtivas integradas por cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis;

VII – Aprovar o Plano de Trabalho de Coleta Seletiva;

VIII – Fiscalizar a execução dos recursos repassados para o sistema de coleta seletiva e para o sistema de logística reversa;

IX – Fiscalizar e apoiar a integração das cooperativas e associações de catadoras e catadores junto aos grandes geradores, bem como no sistema de logística reversa;

X – Fixar cronograma para a implantação dos sistemas de logística reversa no Município;

XI – Realizar programas e ações de capacitação técnica voltados à implementação e operacionalização dos sistemas de coleta seletiva e de logística reversa;

XII – Dirimir dúvidas e gerir conflitos no âmbito dos sistemas de coleta seletiva e de logística reversa, em especial quando envolver as cooperativas e associações de catadoras e catadores;

XIII – Aprovar seu regimento interno.

§3º - O Sistema de Coleta Seletiva com Participação das Catadoras e Catadores e o Comitê Intersetorial de Acompanhamento do Sistema de Coleta Seletiva do Município de Volta Redonda – CACS-VR passam a integrar o Sistema de Limpeza Urbana do Município.

Parágrafo único - Caberá ao Secretário Municipal de Meio Ambiente a Presidência do Comitê.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário, bem como dos repasses do ICMS Verde, em percentual a ser definido pelo Poder Executivo, sem prejuízo da participação dos setores industrial e empresarial.

Art. 9º Sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados, independentemente da existência de culpa, a ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importe inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento sujeita os infratores às sanções previstas em lei municipal, estadual e, em especial às fixadas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, e em seu regulamento.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Volta Redonda, 23 de dezembro de 2020.

ELDERSON FERREIRADA SILVA  
 Prefeito Municipal

### LEI MUNICIPAL Nº 5.763

Dispõem sobre a criação do Conselho Municipal de Esporte e Lazer (CMEL), e Institui a Conferência Municipal de Esporte e Lazer.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA Faço saber que a Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei passa a regular as normas gerais referentes

aos princípios e diretrizes para a existência do Conselho Municipal de Esporte e Lazer (CMEL) em consonância com a Política Municipal para o Esporte e Lazer.

Art. 2º Os recursos humanos e estrutura técnica, administrativa, institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal de Esporte e Lazer (CMEL) serão disponibilizados pela Administração Pública Municipal.

Art. 3º Os atos deliberativos do Conselho Municipal de Esporte e Lazer (CMEL) deverão ser publicados nos devidos órgãos competentes.

## CAPÍTULO II

### Da Natureza

Art. 4º Fica criado o Conselho Municipal de Esporte e Lazer (CMEL) do Município de Volta Redonda, como órgão colegiado permanente vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer (SMEL), tendo como objetivo propor, deliberar, monitorar e avaliar as ações e políticas ligadas ao esporte e ao lazer de que trata esta lei.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Esporte e Lazer (CMEL) é órgão colegiado, autônomo, de caráter, deliberativo e fiscalizador, de interação da gestão pública municipal com a sociedade civil.

## CAPÍTULO III

### Das Competências

Art. 5º Compete ao Conselho Municipal de Esporte e Lazer (CMEL):

I – efetuar o registro das organizações da sociedade civil sediadas no Município que desenvolvam projetos e programas esportivos;

II – expedir ofício indicando a relação de documentos a serem fornecidos pela entidade para fins de registro neste;

III – certificar-se da adequação da entidade e/ou do programa, que requeiram registro junto a ele, às normas e princípios estatutários pertinentes, bem como a outros requisitos específicos que venham justificadamente a exigir por meio de resolução própria;

IV – expedir ato próprio dando publicidade ao registro das entidades, programas e projetos que preencherem os requisitos exigidos;

V – divulgar publicamente a abertura de inscrição dos editais públicos de projetos de esporte e lazer na cidade de Volta Redonda;

VI – apreciar e deliberar os projetos esportivos e de lazer inscritos em seu banco de projetos;

VII – acompanhar e fiscalizar a execução dos projetos aprovados, promovendo as medidas saneadoras que estiverem ao seu alcance;

VIII – apoiar, monitorar e contribuir, de maneira participativa, para integração do Plano Municipal com os programas e projetos de esporte e lazer, instituídos pela gestão municipal, estadual e federal;

IX – apoiar a atuação integrada dos órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil envolvidos nas ações de promoção do esporte e lazer e estabelecer parcerias que garantam mobilização, racionalização e critérios no uso dos recursos disponíveis;

X – fomentar a criação de entidades locais que tratem do esporte e lazer;

XI – realizar, promover e apoiar, junto às Instituições de Ensino, estudos que fundamentem as propostas ligadas ao Esporte e Lazer;

XII – organizar e implementar a cada dois anos a Conferência Municipal de Esporte e Lazer, de acordo com as Conferências Federal e Estadual;

XIII – incentivar o aperfeiçoamento e a valorização dos profissionais que trabalham com o esporte e o lazer, estimulando tanto o desenvolvimento de pesquisas e a capacitação quanto a gestão de pessoas;

XIV – estabelecer relações de cooperação com os conselhos municipais afins ao esporte e ao lazer, bem como com o Conselho Nacional de Desportos;

XV – realizar a cada 4 (quatro) anos, o recadastramento das entidades e dos programas de esporte e lazer em execução, certificando-se de sua contínua adequação às políticas esportivas;

XVI – instituir e regulamentar a outorga de títulos honoríficos;

XVII – elaborar seu regimento interno.

Parágrafo único - Outras competências poderão ser definidas através de Decreto ou Portaria Municipal específica.

Art. 6º Em caso de infringência de alguma de suas deliberações, o CMEL representará ao Ministério Público visando à adoção de providências cabíveis, bem como os demais órgãos legitimados.

## CAPÍTULO IV

### Da Composição

Art. 7º O Conselho Municipal de Esporte e Lazer de Volta Redonda composto de 15 (quinze) membros titulares e igual número de suplentes, sendo 08 (oito) representantes do Governo Municipal e 07 (sete) representantes da Sociedade Civil Organizada.

I – Serão integrantes do Conselho Municipal de Esporte e Lazer conforme composição a seguir, como representantes da Gestão Municipal de Volta Redonda, 08 (oito) pessoas indicadas pelo chefe do Poder Executivo, onde ao menos três deles sejam servidores de carreira:

a) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;

b) 01(um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

c) 01(um) representante da Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres, Idosos e Direitos Humanos;

d) 01(um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

e) 01(um) representante da Secretaria de Planejamento, Transparência e Modernização da Gestão;

f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Ação comunitária;

g) 01 (um) representante da Fundação Educacional de Volta Redonda.

II – Os 07 (sete) representantes da sociedade civil serão eleitos em Assembléia Ordinária, convocados especialmente para este fim, sendo:

a) 01 (um) representante dos Clubes com atividade comprovada em Esportes;

b) 01 (um) representante de Instituições de Ensino;

c) 01 (um) representante de Esportes com manifestação coletiva;

d) 01 (um) representante de Esporte individual;

e) 01(um) representante de Esportes e atividades físico-esportivas e de lazer adaptados para Grupos Especiais (pessoa com deficiência, idosos, hipertensos etc.);

f) 01 (um) representante da Organização da Sociedade Civil;

g) 01 (um) representante das Associações de Moradores.

§1º - Para cada representante titular haverá um representante suplente.

§2º - O titular de órgão ou entidade da Gestão Pública Municipal indicará seu representante, que poderá ser substituído a qualquer tempo, mediante nova indicação do representado consequente informação formal ao Conselho Municipal de Esporte e Lazer (CMEL).

§3º - Os membros do Conselho Municipal de Esporte e Lazer (CMEL) e seus respectivos suplentes serão nomeados e empossados pelo Prefeito Municipal de Volta Redonda, respeitadas as indicações previstas nesta lei.

§4º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Esporte e Lazer será de 02 (dois) anos.

§5º - A legislação competente, respeitando as necessidades locais, estabelecerá os critérios de reeleição, devendo em qualquer caso submeter-se a nova eleição, vedada a prorrogação de mandatos ou a recondução automática.

Art. 8º É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência da Gestão Pública Municipal sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao CMEL.

Art. 9º O exercício da função de conselheiro, titular e suplente, requer disponibilidade e sensibilidade para o efetivo desempenho de suas funções.

Art. 10 Na hipótese de qualquer órgão ou pasta da Gestão Pública ser extinta, o Conselho Municipal de Esporte e Lazer (CMEL) poderá sugerir ao Poder Executivo Municipal nome de outro órgão ou entidade governamental do Município para a substituição desta.

## CAPÍTULO V

### Do Regimento Interno

Art. 11 O regimento interno do CMEL deverá conter, dentre outros, os seguintes itens:

I – a estrutura funcional mínima composta por plenário, presidência, comissões e secretaria executiva, definindo suas atribuições;

II – a forma de escolha dos membros da diretoria;

III – a forma de substituição dos membros da diretoria, na falta ou impedimento dos mesmos;

IV – a forma de convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias do CMEL com comunicação aos integrantes do órgão, titulares e suplentes de modo que seja garantida a presença de todos os seus membros e a participação da população em geral;

V – a forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberações com a prévia comunicação aos conselheiros;

VI – a possibilidade de discussão de temas que não tenham sido previamente incluídos em pauta;

VII – o quórum mínimo necessário à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias;

VIII – a forma como ocorrerá a discussão das matérias da pauta;

IX – a forma como se dará a participação dos presentes na Assembléia Ordinária;

X – a garantia da publicidade das Assembléias Ordinárias, salvo os casos expressos de obrigatoriedade de sigilo;

XI – a forma como serão efetuadas as deliberações e votações das matérias, com previsão de solução em caso de empate;

XII – a forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo com vista a exclusão de organização da sociedade civil ou de seu representante, quando da reiteração de faltas injustificadas e/ ou prática de ato incompatível com a função,

observada a legislação específica;

XIII – a forma como será deflagrada a substituição do representante do órgão público quando tal se fizer necessário.

#### CAPÍTULO VI

##### Dos Conselheiros

Art. 12 Conselheiros são pessoas idôneas de ambos os sexos que compõem o Conselho Municipal de Esporte e Lazer (CMEL), e que têm por missão deliberar sobre os assuntos relacionados ao esporte e lazer na cidade de Volta Redonda.

Art. 13 O exercício da função de Conselheiro do Conselho Municipal de Esporte e Lazer é considerado serviço público relevante para o Município não significando, no entanto, qualquer ônus para o erário ou vínculo de natureza empregatícia com o serviço público.

#### CAPÍTULO VII

##### Dos Impedimentos

Art. 14 Estão impedidos de compor o Conselho Municipal do Esporte e Lazer (CMEL), como Conselheiros:

I – Autoridades Legislativas;

II – Representantes do Ministério Público;

III – Representantes que exerçam simultaneamente cargo ou função comissionada de órgão governamental e de direção em organização da sociedade civil.

Art. 15 O conselheiro que perder seu mandato por cassação, garantido o seu direito de ampla defesa, será impedido de compor novamente o Conselho Municipal de Esporte e Lazer.

#### CAPÍTULO VIII

##### Do Funcionamento

Art. 16 A competência e a forma de atuação dos conselheiros serão estabelecidas no regimento interno do Conselho Municipal de Esporte e Lazer;

Art. 17 Na primeira reunião do Conselho Municipal de Esporte e Lazer será indicado pela Secretaria de Esporte e Lazer um servidor para exercer a função de Secretário Executivo do Conselho;

Art. 18 Todas as informações geradas pelo Conselho Municipal de Esporte e Lazer bem como atas, registros, deliberações e demais dados são de domínio público conforme especificado na Lei 12.527 de 2011, sendo seu acesso público na forma definida na referida legislação.

#### CAPÍTULO IX

##### Da Conferência Municipal de Esporte E Lazer

Art. 19 A Conferência Municipal de Esporte e Lazer será realizada em caráter ordinário bianualmente, instituída por decreto municipal, sob a coordenação do Conselho Municipal de Esporte e Lazer e em consonância com a Conferência Nacional de Esporte e, em caráter extraordinário, mediante convocação, de acordo com o Regimento Interno.

Parágrafo único - O Regulamento de cada Conferência Municipal de Esporte e Lazer, sua dinâmica e finalidades e demais normativas de funcionamento são elaborados por comissão específica definida em reunião do próprio CMEL.

#### CAPÍTULO X

##### Das Disposições Finais

Art. 20 O Poder Executivo regulamentará, no que couber, o disposto nesta Lei.

Art. 21 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Volta Redonda, 23 de dezembro de 2020.

ELDERSON FERREIRADA SILVA  
 Prefeito Municipal

## LEI MUNICIPAL Nº 5.764

Institui a Política Municipal para a população em situação de Rua e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA Faço saber que a Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui a Política Municipal para a População em Situação de Rua e o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua consoante os princípios, diretrizes e objetivos previstos nesta Lei.

Art. 2º A Política Municipal para a População em Situação de Rua, em consonância com o Decreto Federal nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, tem por objetivo assegurar os direitos sociais da população em situação de rua, criando condições para promover a garantia dos seus direitos fundamentais, da sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 3º Considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de estadia e de sustento.

Art. 4º São princípios da Política Municipal para a População em Situação de Rua:

I – o respeito à dignidade da pessoa humana;

II – o direito à convivência familiar e comunitária;

III – a valorização e o respeito à vida e à cidadania, garantindo mecanismos de participação social e promoção de diálogo;

IV – o atendimento humanizado e universalizado;

V – o respeito as condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência;

VI – a erradicação de atos violentos e ações vexatórias e de estigmas negativos e preconceitos sociais que produzam ou estimulem a discriminação e a marginalização, seja pela ação ou omissão;

VII – a não discriminação de qualquer natureza no acesso a bens e a serviços públicos.

Art. 5º A Política Municipal para a População em Situação de Rua observará as seguintes diretrizes:

I – promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais;

II – responsabilidade do poder público pela elaboração e pelo financiamento da Política Municipal para a População em Situação de Rua;

III – articulação das políticas públicas federais, estaduais e municipais;

IV – integração dos esforços do poder público e da sociedade civil para a execução da Política Municipal para a População em Situação de Rua;

V – incentivar a pesquisa, a produção e a divulgação de conhecimentos sobre a população em situação de rua;

VI – incentivo e apoio à organização da população em situação de rua e à sua participação nas instâncias de formulação, controle social, monitoramento e avaliação das políticas públicas;

VII – implantação e ampliação das ações educativas destinadas à superação do preconceito e à capacitação dos servidores públicos para melhoria da qualidade e do respeito no atendimento

à população em situação de rua;

VIII – democratização do acesso e fruição dos espaços e serviços públicos.

Parágrafo único - É vedado negar, privar ou impor qualquer obstáculo de acesso da população em situação de rua a serviços públicos essenciais, especialmente decorrente de estados constitutivos ou mesmo derivados da situação de rua, como em razão de sua naturalidade, estado de higiene, aparência física, alteração psicoativa.

Art. 6º São objetivos da Política Municipal para a População em Situação de Rua:

I – assegurar à população em situação de rua o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda;

II – Garantir a formação e capacitação permanente de profissionais e gestores para atuação no desenvolvimento de políticas públicas intersetoriais, transversais e intergovernamentais direcionadas às pessoas em situação de rua;

III – produzir, sistematizar e disseminar dados e indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a rede de cobertura de serviços públicos à população em situação de rua;

IV – desenvolver ações educativas continuadas que contribuam para a formação de uma cultura de respeito, ética e solidariedade entre a população em situação de rua;

V – incentivar a pesquisa, a produção e a divulgação de conhecimentos sobre a população em situação de rua;

VI – ampliar a rede de acolhimento temporário, adotando o padrão básico de qualidade, segurança e conforto na estruturação e reestruturação dos serviços de acolhimento temporários, de acordo com o disposto no art. 7º;

VII – implantar centros de defesa dos direitos humanos para a população em situação de rua;

VIII – criar e divulgar canal de comunicação para o recebimento de denúncias de violência contra a população em situação de rua e de sugestões para o aperfeiçoamento e a melhoria das políticas públicas voltadas para esse segmento;

IX – orientar a população em situação de rua sobre benefícios previdenciários;

X – proporcionar o acesso da população em situação de rua aos serviços assistenciais existentes;

XI – ampliar a oferta dos centros de referência especializados para atendimento da população em situação de rua, no âmbito da proteção social especial do Sistema Único de Assistência Social;

XII – ampliar a oferta dos consultórios na rua, no âmbito da Atenção Básica do Sistema Único de Saúde;

XIII – implementar ações de segurança alimentar e nutricional suficientes para proporcionar à população em situação de rua acesso à alimentação de qualidade;

XIV – incluir a população em situação de rua como público-alvo prioritário na intermediação de emprego, na qualificação profissional e no estabelecimento de parcerias com a iniciativa privada e com o setor público para a criação de postos de trabalho;

XV – disponibilizar programas de capacitação, profissionalização e qualificação e requalificação profissional para a população em situação de rua, a fim de propiciar o seu acesso ao mercado de trabalho;

XVI – alocar recursos no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária

Anual para implementação das políticas públicas para a população em situação de rua;

XVII – criar meios de articulação entre o Sistema Único de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde para qualificar a oferta de serviços;

XVIII – garantir ações de apoio e sustentação aos programas de habitação social que atendam à população em situação de rua, com o acompanhamento social desenvolvido por equipe multidisciplinar, nos períodos anterior e posterior à ida para o imóvel, observando essa peculiar situação;

XIX – Proporcionar à população em situação de rua à documentação básica;

XX – Realizar contagem oficial da população em situação de rua a cada dois anos;

XXI – Criar centros de referências especializados para atendimento à idosos em situação de rua;

XXII – Garantir acesso à educação e políticas para incentivo à permanência na rede de ensino;

XXIII – Ampliar o serviço especializado de abordagem social para realizar a abordagem continuada, programada e permanente, visando estabelecer uma escuta ativa, que favoreça o fortalecimento de vínculos para conhecer a pessoa em suas peculiaridades e história de vida, priorizando os casos envolvendo crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência;

Art. 7º O padrão básico de qualidade, segurança e conforto da rede de acolhimento temporário observará limite de capacidade, regras de funcionamento e convivência, acessibilidade, salubridade e distribuição geográfica das unidades de acolhimento nas áreas urbanas, respeitado o direito de permanência da população em situação de rua, preferencialmente nas cidades ou nos centros urbanos.

§1º - Os serviços de acolhimento temporário serão regulamentados nacionalmente pelas instâncias de pactuação e deliberação do Sistema Único de Assistência Social.

§2º - A estruturação e reestruturação de serviços de acolhimento devem ter como referência a necessidade do Município, considerando-se os dados das pesquisas de contagem da população em situação de rua.

§3º - A rede de acolhimento temporário existente deve ser reestruturada e ampliada para incentivar sua utilização pelas pessoas em situação de rua, inclusive pela sua articulação com programas de moradia popular promovidos pela Administração Pública Municipal.

Art. 8º Às mulheres em situação de rua serão assegurados, de modo simplificado, o acesso aos serviços públicos de atenção à saúde e proteção da mulher.

Art. 9º A Política Municipal para a População em Situação de Rua será implementada de forma descentralizada e articulada com as Secretarias e com as entidades da sociedade civil que a ela aderirem.

Art. 10 Fica Instituído um Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Municipal para a População em Situação de Rua, composto paritariamente por representantes da sociedade civil e das secretarias municipais que tenham atribuições relacionadas direta ou indiretamente com a matéria, observando o disposto em regulamento.

Art. 11 O comitê terá a seguinte composição:

I – Representantes do Poder Executivo Municipal:

a) um representante da Secretaria Municipal de Ação Comunitária - SMAC;

b) um representante da Secretaria Municipal da Mulher, Idosos

e Direitos Humanos – SMIDH;

c) um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

d) um representante da Secretaria Municipal de Educação;

e) um representante do Fundo Comunitário de Volta Redonda - FURBAN;

f) um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo - SMDET;

g) um representante do gabinete de governo da Prefeitura de Volta Redonda;

h) um representante da Secretaria Municipal de Cultura;

i) um representante da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer – SMEL.

II – Representantes da sociedade civil:

a) cinco representantes de entidade de atendimento a pessoas em situação de rua;

b) dois representantes de organizações que promovam a defesa de direitos e/ou a pesquisa sobre população em situação de rua;

c) dois representantes da população em situação de rua do Município de Volta Redonda.

III – Representantes dos órgãos de defesa de direitos humanos:

a) um representante da Defensoria Pública da União;

b) um representante da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro;

c) um representante do Ministério Público Estadual;

d) um representante do Ministério Público Federal.

§1º - Poderão participar do Comitê como convidados, representantes dos seguintes órgãos:

I – O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

§2º - Os membros do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Municipal para a População em Situação de Rua, titulares e suplentes, serão indicados pelos dirigentes máximos dos órgãos e entidades a que pertencem, e designados por ato do Prefeito.

§3º - A cada membro do Comitê corresponderá um voto, cabendo ao Presidente, ainda, o voto de qualidade em caso de empate.

§4º - Os membros do Comitê Intersetorial Municipal de Acompanhamento e Monitoramento da Política para a População em Situação de Rua não farão jus a qualquer remuneração, sendo suas funções consideradas de relevante interesse público.

§5º - A composição da representação da sociedade civil deverá ser renovada a cada dois anos mediante a realização de processo eleitoral.

§6º - A coordenação do Comitê Gestor caberá inicialmente à SMIDH pelo prazo de dois anos, cabendo discussão a respeito, após este prazo.

Art. 12 Compete ao Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Municipal para a População em Situação de Rua:

I – elaborar planos de ação periódicos com o detalhamento das estratégias de implementação da Política Municipal para a População em Situação de Rua, especialmente quanto às metas,

objetivos e responsabilidades;

II – acompanhar e monitorar o desenvolvimento da Política Municipal para a População em Situação de Rua;

III – desenvolver, em conjunto com os órgãos municipais competentes, indicadores para o monitoramento e avaliação das ações da Política Municipal para a População em Situação de Rua;

IV – propor medidas que assegurem a articulação intersetorial das políticas públicas municipais para o atendimento da população em situação de rua;

V – propor formas e mecanismos para a divulgação da Política Municipal para a População em Situação de Rua;

VI – instituir grupos de trabalho temáticos, em especial para discutir as desvantagens sociais que a população em situação de rua foi submetida historicamente no Município do Rio de Janeiro e analisar formas para sua inclusão e compensação social;

VII – acompanhar a implementação da Política Municipal para a População em Situação de Rua, em âmbito local;

VIII – organizar, periodicamente, encontros para avaliar e formular ações para a consolidação da Política Municipal para a População em Situação de Rua;

IX – deliberar sobre a forma de condução dos seus trabalhos e seu regimento.

Art. 13 Dentre as ações para a implementação da Política Municipal para a População em Situação de Rua, o Município promoverá a reestruturação e ampliação da rede de acolhimento temporário.

Art. 14 O Município poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas, para execução de projetos que beneficiem a população em situação de rua e estejam de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos que orientam a presente Política.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Volta Redonda, 23 de dezembro de 2020.

ELDERSON FERREIRADA SILVA  
 Prefeito Municipal

## DECRETO Nº 16.227

Nomeia membros, para compor o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDDPI, em substituição.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com as disposições contidas na Lei Municipal nº 4.778, datada de 13/junho/2011,

D E C R E T A:

Art. 1º - Ficam nomeados os membros abaixo discriminados para compor o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDDPI, em substituição, para o quadriênio de 2019 a 2023:

I – REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL:

a) INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA - LAR DOS VELHINHOS DE VOLTA REDONDA – LVVR

Titular: Rachel Tavares de Souza, em substituição a José João Sales, nomeado através do Decreto nº 15.536.

b) GRUPO DE IDOSOS: -ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE VOLTA REDONDA – APADEFI

Titular: Amanda Barboza Ribeiro, em substituição a João Eudes Pereira, nomeado através do Decreto nº 15.172.

Art. 2º- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 30 de junho de 2020.

Palácio 17 de Julho, 30 de junho de 2020.

Elderson Ferreira da Silva  
 Samuca Silva  
 Prefeito Municipal

### DECRETO Nº 16.405

Aprova o Regimento Interno do Conselho Superior de Fiscalização Tributária e dá outras providências

O Prefeito do Município de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no inciso I, do artigo 66 da Lei Municipal nº 5.473, de 25 de abril de 2018,

#### DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho Superior de Fiscalização Tributária, conforme ANEXO I deste Decreto.

Art. 2º. As Autoridades fazendárias, os ocupantes do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais - AFTM e os demais servidores em exercício na Secretaria Municipal de Fazenda ficam obrigados a atender, com prioridade, as requisições de processos, de documentos ou pedidos de informações formuladas por membro do Conselho ou por seu Secretário Executivo.

Art. 3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio 17 de Julho, 03 de dezembro de 2020.

Elderson Ferreira da Silva  
 Samuca Silva  
 Prefeito Municipal

### ANEXO I – DECRETO Nº 16.405 CONSELHO SUPERIOR DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA REGIMENTO INTERNO

#### SEÇÃO I DA ORGANIZAÇÃO

Art. 1º - O Conselho Superior de Fiscalização Tributária criado pelo artigo 65 da Lei Municipal nº 5.473 de 25 de abril de 2018, órgão colegiado da estrutura da Secretaria Municipal de Fazenda, reger-se-á pelo disposto neste Regimento Interno e pelas demais normas legais e regulamentares que lhe sejam aplicáveis.

#### SEÇÃO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º - Compõem o Conselho os seguintes membros, denominados Conselheiros:

I – Secretário Municipal de Fazenda (Presidente);

II – 2 (dois) Auditores Fiscais de Tributos Municipais (AFTM), ocupantes do cargo de direção nas áreas de fiscalização da Secretaria Municipal de Fazenda;

III – 1 (um) Procurador Municipal de carreira;

IV – 4 (quatro) Auditores Fiscais de Tributos Municipais (AFTM), escolhido pelo Secretário de Fazenda entre os indicados em lista sêxtupla pela Assembleia Geral da Associação dos Fiscais de Tributos Municipais (ASFTRIM).

§1º Nos impedimentos do Presidente, o Conselho será presidido por um dos seus integrantes, indicado pelo Secretário Municipal de Fazenda.

§2º O mandato de Conselheiro de que trata o Inciso IV será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§3º As atividades técnico-administrativas do Conselho Superior de Fiscalização Tributária serão exercidas por sua Secretaria Executiva.

§4º O Secretário Executivo será escolhido pelo Presidente e não terá direito a voto.

§5º O Conselho Superior de Administração Tributária não poderá se reunir sem ter a presença de pelo menos 6 (seis) membros.

#### SEÇÃO III DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO

Art. 3º - Compete ao Conselho Superior de Fiscalização

Tributária:

I - Elaborar o seu Regimento Interno e submetê-lo à aprovação do Prefeito Municipal;

II – Sugerir e opinar em relação às alterações na estrutura da Secretaria Municipal de Fazenda, ao sistema fiscal-tributário e às respectivas atribuições, concernentemente à administração, fiscalização e arrecadação de tributos, bem como sobre providências que lhe pareçam reclamadas pelo interesse público ou por conveniência dos serviços;

III – Recomendar as medidas necessárias ao regular funcionamento da fiscalização tributária, a fim de assegurar seu prestígio e a plena consecução de seus fins;

IV – Pronunciar-se sobre qualquer alteração na legislação tributária, assim como, da Lei Orgânica da Administração Tributária;

V – Organizar o concurso público para provimento do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais (AFTM);

VI – Elaborar o regulamento do estágio probatório, bem como propor ao Secretário Municipal de Fazenda a confirmação ou não do Auditor Fiscal de Tributos Municipais (AFTM) na carreira, ao final do estágio;

VII – Propor ao Secretário Municipal de Fazenda modelo de carteira funcional e dos distintivos a serem utilizados pelo Auditor Fiscal de Tributos Municipais (AFTM);

VIII – Autorizar a sindicância, instaurar e dar curso até o final do processo administrativo disciplinar contra Auditor Fiscal de Tributos Municipais (AFTM), cujos prazos serão os previstos na Lei Municipal nº 1.931/84;

IX – Elaborar as normas relativas à aplicação do prêmio de produtividade, bem como ao vencimento e a qualquer outra retribuição do Auditor Fiscal de Tributos Municipais (AFTM);

X – Propor ao Secretário Municipal de Fazenda a aplicação de notas de elogio ao Auditor Fiscal de Tributos Municipais (AFTM);

XI – Pronunciar-se sobre qualquer assunto que lhe seja submetido pelo Secretário Municipal de Fazenda.

Parágrafo Único - O Conselho Superior da Administração Tributária reunir-se-á pelo menos uma vez ao mês e havendo pauta, tantas vezes quanto necessárias.

SEÇÃO IV  
 DA PRESIDÊNCIA  
 Art. 4º - Compete ao Presidente:

I - aprovar e fazer publicar Regimento Interno do Conselho e suas alterações;

II - convocar e presidir as reuniões do Conselho;

III - indicar o seu substituto para os casos de ausência ou impedimento eventual;

IV - escolher o secretário executivo dentre os funcionários do Município;

V - votar, na condição de Conselheiro;

VI - dar voto de qualidade em caso de empate na tomada dos votos dos Conselheiros;

VII - submeter ao Conselho, a seu critério, assuntos não especificados nesta Seção.

SEÇÃO V  
 DOS CONSELHEIROS  
 Art. 5º - Compete aos Conselheiros:

I - comparecer às reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho;

II - relatar e proferir voto, por escrito, nos processos ou acerca dos assuntos que lhes forem distribuídos, no prazo de até 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento do processo e/ou expediente;

III - requerer as diligências que entenderem necessárias para elucidar ou formar convicção sobre o tema discutido, assim como formular os quesitos pertinentes às dúvidas suscitadas;

IV - solicitar ao Secretário Executivo elementos auxiliares ou complementares para o exames dos processos ou assuntos;

V - pedir vista do processo, quando necessária para a melhor apreciação da matéria, que será concedida pelo prazo de até 20 (vinte) dias úteis;

VI - redigir o voto vencedor, quando para isso designado pelo Presidente;

VII - pedir e usar a palavra, dirigindo-se ao Presidente, para intervir nos debates ou justificar seu voto;

VIII - apresentar, a seu critério, declaração de voto por escrito;

IX - declarar-se suspeito para participar do julgamento de determinado processo ou assunto;

X - propor medidas pertinentes ao controle do comportamento

dos Auditores Fiscais de Tributos Municipais - AFTM, inclusive daqueles ocupantes de cargos de direção;

XI - pronunciar-se sobre programas relativos à ação fiscalizadora e arrecadadora da Secretaria Municipal de Fazenda;

XII - sugerir medidas de interesse geral relacionadas com as atribuições e atividades do conselho, inclusive modificações no Regimento Interno.

XIII - sugerir normas relativas à aplicação do prêmio de produtividade, ao vencimento ou a qualquer outra retribuição dos Auditores Fiscais de Tributos Municipais - AFTM;

XIV - propor ao Presidente a convocação extraordinária do Conselho mediante aprovação da maioria dos Conselheiros.

#### SEÇÃO VI DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 6º - Compete ao Secretário Executivo:

I - comparecer às reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho;

II - prestar assistência técnica e administrativa ao Conselho, durante as reuniões ou fora delas;

III - cumprir e fazer cumprir as determinações do Conselho e de seu Presidente;

IV - organizar as pautas das reuniões do Conselho, ouvidos os seus membros;

V - convocar os Conselheiros para as reuniões do Conselho;

VI - secretariar as reuniões do Conselho, lavrar as respectivas atas e assiná-las junto com o Presidente após aprovadas pelos Conselheiros presentes;

VII - manter livro próprio para anotação e encaminhamento de sindicâncias, em sua fase preliminar, aos presidentes das comissões instauradas;

VIII - receber os processos e competência do Conselho e submetê-los ao Presidente para distribuição, mediante sorteio, nas reuniões ordinárias;

IX - preparar os atos do Presidente, decorrentes das reuniões do Conselho, para fins de publicação ou outra finalidade pertinente;

X - manter o controle da movimentação de processos, expedientes e assuntos de competência do Conselho;

XI - expedir a correspondência do Conselho e manter arquivadas as respectivas cópias;

XII - manter arquivo da correspondência recebida;

XIII - remeter ao Diário Oficial do Município – Volta Redonda Em Destaque, matérias sujeitas à divulgação e conferir a exatidão das publicações;

XIV - manter sob sua guarda pessoal os processos e expedientes que envolvam assuntos considerados sigilosos;

XV - articular-se com o órgão gestor do pessoal;

XVI - requisitar do órgão competente local e materiais necessários ao funcionamento do Conselho;

XVII - colocar à disposição dos Conselheiros os elementos por estes solicitados, convocar autoridades e servidores e encaminhar as diligências requeridas e outros expedientes necessários ao julgamento das questões submetidas ao Conselho;

XVIII - diligenciar junto aos órgãos fazendários no sentido do pronto atendimento às requisições do Conselho;

XIX - desempenhar outras tarefas que lhe sejam cometidas pelo Presidente, compreendidas no âmbito de sua função.

#### SEÇÃO VII DAS REUNIÕES

Art. 7º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente, na segunda quarta-feira do mês, ou extraordinariamente, mediante convocação especial do Presidente ou da maioria dos seus membros.

Parágrafo único - Na eventual impossibilidade de o Conselho reunir-se no dia marcado, deverá haver nova convocação para a data mais próxima possível, dentro do mesmo mês.

Art. 8º - À hora aprazada, o Presidente tomará o seu lugar, tendo ao lado direito o seu substituto e à esquerda o Secretário Executivo; verificará a existência de quorum e dará início aos trabalhos.

Art. 9º - Iniciados os trabalhos, serão distribuídos os processos, expedientes ou assuntos aos Conselheiros, após o que o Conselho passará ao exame das matérias em pauta.

Art. 10 - Dada a palavra ao Conselheiro que tiver matéria em pauta, este a relatará e responderá perguntas sobre o seu conteúdo, após o que proferirá o seu voto.

Parágrafo único - No interesse dos trabalhos, o Presidente poderá determinar, ou qualquer Conselheiro poderá propor, a

inversão da pauta, sujeitando-se, neste caso, à aprovação da maioria.

Art. 11 - A ausência de qualquer Conselheiro será consignada em ata.

#### SEÇÃO VIII DAS DECISÕES

Art. 12 - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples de votos, seja nas reuniões ordinárias seja nas extraordinárias.

Parágrafo único - Iniciada a tomada de votos, é vedada a suspensão dos trabalhos a qualquer título.

Art. 13 - Na hipótese de empate nas votações, o Presidente, ou seu substituto, dará voto de qualidade.

Art. 14 - Quando a maioria dos Conselheiros entender que determinada decisão transcende o âmbito de seu destinatário, o Conselho poderá dar-lhe forma de deliberação, fazendo-a publicar sob esse título.

Art. 15 - As decisões do Conselho constarão da ata da respectiva reunião.

Art. 16 - As decisões do Conselho poderão ser objeto de pedido de reconsideração, exigido no novo julgamento quórum igual ou superior ao verificado na reunião em que a matéria foi decidida.

#### SEÇÃO FINAL

Art. 17 - É vedado ao Conselheiro:

I - participar da discussão e proferir voto sobre matéria em que seja parte ou for interessado cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3.º grau;

II - participar de comissão, banca examinadora de concurso ou organização de lista de promoção em que haja candidatos em situação idêntica aos relacionados no inciso I.

Art. 18 - Para o desenvolvimento de suas atividades e solução das questões que lhe forem submetidas, o Conselho poderá solicitar a colaboração dos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal de Volta Redonda.

Art. 19 - Os casos omissos serão objeto de deliberação do Conselho por voto de maioria simples.

### DECRETO Nº 16.411

“Altera o artigo 4º do Decreto Municipal nº 15.906 de 25 de novembro de 2019, sem aumento de despesas, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da Lei Municipal 5.624 de 2019;

CONSIDERANDO a necessidade de uma transição adequada no âmbito da reforma administrativa e em consonância com as ações planejadas para este fim, bem como a atualização das normas vigentes sobre a estrutura interna da pasta;

CONSIDERANDO o contexto de ações planejadas e transparentes, no que tange a gestão interna do órgão;

CONSIDERANDO que alterações na reorganização interna de vagas já existentes não gera aumento de despesas no âmbito da Administração Municipal;

#### DECRETA:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 4º do Decreto Municipal nº 15.906 de 25 de novembro de 2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - A distribuição dos cargos de confiança e funções gratificadas, instituídas nas Leis Municipais nº 5.367 de 05 de julho de 2017 e Lei nº 5.624 de 05 de setembro de 2019, ficam assim sistematizadas na estrutura organizacional do órgão:

	VCC	SVCC	FG-A	FG-B	FG-C	FG-D	DAS-101	DAS-102	DAS-103
<b>PRESIDENTE</b>	1	0	0	0	0	0	0	0	0
<b>CG</b>	0	0	0	0	0	0	0	0	0
<b>DEAFI</b>	0	0	0	0	0	0	1	3	0
<b>DGAD</b>	0	0	0	0	0	0	0	1	0
<b>DIRHU</b>	0	0	0	0	0	0	0	1	0
<b>DICFI</b>	0	0	0	0	0	0	0	1	0
<b>DJUR</b>	0	0	0	0	0	0	1	0	0
	VCC	SVCC	FG-A	FG-B	FG-C	FG-D	DAS-101	DAS-102	DAS-103
<b>DT</b>	0	0	0	0	0	0	0	0	0
<b>DECOM</b>	0	0	0	1	0	0	1	2	0
<b>DICOB</b>	0	0	0	1	0	0	0	1	0
<b>DIMCO</b>	0	0	0	0	0	0	0	1	0
<b>AT</b>	0	0	0	0	0	0	2	1	3

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 1º de novembro de 2019.

Palácio 17 de Julho, 09 de dezembro de 2020.

Elderson Ferreira da Silva  
Samuca Silva  
Prefeito Municipal

### DECRETO Nº 16.412

“Altera o artigo 22 do Decreto Municipal nº 15.909 de 25 de novembro de 2019, sem aumento de despesas, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da Lei Municipal nº 5.624 de 2019;

CONSIDERANDO a necessidade de uma transição adequada no âmbito da reforma administrativa e em consonância com as ações planejadas para este fim, bem como a atualização das normas vigentes sobre a estrutura interna da pasta;

CONSIDERANDO o contexto de ações planejadas e transparentes, no que tange a gestão interna da Secretaria Municipal de Administração - SMA;

CONSIDERANDO que alterações na reorganização interna de vagas já existentes não gera aumento de despesas no âmbito da Administração Municipal,

#### DECRETA:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 22 do Decreto Municipal nº 15.909 de 25 de novembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 - A distribuição dos cargos de confiança e funções gratificadas, instituídas nas Leis Municipais nº 5.367 de 05 de julho de 2017 e Lei nº 5.624 de 05 de setembro de 2019, ficam assim sistematizadas na estrutura organizacional da secretaria:

	Subsidio	CSS	FG-A	FG-B	FG-C	FG-D	DAS-101	DAS-102	DAS-103
<b>SMA</b>	1	0	0	0	0	0	0	0	0
<b>SSMA</b>	0	1	0	0	0	0	0	0	0
<b>CG</b>	0	0	3	0	5	0	0	0	0
<b>AE</b>	0	0	0	0	0	0	1	1	0
<b>AC</b>	0	0	0	0	0	0	0	0	3
<b>AT</b>	0	0	0	0	0	0	15	28	26
<b>DGA</b>	0	0	0	0	6	3	0	1	0
<b>DPA</b>	0	0	0	0	3	3	0	1	0
<b>DGP</b>	0	0	2	0	10	7	1	2	4
<b>DEX</b>	0	0	0	0	0	0	0	0	1
<b>DIS</b>	0	0	0	0	2	1	0	1	0
<b>DAA</b>	0	0	0	0	1	2	0	0	0
<b>DRS</b>	0	0	0	0	1	2	0	0	0
<b>DDP</b>	0	0	0	0	1	1	0	0	0
<b>DFP</b>	0	0	0	0	3	0	0	0	1
<b>DRP</b>	0	0	1	0	0	0	0	0	1
<b>DDB</b>	0	0	1	0	0	0	0	0	1
<b>DLP</b>	0	0	0	0	1	1	0	0	0
<b>CDML</b>	0	0	1	3	5	4	1	0	1
<b>DAA</b>	0	0	1	0	1	0	0	0	0
<b>DEHO</b>	0	0	0	2	2	2	0	0	1
<b>DMOF</b>	0	0	0	0	1	0	0	0	0
<b>DMLE</b>	0	0	0	1	1	2	0	0	0
<b>DCM</b>	0	0	1	0	3	2	0	1	2
<b>DAA</b>	0	0	1	0	1	0	0	0	1
<b>DPAT</b>	0	0	0	0	2	0	0	0	1
<b>DSG</b>	0	0	0	0	0	2	0	0	0
<b>DTEL</b>	0	0	0	0	1	0	0	1	3
<b>DAP</b>	0	0	0	0	0	0	0	0	1
<b>DTE</b>	0	0	0	0	0	0	0	0	1
<b>DMA</b>	0	0	0	0	0	0	0	0	1
<b>CAPS</b>	0	0	1	0	2	0	0	1	0
<b>DADM</b>	0	0	1	0	0	0	0	0	0
<b>DFI</b>	0	0	0	0	0	0	0	0	0
<b>DASE</b>	0	0	0	0	1	0	0	0	0
<b>DAS</b>	0	0	0	0	1	0	0	0	0
<b>CPPAD</b>	0	0	0	0	1	0	0	0	0
<b>VRPREV</b>	0	0	0	0	2	0	1	0	1
<b>DAF</b>	0	0	0	0	0	0	0	0	0
<b>DBF</b>	0	0	0	0	0	0	0	0	1

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 1º de novembro de 2019.

Palácio 17 de Julho, 09 de dezembro de 2020.

Elderson Ferreira da Silva  
Samuca Silva  
Prefeito Municipal

### DECRETO Nº 16.413

“Altera o artigo 16 do Decreto Municipal nº 15.908 de 25 de novembro de 2019, sem aumento de despesas, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da Lei Municipal 5.624 de 2019;

CONSIDERANDO a necessidade de uma transição adequada no âmbito da reforma administrativa e em consonância com as ações planejadas para este fim, bem como a atualização das normas vigentes sobre a estrutura interna da pasta;

CONSIDERANDO o contexto de ações planejadas e transparentes, no que tange a gestão interna da Secretaria Municipal de Saúde - SMS;

CONSIDERANDO que alterações na reorganização interna de vagas já existentes não gera aumento de despesas no âmbito da Administração Municipal,

#### DECRETA:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 16 do Decreto Municipal nº 15.908 de 25 de novembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 - A distribuição dos cargos de confiança e funções gratificadas, instituídas nas Leis Municipais 5.367 de 05 de julho de 2017 e Lei nº 5.624 de 05 de setembro de 2019, ficam assim sistematizadas na estrutura organizacional da secretaria:

	Subsidio	CSS	FG-A	FG-B	FG-C	FG-D	DAS-101	DAS-102	DAS-103
<b>SMS</b>	1	0	0	0	0	0	0	0	0
<b>SSMS I</b>	0	1	0	0	0	0	0	0	0
<b>SSMS II</b>	0	1	0	0	0	0	0	0	0
<b>CG</b>	0	0	0	0	0	0	1	0	0
<b>NESP</b>	0	0	0	0	0	0	20	110	82
<b>DAS</b>	0	0	3	6	3	16	0	1	5
<b>DAB</b>	0	0	2	2	1	4	0	0	1
<b>DMC</b>	0	0	0	0	1	6	0	1	3
<b>DSB</b>	0	0	0	1	0	4	0	0	0
<b>DAT</b>	0	0	1	3	1	2	0	0	1
<b>DHUE</b>	0	0	1	1	2	5	1	0	2
<b>HMMR</b>	0	0	0	1	2	3	0	0	0
<b>DUE</b>	0	0	1	0	0	2	0	0	2
<b>DVS</b>	0	0	0	1	1	2	0	0	2
<b>DVA</b>	0	0	0	0	1	0	0	0	1
<b>DVE</b>	0	0	0	0	0	0	0	0	0
<b>DIVS</b>	0	0	0	1	0	2	0	0	1
<b>DST</b>	0	0	0	0	0	0	0	0	0
<b>DAF</b>	0	0	1	1	0	0	0	0	0
<b>DQSF</b>	0	0	1	0	0	0	0	0	0
<b>DLAF</b>	0	0	0	1	0	0	0	0	0
<b>DIPIQ</b>	0	0	0	0	0	1	0	0	0
<b>DIS</b>	0	0	0	0	0	1	0	0	0
<b>DPI</b>	0	0	0	0	0	0	0	0	0
<b>DCRAA</b>	0	0	1	1	2	2	0	0	2
<b>DCAA</b>	0	0	1	0	1	0	0	0	1
<b>DCR</b>	0	0	0	1	1	1	0	0	0
<b>DCPPS</b>	0	0	0	0	0	1	0	0	0
<b>DGT</b>	0	0	1	1	3	3	1	1	2
<b>DGTB</b>	0	0	1	1	3	3	0	1	2
<b>DFMS</b>	0	0	0	2	1	1	2	0	1
<b>DADM</b>	0	0	0	0	0	1	0	0	0
<b>DFI</b>	0	0	0	0	1	0	0	0	0
<b>DCOM</b>	0	0	0	0	0	0	0	0	0
<b>DAB</b>	0	0	0	1	0	0	0	0	0
<b>DCI</b>	0	0	0	0	0	0	0	0	0
<b>DAL</b>	0	0	0	0	0	4	1	1	4
<b>DADM</b>	0	0	0	0	0	1	0	1	2
<b>DLO</b>	0	0	0	0	0	1	0	0	1
<b>DMRO</b>	0	0	0	0	0	1	0	0	0
<b>DTP</b>	0	0	0	0	0	1	0	0	1

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 1º de novembro de 2019.

Palácio 17 de Julho, 09 de dezembro de 2020.

Elderson Ferreira da Silva  
Samuca Silva  
Prefeito Municipal

**DECRETO Nº 16.414**

“Altera o artigo 14 do Decreto Municipal nº 15.878 de 6 de novembro de 2019, sem aumento de despesas, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da Lei Municipal nº 5.624 de 2019;

CONSIDERANDO a necessidade de uma transição adequada no âmbito da reforma administrativa e em consonância com as ações planejadas para este fim, bem como a atualização das normas vigentes sobre a estrutura interna da pasta;

CONSIDERANDO o contexto de ações planejadas e transparentes, no que tange a gestão interna da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA;

CONSIDERANDO que alterações na reorganização interna de vagas já existentes não gera aumento de despesas no âmbito da Administração Municipal;

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica alterado o artigo 14 do Decreto Municipal nº 15.878 de 6 de novembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 - A distribuição dos cargos de confiança e funções gratificadas, instituídas nas Leis Municipais nº 5.367 de 05 de julho de 2017 e Lei nº 5.624 de 05 de setembro de 2019, ficam assim sistematizadas na estrutura organizacional da secretaria:

	Subsídio	CSS	FG-A	FG-B	FG-C	FG-D	DAS101	DAS102	DAS103
SMMA	1	0	0	0	0	0	0	0	0
SSMMA	0	1	0	0	0	0	0	0	0
CG	0	0	0	0	0	0	1	0	0
FUNCAM	0	0	0	0	0	0	0	1	0
DGA	0	0	0	0	2	0	0	1	1
DCA	0	0	1	1	3	0	0	1	1
DAC	0	0	1	0	2	0	0	0	1
DLA	0	0	0	1	1	0	0	0	1
DAPT	0	0	0	0	2	0	0	1	1
DUC	0	0	0	0	2	0	0	0	1
DAE	0	0	0	0	1	0	0	1	0
DZOO	0	0	0	0	2	0	0	1	1
DZL	0	0	0	0	1	0	0	0	1
DPA	0	0	0	0	0	0	0	1	1
DPRO	0	0	0	0	0	0	0	0	1
DEA	0	0	0	0	0	0	0	0	0
DRS	0	0	0	0	0	0	0	0	0
AT	0	0	0	0	0	0	2	2	7
AC	0	0	0	0	0	0	2	1	0

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 1º de novembro de 2019.

Palácio 17 de Julho, 09 de dezembro de 2020.

Elderson Ferreira da Silva  
Samuca Silva  
Prefeito Municipal

**DECRETO Nº16.415**

“Altera o artigo 16 do Decreto Municipal nº 15.898 de 25 de novembro de 2019, sem aumento de despesas, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da Lei Municipal 5.624 de 2019;

CONSIDERANDO a necessidade de uma transição adequada no âmbito da reforma administrativa e em consonância com as ações planejadas para este fim, bem como a atualização das normas vigentes sobre a estrutura interna da pasta;

CONSIDERANDO o contexto de ações planejadas e transparentes, no que tange a gestão interna da Secretaria Municipal de Infraestrutura - SMI;

CONSIDERANDO que alterações na reorganização interna

de vagas já existentes não gera aumento de despesas no âmbito da Administração Municipal,

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica alterado o artigo 16 do Decreto Municipal nº 15.898 de 25 de novembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 - A distribuição dos cargos de confiança e funções gratificadas, instituídas nas Leis Municipais nº 5.367 de 05 de julho de 2017 e Lei nº 5.624 de 05 de setembro de 2019, ficam assim sistematizadas na estrutura organizacional da secretaria:

	Subsídio	CSS	FG-A	FG-B	FG-C	FG-D	DAS-101	DAS-102	DAS-103
SMI	1	0	0	0	0	0	0	0	0
SSMI	0	2	0	0	0	0	0	0	0
CG	0	0	0	0	0	0	1	0	0
AE	0	0	0	0	0	0	6	26	31
AC	0	0	0	0	0	0	1	1	2
ARI	0	0	0	0	0	0	2	1	2
DGA	0	0	1	1	7	1	0	1	4
DMA	0	0	0	0	0	0	0	0	1
DA	0	0	1	0	3	0	0	0	1
DSG	0	0	0	1	2	0	0	0	1
DAO	0	0	0	0	2	1	0	0	1
DPJ	0	0	0	0	2	12	0	1	6
DMA	0	0	0	0	0	12	0	0	1
DCPM	0	0	0	0	0	0	0	0	1
DP	0	0	0	0	1	0	0	0	1
DAR	0	0	0	0	1	0	0	0	1
DAV	0	0	0	0	0	0	0	0	1
DPO	0	0	0	0	0	0	0	0	1
DEIP	0	0	0	0	0	0	0	1	3
DMA	0	0	0	0	0	0	0	0	1
DI	0	0	0	0	0	0	0	0	1
DP	0	0	0	0	0	0	0	0	1
DSP	0	0	0	0	0	24	0	1	5
DV	0	0	0	0	0	12	0	0	1
DCOM	0	0	0	0	0	12	0	0	1
DSU	0	0	0	0	0	0	0	0	1
DPP	0	0	0	0	0	0	0	0	1
DMFC	0	0	0	0	0	0	0	0	1
DSF	0	0	0	0	4	0	0	1	4
DMA	0	0	0	0	0	0	0	0	1
DC	0	0	0	0	2	0	0	0	1
DAF	0	0	0	0	2	0	0	0	1
DCM	0	0	0	0	0	0	0	0	1
DMV	0	0	0	0	7	0	0	1	3
DMA	0	0	0	0	0	0	0	0	1
DM	0	0	0	0	4	0	0	0	1
DCO	0	0	0	0	3	0	0	0	1
DO	0	0	0	0	13	0	0	1	5
DMA	0	0	0	0	0	0	0	0	1
DT	0	0	0	0	2	0	0	0	1
DP	0	0	0	0	4	0	0	0	1
DAO	0	0	0	0	3	0	0	0	1
DOP	0	0	0	0	4	0	0	0	1
DPM	0	0	0	0	3	0	0	1	2
DI	0	0	0	0	3	0	0	0	1
DCE	0	0	0	0	0	0	0	0	1
DALMOX	0	0	0	0	0	0	0	1	2
DCE	0	0	0	0	0	0	0	0	1
DCO	0	0	0	0	0	0	0	0	1

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 1º de novembro de 2019.

Palácio 17 de Julho, 09 de dezembro de 2020.

Elderson Ferreira da Silva  
Samuca Silva  
Prefeito Municipal

**DECRETO Nº 16.427**

Oficializa e regulamenta a criação do Grupamento Ambiental da Guarda Municipal do município de Volta Redonda, revoga o Decreto Municipal nº 5.752/1994 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO, que o Decreto nº 5.752/1994, que criou o Grupamento Ambiental da Guarda Municipal de Volta Redonda, subordinado à Secretaria Municipal de Administração, encontra-se desatualizado e em desconformidade com o art. 6º, parágrafo único, da Lei Federal 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais); bem como o Art. 7º, parágrafo único, da Lei Municipal 5.367/2017, que dispõe sobre a reforma e modernização administrativa do poder executivo de Volta Redonda;

CONSIDERANDO, o § 8º do art. 144 da Constituição da República Federativa do Brasil (atribuição constitucional das Guardas Municipais do Brasil);

CONSIDERANDO, o inciso VII, do artigo 5º da Lei Federal 13.022 de 08 de agosto de 2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais, que prevê como competência específica das Guardas Municipais a proteção do patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental dos municípios, inclusive adotando medidas educativas e preventivas);

CONSIDERANDO, o art. 3º da Lei Estadual 5.100/2007, que possibilita o repasse financeiro de ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) para os municípios que organizarem seus próprios Sistemas Municipais do Meio Ambiente, composto no mínimo por:

- I – Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- II – Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- III – Órgão administrativo executor da política ambiental municipal; e
- IV – Guarda Municipal ambiental (criação de um "Grupamento Ambiental da Guarda Municipal");

CONSIDERANDO, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a atual e as futuras gerações;

CONSIDERANDO, a importância da preservação e recuperação das áreas de proteção ambiental do município de Volta Redonda;

CONSIDERANDO, a necessidade de prevenir, obstruir, detectar e neutralizar toda e qualquer ameaça ao patrimônio ecológico e ambiental do município de Volta Redonda;

CONSIDERANDO, que as áreas verdes, as nascentes, os córregos, os lagos, as margens dos rios precisam ser preservados como parte do patrimônio ambiental do município de Volta Redonda;

CONSIDERANDO, o poder dever do município de Volta Redonda para estabelecer políticas e medidas voltadas à consecução desses objetivos,

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica criado e regulamentado o Grupamento Ambiental da Guarda Municipal, subordinado ao Comando da Guarda Municipal de Volta Redonda, sob orientação técnica e funcional da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§1º - O Grupamento Ambiental da Guarda Municipal trata-se de grupo especializado da Guarda Municipal de Volta Redonda, dotado de treinamento, uniforme, viatura, equipamento e características específicos, adequados ao desempenho de suas atribuições voltadas para prevenção e proteção do meio ambiente;

§2º - O efetivo do Grupamento Ambiental utilizará uniforme camuflado (apropriado para região de mata, floresta), possuindo obrigatoriamente: tarjeta com indicação do nome de guerra, brasão da Guarda Municipal de Volta Redonda, bandeira do município e listel com a inscrição "AMBIENTAL" em semi círculo.

§3º - As viaturas do Grupamento Ambiental serão camufladas (apropriadas para utilização em regiões de mata) e, sempre que possível, de modelo caminhonete, utilitário, com a inscrição "GRUPAMENTO AMBIENTAL".

§4º - Para atuação nos meios fluviais, o Grupamento Ambiental poderá utilizar embarcação própria ou emprestada, quando for necessário.

Art. 2º - A vinculação técnica e funcional do Grupamento Ambiental da Guarda Municipal com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Volta Redonda possibilitará uma parceria, uma integração e um direcionamento de ações entre o Secretário de Meio Ambiente e o Comandante da Guarda Municipal, o qual adotará todas as medidas possíveis para atender às demandas e necessidades da Secretaria do Meio Ambiente naquilo que estiver nas atribuições do Grupamento Ambiental.

Art. 3º - A finalidade principal do Grupamento Ambiental da Guarda Municipal de Volta Redonda é adoção de medidas de



proteção ao patrimônio ecológico e ambiental do município de Volta Redonda, inclusive adotando medidas educativas e preventivas.

Art. 4º - São consideradas atribuições do Grupamento Ambiental da Guarda Municipal de Volta Redonda:

I – Vigilância, guarda, proteção e defesa permanentes das áreas verdes, florestas, nascentes, lagos, rios, todos os recursos hídricos e demais áreas consideradas de preservação ambiental, bem como do patrimônio sócio ambiental do município de Volta Redonda;

II – Impedir a caça e pesca irregulares, o comércio e cativoiro irregulares, bem com os maus tratos de animais;

III – Fiscalizar o descarte irregular de resíduos, a poluição sonora, atmosférica e quaisquer atividades potencialmente causadoras de danos ao meio ambiente;

IV – Proteger e fiscalizar, preventiva e permanentemente, as áreas de preservação e conservação ambiental, de mananciais afetas ao município de Volta Redonda, visando prevenir e reprimir ações predatórias;

V – Adotar medidas de prevenção para inibir ou coibir quaisquer ações que comprometam o patrimônio ambiental do município de Volta Redonda, assim como quaisquer atividades potencialmente causadoras de danos ao meio ambiente, conforme Lei Municipal 4.438/2008, mediante a divulgação de informações adequadas à comunidade ou de efetiva identificação de eventuais infratores, podendo agir em conjunto com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

VI – Proporcionar apoio às ações decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, conforme plano e programação conjuntamente estabelecidos;

VII – Promover e participar das ações da municipalidade voltadas aos trabalhos de orientação e às campanhas educativas;

VIII – Colaborar com os demais órgãos públicos e organizações não-governamentais em atividades integradas de proteção ao meio ambiente, observadas as diretrizes estabelecidas pela administração municipal;

IX – Planejar e gerenciar a criação e a manutenção de um banco de dados, contendo dados e conhecimentos da área ambiental, identificando pontualmente locais que necessitem de ações individualizadas ou integradas.

Art. 5º- O efetivo do Grupamento Ambiental da Guarda Municipal será utilizado e distribuído em todo território municipal, com a finalidade de controle, fiscalização e proteção do patrimônio ecológico e ambiental de Volta Redonda.

§1º - O efetivo do Grupamento Ambiental da Guarda Municipal será determinado e escolhido pelo Comandante da Guarda Municipal, podendo ser assessorado pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente.

§2º - O efetivo do Grupamento Ambiental da Guarda Municipal será chefiado por 01(um) inspetor da GM, denominado Coordenador do Grupamento. O ideal é que seja composto, no mínimo, por: 01 (um) inspetor e 06 (seis) guardas municipais.

Art. 6º - O Grupamento Ambiental da Guarda Municipal dará prioridade às ações educativas e preventivas em relação a proteção ao meio ambiente, visando evitar a necessidade de ações repressivas.

Art. 7º - O Grupamento Ambiental da Guarda Municipal será autorizado a tomar todas as medidas necessárias de controle e fiscalização, assim como ao encaminhamento de providências e soluções destinadas a impedir que o meio ambiente seja degradado, sempre em conformidade com as leis municipais, estaduais e federais existentes.

Art. 8º - Os integrantes do Grupamento Ambiental poderão prender, em flagrante delito, aquele que praticar crimes ambientais, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário.

Art. 9º - As infrações e crimes ambientais, de qualquer natureza, deverão ser acompanhados pelo guarda municipal, que flagrou e/ou registrou a irregularidade, desde a detenção ou multa do infrator até a competente abertura do processo administrativo.

Art. 10 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, sendo revogado o Decreto Municipal nº 5.752, de 04 de novembro de 1994 e demais disposições em contrário.

Palácio 17 de Julho, 15 de dezembro de 2020.

Elderson Ferreira da Silva  
Samuca Silva  
Prefeito Municipal

### DECRETO Nº 16.428

Aprova o Regimento Interno da Junta de Recursos Fiscais do Município de Volta Redonda.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO, o disposto no §16 do art. 53 da Lei Municipal nº 1.415/1976, alterada pela Lei Municipal nº 5.613/2019,

#### DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o Regimento Interno da Junta de Recursos Fiscais do Município de Volta Redonda, integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Fazenda, conforme ANEXO I deste Decreto.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto 10.457/05.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio 17 de Julho, 15 de dezembro de 2020.

Elderson Ferreira da Silva  
Samuca Silva  
Prefeito Municipal

### ANEXO I – DECRETO Nº 16.428

#### REGIMENTO INTERNO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

##### ÍNDICE

TÍTULO I - Da Competência e da Composição da JRF..... art. 1º a 17  
CAPÍTULO I - Da Competência.....art. 1º a 2º  
CAPÍTULO II - Da Composição.....art. 3º a 17

TÍTULO II - Da Competência dos Componentes da JRF... art. 18 a 30  
CAPÍTULO I - Do Presidente..... art. 18 a 20  
CAPÍTULO II - Das Câmaras Julgadoras..... art. 21 a 23  
CAPÍTULO III - Da Representação Fazendária..... art. 24 a 27  
CAPÍTULO IV - Dos Conselheiros..... art. 28  
CAPÍTULO V - Da Secretaria..... art. 29 a 30

TÍTULO III - Dos Afastamentos, do recesso, dos impedimentos e Suspeições..... art. 31 a 38  
CAPÍTULO I - Dos Afastamentos..... art. 31 a 33  
CAPÍTULO II - Do Recesso..... art. 34  
CAPÍTULO III - Dos Impedimentos e Suspeições..... art. 35 a 38

TÍTULO IV - Dos Procedimentos para Julgamento dos Processos..... art. 39 a 89  
CAPÍTULO I - Das Sessões..... art. 39 a 42  
CAPÍTULO II - Da Distribuição dos Recursos, dos Prazos e das Atas..... art. 43 a 55  
CAPÍTULO III - Da Desistência, da Perda de Objeto e da Renúncia ao Recurso..... art. 56

CAPÍTULO IV - Da Pauta de Julgamento dos Recursos..... art. 57 a 58  
CAPÍTULO V - Do Julgamento dos Recursos..... art. 59 a 66  
CAPÍTULO VI - Das Diligências..... art. 67  
CAPÍTULO VII - Da Ordem nas Sessões de Julgamento...art. 68 a 84  
Seção I - Do Procedimento Ordinário..... art. 68 a 79  
Seção II - Do Procedimento de Sustentação ou Defesa Oral..... art. 80 a 83  
Seção III - Do Voto Médio.....art. 84  
Seção IV - Da Sessão de Julgamento Por Meio de Vídeo Conferência ou Tecnologia Similar.. art. 85  
CAPÍTULO VIII - Das Penalidades..... art. 86 a 89  
TÍTULO V - Disposições Finais e Transitórias..... art. 90 a 96

#### TÍTULO I DA COMPETÊNCIA E DA COMPOSIÇÃO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS

##### CAPÍTULO I Da Competência

Art. 1º - A Junta de Recursos Fiscais é o órgão administrativo colegiado e paritário, integrado na estrutura da Secretaria Municipal de Fazenda, com autonomia administrativa e decisória, competente para julgar em última instância administrativa os recursos voluntários e de ofício referentes a:

- I – Processos administrativos tributários de natureza contenciosa.
- II – Lançamento de tributos e seus acréscimos;
- III – Multas por infringência à legislação municipal;
- IV – Restituição de indébitos fiscais;
- V – Imunidade e Exclusão do crédito tributário;
- VI – Revisão do valor do ITBIM;
- VII – Processos administrativos tributários de compensação;
- VIII – Autuações procedidas pelo PROCON-VR.

§1º - Não é competência da Junta de Recursos Fiscais o julgamento:

- I – De pedidos de parcelamento;
- II – Recursos contra indeferimento de pedidos de parcelamento;
- III – Inconstitucionalidade de dispositivos da Legislação Municipal;
- IV – Recursos contra multas de órgãos ou Secretarias que tenham órgão colegiado julgador próprio.

§2º - A Junta de Recursos Fiscais reger-se-á pelo disposto neste Regimento e demais disposições legais e regulamentares atinentes à sua constituição e competência.

Art. 2º - A Junta de Recursos Fiscais - JRF poderá ser provocada pelos Órgãos Fiscalizadores, bem como pelo Secretário Municipal de Fazenda, para apreciar, orientar e emitir parecer sobre assuntos relativos a:

I – Divergências entre contribuintes e a Secretaria Municipal de Fazenda, decorrentes da aplicação da Legislação Tributária, ressalvada a competência da Procuradoria Geral do Município;

II – Modificações na Legislação Tributária do Município, a serem apreciadas pelo Secretário Municipal de Fazenda como sugestão e submetidas ao Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único - São admissíveis os seguintes recursos:

- I – Recurso de Ofício;
- II – Recurso Voluntário;
- III – Embargos de Declaração.

##### CAPÍTULO II Da Composição

Art. 3º - A Junta de Recursos Fiscais tem a seguinte composição:

- I – Presidência;

II – 02 (duas) Câmaras Julgadoras, sendo a 1ª CÂMARA JULGADORA competente para julgar processos tributários de ISSQN e a 2ª CÂMARA JULGADORA competente para julgar os demais tributos e créditos não tributários;

III – 16 (dezesesseis) Conselheiros, com igual número de Suplentes, sendo 08 (oito) Conselheiros Representantes do Município e 08 (oito) Conselheiros Representantes dos Contribuintes;

IV – 02 (dois) Representantes da Fazenda com respectivos suplentes;

V – Secretaria.

Art. 4º - Cada Câmara Julgadora funcionará com:

I – Presidente;

II – 08 (oito) Conselheiros, sendo 04 (quatro) Conselheiros Representantes do Município e 04 (quatro) Conselheiros Representantes dos Contribuintes, havendo um suplente para cada conselheiro;

III – 01 (um) Representante da Fazenda com seu respectivo suplente;

IV – Secretaria.

Art. 5º - O Presidente da Junta de Recursos Fiscais - JRF presidirá as 02 (duas) CÂMARAS JULGADORAS e será designado, em Comissão, conforme disposto na Lei Municipal nº 1.415/76, em seu artigo 53, §2º, com alterações posteriores.

Art. 6º - Os Representantes da Fazenda e seus suplentes serão designados na forma da Lei Municipal nº 1.415/76 e suas alterações, em seu artigo 53, §5º, §13 e §14 admitida a recondução, sendo um Representante da Fazenda para cada CÂMARA JULGADORA.

Art. 7º - Os Conselheiros e seus Suplentes serão designados na forma da Lei Municipal 1.415/76 e suas alterações, em seu artigo 53, §3º, §4º, §13 e §14, sendo proibida a recondução para o período subsequente.

Parágrafo único - A proibição de recondução definida no artigo 53, §14, da Lei Municipal nº 1.415/76 e suas alterações e no caput deste artigo, abrange a ambas as CÂMARAS JULGADORAS, não podendo um Conselheiro findar seu mandato em uma das CÂMARAS JULGADORAS e ser nomeado para a outra CÂMARA JULGADORA, logo em seguida, sem que haja um interstício mínimo de 2 anos entre um mandato e outro, evitando, assim, uma recondução cruzada entre as CÂMARAS JULGADORAS.

Art. 8º - O Secretário da Junta de Recursos Fiscais será designado na forma da Lei Municipal nº 1.415/76 e suas alterações, em seu artigo 53, §6 e atuará nas duas CÂMARAS JULGADORAS.

Art. 9º - A posse dos Conselheiros e dos Representantes da Fazenda, titulares e suplentes, realizar-se-á perante o seu Presidente, mediante juramento e termo lavrado em livro de ATAS da Junta de Recursos Fiscais, no início do mandato, ou posteriormente, quando ocorrer substituição de algum deles.

Parágrafo único - O juramento consiste na leitura pelo presidente e afirmação pelos empossados da promessa firmada, seguindo o texto abaixo:

#### JURAMENTO JRF

"Prometo exercer com dedicação e lealdade o mandato a mim confiado, zelando pelo cumprimento das Leis e respeitando as instituições, promovendo o bem geral do Município de Volta Redonda e a Justiça Fiscal."

"Assim o Prometo"

Art. 10 - Ocorrendo vacância dos Representantes da Fazenda ou de algum Conselheiro no curso do mandato, o suplente assumirá

o exercício pleno da titularidade vaga.

Art. 11 - Ocorrerá vacância no curso do mandato por:

I – Renúncia do titular;

II – Perda do mandato na forma deste Regimento;

III – Aposentadoria do servidor;

IV – Exoneração do cargo efetivo do servidor;

V – Falecimento.

§1º - Considerar-se-á renúncia tácita ao exercício da função de membro da Junta de Recursos Fiscais, devendo o Presidente comunicar o fato ao Secretário Municipal de Fazenda, para a devida substituição do titular pelo suplente:

I – o não comparecimento, sem causa justificada, a 4 (quatro) sessões de julgamento consecutivas ou a 8 (oito) alternadas, no mesmo exercício;

II – o não cumprimento dos prazos regimentais, sem a devida justificativa, por 6 (seis) vezes consecutivas ou 10 (dez) alternadas, no mesmo exercício.

§2º - Nos casos de vacância do mandato dos suplentes, o Presidente deverá solicitar ao Secretário de Fazenda, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da vacância, nova designação para preenchimento da vaga de suplente.

Art. 12 - O suplente será convocado quando:

I – O titular faltar a qualquer sessão e comunicar à secretaria o seu não comparecimento;

II – Houver impedimento ou suspeição do titular;

III – Por ocasião das férias do titular, se estas não coincidirem com o recesso da Junta de Recursos Fiscais;

IV – Em definitivo, nos casos previstos no art. 11.

Art. 13 - O Conselheiro suplente convocado terá, no exercício de sua função, todas as prerrogativas e obrigações conferidas aos Conselheiros titulares, salvo para recebimento de recursos por sorteio, quando a participação terá que ser por mais de 5 (cinco) sessões consecutivas.

Art. 14 - No prazo de 60 (sessenta) dias antes do término do mandato dos Conselheiros e dos Representantes da Fazenda, o Presidente da Junta de Recursos Fiscais enviará comunicado aos Departamentos da Secretaria Municipal de Fazenda, dando ciência do fim do mandato dos atuais componentes, e que novos componentes deverão ser designados.

§1º - Aqueles servidores que tiverem interesse em participar da Junta de Recursos Fiscais como conselheiros ou Representantes da Fazenda, deverão manifestar seu interesse para que sejam considerados na nova composição.

§2º - A manifestação mencionada no parágrafo anterior deverá ser feita até 30 (trinta) dias após o envio do comunicado citado no caput e se dará através do comparecimento à Junta de Recursos Fiscais e declaração formal em formulário próprio, para posterior envio ao Secretário Municipal de Fazenda, para indicação na forma do artigo 53, §3º e §5º da Lei Municipal nº 1.415/76, com respectivas alterações.

§3º - A comunicação à Procuradoria Geral do Município, consoante artigo 53, §3º da Lei Municipal nº 1.415/76, com respectivas alterações, será feita no mesmo prazo previsto no caput, e a indicação do Procurador Geral do Município daqueles procuradores que comporão a Junta de Recursos Fiscais deverá ser feita no mesmo prazo do parágrafo anterior.

§4º - A comunicação às entidades representativas de classe, para que seja preparada lista tríplice conforme disposto no artigo

53, §4º, da Lei Municipal nº 1.415/76, com respectivas alterações, será enviada no mesmo prazo previsto no caput.

§5º - As entidades de classe que receberem a comunicação mencionada no parágrafo anterior, deverão enviar as listas tríplices até 30 (trinta) dias após o recebimento da comunicação.

§6º - A avaliação técnica exigida no §4º do artigo 53 da Lei Municipal nº 1.415/76, com respectivas alterações, consiste na análise, pela Secretaria Municipal de Fazenda, do curriculum vitae daqueles indicados na lista tríplice pelos órgãos de classe.

Art. 15 - O Presidente da Junta de Recursos Fiscais deverá solicitar ao Secretário Municipal de Fazenda, os servidores necessários ao desenvolvimento do expediente do órgão, bem como, qualquer mobiliário imprescindível para o bom desempenho das funções do órgão.

Art. 16 - Fica assegurada a participação paritária dos contribuintes no julgamento dos processos tributários na instância colegiada, prevista no inciso XXV do artigo 3º da Lei Municipal nº 5.478/18 - Código de Defesa do Contribuinte.

Art. 17 - Deverá ser assegurada pelo Presidente da Junta de Recursos Fiscais, a participação paritária da Fazenda Pública no julgamento dos processos tributários na instância colegiada.

## TÍTULO II DA COMPETÊNCIA DOS COMPONENTES DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS

### CAPÍTULO I Do Presidente

Art. 18 - O Presidente da Junta de Recursos Fiscais age em nome do órgão, nas funções administrativas de caráter interno e o representa oficialmente perante os órgãos, repartições e demais autoridades, inclusive nos atos e solenidades oficiais, de acordo com as normas constantes da legislação.

Art. 19 - O Presidente da Junta de Recursos Fiscais poderá, de ofício, a requerimento do ofendido, ou por provocação de Conselheiro ou da Representação Fazendária, mandar riscar as expressões inconvenientes, descorteses ou injuriosas, constantes dos processos submetidos a julgamento ou em tramitação na Junta de Recursos Fiscais.

Art. 20 - Compete ao Presidente:

I – dirigir e supervisionar todos os serviços e atividades da Junta de Recursos Fiscais;

II – presidir as sessões de cada CÂMARA JULGADORA, mantendo a regularidade dos trabalhos e resolvendo as questões de ordem que lhe forem suscitadas;

III – debater com os Conselheiros, proferindo, em caso de empate, o voto de minerva, manifestando-se, sempre, por último;

IV – apurar e proclamar o resultado das votações e visar as decisões;

V – encaminhar os processos à Representação Fazendária, para que a mesma promova a completa instrução dos processos antes de seu julgamento;

VI – aprovar a pauta dos recursos a serem julgados em cada sessão, obedecidos os critérios de preferência dispostos nos incisos do §1º do artigo 44 deste Regimento, e determinar a sua publicação, com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas;

VII – proceder a distribuição aos Conselheiros, por sorteio e em sessão, dos processos de que serão relatores, zelando pela distribuição aleatória dos processos;

VIII – submeter todas as ATAS à discussão e aprovação, nelas fazendo menção de quaisquer correções, restrições ou

impugnações apresentadas durante sua votação;

IX – consignar nas ATAS sua aprovação e assiná-las com o Secretário da Junta de Recursos Fiscais;

X – conceder ou cassar a palavra durante as sessões de julgamento das CÂMARAS JULGADORAS;

XI – submeter à votação as questões apresentadas e as que propuser, bem como, orientar as discussões, fixando os pontos sobre os quais devam versar, podendo, quando conveniente, dividir as proposições;

XII – suspender a sessão de julgamento ou interrompê-la, na impossibilidade de manter a ordem, podendo mandar retirar os que a perturbarem;

XIII – designar redator de acórdão divergente quando vencido o voto do relator;

XIV – assinar os acórdãos proferidos pela Junta de Recursos Fiscais;

XV – conhecer dos impedimentos e das suspeições invocadas, procedendo conforme determina este Regimento e a Legislação Municipal;

XVI – ordenar as diligências, se entender necessárias, por solicitação do Relator, da Representação Fazendária, de Conselheiro ou mesmo do Conselho Julgador;

XVII – solicitar a designação de servidor para proceder diligências ou convidá-lo para esclarecimentos;

XVIII – convocar os Suplentes dos membros do Conselho Julgador nos casos previstos neste Regimento e havendo tempo hábil;

XIX – comunicar ao Secretário Municipal de Fazenda a vacância da função de componentes da Junta de Recursos Fiscais em virtude da ocorrência dos casos dispostos nos artigos 11 e 89 deste Regimento;

XX – solicitar a nomeação de novo titular ou suplente dos membros da Junta de Recursos Fiscais;

XXI – aprovar a escala de férias e licenças dos servidores lotados na Junta de Recursos Fiscais, bem como sugerir suspensão ou alteração das mesmas, dentro dos limites legais, por necessidade do serviço público;

XXII – assinar a correspondência da Junta de Recursos Fiscais;

XXIII – proferir despachos, expedir instruções e ordens de serviços à Secretaria, assinar atos e expedientes;

XXIV – determinar a baixa dos processos aos Departamentos Fiscalizadores para cumprimento das decisões definitivas ou realização de diligências;

XXV – elaborar relatório circunstanciado dos trabalhos realizados no ano civil;

XXVI – encaminhar ao Secretário Municipal de Fazenda as sugestões de procedimentos a serem adotados pelas Fiscalizações, oferecidas pela Representação Fazendária, pelo Conselho Julgador ou por si próprio, bem como alterações na Legislação Municipal;

XXVII – negar, de ofício ou a requerimento do Conselho Julgador, ou por provocação de Conselheiro ou da Representação Fazendária, o seguimento de recurso voluntário interposto sem observância dos requisitos legais e do prazo regulamentar, com a imediata devolução do processo ao órgão Fiscalizador de origem, para prosseguimento;

XXVIII – declarar o encerramento do litígio, nos casos de desistência expressa ou perda de objeto do recurso, e também

nos casos de pagamento ou pedido de parcelamento do débito;

XXIX – resolver as questões de ordem necessárias ao andamento dos processos;

XXX – autorizar o fornecimento de certidão ou cópia, no todo ou em parte, de processo em tramitação na Junta de Recursos Fiscais;

XXXI – corresponder-se, na qualidade de representante da Junta de Recursos Fiscais, com as demais autoridades, prestando informações a respeito do conteúdo de processo sob tramitação na Junta de Recursos Fiscais;

XXXII – fixar o horário das sessões extraordinárias, convocadas estas, sempre que necessárias, por iniciativa própria;

XXXIII – autorizar e assinar todo e qualquer expediente decorrente das deliberações do Conselho Julgador de cada CÂMARA JULGADORA;

XXXIV – designar, em caso de vacância ou afastamento por mais de duas sessões consecutivas, após aprovação da correspondente ATA, Conselheiro para assinar e, se for o caso, redigir o acórdão que cabia ao Conselheiro ausente;

XXXV – observar e aplicar aos membros titulares das CÂMARAS JULGADORAS e a seus suplentes os dispositivos legais e regulamentares atinentes aos servidores municipais, no que couber;

XXXVI – autorizar o afastamento justificado dos Conselheiros, e aplicar, no que couber, as penalidades aplicáveis às faltas não justificadas previstas neste Regimento;

XXXVII – designar Conselheiro ou Representante da Fazenda para representá-lo oficialmente perante os órgãos, repartições e demais autoridades, inclusive nos atos e solenidades oficiais, de acordo com as normas constantes da legislação;

XXXVIII – elaborar quadro resumo dos processos julgados no ano civil decorrido, apresentando-o ao Conselho Julgador de cada CÂMARA JULGADORA, até a última sessão ordinária do mês de dezembro, antes de seu encaminhamento ao Secretário Municipal de Fazenda;

XXXIX – determinar a juntada de requerimento ou documento apresentado, relativamente aos processos em trâmite na Junta de Recursos Fiscais;

XL – autorizar, ouvido o relator, se já designado, a restituição de documento juntado ao processo, desde que sua retirada não prejudique a instrução do feito e seja substituído, no ato, por cópia reprográfica;

XLI – autorizar, se entender necessário, o pedido de vistas de Conselheiro ou da Representação Fazendária;

XLII – autorizar a suspensão do julgamento de recurso, mediante entendimento do Conselho Julgador;

XLIII – autorizar a prorrogação ou antecipação do expediente, observadas as disposições legais e regulamentares em vigor referentes às repartições do Município;

XLIV – autorizar, uma única vez, a prorrogação de prazo solicitada pela autoridade fiscal, para cumprimento de diligências solicitadas;

XLV – propor às autoridades competentes quaisquer medidas consideradas úteis ao bom desempenho das atribuições da Junta de Recursos Fiscais;

XLVI – velar pela guarda, conservação e polícia das dependências e instalações da Junta de Recursos Fiscais, baixando as instruções e ordens que, a respeito, entender necessárias;

XLVII – remeter ao Secretário Municipal de Fazenda,

mensalmente, até o dia 10 (dez), relatório da movimentação de processos na Junta de Recursos Fiscais, relativamente ao mês anterior;

XLVIII – despachar os pedidos que tratem de matéria estranha à competência da Junta de Recursos Fiscais e os recursos não admitidos pela lei, denegando seguimento aos mesmos ou, quando for o caso, determinar a devolução dos respectivos processos às repartições competentes;

XLIX – apreciar os pedidos dos Conselheiros relativos à justificação de ausência às sessões;

L – Exercer o juízo de admissibilidade dos recursos;

LI – propor alterações a este Regimento Interno;

LII – fazer cumprir este Regimento.

## CAPÍTULO II

Das Câmaras Julgadoras

Art. 21 - A indicação ordinal, Primeira - 1ª e Segunda - 2ª, precederá à denominação de cada CÂMARA JULGADORA, bem como aos documentos emanados de cada uma delas.

Parágrafo único - As ATAS DAS SESSÕES DE JULGAMENTO, as PAUTAS DE SORTEIO DOS PROCESSOS, as PAUTAS DE JULGAMENTO DOS PROCESSOS e os ACÓRDÃOS manterão a numeração sequencial utilizada na data da aprovação deste Regimento, com as adequações determinadas no caput deste artigo.

Art. 22 - Compete às CÂMARAS JULGADORAS as competências definidas nos artigos 1º e 2º deste Regimento, sendo os processos distribuídos entre as duas CÂMARAS JULGADORAS, conforme disposto nos parágrafos abaixo e na Lei nº 1.415/76 e suas posteriores alterações:

§1º - Cabe à 1ª CÂMARA JULGADORA os processos que envolvam o ISSQN.

§2º - Cabe à 2ª CÂMARA JULGADORA os processos que envolvam IPTU, ITBI, COSIP, TAXAS e MULTAS provenientes do exercício do poder de polícia.

Art. 23 – Compete ainda às CÂMARAS JULGADORAS:

I – conhecer e julgar os recursos voluntários interpostos contra decisões finais de primeira instância administrativa;

II – declarar nulos os atos processuais, no todo ou em parte, determinando-lhes a repetição, quando cabível;

III – fazer baixar em diligência os processos, ordenando vistorias ou prestação de esclarecimentos, bem como determinar o saneamento de falhas, irregularidades, incorreções e omissões, indispensáveis à apreciação dos recursos;

IV – comunicar às autoridades administrativas competentes, da ocorrência de indícios da prática de ilícito criminal, bem como de eventuais irregularidades verificadas nos processos;

V – decidir sobre a adoção das medidas que julgar necessárias à melhor organização dos processos, para encaminhamento às autoridades competentes;

VI – sugerir providências sobre assuntos relacionados com suas atribuições e atividades;

VII – resolver as dúvidas suscitadas pelo Presidente da CÂMARA JULGADORA, pelos Conselheiros, pela Representação Fazendária, sobre a ordem dos serviços, a interpretação e execução de leis e regulamentos.

## CAPÍTULO III

Da Representação Fazendária

Art. 24 - A Fazenda Pública é representada na Junta de Recursos Fiscais pela Representação Fazendária, constituída de 2 (dois) Representantes da Fazenda, um para cada CÂMARA

JULGADORA, subordinados administrativamente ao Presidente.

Parágrafo único - É assegurado o Princípio do Livre Convencimento e Independência na atuação funcional da Representação Fazendária.

Art. 25 - A Representação Fazendária tem por missão oficial nos processos dentro dos prazos regulamentares, requerendo o que for necessário à boa administração da justiça fiscal, promovendo a instrução dos processos antes de sua distribuição aos Conselheiros, emitindo relatório e parecer fundamentado acerca da pretensão neles contida e fiscalizando a correta aplicação e execução da legislação tributária, defendendo os interesses da Fazenda Municipal.

Parágrafo único - O prazo para a Representação Fazendária exercer seus misteres é de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, mediante pedido fundamentado e aprovado pelo Presidente.

Art. 26 - A Representação Fazendária poderá requerer as diligências e esclarecimentos necessários à completa instrução do recurso.

Art. 27 - À Representação Fazendária compete:

I – officiar nos processos, dentro dos prazos regulamentares;

II – requerer o que for necessário à boa administração da justiça fiscal;

III – comparecer às sessões da CÂMARA JULGADORA para a qual for nomeado e acompanhar a discussão dos recursos até sua final votação;

IV – usar da palavra, quando julgar necessário ou para atender a solicitação do Presidente, de Conselheiro, ou do Conselho Julgador, durante o julgamento de quaisquer recursos, exceto nos casos de sustentação ou defesa oral, quando haverá tempo regimental a ser cumprido, e na fase de tomada de votos, quando deverá permanecer em silêncio;

V – efetuar, perante o Conselho Julgador, a defesa dos interesses da Fazenda Pública, alegando ou requerendo o que julgar conveniente aos direitos da mesma;

VI – representar ao Presidente da Junta de Recursos Fiscais, sobre quaisquer irregularidades verificadas nos processos, tanto em detrimento da Fazenda Pública, quanto do Contribuinte;

VII – relatar ao Presidente as dúvidas e dificuldades surgidas na execução das leis e regulamentos tributários e sugerir as medidas legislativas e as providências que julgar adequadas ao aperfeiçoamento dos serviços da exação fiscal;

VIII – formalizar Parecer conforme o entendimento do Conselho Julgador;

IX – pronunciar-se nos processos após cada diligência ou pedido de vistas, sendo que, no último caso, somente se resultar em nova diligência;

X – comunicar à Secretaria da Junta de Recursos Fiscais, com antecedência, a impossibilidade de comparecimento à sessão marcada;

XI – encaminhar à secretaria, via e-mail, o relatório e o parecer resultante da análise do processo que recebeu para analisar;

XII – cumprir e fazer cumprir o disposto neste Regimento.

§1º - A eventual ausência do Representante da Fazenda nas reuniões não prejudicará os trabalhos da Junta de Recursos Fiscais, a não ser quando houver sustentação ou defesa oral previamente marcada, quando a presença da Representação Fazendária é obrigatória.

§2º - Quando se der a ausência mencionada no parágrafo acima e no inciso X deste artigo, o Secretário convocará o suplente para assumir as atribuições do titular.

§3º - O suplente atuará com as mesmas prerrogativas do titular.

#### CAPÍTULO IV

##### Dos Conselheiros

Art. 28 - Compete aos membros do Conselho Julgador das CÂMARAS JULGADORAS:

I – comparecer às sessões ordinárias e extraordinárias da CÂMARA JULGADORA para a qual estiver nomeado;

II – receber os processos que lhe forem distribuídos e devolvê-los devidamente relatados ou com a solicitação das diligências e esclarecimentos que entender necessários, dentro de 15 (quinze) dias do seu recebimento;

III – fazer, em sessão de julgamento, a leitura do relatório do recurso que lhe tenha sido distribuído, prestando quaisquer esclarecimentos que lhe forem solicitados pelos demais Conselheiros, pela Representação Fazendária, pelo Presidente ou pelo Contribuinte que estiver em sustentação ou defesa oral, destacando tudo o que for relevante ou necessário para a solução da lide;

IV – fundamentar seu voto em todos os processos em que figure como Relator e nos demais em que não estiverem impedidos, bem como naqueles em que discordar do Relator, podendo, para justificação do voto, usar da palavra pelo prazo de 5 (cinco) minutos, sendo proibida a interrupção;

V – pedir a palavra ao Presidente sempre que tiver de usá-la para intervir nos debates ou justificar seu voto;

VI – pedir vista dos autos do processo, antes de iniciada a votação, quando julgar necessário melhor estudo para apreciação da matéria em debate;

VII – redigir os acórdãos nos processos em que tenha funcionado como Relator, apresentando seu voto por escrito no fim dos debates do Conselho Julgador, ou quando pelo Presidente da sessão for designado Redator, apresentar por escrito seu voto divergente no prazo de 7 (sete) dias contados da sessão de julgamento;

VIII – assinar, juntamente com o Presidente, os Acórdãos que lavrar, quer como Relator, quer como Redator de voto divergente, bem como naqueles em que apresentar declaração de voto;

IX – declarar-se impedido para julgar os recursos, nos casos previstos na legislação;

X – propor ou submeter a estudo e deliberação do Conselho Julgador qualquer assunto que se relacione com a competência deste;

XI – desempenhar as missões de que for incumbido pelo Presidente, quer por iniciativa deste, quer por deliberação do Conselho Julgador;

XII – comunicar à secretaria da Junta de Recursos Fiscais, para que esta solicite ao Presidente a convocação de suplente, quando eventualmente tenha de afastar-se por uma ou mais sessões de julgamento, bem como comunicar seu afastamento em virtude de licença ou em definitivo;

XIII – manifestar-se expressamente em relação às diligências e perícias solicitadas, após o pronunciamento da Representação Fazendária;

XIV – propor diligências julgadas indispensáveis à instrução dos processos, formulando desde logo os quesitos;

XV – encaminhar à secretaria, via e-mail, o relatório resultante da análise do processo que recebeu em distribuição para relatar;

XVI – cumprir o determinado neste Regimento.

Parágrafo único - É assegurado o Princípio do Livre Convencimento e Independência na atuação dos Conselheiros.

#### CAPÍTULO V

##### Da Secretaria

Art. 29 - A Junta de Recursos Fiscais é dotada de uma Secretaria, dirigida por um Secretário, para a realização dos trabalhos de natureza administrativa necessários ao desempenho dos encargos que lhe são conferidos na legislação, compreendendo o recebimento, registro, preparo, controle e processamento dos processos e recursos administrativos tributários.

Parágrafo único - Em caso de licenças consideradas como de efetivo tempo de serviço, ou em suas ausências, o secretário será substituído pelo servidor efetivo mais antigo em exercício na Junta de Recursos Fiscais, na condição de interino, mediante portaria, fazendo jus ao recebimento do JETON.

Art. 30 - São atribuições do Secretário:

I – exercer a imediata direção da Secretaria, adotando todas as medidas indispensáveis ao seu bom funcionamento;

II – secretariar os trabalhos das CÂMARAS JULGADORAS;

III – exercer outras atribuições que lhe forem determinadas pelo Presidente.

IV – receber, classificar, numerar e registrar os recursos, na ordem cronológica do recebimento;

V – controlar os prazos regimentais para cumprimento de exigências, diligências, interposição de recursos, preparação do processo pela Representação Fazendária e apresentação de contrarrazões, dando ciência ao Presidente da extrapolação dos prazos regimentais;

VI – certificar a tempestividade dos recursos;

VII – secretariar as sessões de julgamento das CÂMARAS JULGADORAS, digitar pautas de julgamento, acórdãos, emitir comunicados, providenciar as assinaturas, encaminhar para publicação no órgão oficial e para o órgão responsável pela disponibilização no sítio do município na internet;

VIII – controlar o registro dos recursos com pedido de vista ou de diligências em sessão de julgamento;

IX – dar ciência ao interessado, solicitando seu comparecimento, quando requisitada sustentação ou defesa oral, do dia em que o processo será julgado, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

X – registrar os processos distribuídos aos Conselheiros, controlando sua devolução, conforme prazo regimental;

XI – expedir comunicados aos contribuintes dando-lhes ciência das exigências formuladas pelos Conselheiros ou pela Representação Fazendária, bem como da abertura de prazo para manifestação;

XII – proceder à juntada aos autos de requerimento ou documento;

XIII – controlar a numeração dos acórdãos, registrando os correspondentes números de recurso e processo, data do julgamento, nome do contribuinte e do Conselheiro Relator;

XIV – certificar nos autos a data em que a decisão do recurso se tornou definitiva;

XV – assessorar o Presidente da Junta de Recursos Fiscais na elaboração dos despachos e demais atos administrativos, bem como em todos os assuntos de interesse do órgão;

XVI – arquivar os documentos oficiais recebidos e cópia dos expedidos, controlando-lhes a numeração;

XVII – prestar atendimento aos contribuintes, informando-lhes acerca do andamento dos recursos e dos procedimentos no âmbito da Junta de Recursos Fiscais, deferindo os pedidos

de vista, observados os requisitos previstos na legislação;

XXVIII – fornecer, a pedido dos contribuintes devidamente habilitados, certidão ou cópia de partes ou peças de ato, procedimento ou processo administrativo em tramitação na Junta de Recursos Fiscais, desde que os atos já estejam devidamente concluídos;

XXIX – dar imediata ciência ao Presidente da Junta de Recursos Fiscais do recebimento de ofícios, notificações ou requisições judiciais, inclusive pedidos de informações para instrução de ações em andamento;

XX – acompanhar nomeações, exonerações e termos de mandato de Conselheiros Titulares e Suplentes e dos Representantes da Fazenda, informando ao Presidente da Junta de Recursos Fiscais e mantendo arquivada a respectiva cópia do documento de identificação;

XXI – comunicar ao Presidente da Junta de Recursos Fiscais a ocorrência da renúncia expressa e dos fatos considerados como de renúncia tácita;

XXII – anotar a frequência dos Conselheiros, dos Suplentes e dos Representantes da Fazenda nas reuniões;

XXIII – elaborar a folha de jeton dos membros da Junta de Recursos Fiscais;

XXIV – praticar todos os atos necessários à regularidade e celeridade do processo administrativo tributário.

XXV – receber o expediente destinado à Junta de Recursos Fiscais, determinando sua distribuição e processamento;

XXVI – preparar, registrar e expedir a correspondência da Junta de Recursos Fiscais;

XXVII – praticar todos os atos vinculados à administração de pessoal e material de interesse da Junta de Recursos Fiscais;

XXVIII – organizar o sorteio dos recursos no início das sessões de julgamento das CÂMARAS JULGADORAS;

XXIX – fazer a entrega dos recursos distribuídos nas sessões;

XXX – encaminhar, mediante a rede mundial de computadores - internet, ou através de aplicativos de mensagens, a ATA da sessão de julgamento relativa a cada CÂMARA JULGADORA, para aprovação dos Conselheiros, até 24 (vinte e quatro) horas antes da próxima sessão de julgamento.

XXXI – organizar as pautas de julgamento, dando publicidade 48 (quarenta e oito) horas antes do julgamento, mediante publicação no órgão oficial, após aprovação do Presidente;

XXXII – organizar e arquivar as ATAS das sessões de julgamento, as Súmulas, os Acórdãos, bem como qualquer documento referente às sessões de julgamento das CÂMARAS JULGADORAS ou referentes à Junta de Recursos Fiscais;

XXXIII – elaborar relatório mensal dos trabalhos efetuados na Junta de Recursos Fiscais e relatório dos julgamentos efetuados pelas CÂMARAS JULGADORAS, os quais deverão ser submetidos à aprovação do Presidente e posteriormente encaminhados ao Secretário Municipal de Fazenda;

XXXIV – controlar o andamento dos processos que lhe forem confiados, mediante recibo de sua movimentação;

XXXV – executar os demais serviços necessários à tramitação e julgamento dos recursos;

XXXVI – lavrar as ATAS e assiná-las juntamente com o Presidente, após sua aprovação pelo Conselho Julgador;

XXXVII – encaminhar ao Presidente, para posterior envio aos órgãos competentes, os processos julgados, para

cumprimento das decisões definitivas;

XXXVIII – formalizar processo administrativo fiscal dos autos de infração que derem entrada na Junta de Recursos Fiscais, quando não for apresentada defesa ou impugnação, nem pagamento, encaminhando-os aos órgãos competentes para julgamento à revelia;

XII – encaminhar, via e-mail, para os Conselheiros, o relatório e o parecer apresentado pela Representação Fazendária, relativos a cada processo distribuído nas sessões de julgamento;

XL – cumprir este Regimento Interno e as determinações das autoridades a que estiver subordinado.

### TÍTULO III DOS AFASTAMENTOS, DO RECESSO, DOS IMPEDIMENTOS e SUSPEIÇÕES

#### CAPÍTULO I Dos Afastamentos

Art. 31 - Os afastamentos justificados serão autorizados:

I – ao Presidente e aos Representantes da Fazenda, pelo Secretário Municipal de Fazenda;

II – aos Conselheiros e ao Secretário, pelo Presidente;

Parágrafo único - Os afastamentos serão justificados por escrito.

Art. 32 - Ocorrendo o afastamento definitivo do Relator do feito, após a entrega do acórdão à Secretaria e na impossibilidade de se obter sua assinatura após a aprovação do acórdão pelo Conselho Julgador, será este assinado pelo Presidente, por um dos Conselheiros que tenham acompanhado o voto vencedor e pela Representação Fazendária.

Art. 33 - O Presidente, em suas ausências, poderá, via resolução, deixar designado um dos Representantes da Fazenda como responsável pelas atribuições administrativas da Junta de Recursos Fiscais, desde que a ausência não ultrapasse 5 (cinco) dias.

§1º - A substituição temporária do Presidente nas funções administrativas por um dos Representantes da Fazenda, outorga ao substituto as atribuições do Presidente que sejam necessárias ao desempenho das referidas funções.

§2º - Em caso de licenças consideradas como de efetivo tempo de exercício na função, o Presidente será substituído por servidor, que contemple os requisitos da Lei Municipal 1.415/76, em seu artigo 53, §2º, com alterações posteriores, na condição de interino, mediante Decreto, fazendo jus ao recebimento do JETON.

#### CAPÍTULO II Do Recesso

Art. 34 - O recesso dos membros integrantes da Junta de Recursos Fiscais dar-se-á no mês de Janeiro.

§1º - Sempre que possível, as férias dos componentes da Junta de Recursos Fiscais deverão coincidir com o período de recesso regulamentar.

§2º - O recesso previsto neste artigo não abrange as atividades da Secretaria, cujo expediente será mantido regularmente.

#### CAPÍTULO III Dos Impedimentos e Suspeições

Art. 35 - O Presidente, os Representantes da Fazenda e seus Suplentes, os Conselheiros Titulares e seus Suplentes declarar-se-ão impedidos de funcionar nos recursos que lhes interessarem pessoalmente ou em relação às empresas ou sociedades de que façam parte como sócios, cotistas, acionistas, empregados, prestadores de serviços, interessados ou membros

da diretoria ou de quaisquer conselhos.

§1º - Subsiste o impedimento quando nos recursos estiverem envolvidos interesses pessoais ou profissionais, diretos ou indiretos, próprios ou de qualquer parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, de amigo íntimo ou de inimigo capital.

§2º - Igual impedimento existe em relação ao Presidente, ao Conselheiro titular e a seu suplente, ao Representante da Fazenda e a seu suplente que tenham proferido manifestação, parecer ou decisão, no âmbito da 1ª instância administrativa ou participado dos atos de lançamento, consoante art. 53, §11 da Lei Municipal nº 1.415/76, com respectivas alterações, ou ao Presidente e ao Conselheiro titular e seu Suplente, caso tenham atuado no processo como Representantes da Fazenda na 2ª instância administrativa.

§3º - Poderá o Presidente, o Conselheiro e seu Suplente ou o Representante da Fazenda e seu suplente, considerar-se impedido por motivo de foro íntimo, hipótese em que não será necessário declarar o motivo do impedimento.

§4º - A declaração de impedimento deverá ser formalizada no momento da distribuição do processo ou no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, após a distribuição do processo.

§5º - No caso de impedimento do Conselheiro Relator, este encaminhará o recurso ao Presidente, para nova distribuição, feita a devida compensação.

§6º - Caso o impedimento seja declarado no ato do sorteio para relatoria, o Conselheiro sorteado fará constar nos autos declaração expressa dessa circunstância, indispensável para validar a nova distribuição, que poderá ser realizada na mesma sessão de julgamento.

§7 - O impedimento de um Representante da Fazenda importará na convocação imediata de seu suplente para funcionar no recurso.

§8º - No impedimento do Representante da Fazenda titular e do seu suplente, de uma das CÂMARAS JULGADORAS, os mesmos serão substituídos pelo Representante da Fazenda da outra CÂMARA JULGADORA.

Art. 36 - Sendo argüida a suspeição de qualquer componente da Junta de Recursos Fiscais durante a sessão de julgamento, o suspeito poderá contestar oralmente a alegação de suspeição, à qual será submetida à votação pelo Conselho Julgador como preliminar.

Parágrafo único - Reconhecido o impedimento ou acolhida a preliminar, o Componente da Junta de Recursos Fiscais não poderá participar do julgamento do recurso, que será retirado de pauta, para redistribuição ou novo encaminhamento, ou suspenso, se for o caso, e pautado para a próxima sessão de julgamento.

Art. 37 - O reconhecimento do impedimento gera a convocação imediata dos suplentes e a proibição de participação do componente impedido na sessão de julgamento, exceto quando argüida após o início da sessão de julgamento. Nesse último caso será procedido conforme explicitado no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 38 - Nos impedimentos e suspeições do Presidente, a sessão de julgamento da CÂMARA JULGADORA será presidida pelo Representante da Fazenda titular que compõe a outra CÂMARA JULGADORA. Em havendo impedimento também do Representante da Fazenda da outra CÂMARA JULGADORA, a sessão será presidida pelo Conselheiro representante do Município com mais tempo de exercício na Secretaria Municipal de Fazenda.

### TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS PARA JULGAMENTO DOS PROCESSOS

#### CAPÍTULO I Das Sessões

Art. 39 - A Junta de Recursos Fiscais realizará sessões ordinárias de terça à sexta-feira, e extraordinárias, quando

necessárias, marcadas estas com, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

§1º - As sessões ordinárias terão início às 9 (nove) horas, com duração de até 4 (quatro) horas, prorrogáveis por determinação do Presidente.

§2º - As sessões extraordinárias, com horário marcado por determinação do Presidente, poderão ser realizadas em qualquer dia útil e a qualquer hora, com duração de 4 (quatro) horas, prorrogáveis a critério do Presidente, bastando atender ao prazo disposto no caput.

§3º - As sessões ordinárias da 1ª CÂMARA JULGADORA serão realizadas às terças e às quintas-feiras.

§4º - As sessões ordinárias da 2ª CÂMARA JULGADORA serão realizadas às quartas e às sextas-feiras.

§5º - As sessões das CÂMARAS JULGADORAS serão públicas, podendo ser limitada a presença do público em virtude da ausência de espaço físico apropriado.

§6º - As sessões ordinárias terão início no horário estipulado no §1º deste artigo, e as extraordinárias nos horários determinados pelo Presidente, sendo que em ambos os casos, a tolerância para o início das sessões é de 15 (quinze) minutos, improrrogáveis.

§7º - Se após o prazo de tolerância previsto no parágrafo anterior, não for constatado o quórum mínimo para início dos julgamentos, a sessão será suspensa, sem direito a Jeton.

§8º - O membro da Junta de Recursos Fiscais que chegar após o início da sessão de julgamento, não poderá participar dos julgamentos nem adentrar nas dependências da Junta de Recursos Fiscais.

§9º - Para a manutenção da paridade entre os Conselheiros representantes dos Contribuintes e os Conselheiros representantes do Município, em havendo ausência de um deles, e não sendo possível a convocação do suplente, o Presidente determinará que o outro par se ausente, de modo a assegurar a paridade entre os Conselheiros representantes dos Contribuintes e os Conselheiros representantes do Município. Nesses casos, o par que se ausentar para garantir a manutenção da paridade entre os Conselheiros representantes dos Contribuintes e os Conselheiros representantes do Município, não fará jus ao Jeton.

§10 - Quando um dos componentes ausentar-se durante a sessão de julgamento, o Presidente fará interromper a sessão, e providenciará conforme o parágrafo anterior, para a manutenção da paridade entre os Conselheiros representantes dos Contribuintes e os Conselheiros representantes do Município.

§11 - Nos casos do parágrafo anterior não será pago Jeton ao Conselheiro que se ausentou antes do término da sessão de julgamento, fazendo jus ao Jeton apenas aquele Conselheiro que foi retirado da sessão para a manutenção da paridade entre os Conselheiros representantes dos Contribuintes e os Conselheiros representantes do Município.

Art. 40 - Nas hipóteses em que não houver expediente na Prefeitura, ou cancelamento da reunião por motivo de força maior, supervenientes à publicação da pauta de julgamento dos processos, os julgamentos serão automaticamente transferidos para a reunião subsequente.

Art. 41 - As CÂMARAS JULGADORAS somente poderão deliberar com a presença mínima de 6 (seis) Conselheiros, sendo sempre assegurada a representação paritária entre os Conselheiros representantes dos Contribuintes e os Conselheiros representantes do Município.

Art. 42 - Cada CÂMARA JULGADORA poderá realizar no máximo 08 (oito) sessões mensais, sejam ordinárias ou extraordinárias.

## CAPÍTULO II

Da Distribuição dos Recursos, dos Prazos e das Atas

Art. 43 - Os recursos serão numerados e registrados pela

Secretaria, obedecida a ordem de recebimento na Junta de Recursos Fiscais, considerando-se a numeração ordinal de cada CÂMARA JULGADORA.

Art. 44 - Após o seu registro, os recursos serão encaminhados ao Presidente, que após analisar o juízo de admissibilidade do recurso, os remeterá à Representação Fazendária da CÂMARA JULGADORA competente para julgar o recurso, para emissão do relatório e do parecer sobre a matéria debatida nos autos, observado o prazo estipulado no parágrafo único do artigo 25 deste Regimento.

§1º - Na remessa à Representação Fazendária, serão obedecidos os seguintes critérios de preferência:

I – as prioridades definidas no art. 96 da Lei Municipal 5.478/18;

II – revisão de ITBIM;

III – data de entrada na Junta de Recursos Fiscais;

IV – data do julgamento em 1ª instância administrativa;

V – crédito tributário de maior valor;

VI – restituição de indébito.

§2º - É responsabilidade da Representação Fazendária adotar as providências necessárias à completa instrução do processo, determinando o seu andamento e complementação.

§3º - Quando proposta apreciação da tempestividade dos recursos, o parecer da Representação Fazendária e o voto do Conselheiro Relator poderão ficar restritos ao exame dessa matéria, sem prejuízo para posteriores manifestações de ambos sobre as demais questões suscitadas, no caso de decisão que julgue tempestivo o recurso.

§4º - Julgado tempestivo o recurso, será o processo restituído à Representação Fazendária e posteriormente ao Conselheiro Relator, para prosseguimento e apreciação das demais questões suscitadas, concedendo-se, a cada um, o prazo de 15 (quinze) dias para estudo e devolução, salvo se já existir relatório de mérito, caso em que o recurso será julgado.

§5º - O Presidente, em despacho fundamentado e em qualquer fase processual, poderá negar seguimento, de plano, a recurso intempestivo, deserto ou descabido, providenciando imediata comunicação ao órgão fiscal competente.

Art. 45 - Após o pronunciamento da Representação Fazendária, o Presidente da Junta de Recursos Fiscais mandará distribuir o processo ao Conselheiro relator.

§1º - A distribuição dos processos será feita em sessão, por sorteio e equitativamente.

§2º - Somente poderão ser sorteados por sessão 16 (dezesseis) recursos, obedecida a ordem preferencial estabelecida no artigo 44, §1º.

§3º - O Presidente ficará excluído da distribuição dos processos, não lhe incumbindo relatar qualquer recurso.

§4º - A Representação Fazendária poderá sugerir que processos que apresentem similaridade quanto à causa de pedir e/ou pedido, sejam distribuídos ao mesmo Conselheiro Relator, visando celeridade processual. Nesses casos, o Conselheiro sorteado será poupado dos sorteios subsequentes, até que os números de processos distribuídos a cada Conselheiro seja equânime.

§5º - O Conselheiro relator terá o prazo de 15 (quinze) dias para estudar os processos e devolvê-los à Secretaria, com relatório para julgamento ou com pedido de diligência que julgar indispensável.

Art. 46 - O relatório do Conselheiro Relator, bem como o da Representação Fazendária deverão ser elaborados no prazo regimental contendo, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I – dispositivos legais e regulamentares em que se houver fundamentado a peça inicial do processo e resumo dos fatos ali indicados;

II – síntese dos fundamentos e da conclusão da decisão de primeira instância;

III – exposição sucinta da matéria controvertida, formulada pelo contribuinte, e das razões e pareceres apresentados pela Representação da Fazenda;

IV – indicação das provas constantes nos autos e, em se tratando de diligências ou perícias, síntese das respectivas conclusões;

V – menção a quaisquer dados ou informações constantes do processo que possam contribuir para o bom julgamento do litígio;

VI – data e assinatura do Relator.

Art. 47 - O Presidente poderá, mediante requerimento do interessado, deferir juntada de novos documentos ao processo, salvo se este já estiver pautado para julgamento.

§1º - Deferido o pedido, a Secretaria providenciará a juntada dos documentos ao processo respectivo, abrindo vista à Representação Fazendária para pronunciamento no prazo de 15 (quinze) dias.

§2º - Para cumprimento do parágrafo anterior, estando o processo em poder do Relator, a Secretaria requisitará sua imediata devolução.

§3º - Após análise pela Representação Fazendária, a Secretaria o encaminhará ao Conselheiro Relator para conclusão de seus trabalhos, sendo-lhe devolvido o prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 48 - Nenhum Conselheiro poderá reter o processo além dos prazos estabelecidos, salvo por motivo justificado, apresentado por escrito, antes de seu vencimento e aceito pelo Presidente da Junta de Recursos Fiscais.

Parágrafo único - Aceita a justificativa pelo Presidente, os prazos previstos neste Regimento poderão ser prorrogados por período não superior a 30 (trinta) dias, sendo defesa nova prorrogação.

Art. 49 - O Conselheiro que tenha de se afastar da Junta de Recursos Fiscais por tempo superior a 30 (trinta) dias entregará à Secretaria da Junta de Recursos Fiscais os processos que estejam em seu poder, para redistribuição ao seu Suplente ou serem novamente sorteados em sessão de julgamento, quando necessário, ao exclusivo critério do Presidente.

§1º - Serão igualmente redistribuídos ao Suplente ou novamente sorteados em sessão de julgamento, quando necessário, ao exclusivo critério do Presidente, os processos que retornarem de diligência requerida pelo Conselheiro que se afastou ou perdeu a titularidade, ou pela Representação Fazendária.

§2º - Se o Conselheiro Relator, antes de completado o julgamento, tiver deixado de ser Conselheiro, o recurso será redistribuído ao seu Suplente ou novamente sorteado em sessão de julgamento, quando necessário, ao exclusivo critério do Presidente.

§3º - Na falta de Suplente, os recursos serão encaminhados para nova distribuição.

§4º - A redistribuição dos processos ao Suplente, não importa em vinculação ao processo.

Art. 50 - Os recursos em poder do Suplente que já tenham sido relatados à data em que terminar a suplência deverão ser entregues com relatório à Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que seja respeitada a vinculação.

§1º - O Suplente que se vincular ao recurso relatando-o, funcionará, obrigatoriamente na sessão de julgamento do recurso, mesmo que cessada a substituição. Nesses casos, o Conselheiro Titular estará impedido de participar da sessão de julgamento.

§2º - O julgamento do recurso a que alude o parágrafo anterior, tem preferência sobre os demais.

Art. 51 - Os recursos em poder do Suplente que ainda não tenham sido relatados na data em que terminar a suplência deverão ser entregues à Secretaria da Junta de Recursos Fiscais, para redistribuição ao Conselheiro Titular a quem o Suplente substituiu, examinando-se a concessão de novo prazo, caso seja necessária.

Parágrafo único - Serão igualmente redistribuídos ao Conselheiro Titular os recursos que retornarem de diligência requerida pelo Conselheiro Suplente ou pela Representação Fazendária.

Art. 52 - Em havendo pedido de vista, o Conselheiro solicitante terá o prazo de 10 (dez) dias para análise e devolução do feito, ou ainda para solicitar as diligências que julgar necessárias, fundamentadamente.

§1º - O pedido de vistas deverá ser autorizado pelo Presidente.

§2º - A Diligência solicitada pelo Conselheiro que pediu vistas deverá ser aprovada pelo Presidente.

§3º - O pedido de vista dos autos no curso do julgamento, pelo Conselheiro Titular ou Suplente, não importa em vinculação ao recurso.

§4º - Se dois ou mais Conselheiros pedirem vista dos autos, o prazo do caput aplicar-se-á a cada pedido, contado da data do recebimento do processo na Secretaria do Conselho.

Art. 53 - As ATAS das sessões do Conselho serão lavradas e assinadas pelo Secretário e pelo Presidente, após aprovação pelo Conselho Julgador.

Art. 54 - As ATAS conterão, resumidamente, com clareza, todo o ocorrido na sessão, devendo nelas constar:

I – dia, mês, ano, hora e local da abertura e encerramento da sessão de julgamento;

II – nome do Presidente do Conselho Julgador ou de quem o substituir;

III – nomes dos Conselheiros, dos Suplentes que participarem da sessão de julgamento e dos Representantes da Fazenda;

IV – registro sumário dos fatos ocorridos, dos assuntos tratados e das resoluções tomadas, mencionando-se sempre a natureza dos recursos submetidos a julgamento, seu número e os nomes dos recorrentes, as decisões proferidas, minuciosamente relatadas, bem como as suas respectivas ementas, com o esclarecimento de que as decisões foram tomadas por unanimidade, por maioria, pelo voto de desempate ou pelo voto médio, e se foram feitas declarações de voto;

V – a presença do público que assistiu a Sessão de Julgamento, desde que seja possível a individualização e não haja número excessivo de comparecentes.

Art. 55 - As ATAS, uma vez digitadas, permanecerão na Secretaria do Conselho até o final de cada exercício, quando serão remetidas ao setor competente para encadernação, observada a ordem cronológica de realização das sessões, e posterior arquivamento, sendo facultado aos interessados, quando autorizados, o acesso para consulta.

### CAPÍTULO III

Da Desistência, da Perda de Objeto e da Renúncia ao Recurso

Art. 56 - Importa renúncia ao direito de recorrer à 2ª Instância Administrativa ou desistência de recurso acaso interposto:

I – O pedido de parcelamento ou pagamento do débito

contestado, em 1ª ou 2ª instância administrativa, a qualquer tempo;

II – A desistência manifestada por petição dirigida ao Presidente da Junta de Recursos Fiscais ou por termo nos autos, em qualquer fase do processo, anterior ao início da sessão de julgamento;

III – A propositura pelo sujeito passivo, em qualquer tempo, de ação judicial que guarde identidade de objeto quanto ao conteúdo do processo administrativo de exigência do crédito tributário, e em relação ao qual caberá ao Relator ou ao Representante Fazendário diligenciar para a obtenção das peças da ação judicial, quando o processo for eletrônico e, na impossibilidade, requerer à Procuradoria Geral do Município o envio das peças necessárias a aferição da identidade de objetos, vedado ao órgão jurídico qualquer manifestação opinativa.

§1º - A renúncia ou a desistência de que tratam os incisos I e II acima serão homologadas pelo Presidente do Conselho.

§2º - Na hipótese de identidade de objeto entre o processo administrativo de exigência do crédito tributário e medida judicial intentada pelo contribuinte, será declarada no processo administrativo, na hipótese do disposto no inciso III deste artigo, a prejudicialidade da via judicial sobre a via administrativa, prosseguindo-se apenas quanto ao julgamento da matéria não submetida ao Poder Judiciário.

### CAPÍTULO IV

Da Pauta de Julgamento dos Recursos

Art. 57 - Devolvido o processo à Secretaria pelo Conselheiro Relator, com o respectivo relatório, será ele incluído em pauta de julgamento, observado o art. 44, §1º deste regimento, com aprovação do Presidente, devendo a Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão de julgamento correspondente, providenciar a publicação na página oficial do Município na Internet e afixá-la em lugar de acesso ao público. Não havendo sessão, a pauta de julgamento deverá ser novamente publicada.

§1º - As omissões ou incorreções havidas na publicação da pauta determinarão nova publicação, com a inclusão do julgamento do processo em uma das sessões de julgamento da pauta subsequente.

§2º - Terão preferência para julgamento os processos que não tenham sido julgados na sessão de julgamento anterior ou, ainda, a critério do Presidente, aqueles cujos recorrentes tenham solicitado sustentação ou defesa oral.

§3º - Antes de ser incluído em pauta de julgamento, a Secretaria providenciará o entranhamento nos autos, do relatório apresentado pelo Relator, bem como, no que couber, a quaisquer aditamentos que devam ser feitos ao relatório inicialmente apresentado.

§4º - O Presidente da sessão poderá, por motivo justificado e a requerimento de qualquer Conselheiro, do Conselho Julgador ou da Representação Fazendária, determinar adiamento do julgamento, com a retirada do processo da pauta.

§5º - O Presidente da Junta de Recursos Fiscais poderá determinar o número mínimo de processos a serem pautados, por sessão de julgamento, em cada CÂMARA JULGADORA.

§6º - A ordem dos processos constantes da pauta de julgamento deverá ser obedecida nas sessões de julgamento, salvo eventuais modificações determinadas pelo Presidente durante a sessão de julgamento.

Art. 58 - A pauta deverá conter:

I – dia, hora e local de cada sessão de julgamento;

II – para cada processo:

- os números do recurso e do processo;
- se trata-se de recurso de ofício ou voluntário, ou de ambos;
- o nome do Conselheiro Relator;
- os nomes do recorrente e do recorrido.

### CAPÍTULO V

Do Julgamento dos Recursos

Art. 59 - Os recursos serão julgados pela Junta de Recursos Fiscais, como última instância administrativa, com composição colegiada.

Parágrafo único - Nenhum recurso poderá ser julgado sem a presença do Conselheiro Relator.

Art. 60 - Os recursos para a Junta de Recursos Fiscais serão interpostos nos prazos fixados na legislação Municipal e deverão conter, obrigatoriamente:

I – qualificação do contribuinte;

II – inscrição fiscal se tiver;

III – endereço para recebimento de correspondência, podendo ser endereço eletrônico - e-mail;

IV – a pretensão, com os fundamentos de fato e de direito em que é embasada a defesa e, no caso do litígio versar sobre valor, a declaração do montante que considera ser devido;

§1º - É vedado reunir, na mesma petição, matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento ou autuação.

§2º - É defeso reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um mesmo processo.

Art. 61 - As decisões tomadas em cada CÂMARA JULGADORA serão por maioria de votos, cabendo ao Presidente proferir, quando for o caso, o voto de minerva.

§1º - Nenhum Conselheiro poderá abster-se de votar.

§2º - As decisões tomarão a forma de acórdãos, cujas conclusões e ementas serão publicadas no Órgão Oficial do Município, bem como no sítio oficial do Município na Internet, com ementa sumariando a decisão e após a aprovação do acórdão pelo Conselho Julgador.

§3º - O sujeito passivo será cientificado da decisão do Conselho Julgador após a publicação do acórdão no órgão oficial;

§4º - Após a publicação do Acórdão da Decisão de 2ª instância administrativa no órgão oficial do Município, os autos permanecerão por 5 (cinco) dias corridos na Secretaria da Junta de Recursos Fiscais, onde será facultado ao contribuinte tomar ciência da decisão, independentemente de intimação, conforme preceitua a Lei Municipal 5.478/18, em seu artigo 44, §2º, §3º e §5º.

§5º - O conhecimento do ato administrativo pelo interessado, por qualquer forma e de modo inequívoco, dispensa a formalidade da intimação.

§6º - Decorridos os 5 (cinco) dias, sem o comparecimento do contribuinte, será providenciada a ciência deste, mediante o envio do processo ao Departamento competente para emissão da Intimação da Decisão de 2ª instância administrativa.

§7º - As decisões da Junta de Recursos Fiscais transitarão em julgado a contar da sua ciência e serão cumpridas conforme as determinações contidas na Lei Municipal 1.415/76, com respectivas alterações.

§8º - Publicado o Acórdão, o Conselho Julgador somente poderá alterá-lo por meio de embargos de declaração.

Art. 62 - A conclusão do acórdão será lançada nos autos pelo Conselheiro Relator ou pelo Conselheiro Redator designado pelo Presidente, na sessão de julgamento, dentre os que tenham votado em maioria, se vencido o relator.

§1º - O Conselheiro Relator ou o Conselheiro Redator

designado pelo Presidente, caso vencido o voto do Conselheiro Relator, terão o prazo de 7 (sete) dias para preparar o acórdão e entregá-lo para assinatura, após a aprovação da ementa em sessão de julgamento.

§2º - Não sendo a minuta do Acórdão devolvida no prazo estipulado no parágrafo anterior, a Secretária informará ao Presidente, que designará outro Conselheiro para redigir o Acórdão, no mesmo prazo de 7 (sete) dias.

Art. 63 - O acórdão será lavrado e assinado pelos seguintes componentes da CÂMARA JULGADORA:

I – Presidente.

II – Conselheiro Relator ou Conselheiro Redator, para tal fim designado pelo Presidente, na sessão de julgamento, dentre os que tenham votado em maioria, se vencido o voto do Conselheiro Relator;

Parágrafo único - Constará do acórdão, obrigatoriamente, ementa e conclusão referente à matéria decidida, aprovada no julgamento do recurso.

Art. 64 - Os acórdãos obedecerão, quanto à forma, a seguinte disposição:

I – elementos de identificação do órgão julgador, das partes e do recurso, data da sessão de julgamento, número do acórdão, nomes do Conselheiro Relator e do Presidente, bem como do Conselheiro redator do voto vencedor, quando for o caso;

II – ementa;

III – conclusão.

§1º - Da ementa deverá constar o resumo das diversas controvérsias julgadas, bem como a denominação do tributo.

§2º - Os votos fundamentados por escrito e em separado e as declarações de voto serão juntados ao processo pelo Secretário na sessão de julgamento em que forem proferidos.

§3º - Os Acórdãos serão emitidos em 3 (três) vias, destinadas:

- a) original – Processo;
- b) segunda via – Secretaria da JRF;
- c) terceira via – Recorrente.

Art. 65 - A sequência documental no processo recursal de 2ª instância obedecerá à seguinte ordem:

I – relatório e parecer da Representação Fazendária;

II – ciência do interessado nos casos de solicitação de sustentação ou defesa oral;

III – súmula;

IV – relatório do Conselheiro Relator;

V – voto do Conselheiro Relator e do Conselheiro Redator quando for o caso;

VI – acórdão;

VII – notificação da decisão de 2ª instância, quando pessoal; ou "AR" comprovando o recebimento da decisão de 2ª instância, quando enviado pelos correios; ou ciência da decisão assinada pelo recorrente no próprio processo; ou ainda, comprovante da publicação da decisão de 2ª instância por Edital.

Art. 66 - Os documentos de responsabilidade dos Conselheiros deverão ser apresentados em meio magnético.

#### CAPÍTULO VI Das Diligências

Art. 67 - Requerida diligência ou esclarecimentos pelo Conselheiro Relator, pela Representação Fazendária, pelo Conselheiro de vistas ou pelo Conselho julgador, o processo

será remetido ao Presidente para encaminhamento ao órgão que tiver de prestar a informação.

§1º - Quando a diligência for requisitada por Conselheiros ou pelo Conselho Julgador, ou pelo Conselheiro de vistas, após cumprida ou realizados os esclarecimentos ou complementos, o processo, antes de retornar à autoridade que a requereu, será encaminhado à Representação Fazendária, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

§2º - Após o conhecimento e a manifestação da Representação Fazendária, o processo será encaminhado à autoridade que requereu a diligência, para apreciação e devolução, no prazo de 15 (quinze) dias, ou ao Conselho Julgador para os fins, podendo ainda, ser solicitado complemento da diligência. No caso da diligência ser solicitada pelo Conselheiro de vistas, após o conhecimento da Representação Fazendária, será o processo encaminhado para conhecimento e manifestação do Conselheiro Relator, pelo prazo de 10 (dez) dias, somente após sendo encaminhado para o Conselheiro de Vistas, que terá o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

§3º - Os pedidos de diligência formulados no curso do julgamento serão objeto de deliberação entre os Conselheiros e a Representação Fazendária, devendo o autor da diligência formular, de uma só vez, todos os quesitos necessários para a melhor instrução processual;

§4º - Os pedidos de diligências somente poderão ser realizados antes da fase de tomada de votos e constituem questão preliminar.

§5º - Só será admitida nova diligência quando houver matéria nova argüida por algum Conselheiro, pelo Conselho Julgador ou pela Representação Fazendária, ou para complementar algum quesito não respondido satisfatoriamente.

§6º - O prazo para cumprimento das diligências pelos Departamentos correspondentes será de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período e uma única vez, mediante solicitação fundamentada do Servidor responsável pelo cumprimento da diligência e aprovação do Presidente da Junta de Recursos Fiscais.

§7º - Os Departamentos e os servidores fiscais deverão atender prontamente a requisição de diligências, bem como prestar as informações e tomar as providências que forem solicitadas pela Junta de Recursos Fiscais.

§8º - Todo e qualquer pedido de diligência ou de vistas deverá ser aprovado pelo Presidente.

#### CAPÍTULO VII Da Ordem nas Sessões de Julgamento

##### SEÇÃO I Do Procedimento Ordinário

Art. 68 - À hora regimental, o Presidente tomará assento à cabeceira da mesa da sala de reuniões, ladeado à direita pela Representação Fazendária e à esquerda pelo Secretário, e os Conselheiros ocuparão os demais lugares, alternadamente, por representação, iniciando-se pela direita do Presidente com os Conselheiros representantes do Município, em sequência decrescente de antiguidade, considerado o tempo de exercício em cargo efetivo na Secretaria Municipal de Fazenda ou na Procuradoria Geral do Município.

§1º - A sequência alternada dos Conselheiros representantes dos Contribuintes é disposta à critério do Presidente.

§2º - As sequências estabelecidas na disposição dos Conselheiros à mesa se manterão até o fim dos mandatos, sendo mantidas nos casos de assunção do Suplente à Titularidade de Conselheiro.

§3º - Para efeito de ordem e controle, será atribuído aos Conselheiros representantes do Município os números 01 (um)

para o Conselheiro mais antigo, considerado o tempo de exercício em cargo efetivo na Secretaria Municipal de Fazenda ou na Procuradoria Geral do Município, 02 (dois) para o Conselheiro representante dos contribuintes que estiver ao seu lado direito, e assim sucessivamente, considerada a alternância estabelecida no caput e o tempo de exercício em cargo efetivo na Secretaria Municipal de Fazenda ou na Procuradoria Geral do Município, para os Conselheiros representantes do Município, e a ordem estabelecida pelo Presidente para os Conselheiros representantes dos Contribuintes.

§4º - O público terá assento nos lugares que lhes forem reservados, sendo observado e respeitado o espaço físico disponível;

§5º - O Presidente do Conselho fará retirar do recinto destinado ao público quem não guardar a devida compostura ou perturbar a ordem dos trabalhos das CÂMARAS JULGADORAS.

Art. 69 – Aberta a sessão, o Presidente observará a seguinte ordem dos trabalhos:

I – verificação do comparecimento dos Conselheiros e do Representante da Fazenda;

II – salvaguarda da paridade entre os Conselheiros representantes da Fazenda e os Conselheiros representantes dos Contribuintes;

III – análise do quorum regimental mínimo para início dos julgamentos;

IV – discussão e votação da ATA da sessão anterior;

V – sorteio dos processos (recursos) aos Conselheiros;

VI – conclusão de pendências da sessão anterior;

VII – julgamento dos recursos constantes da pauta;

VIII – distribuição dos processos (recursos) sorteados aos Conselheiros;

IX – matérias, a critério do Presidente, a serem debatidas com o Conselho Julgador;

§1º – A critério do Presidente, a ordem dos trabalhos poderá ser alterada.

§2º – Para a garantia da paridade estabelecida no inciso II deste artigo, o Presidente aplicará o disposto no §9º do artigo 39.

§3º – Diante da não confirmação dos incisos II e III deste artigo, a sessão deverá ser cancelada, com registro na ATA, não gerando Jeton para aqueles que compareceram.

Art. 70 – Iniciado o julgamento de um recurso, observar-se-á o seguinte:

I – anunciado o recurso para julgamento, será dada a palavra ao Conselheiro Relator para a leitura do seu relatório;

II – finda a leitura, o Presidente da sessão questionará os Conselheiros acerca do correto entendimento da matéria em pauta, solicitando ao Relator os esclarecimentos complementares que julgar necessários, sobretudo se a votação da matéria decompuer-se em preliminar e mérito.

III – para falar, os Conselheiros e o Representante da Fazenda solicitarão previamente a palavra ao Presidente, que a concederá na ordem de solicitação;

IV – o Conselheiro Relator da matéria em discussão terá preferência para usar da palavra e poderá, após cada orador, dar as explicações solicitadas e prestar os esclarecimentos que julgar pertinentes;

V – as falas dos membros do Conselho Julgador serão



concisas, sendo inadmissíveis debates paralelos;

VI – os apartes serão curtos e corteses e só admissíveis com prévia permissão do orador;

VII – não serão permitidos apartes:

- a) à questão de ordem;
- b) à explicação pessoal;
- c) à declaração de voto;
- d) paralelos ao pronunciamento de quem estiver com a palavra.

VIII – os Conselheiros e os Representantes da Fazenda falarão sentados, não podendo:

- a) tratar de matéria estranha ao assunto em discussão;
- b) usar de linguagem incompatível com a dignidade e respeito aos outros Conselheiros ou Servidores;
- c) fazer alusão desprimorosa ou atribuir má intenção à opinião dos demais Membros do Conselho Julgador;
- d) deixar de atender às advertências e solicitações do Presidente.

IX – sempre que se referirem a colegas, servidores e contribuintes, os Conselheiros e os Representantes da Fazenda deverão fazê-lo com deferência;

X – caso algum Conselheiro ou Representante da Fazenda perturbe os trabalhos, transgrida as disposições regimentais ou falte à consideração devida aos demais Conselheiros, Representantes da Fazenda ou ao Presidente da Junta de Recursos Fiscais, este o advertirá e, se não for desde logo atendido, cassará a palavra ou suspenderá a sessão.

XI – as discussões concernentes ao entendimento da matéria objeto do relatório do Conselheiro Relator não poderão ultrapassar o prazo de 20 (vinte) minutos, ficando a critério do Presidente, se for conveniente, prorrogar por mais 10 (dez) minutos para conclusão.

XII – após o prazo do inciso anterior, dar-se-á início à leitura do voto do Conselheiro Relator e à apuração dos votos dos demais Conselheiros, iniciando-se a apuração pela esquerda do Conselheiro Relator.

XIII – durante a leitura do voto do Conselheiro Relator e à apuração dos votos, não poderão haver interrupções, comentários ou justificativas, não sendo permitidas manifestações que de alguma forma possam influir nas decisões, a não ser no caso de voto divergente ao do Conselheiro Relator. Neste caso, terá o Conselheiro do voto divergente, o prazo improrrogável de 5 (cinco) minutos para exposição dos seus motivos;

XIV – Somente tomarão parte da discussão e da votação os Conselheiros que estiverem presentes à sessão de julgamento por ocasião da apresentação do relatório.

XV – O julgamento, uma vez iniciado e salvo as exceções previstas neste Regimento, ultimar-se-á e não será interrompido.

XVI – Antes de proclamada a decisão, será facultado a qualquer Conselheiro modificar seu voto.

XVII – Proferido o julgamento, o Presidente da sessão proclamará a decisão.

Parágrafo único – No caso do inciso X deste artigo:

- a) não será pago Jeton ao Conselheiro que foi advertido.
- b) sendo a sessão de julgamento suspensa, configurará caso de suspensão automática do Conselheiro ou do Representante da Fazenda;

Art. 71 – O Conselheiro não poderá se ausentar da sessão

de julgamento sem a autorização do Presidente, que fará interromper a leitura do relatório, a sustentação oral ou a discussão, se a ausência for breve, ou mandará suspender a sessão de julgamento, caso a ausência seja definitiva, consignando-se o fato em ATA.

§1º – Sendo o caso de ausência definitiva justificada e aceita pelo Presidente, proceder-se-á conforme o §9º do artigo 39, se possível, e a sessão de julgamento prosseguirá. Caso contrário, a sessão de julgamento será suspensa, e se aplicará o disposto no §11 do artigo 39, quanto aos demais Conselheiros que não se ausentaram.

§2º – Não sendo a justificativa da ausência definitiva aceita pelo Presidente, constará na ATA uma advertência para o Conselheiro.

§3º – A saída de qualquer Conselheiro ou do Representante da Fazenda, no decorrer da sessão de julgamento, deverá ser consignada na ATA.

Art. 72 – O Representante da Fazenda não poderá se ausentar da sessão de julgamento sem a autorização do Presidente, que fará interromper a leitura do relatório, a sustentação oral ou a discussão, se a ausência for breve, ou mandará suspender o julgamento, caso a ausência seja definitiva, consignando-se o fato em ATA.

Parágrafo único – Não sendo a justificativa da ausência definitiva aceita pelo Presidente, constará na ATA uma advertência para o Representante da Fazenda.

Art. 73 – A Sessão de Julgamento poderá ser suspensa até 10 (dez) minutos a critério do seu Presidente, como repressão à falta de ordem.

Art. 74 – A Sessão de Julgamento poderá ter um recesso de até 15 (quinze) minutos para necessidades eventuais dos membros do Conselho Julgador.

Art. 75 – Qualquer questão preliminar ou prejudicial será votada em primeiro lugar, independente de compatibilidade com o mérito. Se houver mais de uma preliminar, a de intempestividade deve preceder às demais.

§1º – Tratando-se de nulidade sanável, o Conselho Julgador converterá o julgamento em diligência, para que seja sanada a irregularidade e, neste caso, o mérito somente será julgado após regularizado o processo.

§2º – As falhas do processo não constituirão motivo de nulidade, sempre que haja nos mesmos elementos que permitam supri-las, sem cerceamento ao direito de defesa do contribuinte.

§3º – O Conselho Julgador poderá anular todo o processo ou parte dele, determinando a repetição dos atos, quando possível.

Art. 76 – Rejeitada ou acolhida a preliminar ou prejudicial, e se com elas não for incompatível a apreciação do mérito, seguir-se-á a discussão e julgamento da matéria principal, sobre esta devendo votar, também, os Conselheiros vencidos naquelas questões.

Art. 77 – Todas as dúvidas sobre a interpretação e a aplicação deste Regimento constituirão questões de ordem, que poderão ser suscitadas em qualquer fase da sessão de julgamento, exceto quando já iniciada a tomada de votos.

§1º – A questão de ordem será resolvida imediata e definitivamente pelo Presidente, salvo se entender que deva submetê-la à apreciação do Conselho Julgador.

§2º – O Presidente não tomará conhecimento de nova questão de ordem sem ter solucionado a anterior.

§3º – A solução das questões de ordem será consignada em ATA.

Art. 78 – Em qualquer fase da sessão de julgamento, poderão os Conselheiros ou o Representante da Fazenda falar pela ordem, exceto no momento da apuração dos votos ou quando houver orador com a palavra.

Parágrafo único – O Presidente da sessão de julgamento, observado o disposto neste artigo, não poderá recusar a palavra ao Conselheiro ou ao Representante da Fazenda que a solicite, mas poderá cassá-la quando não se trate de matéria regimental, quando abordado assunto estranho à matéria em discussão ou quando julgar perfeitamente esclarecidos os pontos obscuros da controvérsia.

Art. 79 – Os votos, a decisão e outras circunstâncias pertinentes ao julgamento, inclusive a ementa aprovada, serão registrados em súmulas, assinadas pelo Presidente da sessão e arquivadas na Secretaria.

## SEÇÃO II

### Do Procedimento de Sustentação ou Defesa Oral

Art. 80 – Quando solicitada sustentação ou defesa oral, e após a disponibilização do processo para ser pautado para julgamento, a Secretaria convocará o interessado para que compareça à Junta de Recursos Fiscais e tome ciência, no processo, do dia e horário em que o processo será julgado.

§1º – Os processos, quando o interessado tiver requerido sustentação ou defesa oral, deverão ficar disponíveis na Secretaria do Conselho, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis antes de serem pautados para julgamento, para que o requerente possa ter vistas na própria Secretaria e preparar sua defesa.

§2º – Nesses casos, o relatório do Conselheiro Relator deverá ser entranhado nos autos somente após sua leitura durante a sessão de julgamento.

Art. 81 – Terminado o relatório, o Presidente abrirá a fase do contraditório oral, na seguinte ordem:

I – será dada a palavra ao contribuinte ou a seu representante legal, pelo prazo de 5 (cinco) minutos, prorrogáveis por mais 3 (três) minutos, para a exposição inicial das razões de fato e de direito que embasam sua defesa.

II – posteriormente, será aberta a fase de discussão do Conselho Julgador sobre o entendimento da matéria em pauta, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez) a critério do Presidente, podendo o contribuinte ou seu representante legalmente credenciado, bem como a Representação Fazendária participar das discussões, formulando questões para os Conselheiros,

esclarecendo fatos aos Conselheiros, bem como transigindo efetivamente com o Conselho Julgador sobre a matéria em pauta;

III – após as deliberações previstas no inciso anterior, será dada a palavra à Representação Fazendária, durante o prazo de 5 (cinco) minutos, prorrogáveis por mais 3 (três) minutos a critério do Presidente, para a exposição do direito que embasa a legalidade da atuação da Fazenda Pública;

IV – ao fim das exposições orais da Representação Fazendária poderá o contribuinte ou seu representante legal usar da palavra por 5 (cinco) minutos, prorrogáveis por mais 3 (três), se entender necessário.

Parágrafo único – Durante as fases previstas nos incisos I, III e IV, o Contribuinte ou seu Representante Legal, bem como a Representação Fazendária, não poderão ser interrompidos.

Art. 82 – Finda as fases previstas no artigo anterior, o Presidente concederá a palavra ao Conselheiro Relator para pronunciamento do seu voto, o qual não poderá ser interrompido, seguindo-se a coleta dos demais votos do Conselho Julgador, conforme disposto na sessão anterior.

Parágrafo único – Durante a coleta dos votos dos demais membros do Conselho Julgador, não serão permitidos apartes

ou comentários, a não ser quando houver voto divergente. Neste caso, somente os Conselheiros que divergirem do voto do Conselheiro Relator poderão expor as razões de seu convencimento divergente, pelo prazo máximo de 5 (cinco) minutos, improrrogáveis.

Art. 83 – O contribuinte ou seu representante legal devidamente credenciado que, na sustentação ou defesa oral dos recursos, não guardar a exigível compostura ou a conveniente linguagem será advertido pelo Presidente da Junta de Recursos Fiscais, que lhe cassará a palavra, e, se desatendido, o convidará para que se retire da sala onde está sendo realizada a sessão de julgamento, caso persista nessa conduta.

#### SEÇÃO III Do Voto Médio

Art. 84 – Ocorrendo dispersão de votos, em qualquer julgamento, prevalecerá o voto médio, o qual se apurará mediante votações sucessivas, com a participação de todos os Conselheiros que tomarem parte no julgamento.

§1º – Considera-se ocorrida a dispersão de voto quando forem apuradas 3 (três) ou mais soluções e que nenhuma delas tenha obtido mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos.

§2º – Para solução da dispersão dos votos, serão postas em votação, em primeiro lugar, duas quaisquer das soluções, a critério do Presidente. Destas, a que não lograr maioria considerará-se eliminada, devendo a outra ser submetida a julgamento com uma das demais e assim proceder-se-á sucessivamente, até que fiquem apenas duas, das quais será adotada a que reunir maior número de votos.

#### SEÇÃO IV Do Julgamento Por Meio de Vídeo Conferência ou Tecnologia Similar

Art. 85 – Poderão ser realizados julgamentos não presenciais pela Junta de Recursos Fiscais, no âmbito das suas CÂMARAS JULGADORAS, por meio de videoconferência ou tecnologia similar, os quais seguirão o mesmo rito do julgamento presencial estabelecido neste regimento, inclusive facultando-se sustentação oral às partes ou patronos que a requererem.

§1º - O pedido de sustentação oral segue a rotina estabelecida para os julgamentos presenciais.

§2º - Em havendo sustentação oral requerida, o requerente será informado da hora e do dia de realização do julgamento, e receberá um "link" com o endereço para participar do julgamento de seu recurso.

§3º - O "link" será enviado para o e-mail que o requerente disponibilizar, bem como instruções para acessar o programa necessário para participar da sessão de julgamento por meio de vídeo conferência.

§4º - após o julgamento do recurso com sustentação oral, o requerente será excluído da vídeo conferência, que continuará com o julgamento dos demais processos pautados.

§5º - Enquadram-se na modalidade de julgamento não presencial todos os recursos em processos de competência da Junta de Recursos Fiscais.

§6º - A reunião de julgamento será gravada e disponibilizada a quem a requerer, até 15 (quinze) dias úteis de sua realização, devendo o requerente demonstrar interesse próprio, caso não seja parte ou patrono, e desde que o processo não esteja sob sigilo fiscal.

§7º - A realização dos julgamentos não presenciais deverá ser justificada em ata pelo Presidente da Junta de Recursos Fiscais.

#### CAPÍTULO VIII Das Penalidades

Art. 86 – Os Conselheiros e os Representantes da Fazenda

estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – Advertência escrita;

II – Suspensão;

III – Perda do Mandato.

Art. 87 – Caberá a pena de Advertência escrita, nos seguintes casos:

I – desrespeitos contínuos durante as sessões de julgamento e dirigidos a outros Conselheiros, ao Representante da Fazenda, ao Presidente, à Secretária, à contribuinte ou a qualquer servidor lotado na Junta de Recursos Fiscais;

II – recusa a atender a determinação do Presidente, desde que não amparada por norma legal;

III – realizar por iniciativa própria ou pessoalmente quaisquer diligências.

IV – analisar recursos além do pedido feito pelo contribuinte, a não ser nos casos em que se verifique erro insanável na atuação da administração que gere anulação do procedimento fiscal;

Parágrafo único – As Advertências serão registradas nas ATAS das reuniões de julgamento.

Art. 88 – Caberá a penalidade de suspensão nos casos de reincidência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 87 deste Regimento, dentro do mesmo exercício.

§1º – O cumprimento da pena de suspensão de que trata o caput será aplicada nas 2 (duas) sessões subsequentes àquela em que houve a aplicação da penalidade.

§2º – Nos casos de suspensão, será convocado o Suplente.

§3º – As suspensões serão registradas nas ATAS das reuniões de julgamento.

Art. 89 – Ocorrerá perda do mandato dos Conselheiros e dos Representantes da Fazenda, além dos casos previstos no artigo 11 deste Regimento:

I – reincidência em infração já punida com suspensão dentro do mesmo exercício;

II – não declaração de impedimento quando deveria saber ou sabia estar impedido;

III – Aplicação de penalidade prevista no artigo 77, incisos II ao VI, da Lei Municipal 1.931/84.

IV – Condenação criminal transitada em julgado;

§1º – No caso do inciso II deste artigo, a constatação será feita pela análise dos documentos constantes no processo, e acarretará perda imediata do mandato.

§2º – Nos casos do artigo 11, §1º, incisos I e II, o Secretário da Junta de Recursos Fiscais dará conhecimento ao Presidente de que o Conselheiro ou o Representante da Fazenda extrapolaram os limites estabelecidos, cabendo a cada Conselheiro e Representante da Fazenda o controle individual dos prazos que extrapolou.

#### TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 90 – Todos os membros da Junta de Recursos Fiscais terão uma ficha pessoal na secretaria do órgão, contendo:

I – nome completo;

II – RG e CPF;

III – endereço com CEP;

IV – conta Bancária;

V – telefone Celular e fixo, se houver;

VI – e-mail.

Parágrafo único – O contribuinte deverá informar e manter atualizado seu endereço ou de seu representante legal para o recebimento de correspondências.

Art. 91 – As interpretações e aplicações deste regimento deverão ser equânimes para ambas as CÂMARAS JULGADORAS.

Art. 92 – A Junta de Recursos Fiscais poderá propor ao Chefe do Executivo alterações a este Regimento.

§1º – A proposta será subscrita por, no mínimo, 5 (cinco) membros de cada CÂMARA JULGADORA, considerando Conselheiros representantes do Município, dos Contribuintes, ou ainda o Representante da Fazenda Pública.

§2º – A proposta será encaminhada à apreciação do Chefe do Executivo, que decidirá pela reforma ou não deste Regimento, podendo solicitar esclarecimentos quanto à necessidade, motivação, legalidade e moralidade da alteração, recorrendo a parecer da Procuradoria Geral do Município se entender necessário.

Art. 93 – As dúvidas e omissões deste Regimento serão resolvidas por maioria de votos, considerada a votação total dos Conselheiros, Representantes da Fazenda e Presidente.

Parágrafo único – Havendo divergência de entendimentos referentes à aplicação ou interpretação deste Regimento entre as CÂMARAS JULGADORAS, o impasse será resolvido mediante parecer motivado e assinado pelos Representantes da Fazenda e pelo Presidente.

Art. 94 – Os prazos marcados neste Regimento são contínuos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único – Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da Prefeitura.

Art. 95 – Os Recursos de Ofício e Voluntário seguirão procedimento idêntico, estabelecido neste Regimento em seus artigos 43, 44, 45, 59, 60 e 70.

Art. 96 – As decisões deverão ser claras, simples, objetivas, em português, sem expressões estrangeiras desnecessárias e a omissão, erro material, contradição e/ou obscuridade facultará ao prejudicado apresentar embargos de declaração no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida à autoridade julgadora, sendo que o prazo para eventuais recursos começará a fluir por inteiro novamente a partir da ciência da decisão dos embargos de declaração.

§1º – Os embargos de declaração serão encaminhados ao relator, na sessão subsequente ao seu recebimento.

§2º – O Relator, no prazo de 10 (dez) dias o devolverá à Secretaria, para que seja pautado na 1ª sessão de julgamento subsequente, com prioridade de julgamento sobre os demais processos.

§3º – Na sessão de julgamento dos embargos de declaração, o Relator proferirá seu voto, sendo feita a apuração dos demais votos na forma prevista neste Regimento.

§4º – Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da decisão dos embargos de declaração.

§5º – Se os embargos de declaração forem rejeitados ou

não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação.

§6º – Os embargos de declaração possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§7º – Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.

§8º – Os casos omissos deverão ser tratados da mesma forma que a matéria é disciplinada pelo Código de Processo Civil.

## DECRETO Nº 16.436

Regulamenta e consolida às disposições legais sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

TÍTULO I  
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

CAPÍTULO I  
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 1º - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, neste Município, mesmo que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§2º - O imposto incide, ainda, sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados mediante autorização, permissão ou concessão, com pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final.

§3º - Além dos serviços constantes da lista anexa, serão tributados pelo ISS os serviços que vierem a ser definidos em Lei Complementar à Constituição. (Redação do caput e parágrafos do art. 31 da Lei Municipal nº 1.896/84.)

Art. 2º - A incidência do ISS independe:

I – da existência de estabelecimento fixo;

II – do resultado financeiro obtido;

III – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, para o exercício da atividade ou da profissão, sem prejuízo das penalidades cabíveis, aplicáveis pelo órgão competente para formular aquelas exigências;

IV – do pagamento do preço do serviço, no mês ou exercício;

V – da habitualidade na prestação do serviço;

VI – da denominação dada ao serviço. (Redação do caput e incisos do art. 32 da Lei Municipal nº 1.896/84.)

Art. 3º - O fato gerador se concretiza com a efetiva prestação de serviços, assim entendido no momento de sua realização.

Parágrafo único - No caso de profissional autônomo, tributado através de bases fixas, o fato gerador ocorrerá no dia primeiro de cada mês. (Redação do caput e parágrafo único art. 33 da Lei Municipal nº 1.896/84.)

CAPÍTULO II  
Das Imunidades, Isenções e Não Incidência

Art. 4º - São imunes os serviços:

I – da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II – das autarquias e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, vinculadas as suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes;

III – dos partidos políticos, inclusive de suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

IV – de confecção de livros, jornais e periódicos;

V – dos templos de qualquer culto.

§1º - As vedações do inciso II não se aplicam aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifas pelo usuário.

§2º - Mas vedações expressas nos incisos III e V compreendem somente os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionados. (Redação do caput, incisos e parágrafos art. 34 da Lei Municipal nº 1.896/84.)

Art. 5º - O ISS não será objeto de isenções, incentivos ou benefícios, tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo, crédito presumido ou outorgado, quando resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota de 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços anexa a esta lei.

§1º - A incidência de ISS aos serviços das entidades desportivas e recreativas prestados em razão de suas finalidades estatutárias ao seu quadro social terá carga tributária decorrente da aplicação de alíquota de 2% (dois por cento).

§2º - Os débitos de ISS das entidades desportivas e recreativas existentes na data da sanção desta Lei ficam isentos de pagamento. (Redação do caput e parágrafos art. 35 da Lei Municipal nº 1.896/84.)

OBS: A isenção de que tratava os arts. 1º e 2º da Lei Municipal nº 4.657/10, foi revogada pelo art. 35, caput, da Lei Municipal nº 1896/84 com nova redação dada pelo art. 1º da Lei Municipal nº 5.398/17 c/c o art. 27, in fine, da Lei Municipal nº 5.398/17.

Art. 6º - O ISS não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior;

II – a prestação serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros do conselho consultivo ou do conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios gerentes e dos gerentes delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior. (Redação do caput, incisos e parágrafo único do art. 36 da Lei Municipal nº 1.896/84.)

Art. 7º - A imunidade, isenção ou não incidência de ISS não exime o beneficiário do cumprimento das obrigações tributárias acessórias previstas na legislação municipal, e não os exclui da qualidade de responsáveis pelos tributos municipais que lhe caiba reter. (Redação do caput do art. 37 da Lei Municipal nº 1.896/84.)

CAPÍTULO III

Do Local da Prestação de Serviço

Art. 8º - Considera-se devido ISS ao Município, nos seguintes casos:

I – quando o serviço for prestado por estabelecimento situado em seu território;

II – quando na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador em seu território;

III – no caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista de Serviços anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, sempre que se dê a locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem, ou permissão de uso, compartilhado ou não, de extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza aqui localizados;

IV – no caso dos serviços descritos pelos subitens 10.04 e 15.09 da Lista de Serviços anexa a esta lei, o valor do imposto é devido ao município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este;

V – no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos pelo subitem 15.01 da Lista de Serviços anexa a esta lei, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registradas no local de domicílio do tomador do serviço;

VI – no caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e o imposto devido neste Município sempre que se dê a exploração de extensão de rodovia aqui localizada.

§1º - Nas hipóteses previstas na relação abaixo o imposto será devido no local:

a) do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 31 desta lei;

b) da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

c) da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da lista anexa;

d) da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

e) das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

f) da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

g) da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

h) da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

i) do controle e tratamento de efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

j) do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção

e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, do subitem 7.16 da lista anexa;

k) da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

l) da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

m) onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

n) dos bens, semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

o) do armazenamento, depósito, carga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

p) da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem do item 12, exceto o 12.13 da lista anexa;

q) do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

r) do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.05 da lista anexa;

s) da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

t) do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa;

u) do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

v) do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

w) do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§2º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviço de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, canteiro de obras ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (Redação do caput, incisos, parágrafos e alíneas do art. 38 da Lei Municipal nº 1.896/84.)

#### CAPÍTULO IV

##### Dos Contribuintes

Art. 9º - Contribuinte é o prestador do serviço.

Parágrafo único - Para os efeitos do ISS considera-se:

I – Profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com auxílio de, no máximo, 03 (três) empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador;

II – Empresa:

a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou de fato, prestadora de serviço;

b) pessoa física que preste serviço por intermédio de empregados ou profissionais autônomos;

c) profissional autônomo que exerça atividade com o auxílio

de mais de 3 (três) empregados. (Redação do caput, incisos e alíneas do art. 38 da Lei Municipal nº 1.896/84.)

#### CAPÍTULO V

##### Dos Responsáveis

Art. 10 - São responsáveis:

I – os construtores e empreiteiros principais de obras hidráulicas ou construção civil pelo ISS relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, exclusivamente de mão-de-obra;

II – os administradores de obras, pelo ISS relativo à mão-de-obra, inclusive de sub-contratados, ainda que o pagamento seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;

III – supermercados, mercados, shopping center, instituições financeiras, concessionárias e permissionárias de serviços públicos, condomínios e hospitais;

IV – o tomador intermediário de serviço proveniente do exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

V – a pessoa jurídica resultante da fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;

VI – as empresas que explorem serviços de plano de saúde ou de assistência médica hospitalar por meio de planos de medicina de grupos e convênios, pelo imposto devido sobre serviços a ela prestados por hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, ambulatórios, pronto socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres;

VII – o tomador intermediário de serviço proveniente do exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

VIII – a pessoa jurídica, ainda que imune ou que não esteja ao alcance da incidência do ISS, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens: 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços;

IX – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou que não esteja ao alcance da incidência do ISS, na hipótese prevista no §4º, art. 3º da Lei Complementar 116 de 31 de julho de 2003.

§1º - Nas hipóteses previstas neste artigo, cabe ao responsável reter na fonte o valor correspondente ao ISS devido, exceto quanto ao item V.

§2º - Caso não seja efetuada a retenção na fonte, o responsável ficará obrigado a recolher o valor correspondente ao imposto não retido, devidamente atualizado e acrescido, quando for o caso, de multas e juros de mora.

§3º - Responde pelo imposto, aquele que de alguma forma tenha relação com o fato gerador da respectiva obrigação, se não exigir do contribuinte o comprovante do pagamento compatível com o valor do recolhimento do imposto.

§4º - Os estabelecimentos de diversão pública são responsáveis pelo imposto devido em relação aos eventos ali ocorridos, ainda que promovidos por terceiros sediados ou estabelecidos no território do Município, se o imposto não for pago antecipadamente. (Redação do caput, incisos e parágrafos do art. 40 da Lei Municipal nº 1.896/84.)

Art. 11 - As empresas, entidades, ainda que imunes ou que não estejam ao alcance da incidência do ISS, e os profissionais autônomos, são responsáveis pelo pagamento do ISS relativo aos serviços a eles prestados por terceiros, se não exigirem do prestador de serviço a comprovação da respectiva inscrição no cadastro de atividades econômicas e sociais ou a devida licença.

Parágrafo único - Quando o prestador de serviço, empresa

ou autônomo, não fizer prova da inscrição fiscal no Município, o usuário dos serviços fica obrigado a reter 5% (cinco por cento) do total pago pelo serviço prestado e a recolher esse valor à Fazenda Municipal nos prazos fixados em regulamento. (Redação do caput e parágrafo único do art. 41 da Lei Municipal nº 1.896/84.)

Art. 12 - São ainda, responsáveis perante a Fazenda Municipal:

I – o proprietário de obra em relação aos serviços da construção que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do ISS pelo prestador do serviço;

II – os titulares de direito sobre prédios, se não identificarem os construtores ou empreiteiros das obras de construção, reconstrução, reforma ou acréscimo;

III – os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados.

Parágrafo único - A responsabilidade prevista nesta seção abrange todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que beneficiadas por imunidade ou que não estejam ao alcance da incidência do ISS. (Redação do caput, incisos e parágrafo único do art. 42 da Lei Municipal nº 1.896/84.)

Art. 13 - Relativamente aos incisos I e II do Art. 12 é indispensável a apresentação da documentação fiscal exigida, para a retirada do “habite-se”, regularização de obra ou documentos equivalentes.

§1º - Não sendo possível apurar a renda tributável relativamente à obra, será ela fixada em função da área construída e do tipo da construção, conforme tabela a seguir:

IMÓVEL DE USO RESIDENCIAL	UFVIRE P/M²
1. Casas ou Sobrados (por metro quadrado)	
1.1. Até 80,00	0,337
1.2. De 80,01 até 120,00	0,937
1.3. De 120,01 até 180,00	1,687
1.4. De 180,01 até 240,00	2,062
1.5. Acima de 240,00	2,437
2. Apartamentos (por metro quadrado)	
2.1. Até 80,00	0,937
2.2. De 80,01 até 120,00	1,687
2.3. De 120,01 até 180,00	2,062
2.4. Acima de 180,00	2,437
Imóvel de uso comercial, industrial, prestação de serviços e outras construções, inclusive acréscimos.	2,437

§2º - Havendo aplicação de mão de obra devidamente comprovada, tributar-se-á a diferença entre o valor da mão de obra aplicada e o valor fixado como base no § 1º deste artigo.

§3º - No caso de demolições ou reformas, ocorrendo a hipótese do § 1º deste artigo, a base de cálculo será fixada em ¼ (um quarto) do valor estabelecido como base de cálculo para a construção.

§4º - Havendo parcelamento do ISS a que se refere este artigo o “habite-se”, a regularização de obra ou o documento equivalente, será liberado com o pagamento da primeira parcela.

§5º - Para fins deste artigo considerar-se-á prestado o serviço na data da inscrição do imóvel no cadastro imobiliário fiscal do Município.

§6º - Os proprietários ou possuidores, a qualquer título de imóveis residenciais classificados como “Padrão Mínimo de Acabamento” e dos classificados como “Telheiros” estão dispensados do cumprimento das exigências contidas no caput deste artigo.

§7º - Não será realizado o lançamento do imposto quando se

tratar de construção de imóvel residencial e de qualquer demolição cujo valor do imposto não atinja a R\$ 30,00 (trinta reais).

§8º - Relativamente aos incisos do art. 12, o não pagamento do ISSQN, decorrido 24 (vinte e quatro) meses de seu vencimento, acarretará na sua inscrição como dívida ativa com os devidos acréscimos legais e na forma que dispuser o Regulamento.

§9º - No caso de entrega do “habite-se”, regularização de obra ou documentos equivalentes, sem a devida quitação do ISSQN, a documentação fiscal deverá ser encaminhada ao Departamento competente para a apuração do ISS a fim de que se proceda ao devido lançamento de ofício. (Redação do caput e parágrafos do art. 43 da Lei Municipal nº 1.896/84.)

#### SEÇÃO I

Do Certificado de Pagamento do Imposto Sobre Serviços De Qualquer Natureza no Habite-Se  
(Redação do Decreto Municipal nº 5.185/93.)

Art. 14 - É indispensável a exibição da documentação fiscal para a retirada do “Habite-se” – “Certidão de Regularização de Obras” e de outros documentos equivalentes a serem expedidos pelo Município.

Art. 15 - A Secretaria Municipal de Fazenda\*, através de sua unidade competente, após a constatação de que o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS foi efetivamente recolhido ou quando da assinatura do Termo de Acordo de Parcelamento fornecerá o Certificado de Regularidade do ISS de Obra – CRISS, em modelo que aprovar. (\*Denominação dada pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.162/95)

Art. 16 - O Certificado de Regularidade do ISS de Obra será emitido pelo Departamento de Impostos Mobiliários\* da Secretaria Municipal de Fazenda\*, em formulário próprio após analisada a documentação exigida. (\*Denominação dada pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.162/95)

Art. 17 - A base de cálculo para a apuração do ISS relativo à mão de obra aplicada na construção civil, para fins de expedição do “Habite-se”, é o valor obtido de acordo com os parágrafos 1º e 2º do art. 43 da Lei Municipal nº 1.896, de 16 de julho de 1984, se não for possível apurar a receita tributável através da escrituração ou documentação relativa à obra.

Art. 18 - Serão deduzidos da base de cálculo os valores comprovados e aceitos pelo fisco fazendário relativos ao ISS da obra, já recolhidos.

Art. 19 - O valor dedutível aceito pela fiscalização será atualizado de acordo com os índices de variação da UFVIRE até a data de cálculo do imposto relativo à obra.

Art. 20 - O Secretário Municipal de Fazenda\* baixará portaria aprovando os modelos do CRISS, bem como demais normas necessárias para aplicação deste Decreto. (\*Denominação dada pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.162/95)

Art. 21 - No caso de obras de construção civil, obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares, somente poderá ser deduzido do preço do serviço, para fins de cálculo do ISS, o material produzido pelo prestador do serviço, fora do local da prestação do serviço, que fica sujeito ao pagamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias.

Art. 22 - Considera-se prestado o serviço, para fins de lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS:

I – Na data da inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário do Município;

II – No momento em que for cadastrada “ex-ofício” a obra irregular.

Parágrafo único - Considerar-se-á de ofício o lançamento feito por iniciativa da Fazenda Municipal, inclusive com base em informações de outros órgãos.

#### SEÇÃO II

Da Retenção na Fonte dos Serviços Prestados ao Município (Redação do Decreto Municipal nº 8.246/98.)

Art. 23 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, referente aos serviços prestados às Administrações Direta e Indireta do Município, será retido na fonte na data do pagamento desses serviços.

Parágrafo único - O imposto será retido pelo órgão da Administração Direta ou Indireta Municipal, encarregado do pagamento dos serviços.

Art. 24 - Não se aplica o disposto no artigo anterior nos seguintes casos:

a) de o prestador de serviços estiver enquadrado no regime de pagamento do imposto por estimativa;

b) os prestados por cooperativas;

c) de Profissionais Autônomos e de Sociedades Uniprofissionais, inscritos no Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais do Município.

Art. 25 - A retenção será efetuada por meio de Documentos de Arrecadação de tributos e contribuições do Município - DAR, devendo constar:

a) nome e endereço do contribuinte;

b) inscrição municipal, quando houver;

c) o mês da prestação do serviço, o preço do serviço, a alíquota aplicada e o número da nota fiscal;

d) a expressão “ISS Retido na Fonte – Decreto nº”.

Art. 26 - Aos serviços prestados ao Município que tenham o imposto retido na fonte não se aplica o disposto no art. 3º, § 3º, II, do Decreto 7962, de 31 de dezembro de 1997.

Art. 27 - Fica o Secretário Municipal de Fazenda autorizado a baixar normas, por meio de portaria, para perfeita execução deste Decreto.

#### SEÇÃO III

Da Substituição Tributária  
(Redação da Lei Municipal nº 3.328/97)

Art. 28 - O poder executivo poderá atribuir ao usuário do serviço, na condição de contribuinte substituto, a responsabilidade pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza relativo aos serviços a ele prestados por terceiros. (Redação do Decreto Municipal nº 10.050/04.)

Art. 29 - As empresas contribuintes substitutas do pagamento do ISS ficam sujeitas às normas estabelecidas neste Decreto.

Art. 30 - A substituição tributária atinge ao ISS referente a todos os serviços prestados neste Município, exceto quando o prestador de serviços estiver enquadrado no regime de pagamento do imposto por estimativa fiscal ou quando se tratar de profissionais autônomos inscritos no Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais do Município (fusão dos artigos 2º e 3º do DM 10.050/04 em conformidade com o que determina o art. 13, §2º, inciso III da Lei Complementar nº 095/98).

Art. 31 - O sujeito passivo por substituição tributária deverá pagar o imposto até o dia 10 de mês subsequente ao do pagamento dos serviços.

§1º - Quando se tratar de serviço sujeito a medição, o imposto será pago até o dia 10 do mês subsequente ao pagamento do serviço.

§2º - Quando o último dia para pagamento do imposto coincidir com feriados ou não funcionar a rede bancária, o prazo para pagamento será até o primeiro dia útil imediato.

Art. 32 - O pagamento será efetuado através da “Guia de Recolhimento de ISS” e serão emitidas tantas guias quantas forem as alíquotas aplicadas.

Parágrafo único - No campo “Natureza do Recolhimento” deverá constar a expressão “Substituição Tributária”.

Art. 33 - O sujeito passivo por substituição tributária deverá encaminhar à Secretaria Municipal de Fazenda, até a data do vencimento do prazo para pagamento do imposto, relatório das prestadoras de serviços contendo inscrição municipal, CNPJ, razão social, nota fiscal, receita tributária, alíquota aplicada e o valor do imposto pago.

Parágrafo único - Nas notas fiscais de serviços emitidas pelas prestadoras de serviços deverá constar, além da identificação do contrato principal, a expressão: “Substituição Tributária”.

Art. 34 - O não pagamento, pagamento incorreto ou efetuado após o vencimento, implicará em aplicação das sanções previstas na Lei Municipal nº 1.896/84 – Código Tributário Municipal.

Art. 35 - A Secretaria Municipal de Fazenda simplificará e facilitará a inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais das empresas que prestarem serviços às grandes usuárias do Município.

Art. 36 - A substituição tributária deverá se ater às normas estabelecidas na Legislação Tributária Municipal, podendo o Secretário Municipal de Fazenda baixar normas para sua perfeita execução. (fusão dos artigos 9º e 10 do DM 10.050/04 em conformidade com o que determina o art. 13, §2º, inciso III da Lei Complementar nº 095/98)

#### SEÇÃO IV

Das Substitutas Tributárias

Art. 37 - É atribuída a Companhia Siderúrgica Nacional, na condição de contribuinte substituta, a responsabilidade pelo pagamento do ISSQN gerado pelos serviços a ela prestados por contribuintes inscritos neste Município. (Redação do caput do art. 1º do Decreto Municipal nº 7.609/97.)

Art. 38 - É atribuída a FEM – Projetos Construções e Montagens S/A, na condição de contribuinte substituta, a responsabilidade pelo pagamento do ISSQN gerado pelos serviços a ela prestados por contribuintes inscritos no Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais deste Município.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos serviços prestados como subempreitadas caso o imposto já tenha sido pago, por substituição tributária, pela usuária principal dos serviços. (Redação do art. 1º do Decreto Municipal nº 7.721/97.)

Art. 39 - É atribuída a Fundação General Edmundo de Macedo Soares e Silva - FUGEMSS, a responsabilidade pelo pagamento do ISSQN gerado pelos serviços a ela prestados por contribuintes inscritos neste Município. (Redação do art. 1º do Decreto Municipal nº 7.812/97.)

Art. 40 - É atribuída a INEPAR – FEM Equipamentos e Montagens, na condição de contribuinte substituta, a responsabilidade pelo pagamento do ISSQN gerado pelos serviços a ela prestados por contribuintes inscritos no Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais deste Município.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos serviços prestados como subempreitadas caso o imposto já tenha sido pago, por substituição tributária, pela usuária principal dos serviços. (Redação do art. 1º do Decreto Municipal nº 8.159/98.)

Art. 41 - Fica atribuída à Empresa Telemar Norte Leste S/A, inscrita no Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais da Secretaria Municipal de Fazenda sob o nº 006.015/00-0, a condição de contribuinte substituta do pagamento do Imposto Sobre Serviços gerado pelos serviços a ela prestados neste Município. (Redação do art. 1º do Decreto Municipal nº 10.040/04.)

Art. 42 - Fica atribuída à Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL, inscrita no Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais da Secretaria Municipal de Fazenda sob o nº 005.724/00-7, a condição de contribuinte substituta do pagamento do Imposto Sobre Serviços gerado pelos serviços a ela prestados neste Município. (Redação do art. 1º do Decreto Municipal nº 10.041/04.)

Art. 43 - Fica atribuída à Caixa Econômica Federal, inscritas no Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais da Secretaria Municipal de Fazenda sob os nº 019.159/00-5, 019.159/01-3 e 019.159/02-1, a condição de contribuinte substituta do pagamento do Imposto Sobre Serviços gerado pelos serviços a ela prestados neste Município. (Redação integrada dos caput's dos arts. 1º dos Decretos Municipais nº 10.042, 10.044 e 10.045 todos de 2004, visto que se trata da mesma Instituição com inscrições municipais distintas, em conformidade do que determina o art. 13, §2º, inciso III da Lei Complementar nº 095/98)

Art. 44 - Fica atribuída à Light Serviços de Eletricidade S/A, inscrita no Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais da Secretaria Municipal de Fazenda sob o nº 002.889/00-5, a condição de contribuinte substituta do pagamento do Imposto Sobre Serviços gerado pelos serviços a ela prestados neste Município. (Redação do caput do art. 1º do Decreto Municipal nº 10.043/04.)

#### SEÇÃO V

Responsabilidade pelo Pagamento dos Serviços de Diversões Públicas  
(Redação Do Decreto Municipal Nº 3.864/92.)

Art. 45 - As empresas que prestam serviços de diversões públicas ficam sujeitas às normas estabelecidas neste regulamento.

Art. 46 - A base de cálculo do imposto incidente sobre jogos e diversões públicas é o preço do ingresso, entrada, admissão ou participação, cobrado do usuário, seja através de emissão de bilhete de ingresso, ou entrada, inclusive fichas ou formas assemelhadas de posse de mesa, convite, tabelas ou cartelas, taxas de consumação ou "couvert" ou por qualquer outro sistema.

Art. 47 - Nos serviços de diversões públicas que consista no fornecimento de música ao vivo, mecânica, "shows" ou espetáculos do gênero, prestados em estabelecimentos tais como boates, discotecas, clubes e congêneres, bem como em quadra de esportes e similares, considera-se parte integrante do preço do ingresso ou participação, ainda que cobrado em separado, o valor da cessão de aparelhos, equipamentos e materiais nos usuários.

Art. 48- Para efeito deste Regulamento, considera-se:

I – espetáculo circense aquele que se constituir, essencialmente, na apresentação, em conjunto, de números que, acompanhados de música ou não, sejam executados por acrobatas, equilibristas, malabaristas, prestigiadores, palhaços, mímicos, ventríloquo, domadores e amestradores de animais, quer profissionais ou não.

II – espetáculo teatral aquele, monologado, dialogado, recitado, cantado, dançado, musicado ou não, que contiver a encenação integral e ou parcial, por profissionais, amadores ou alunos, de peça escrita (devidamente registrada no competente órgão legal) literalmente elaborada, contendo enredo, direção, cenografia e indumentária teatrais, inclusive espetáculos de ópera e apresentação de marionetes e fantoches com a exibição ou não de ventríloquos.

Art. 49 - Não são considerados espetáculos circenses ou teatrais:

I – os "shows" de cantores, músicos ou outros tipos de artistas, realizados em circos, teatros, clubes ou cinema, como atração única ou principal;

II – as apresentações isoladas ou como atrações principais em "shows" dos profissionais relacionados no inciso I do artigo

anterior;

III – os demais espetáculos que pelo seu conteúdo não sejam dos tipos descritos nos incisos I e II do artigo precedente.

Art. 50 - É atribuída responsabilidade pelo pagamento do ISS, gerado por serviços de diversões públicas, aquelas em cujo estabelecimento ocorra o evento.

Art. 51 - É facultado ao responsável, definido no artigo anterior, exigir do promotor do evento a comprovação do pagamento antecipado do imposto.

Parágrafo único - Para pagamento antecipado, o ISS será calculado na forma do artigo 52 do Código Tributário Municipal.

Art. 52 - Os responsáveis ficam obrigados a encaminhar, mensalmente, ao Departamento de Impostos Mobiliários\* a programação do mês seguinte com nomes e datas de realização dos eventos, valor dos ingressos, lotação máxima do estabelecimento e contratos firmados. (\*Denominação dada pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.162/95)

Parágrafo único - A modificação na programação ou inclusão de novo evento terá de ser comunicado ao Departamento de Impostos Mobiliários\* com antecedência mínima de setenta e duas horas. (\*Denominação dada pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.162/95)

Art. 53 - Descumpridas as normas desta Seção o ISS será exigido do responsável, através de arbitramento e com as multas previstas na Legislação Tributária Municipal.

#### CAPÍTULO VI DA ALÍQUOTA

Art. 54 - Calcular-se-á o ISS de acordo com a seguinte tabela:

I - Serviços da Lista	Alíquota
Subitens: 7.12; 10.01; 25.01; .27.01 e 14.05 (Redução de alíquota do subitem 10.01 dada pelo artigo 1º da Lei 4.396 de 11.03.2008)	2%
Subitem: 17.08 (exclusivamente nos contratos de franquia) (Redução de alíquota dada pelo art. 1º da Lei 4.272 de 28.02.2007)	2%
Subitens: 1.09, 6.06, 14.14, 17.25 e 25.05 (Redução de alíquota dada pelo art. 2º da Lei 5.444 de 03.01.2018)	2%
Subitens: 7.02; 7.03; 7.04; 7.05; 7.07; 7.08; 7.11; 7.16; 7.17; 7.18; 7.19; 13.05	3%
Subitens: 1.01 a 1.08; 2.01; 7.20; 13.04; 14.02; 14.06; 14.07; 14.08; 17.01; 17.02; 17.03; 17.09; 17.16; 17.19; 17.20; 28.01 e 32.01	4%
Demais itens e subitens	5%

II - Profissionais Autônomos (Individuais)	Quantidade de UFIVRE - Por Trimestre
Titulados por estabelecimentos de ensino superior	0,60(seis décimos)
Titulados por estabelecimento de ensino de nível médio	0,40 (quatro décimos)
Outros não relacionados acima	0,30 (três décimos)

Art. 55 - Quando os serviços a que se referem os subitens 4.01; 4.02; 4.06; 4.07; 4.08; 4.09; 4.10; 4.11; 4.12; 4.16; 5.01; 5.03; 7.01; 17.01; 17.04; 17.14; 17.19; 17.20 e 30.01 forem prestados por sociedades simples cujos sócios tenham a mesma habilitação profissional, que prestem serviços em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, na forma que dispuser o regulamento, e todos os serviços quando prestado por sociedades cooperativas o imposto será calculado na alíquota de 2% (dois por cento) sobre a receita dos serviços prestados. (Redação do caput e parágrafo único do art. 44 da Lei Municipal nº 1.896/84)

Art. 56 - Fica estabelecida a aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) para o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN para os serviços:

I – de construção civil, prestados à ordem religiosa, às instituições de assistência social sem fins lucrativos, às associações de moradores e aos sindicatos de trabalhadores, desde que exclusivamente em razão da construção de templo ou da sede própria e que não sejam prestados por pessoas

jurídicas;

II – prestados por empresa pública com capital exclusivamente do Município e nele sediada. (Redação do caput e incisos do art. 1º da Lei Municipal nº 5.444/18.)

#### SEÇÃO I

Das Sociedades Simples

Regulamenta o parágrafo único do Artigo 44 da Lei Municipal nº 1.896/84  
(Código Tributário Municipal)  
(Redação do Decreto Municipal nº 10.346/05)

Art. 57 - Os serviços a que se referem os subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.07, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.16, 5.01, 5.03, 7.01, 17.01, 17.04, 17.14, 17.19, 17.20, e 30.01 da Lista de Serviços referida pelo Artigo 31 da Lei Municipal 1896/84, com redação dada pela Lei Municipal 3.912/03, quando prestados por Sociedade Simples, atendendo simultaneamente os requisitos abaixo, terão o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, calculado mensalmente, sobre o movimento econômico, incidindo a alíquota de 2% (dois por cento).

§1º - Todos os sócios devem obrigatoriamente possuir a mesma habilitação profissional, e serem registrados, nos respectivos órgãos de classe.

§2º - Todos os sócios devem prestar serviços em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal pelos serviços prestados, nos termos da Lei aplicável.

§3º - A sociedade deverá ter seus atos constitutivos devidamente registrados no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Art. 58 - Considera-se Sociedade Simples para fins de aplicação ao dispositivo supra, aquela que tenha atividade intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores, sendo a prestação de serviços, pelos sócios o elemento predominante da realização do objeto social, representando o próprio produto ou serviço da sociedade e não um mero componente de uma estrutura empresarial organizada.

Art. 59 - Para fins de verificação quanto ao atendimento aos requisitos especificados no Artigo 1º e parágrafos deste Decreto, far-se-á necessário a comprovação junto ao Departamento de Impostos Mobiliários da Secretaria Municipal de Fazenda.

§1º - Documentos necessários: cópias do Contrato Social, com suas alterações, Registro dos Sócios nos órgãos de classe e documento declarando que todos os sócios prestam serviços em nome da sociedade.

§2º - A inobservância ao disposto no caput deste Artigo, implicará em verificação ao atendimento aos requisitos supramencionados, em Procedimento Administrativo Fiscal, sujeitando-se o contribuinte à aplicação da Legislação Tributária vigente.

§3º - Será indeferido sem análise do mérito o requerimento que não vier acompanhado dos documentos exigidos no § 1º deste artigo.

§4º - Caberá ao Diretor do Departamento de impostos Mobiliários da Secretaria Municipal de Fazenda, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do protocolo do requerimento preferir decisão ao pedido.

Art. 60 - As sociedades simples e as reconhecidas como Sociedades Uniprofissionais por este Departamento de Impostos Mobiliários anteriormente à vigência deste Decreto, terão prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem às disposições nele contidas, sob pena de perderem o benefício previsto no Parágrafo Único do artigo 44 da Lei Municipal 1896/84.

#### SEÇÃO II

Das Atividades de Broker

(Redação da Lei Municipal nº 4.779/11)

Art. 61 - Fica concedida a alíquota de 2% (dois por cento) para as atividades de broker, aplicada sobre o movimento econômico, para cálculo do crédito fiscal relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN.

Art. 62 - Fará jus ao benefício previsto na Lei Municipal nº 4.779/11, as empresas que realizarem as atividades de broker no Município de Volta Redonda.

Parágrafo único - Não se aplica o dispositivo do caput deste artigo para os créditos fiscais recolhidos fora dos prazos previstos na legislação municipal vigente.

Art. 63 - Não se beneficiará da Lei Municipal nº 4.779/11 as empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, Lei Complementar 123/06.

Art. 64 - Entende-se como operações de broker, para aplicação da Lei Municipal nº 4.779/11, as empresas que tenham contrato de exclusividade com indústrias produtoras de bens de consumo.

Art. 65 - O benefício da Lei Municipal nº 4.779/11 deverá ser requerido à Secretaria Municipal de Fazenda – Departamento de Impostos Mobiliários – DM, em requerimento próprio.

Art. 66 - Fica condicionada a concessão deste benefício fiscal ao atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I – o contrato de exclusividade de que trata o art. 4º da Lei Municipal nº 4.779/11 deverá prever que a operação de broker assumirá a responsabilidade pela promoção, venda e logística de seus produtos na região de atuação;

II – geração de, no mínimo, 100 (cem) empregos diretos;

III – investimento mínimo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) no empreendimento.

SEÇÃO III  
Resposta Audível  
(Redação da Lei Municipal nº 5.469/18)

Art. 67 - Fica concedido, nos termos da Lei Municipal nº 5.469/18, incentivo fiscal às empresas estabelecidas dentro dos limites territoriais do Município de Volta Redonda e que prestem serviços de resposta audível por teleatendimento, assim considerados:

I – Telemarketing, assim entendido a comunicação com o cliente exclusivamente via telefone com a finalidade de venda/oferta de produtos e serviços;

II – Call Center, assim entendido a comunicação com o cliente exclusivamente via telefone com a finalidade de ações de cobrança, serviços de atendimento ao consumidor – SAC e outros tipos de corporações;

III – Contact Center, assim entendido a comunicação com o cliente via mensagens de e-mail, chat e SMS, com a finalidade de venda/oferta de produtos e serviços, ações de cobrança, Serviços de Atendimento ao Consumidor – SAC e outros tipos de corporações.

Art. 68 - As empresas enquadradas conforme as definições do art. 1º da Lei Municipal nº 5.469/18 gozarão dos seguintes incentivos fiscais:

I – Alíquota de 2% (dois por cento) aplicada sobre o movimento econômico para cálculo do crédito tributário relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

II – Isenção do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU, a partir do exercício seguinte ao do início da ocupação do imóvel pelo contribuinte, ou, a partir do exercício seguinte ao de produção de efeitos desta Lei se o imóvel já estiver ocupado nesta data.

Art. 69 - O incentivo fiscal de que trata a Lei Municipal nº

5.469/18 será concedido pelo prazo de 05 (cinco) anos, prorrogáveis uma única vez por igual período, contados a partir do deferimento do requerimento que será endereçado à Secretaria Municipal de Fazenda e analisado pelos Departamentos de Impostos Mobiliários e Imobiliários, cujo deferimento ficará condicionado à geração de no mínimo 100 (cem) empregos diretos, num prazo de até 02 (dois) anos após a emissão do alvará de funcionamento.

§1º - Para comprovação dos empregos gerados será necessária a apresentação do Livro Registro de Empregados, da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS ou outro documento oficial equivalente.

§2º - A manutenção dos incentivos previstos na Lei Municipal nº 5.469/18 ficará condicionada ao cumprimento das exigências contidas nos artigos 1º e 3º caput da Lei Municipal nº 5.469/18, a partir do terceiro ano de funcionamento da empresa.

§3º - Ficam as empresas enquadradas na Lei Municipal nº 5.469/18 obrigadas a contratarem 70% (setenta por cento) do quadro de funcionários de moradores residentes na cidade de Volta Redonda, devidamente comprovadas as residências, para que os mesmos façam jus ao benefício.

§4º - Ficam as empresas enquadradas na Lei Municipal nº 5.469/18 obrigadas a preencherem 2% (dois por cento) do seu quadro de funcionários com pessoas portadoras de deficiência física.

Art. 70 - Não se beneficiará do incentivo fiscal referente ao Imposto Sobre Serviços previstos na Lei as Empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, conforme dispõe a Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006.

Art. 71 - Não se aplicará o incentivo fiscal disposto no inciso I do Art. 2º da Lei Municipal nº 5.469/18 aos créditos tributários recolhidos fora dos prazos previstos na Legislação Municipal vigente.

#### CAPÍTULO VII Da Base de Cálculo

Art. 72 - A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.

§1º - Considera-se preço do serviço, tudo o que for recebido ou devido em consequência da sua prestação.

§2º - Incluem-se na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviços, inclusive as relacionadas com a retenção periódica dos valores recebidos.

§3º - A base de cálculo nas hipóteses previstas no parágrafo anterior será fixada pelo órgão fazendário.

§4º - Quando a contraprestação se verificar através de troca do serviço sem reajuste do preço ou o pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do ISS será o preço do serviço corrente na praça.

§5º - No caso de concessão de desconto ou abatimento sujeito a condição, a base de cálculo será o preço do serviço sem levar em conta a dedução.

§6º - A prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, implica inclusão, na base de cálculo, dos ônus relativos à obtenção do financiamento, ainda que cobrados em separado.

§7º - Os profissionais autônomos sujeitos ao ISS calculado de acordo com o inciso II do art. 44 contribuirão com o valor do imposto multiplicado pelo número de atividades profissionais exercidas, até o máximo de três.

§8º - Nos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa, a base de cálculo será proporcional a extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de

qualquer natureza e ao número de postes existentes no Município.

§9º - Nas demolições inclui-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou materiais provenientes do desmonte.

§10 - No caso do subitem 22.01, a que se refere a lista de serviços anexa, o imposto será calculado sobre a receita total da exploração dos serviços e devido na proporção direta da extensão de rodovia explorada neste Município.

§11 - Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa, não se inclui na base de cálculo do ISS o valor dos materiais fornecidos pelo prestador, conforme dispuser o regulamento. (Redação do caput e parágrafos do art. 45 da Lei Municipal nº 1.896/84, com a supressão dos parágrafos revogados)

Art. 73 - Nas incorporações imobiliárias a base de cálculo é o preço do serviço, compreendendo o valor pago e o valor financiado das cotas de construção das unidades comprometidas antes do “habite-se”

§1º - Nos serviços contratados por administração, a base de cálculo é o preço do serviço compreendendo os honorários, os dispêndios com mão-de-obra e encargos sociais, as despesas gerais de administração e outras, realizadas direta ou indiretamente pelo prestador.

§2º - Nas demolições inclui-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

§3º - Nas incorporações imobiliárias, a base de cálculo será o preço, compreendendo o valor pago e o valor financiado, das cotas de construção das unidades compromissadas antes do “habite-se”, deduzido, proporcionalmente, do valor dos materiais e das subempreitadas, conforme dispuser o regulamento. (Redação do caput e parágrafos do art. 46 da Lei Municipal nº 1.896/84)

Art. 74 - Nos serviços contratados por administração, a base de cálculo é o preço do serviço compreendendo os honorários, os dispêndios com mão de obra e encargos sociais, as despesas gerais de administração e outras, realizadas direta ou indiretamente pelo prestador. (Redação do caput do art. 48 da Lei Municipal nº 1.896/84)

Art. 75 - Quando o sujeito passivo, em seu estabelecimento ou em outros locais, exercer atividades tributáveis por alíquotas diferentes, inclusive se beneficiadas por deduções e isenções, e se na escrita fiscal não estiverem separadas as operações, o ISS será calculado sobre a receita total e pela alíquota mais elevada. (Redação do caput do art. 49 da Lei Municipal nº 1.896/84)

SEÇÃO I  
Da Base de Cálculo dos Serviços Prestados Descritos nos Subitens 7.02 E 7.05 da Lista de Serviços  
(Redação do Decreto Municipal nº 15.098/18)

Art. 76 - Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a Lei Municipal nº 1896/84, a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN é o preço do serviço, assim entendido:

I – Na execução de empreitada, o montante da receita bruta, deduzido o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, bem como das mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da obra que ficam sujeitas ao ICMS;

II – Na execução sob o regime de administração, o total dos honorários.

§1º - Os materiais e mercadorias referidos no inciso I são aqueles agregados permanentemente à obra, na forma que dispuser o presente Decreto.

§2º - Entende-se como honorários o total recebido pela

contraprestação dos serviços.

Art. 77 - Da base de cálculo do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN na construção civil, referente aos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à Lei Municipal nº 1896/84, serão deduzidos:

I – o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, na forma do inc. I do § 2º do art. 7º da Lei Complementar nº 116/03;

II – o valor das mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da obra, que fica sujeito ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, na forma do subitem 7.02 in fine.

§1º - Considera-se material fornecido pelo prestador do serviço, cabendo a dedução de seus valores da base de cálculo, aquele por ele adquirido e que se incorpore direta e definitivamente à obra.

§2º - Considera-se mercadoria produzida fora do local da prestação dos serviços aquelas que sejam objeto de emissão de notas fiscais de venda pelo prestador dos serviços e na sua falta a base de cálculo a ser considerada será o preço total dos serviços sem qualquer dedução.

§3º - Não são dedutíveis:

I – materiais que não se incorporarem definitivamente à obra, inclusive aqueles empregados na formação de canteiros ou alojamentos;

II – materiais empregados em escoras, andaimas, tapumes, torres e formas metálicas;

III – alimentação, vestuário e EPI (equipamentos de proteção individual);

IV – ferramentas, máquinas, aparelhos e equipamentos utilizados na obra, que forem consumidos ou empregados durante a realização dos trabalhos, tais como lixas, energia elétrica, combustíveis, água, óleos, oxigênio e lubrificantes;

V – materiais armazenados fora do canteiro da obra, antes de sua transferência comprovada por documento idôneo;

VI – o frete destacado em nota fiscal de compra;

VII – locação ou aquisição de elevadores para auxílio na construção, betoneiras, etc.;

VIII – materiais fornecidos sob encomenda, por terceiros prestadores de serviços, que não os construtores, cuja confecção configure serviço previsto na lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03 com nova redação dada pela Lei Complementar nº 157/16.

Art. 78 - A dedução da base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN das empresas enquadradas nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à Lei Municipal nº 1896/84, será autorizada conforme opção do prestador de serviços quando efetuar o seu cadastro no Sistema Eletrônico de ISSQN do município, podendo o contribuinte optar pelas seguintes formas:

I – Dedução real que é o abatimento integral da base de cálculo do ISSQN dos valores dos materiais aplicados na respectiva obra, sem limite desde que devidamente comprovados na forma deste Decreto;

II – Dedução presumida que é o abatimento de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total do documento fiscal a título de materiais incorporados à obra.

§1º - Não sendo possível apurar a base de cálculo com base nos incisos I e II deste artigo, utilizar-se-á o critério disposto no §1º do artigo 43 da LM 1.896/84.

§2º - Não será admitida a dedução real quando o prestador de serviços possuir depósito central e o fornecimento de materiais for realizado por transferência através de notas fiscais de simples remessa, sendo nestes casos a dedução apurada na forma do inciso II deste artigo.

Art. 79 - Considera-se obra de construção civil para fins de enquadramento dos serviços no subitem 7.02 da lista de serviços: obra hidráulica e outras semelhantes, a execução por administração, empreitada de edificações em geral; rodovias, ferrovias, hidrovias, portos e aeroportos; pontes, túneis, viadutos, logradouros e outras obras de urbanização, inclusive os trabalhos concernentes às estruturas inferior e superior de estradas e obras de arte; pavimentação em geral; canais de drenagem ou de irrigação, obras de retificação ou regularização de leitos ou perfis de rios e canais; sistemas de abastecimentos de água e saneamento em geral, poços artesianos, semi artesianos ou manilhados; escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres; instalações de sistemas de telecomunicações; refinarias, oleodutos, gasodutos e sistemas de distribuição de combustíveis líquidos e gasosos; sistemas de produção e distribuição de energia elétrica; montagens de estruturas em geral; escavações, aterros, desmontes, rebaixamento de lençol freático, escoramentos e drenagens; revestimentos e pinturas de pisos, tetos, paredes, forros e divisórias; impermeabilização, isolamentos térmicos e acústicos; instalações de água, energia elétrica, de proteção catódica, de comunicações de elevadores, de condicionamentos de ar, de refrigeração, de vapor, de ar comprimido, de sistemas de condução de exaustão de gases de combustão, de poços artesianos, semi artesianos ou manilhados, elevadores, inclusive dos equipamentos relacionados a esses serviços; terraplanagens, enrocamentos e derrocamentos; dragagens; estaqueamentos e fundações; reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres; implantação de sinalização em estradas, ruas, avenidas e rodovias; divisórias; serviços de carpintaria de esquadrias, armações e telhados; a construção de jardins, iluminação externa, casa de guarda e outros de mesma natureza, previstos no projeto original, desde que, integrados ao preço de construção, outros serviços diretamente relacionados a obras hidráulicas, de construção civil e semelhantes; montagem industrial que venha aderir ao solo.

Art. 80 - Considera-se para fins de enquadramento dos serviços no subitem 7.05 da lista de serviços:

I – Reparação: serviços de conserto de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, que não impliquem em alteração substancial das características originais, com o objetivo de recuperar o bom estado de funcionamento o que se havia deteriorado ou se tornado impróprio para o uso normal;

II – Conservação: serviços de manutenção de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, compreendendo o conjunto de medidas permanentes, ainda que não continuadas, para manter esses bens em bom estado, sem perecimento, dano e/ou deterioração;

III – Reforma: serviços de reconstituição das formas e características originais ou de aperfeiçoamento dessas formas e características originais de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres.

Art. 81 - Considerar-se-á estabelecimento prestador da atividade de Construção Civil, enquadradas nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à Lei Municipal nº 1896/84, o local da obra no caso de construtor ou empreiteiro, mesmo que sediado ou domiciliado em outro Município.

§1º - O cadastro individualizado de obra de construção civil, junto ao Sistema Eletrônico do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN disponível no site oficial do Município de Volta Redonda, é obrigatório para todas as empresas prestadoras de serviços de construção civil, inscritas ou não em Volta Redonda, devendo nele ser identificado o seguinte:

I – Título do empreendimento;

II – Dados do proprietário;

III – Endereço da obra;

IV – Dados cadastrais da obra;

V – Processo de licenciamento da obra;

VI – Observações referentes a obra.

§2º - O responsável pelo cadastramento e escrituração dos dados referentes à obra de construção civil é o prestador dos serviços.

§3º - O cadastro das notas fiscais de material/mercadoria conterá o seguinte:

I – Número da nota fiscal de venda;

II – CNPJ do fornecedor do material;

III – Valor da nota fiscal;

IV – Descrição, pormenorizada (item a item), do material adquirido.

Art. 82 - Para efeito da dedução na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, o prestador do serviço, quando estabelecido no Município de Volta Redonda, deverá discriminar no corpo da nota fiscal de prestação de serviços o seguinte:

I – identificação da obra, com o respectivo Cadastro Específico do INSS – CEI;

II – o valor dos materiais adquiridos aplicados na obra;

III – o número da nota fiscal de aquisição dos materiais, sendo aceitas somente aquelas notas fiscais que tenham sido objeto de cadastro prévio no sistema;

IV – número do contrato de prestação de serviços, se existente;

V – número da medição, se determinável.

Parágrafo único - A nota fiscal de material a ser considerada na dedução deverá ser emitida em nome do prestador, cuja data de emissão deve ser anterior a da nota fiscal da prestação dos serviços em que for anotada sua dedução, devendo constar em suas informações complementares o endereço de entrega dos materiais que deverá sempre ser o local da obra, devendo ainda conter em seu corpo informações suficientes para a identificação do comerciante.

Art. 83 - O prestador e o tomador de serviços deverão manter à disposição do fisco toda a documentação referente a obra, respeitado o período decadencial de lançamento do imposto.

Art. 84 - O não cumprimento das obrigações descritas nesta Seção implicará na aplicação das penalidades previstas na Lei Municipal nº 1.896/84 – Código Tributário Municipal.

#### CAPÍTULO VIII Do Arbitramento

Art. 85 - A base de cálculo do ISS será arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I – não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II – serem omissos ou não merecerem fé, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III – existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo



ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV – não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

V – exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do ISS, sem inscrição no cadastro de atividades econômicas e sociais;

VI – prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VII – flagrante insuficiência do imposto pago em face ao volume dos serviços prestados;

VIII – serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia;

IX – as previstas no artigo 45, § 2º e artigo 47 desta lei.

§1º - O arbitramento limitar-se-á aos períodos em que se verificarem as hipóteses previstas nos incisos deste artigo.

§2º - O valor arbitrado será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará conforme o caso:

1 – os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

2 – peculiaridades inerentes à atividade exercida;

3 – fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

4 – preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;

§3º - Do imposto resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos realizados no período. (Redação do caput, incisos, parágrafos e itens do art. 50 da Lei Municipal nº 1.896/84)

Art. 86 - O valor do imposto arbitrado, com os acréscimos legais, será exigido através de auto de infração.

Parágrafo único. No caso de arbitramento do ISS nos processos de “habite-se” ou regularização de obra o imposto poderá inicialmente ser exigido por intimação ou notificação, para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, não prorrogável e nem renovável, findo o qual, não sendo pago o imposto, será imediatamente inscrito como dívida ativa, com os devidos acréscimos legais e na forma que dispuser o regulamento. (Redação do caput e parágrafo único do art. 51 da Lei Municipal nº 1.896/84)

#### CAPÍTULO IX Da Estimativa

Art. 87 - A base de cálculo do ISS poderá ser fixada por estimativa, nos seguintes casos:

I – quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II – quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III – quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;

IV – quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cujas atividades aconselhem, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

§1º - No caso do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter provisório as atividades temporárias vinculadas a eventos ou fatos ocasionais ou excepcionais, devendo o ISS ser pago antecipadamente.

§2º - Quando a estimativa estiver fundamentada no inciso

IV, o contribuinte poderá optar pelo pagamento do ISS de acordo com o regime normal, manifestando sua vontade por escrito no prazo de dez dias, contados da ciência do ato. (Redação do caput, incisos e parágrafos do art. 52 da Lei Municipal nº 1.896/84)

Art. 88 - A autoridade competente para fixar a estimativa levará em consideração, conforme o caso:

I – o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II – o preço corrente dos serviços;

III – o local onde se estabelecer o contribuinte;

IV – a natureza do acontecimento a que se vincule a atividade. (Redação do caput e incisos do art. 53 da Lei Municipal nº 1.896/84)

Art. 89 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias. (Redação do caput do art. 54 da Lei Municipal nº 1.896/84)

Art. 90 - O regime de estimativa ressalvada a hipótese do inciso I do artigo 52, vigorará pelo prazo de doze meses, podendo ser prorrogado por igual período.

Parágrafo único - Até trinta dias, antes de findo cada período, poderá o contribuinte, de que trata o inciso IV do artigo 52, optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal. (Redação do caput e parágrafo único do art. 55 da Lei Municipal nº 1.896/84)

Art. 91 - A autoridade poderá cancelar o regime de estimativa ou rever, a qualquer tempo, a base de cálculo estimada. (Redação do caput do art. 56 da Lei Municipal nº 1.896/84)

Art. 92 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de dez dias, a contar da ciência do ato, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Parágrafo único - A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para sua aferição. (Redação do caput e parágrafo único do art. 57 da Lei Municipal nº 1.896/84)

Art. 93 - Os valores fixados por estimativa constituirão lançamento do imposto e não poderão implicar no recolhimento mensal inferior a 30% da UFIVRE. (Redação do caput do art. 58 da Lei Municipal nº 1.896/84)

#### CAPÍTULO X Do Lançamento e do Pagamento

Art. 94 - O lançamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS – será feito nos prazos definidos em regulamento e:

a) de ofício, quando se tratar de estimativa, imposto fixo, arbitramento ou valores apurados pelo fisco;

b) auto-lançado, mediante escrituração de notas fiscais eletrônicas, declarações eletrônicas, registro nos livros e documentos fiscais e contábeis, sujeito a posterior homologação do fisco. (Redação do caput e alíneas do art. 59 da Lei Municipal nº 1.896/84)

Art. 95 - Os lançamentos relativos a períodos fiscais anteriores, com aplicação de penalidades cabíveis serão feitos:

I – de ofício, através de Auto de Infração, quando apurada qualquer receita não declarada em Notas Fiscais de Serviços Eletrônica – NFS-e ou nos casos de segregação indevida de receita;

II – através de denúncia espontânea de débito, feita pelo próprio contribuinte, observado o disposto no artigo 73. (Redação do caput e incisos do art. 60 da Lei Municipal nº 1.896/84)

Art. 96 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

não pago ou pago a menor relativo às Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFS-e emitidas e as declarações eletrônicas informadas pelo Contribuinte, serão enviadas para inscrição como dívida ativa do Município com os devidos acréscimos legais e na forma que dispuser o regulamento, exceto os que forem devidos por Contribuintes optantes pelo Simples Nacional.

Parágrafo único - O ISS não pago ou pago a menor nos casos de Responsabilidade Tributária, por solidariedade, subsidiariedade ou substituição será aplicado o disposto neste artigo. (Redação do caput e parágrafo único do art. 60-A da Lei Municipal nº 1.896/84)

Art. 97 - O ISS será pago na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo.

§1º - O pagamento do ISS independe do recebimento pelo contribuinte, do preço do serviço.

§2º - A inexistência de ISS a recolher não desobriga o contribuinte da declaração do fato.

§3º - O recolhimento do ISS far-se-á através de impresso próprio.

§4º - O Imposto Sobre Serviços – ISS lançado por base fixa, vencido e não pago, será inscrito como dívida ativa do Município, com os devidos acréscimos legais e na forma que dispuser o regulamento.

§5º - O Imposto Sobre Serviços – ISS lançado por estimativa fiscal, vencido e não pago, será inscrito como dívida ativa do Município, com os devidos acréscimos legais e na forma que dispuser o regulamento. (Redação do caput e parágrafos do art. 61 da Lei Municipal nº 1.896/84)

Art. 98 - O contribuinte observará também, para recolhimento do ISS, as formas e prazos do regulamento:

I – quando, antes ou durante a prestação dos serviços, receber sinal ou adiantamento em espécies, bens ou direitos;

II – quando a contraprestação for representada, no todo ou em parte, por permuta de serviço ou fornecimento de material.

Parágrafo único - No caso de omissão do registro de operações tributáveis ou dos recebimentos, considera-se devido o ISS no momento da operação ou do recebimento. (Redação do caput, incisos e parágrafo único do art. 62 da Lei Municipal nº 1.896/84)

Art. 99 - Considera-se devido o imposto, em se tratando de prestação instantânea, no mês em que o serviço for efetivamente prestado.

§1º - Não sendo instantânea a prestação do serviço, o imposto será devido por mês, relativamente a parte do serviço nele concluído.

§2º - No caso de recebimento, pelo prestador, de sinal ou adiantamento em espécie, bens ou direitos, o imposto será devido no mês de recebimento.

§3º - Quando o preço estiver expresso em quantidade de unidade fiscal, títulos da dívida pública ou similares, far-se-á sua conversão pelo valor vigente no mês que ele deva integrar. (Redação do caput e parágrafos do art. 63 da Lei Municipal nº 1.896/84)

#### SEÇÃO I

Dos Prazos para Pagamento de Tributos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN  
(Redação do Decreto Municipal nº 7.962/97, somente as partes afetas ao ISSQN, art. 3º e arts. 14 a 18, 20 e 21)

Art. 100 - O pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza se fará:

§1º - Devido pelos profissionais autônomos pelo exercício

de suas atividades e em relação a seus empregados e pelas Sociedades Uniprofissionais.

I – Trimestralmente, até o último dia útil dos meses de março, junho, setembro e dezembro.

§2º - Devido pelas empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo de passageiros:

I – Sobre o movimento econômico do dia 1º ao dia 15 o imposto será pago até o dia 20 (vinte) do mesmo mês;

II – Sobre o movimento econômico do dia 16 até o último dia do mês o imposto será pago até o dia 5 (cinco) do mês seguinte.

§3º - Até o dia 10 de cada mês:

I – O imposto retido na fonte durante o mês anterior pelo pagamento de serviços prestados por terceiros;

II – Imposto calculado com base do movimento econômico do mês anterior;

III – Imposto calculado por estimativa, fixado por ato administrativo, relativo ao mês anterior.

§4º - Quando se trata de imposto parcelado cada parcela deverá ser paga até 30 (trinta) dias após o vencimento da parcela anterior.

§5º - O imposto arbitrado nos processos de “habite-se” ou regularização deverá ser pago no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da intimação ou notificação.

§6º - No caso de indeferimento de parcelamento de denúncia espontânea o imposto deverá ser pago dentro de 30 (trinta) dias contados da data da intimação.

Art. 101 - Não havendo prazo fixado para qualquer pagamento, o vencimento da obrigação tributária ocorrerá 30 (trinta) dias após a notificação ou intimação para pagamento.

Art. 102 - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte da obrigação fiscal.

Art. 103 - O contribuinte é obrigado a procurar as guias de pagamento de tributos na repartição competente caso não as receba no prazo normal.

Art. 104 - O pagamento de tributos fora do prazo fica sujeito aos acréscimos previstos no art. 147, § 2º do Código Tributário Municipal.

Art. 105 - Os prazos fixados nesta Seção são contínuos, excluindo-se o dia do início incluindo -se o do vencimento.

Parágrafo único - Quando no último dia para pagamento do tributo não funcionar as instituições financeiras credenciadas para recolhimento dos tributos municipais, o prazo para pagamento será o primeiro dia útil imediato.

Art. 106 - A Secretaria Municipal de Fazenda instituirá o calendário fiscal de Volta Redonda – CAFIVRE.

Art. 107 - Ficam as empresas estabelecidas neste Município obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de maio de cada ano, declaração do movimento econômico relativo ao exercício anterior, conforme modelo a ser instituído pela Secretaria Municipal de Fazenda.

## SEÇÃO II

Do Processo de Lançamento e Pagamento Do ISS dos Serviços de Diversões Públicas

(Redação do Capítulo II do Decreto Municipal nº 15.274/18)

Art. 108 - Para a realização de shows, espetáculos artísticos, musicais, desportivos, bailes, festas, eventos culturais e religiosos e congêneres de caráter público ou quaisquer outros que promovam concentrações de pessoas, os promotores ou responsáveis deverão apresentar ao Departamento de Atividades

Econômicas e Sociais do Município, com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência da data do evento, requerimento informando o tipo de evento, local, horário, finalidade, estimativa de público, quantidade de ingressos que serão colocados à venda e valores, as contratações realizadas, bem como a quantidade de apresentações, conforme formulário instituído pelo Departamento.

Art. 109 - O processo de lançamento dos tributos incidentes sobre o evento será efetivado com base na Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003 e na Lei Municipal nº 1896/84 – Código Tributário Municipal (CTMVR).

Art. 110 - Os responsáveis pela execução dos eventos no Município de Volta Redonda descritos no art. 108 deste Decreto Municipal deverão protocolizar requerimento de regularização do recolhimento do ISSQN por estimativa, arbitramento ou preço do serviço, dirigido ao Departamento de Impostos Mobiliários, com no mínimo de 60 (sessenta) dias de antecedência da data da realização do evento, conforme formulário instituído pelo Departamento, acompanhado de cópia dos seguintes documentos:

I – Cadastro de Pessoa Física – CPF e Cédula de Identidade – RG do responsável pelo evento quando pessoa física, ou, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ acompanhado dos atos constitutivos no caso de pessoa jurídica, e do comprovante de endereço do responsável pelo evento;

II – Nota fiscal de serviços quando os ingressos, físicos ou virtuais, forem confeccionados ou produzidos dentro ou fora do Município de Volta Redonda, inclusive os ingressos magnetizados com cedência de uso;

III – Contrato com o artista, pessoa ou empresa que o represente, quando for o caso;

IV – Contrato de Comodato ou de Locação do local onde será realizado o evento, conforme o caso;

V – Contratos e notas fiscais dos demais prestadores de serviços contratados para a realização do evento, tais como: iluminação, montagem de palco e outras estruturas de uso temporário, banheiro químico, segurança, brigada de incêndio e quaisquer que tenham relação com o evento.

Art. 111 - O pagamento do ISSQN não exime o contribuinte das demais obrigações para com o Município, inclusive a responsabilidade pelo ISS que lhe caiba reter, na forma da legislação municipal.

## SEÇÃO III

Da Compensação Tributária

### SUBSEÇÃO I

Da Compensação de Débitos e Créditos entre o Município de Volta Redonda e os Contribuintes

(Redação da Lei Municipal nº 5.450/18)

Art. 112 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder, de ofício, o encontro de contas entre o Município e os contribuintes, para a extinção de créditos tributários e fiscais, nos termos dos incisos II e XI do art. 156 da Lei Federal nº 5.172/1966, dos art. 368 e 369 da Lei Federal nº 10.406/2002 e do art. 4º da Lei Federal nº. 13259/2016.

§1º - Será admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria Municipal de Fazenda, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições de competência do Município vencidos, ainda que não sejam da mesma espécie.

§2º - A compensação será efetuada pela Secretaria Municipal de Fazenda, mediante despacho do Secretário, conforme dispuser Decreto regulamentador a ser editado pelo Prefeito Municipal.

Art. 113 - Quando o montante do crédito do contribuinte for superior ao do débito, o Poder Executivo Municipal efetuará o pagamento da diferença ao sujeito passivo.

Art. 114 - Caso a quantia dos créditos do contribuinte seja

inferior ao montante dos débitos próprios, após a compensação, o correspondente crédito tributário será:

I – Extinto, no caso do saldo restante ser pago à vista;

II – Suspenso, no caso do saldo restante ser parcelado, fato esse que será regulamentado por legislação específica a ser implementada para tal fim.

### SUBSEÇÃO II

Da Compensação entre Créditos Tributários e Dívidas Reconhecidas para com Pessoas Jurídicas Prestadoras de Serviços de Saúde, Assistência Médica e Congêneres, e Concessionárias e Fornecedoras de Energia Elétrica.

(Redação da Lei Municipal nº 5.646/19)

Art. 115 - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, mediante requerimento administrativo específico da parte interessada, a compensação de créditos tributários de titularidade do Município com créditos líquidos, certos e vencidos das pessoas jurídicas prestadoras de serviços de saúde, assistência médica e congêneres, relativamente à prestação de serviços vinculados ao FAPS/ CAPS, bem como das concessionárias / fornecedores de energia elétrica, na forma do previsto no art. 170 e 170-A, do Código Tributário Nacional.

§1º - Para os efeitos da Lei Municipal nº 5.646/19, as dívidas líquidas e certas mencionadas no caput deste artigo serão aquelas devidamente reconhecidas pela Administração Pública, nos termos da legislação vigente e que, no contexto disciplinado no caput deste artigo, tenham sido contraídas em função da prestação direta e efetiva de serviços e/ou fornecimentos materializados à Municipalidade de Volta Redonda até o último dia do ano anterior da data da solicitação pelo requerente, inclusive, em consonância com o disposto no caput deste artigo.

§2º - Caberá às pessoas jurídicas enquadráveis nos termos da Lei Municipal nº 5.646/19 requererem, na via administrativa, a compensação, especificando-se, detalhadamente, as dívidas a serem levadas ao acerto mediante compensação com créditos tributários devidos, observando-se os termos da regulamentação da Lei Municipal nº 5.646/19.

§3º - O interesse em aderir à modalidade de compensação de que trata a Lei Municipal nº 5.646/19 deverá ser manifestado no prazo, forma e condições previstos no Regulamento da referida Lei, exigindo-se, nos casos de créditos tributários não constituídos, a respectiva confissão de dívida, e, em qualquer hipótese, observando-se o prazo limite previsto no §5º deste artigo.

§4º - A compensação referida no caput deste artigo dar-se-á com créditos dos sujeitos passivos, perante o Município de Volta Redonda, decorrentes da prestação de serviços de saúde, assistência médica e congêneres, consistentes em consultas, exames e procedimentos médico de baixa, média e alta complexidade, definidos por Ato do Secretário Municipal de Saúde.

§5º - A compensação prevista no bojo da Lei Municipal nº 5.646/19 deverá ser objeto de pedido administrativo específico formulado pela parte interessada perante a Prefeitura Municipal de Volta Redonda impreterivelmente até o dia 5º dia útil do mês de dezembro.

§6º - As dívidas mencionadas no parágrafo anterior serão consolidadas, para fins da compensação prevista na Lei Municipal nº 5.646/19, pela Secretaria Municipal de Fazenda de Volta Redonda.

§7º - O Poder Executivo encaminhará, em até 90 (noventa) dias, à Câmara dos Vereadores de Volta Redonda e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, fazendo publicar tanto no Diário Oficial do Município de Volta Redonda (VR Destaque) como no Portal de Transparência, relação consolidada das dívidas líquidas e certas, dentre aquelas elencadas no caput do art. 1º da Lei Municipal nº 5.646/19, como a identificação das pessoas jurídicas relacionadas, atendendo-se, igualmente, ao disposto no § 2º deste artigo.

§8º - O disposto no parágrafo anterior não exime o interessado

na compensação de requerer e obter o Certificado de Reconhecimento de Dívida disciplinado no art. 2º da Lei Municipal nº 5.646/19.

Art. 116 - Somente será admitida a compensação, nos termos da Lei Municipal nº 5.646/19, de créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal consignados em Certificados de Reconhecimentos de Dívidas para fins de compensação tributária emitido pela Secretaria Municipal de Saúde ou pela Secretaria Municipal de Administração, conforme o caso, observando-se o disposto no §1º do art. 1º da Lei Municipal nº 5.646/19.

§1º - O Certificado de Reconhecimento de Dívida para fins de compensação tributária será obtido pelo interessado a partir da instauração de procedimento específico junto à Secretaria Municipal de Saúde ou da Secretaria Municipal de Administração para o caso de dívidas pelo fornecimento de energia elétrica.

§2º - Somente constarão do Certificado de Reconhecimento de Dívida para fins de compensação tributária valores devidos pelo Município pela contratação dos serviços e/ou fornecimento de energia elétrica de que trata o caput do art. 1º da Lei Municipal nº 5.646/19 em conjunto com seu §1º.

§3º - O mesmo sujeito passivo poderá ser titular de mais de um Certificado de Reconhecimento de Dívida para fins de compensação tributária, os quais poderão ser utilizados num mesmo processo.

§4º - O Certificado de Reconhecimento de Dívida para fins de compensação tributária será intransferível e expressará o crédito do sujeito passivo em moeda corrente em face do Município, devendo ser emitido em 4 (quatro) vias, cada qual com a seguinte destinação:

I – a primeira via será entregue ao sujeito passivo, para posterior apresentação à Secretaria Municipal de Fazenda ou à Procuradoria Geral do Município, conforme o caso, quando da formulação do requerimento de compensação de que trata o art. 1º da Lei Municipal nº 5.646/19;

II – a segunda via será enviada pela Secretaria Municipal de Saúde ou pela Secretaria Municipal de Administração à Secretaria Municipal de Fazenda;

III – a terceira via será enviada pela Secretaria Municipal de Saúde ou pela Secretaria Municipal de Administração à Procuradoria Geral do Município; e

IV – a quarta via será anexada aos autos do procedimento administrativo de que resultou a sua emissão.

§5º - O Certificado de Reconhecimento de Dívida será confeccionado em numeração sequencial, começando por “000.001”, podendo a Administração Pública Municipal estabelecer, por regulamento, a inserção de códigos para segurança e controle de sua emissão.

Art. 117 - A compensação mencionada no art. 1º da Lei Municipal nº 5.646/19 será efetivada com créditos tributários vencidos face ao Município de Volta Redonda das pessoas jurídicas elencadas no caput do art. 1º da Lei Municipal nº 5.646/19.

§1º - O disposto no parágrafo anterior não afasta o direito irrenunciável do Fisco Municipal de fiscalizar e/ou constituir créditos tributários.

§2º - A compensação de que trata a Lei Municipal nº 5.646/19 dependerá de requerimento administrativo do sujeito passivo interessado para fins de compensação tributária à Secretaria Municipal de Fazenda ou à Procuradoria Geral do Município, conforme o crédito tributário esteja ou não inscrito em dívida ativa do Município de Volta Redonda.

§3º - Os créditos tributários deverão ser computados com a respectiva atualização monetária e acréscimo legais cabíveis até a data de formalização do requerimento administrativo de compensação de que trata o caput da Lei Municipal nº 5.646/19.

§4º - Não poderão ser alcançados pela compensação versada na Lei Municipal nº 5.646/19:

I – as dívidas cujos valores sejam objeto de precatório(s);

II – as dívidas decorrentes de decisão judicial não transitada em julgado, salvo se o contribuinte confessar o débito, desistir de eventual recurso e renunciar expressamente, ao direito em que se funda eventual ação impugnativa ajuizada;

III – os créditos tributários que estejam sendo contestados pelo devedor, salvo se o contribuinte confessar o débito, desistir de eventual recurso e renunciar expressamente, ao direito em que se funda eventual ação impugnativa ajuizada.

§5º - Na hipótese de créditos tributários vincendos a compensação será levada a cabo, mensalmente, até a exaustão, no que couber do montante parametrizado para compensação através do competente pedido administrativo de formulado para parte interessada.

Art. 118 - O devedor que desejar promover a compensação de seus créditos face ao Município de Volta Redonda com os créditos tributários devidos à Municipalidade, e estando tais créditos tributários sob situação de contestação, deverá comprovar, cumulativamente, no bojo do processo administrativo formalizado para fins de compensação regrada pela Lei Municipal nº 5.646/19:

I – a prévia desistência da via impugnativa incorrida;

II – a formalização de confissão do débito perante a Administração Pública; e

III – a renúncia ao direito em que se funda eventual ação impugnativa, seja administrativa, seja judicial.

§1º - O disposto nos incisos deste artigo deverá ser cumprido integralmente pela parte interessada, sob pena de indeferimento do requerimento de compensação.

§2º - No caso da parte interessada na compensação ter instaurado, previamente, contencioso tributário judicial relativamente a qualquer dos créditos tributários para os quais procura acerto sob compensação, responderá por custas judiciais, taxa judiciária, despesas processuais correlatas e honorários à Fazenda Pública.

Art. 119 - É condição elementar ao deferimento da compensação a que se refere o art. 1º de Lei Municipal nº 5.646/19 que as pessoas jurídicas enquadradas nos termos daquela Lei deixam de exigir qualquer acréscimo sobre o valor principal devido pelo Município de Volta Redonda, seja em decorrência da incidência de juros, mora, penalidade ou correção monetária, ofertando-se ao Município, nesse caso, plena, rasa, geral e irretrita quitação, de forma irrevogável e irretirável.

Art. 120 - No Relatório de Gestão Fiscal referente a cada quadrimestre do ano calendário, consoante disposto no arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá constar o quantitativo da dívida compensada face os créditos tributários aproveitados com as respectivas origens.

Art. 121 - O Poder Executivo publicará, semestralmente, no Diário Oficial, relatório contendo:

I – listagem das dívidas reconhecidas na forma da Lei Municipal nº 5.646/19;

II – os valores já compensados de créditos tributários, especificando-se a sua natureza;

III – a previsão para liquidação da dívida.

## TÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

### CAPÍTULO I

#### Da Inscrição

Art. 122 - A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja

sujeita ao imposto, inclusive na condição de responsável, ainda que imune ou isenta, é obrigada a inscrever cada um de seus estabelecimentos autônomos no cadastro de atividades econômicas e sociais, (CAES) antes do início de suas atividades.

§1º - Será também obrigado a inscrever-se no CAES aquele que, mesmo não possuindo sede no Município, nele exerça atividade sujeita ao imposto.

§2º - Para efeito de inscrição no cadastro, consideram-se estabelecimentos autônomos os especificados no art. 178, desta Lei.

§3º - Para cada estabelecimento inscrito, expedir-se-á o respectivo cartão de inscrição. (Redação do caput e parágrafos do art. 64 da Lei Municipal nº 1.896/84)

Art. 123 - As alterações dos dados cadastrais deverão ser comunicadas à repartição fiscal competente no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da ocorrência, salvo no caso de mudança de endereço em que só pode ser realizada mediante licença prévia para o novo local. (Redação do caput do art. 65 da Lei Municipal nº 1.896/84.)

## CAPÍTULO II

### Da Documentação Fiscal

Art. 124 - O Município instituirá, através do Poder Executivo, livros, guias, declarações, demonstrativos, notas fiscais, documentos de efeito fiscal e formas de registros obrigatórios do ISS, a fim de apurar os fatos geradores e base de cálculo.

§1º - Os contribuintes sujeitos ao ISS com base no movimento econômico manterão, obrigatoriamente, escrituração fiscal de suas operações na forma do regulamento.

§2º - Cada estabelecimento é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e para recolhimento do ISS relativo ao serviço nele prestado. (Redação do caput e parágrafos do art. 66 da Lei Municipal nº 1.896/84)

Art. 125 - Anualmente, na forma e no prazo que o regulamento dispuser, os contribuintes do ISS, bem como os estabelecimentos comerciais e industriais, ficam obrigados a apresentar declaração do movimento econômico relativo ao exercício anterior. (Redação do caput do art. 67 da Lei Municipal nº 1.896/84)

Art. 126 - Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal, as notas fiscais, as guias de recolhimento de tributos a escrita e documentos contábeis e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem com os lançamentos efetuados na escrita fiscal do contribuinte.

Parágrafo único - A escrituração contábil não dispensa a obrigatoriedade da escritura fiscal. (Redação do caput e parágrafo único do art. 68 da Lei Municipal nº 1.896/84)

Art. 127 - Os estabelecimentos gráficos, quando confeccionarem impressos numerados para fins fiscais, deles farão constar sua firma ou denominação, endereço e número de inscrição a que estiverem sujeitos, bem como a data e quantidade de cada impressão.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também aos contribuintes que confeccionam seus próprios impressos para fins fiscais. (Redação do caput e parágrafo único do art. 69 da Lei Municipal nº 1.896/84)

Art. 128 - Sempre que as operações tributárias forem escrituradas sob a responsabilidade de profissional de contabilidade fica o contribuinte, obrigado a comunicar o fato à repartição fiscal para efeito de registro.

Parágrafo único - A comunicação a que se refere este artigo deverá ser feita no prazo de trinta dias, contados a partir do início da atividade profissional, inclusive nos casos de substituição. (Redação do caput e parágrafo único do art. 70 da Lei Municipal nº 1.896/84)

**SEÇÃO I**

Do Regime Especial de Escrituração Fiscal e Recolhimento Relativo Ao ISSQN e Recadastramentos Fiscais Mobiliários e Imobiliários por Meio de Sistemas Informatizados Via Internet (Redação do Decreto Municipal nº 16.160/20)

Art. 129 - Fica instituído no Município de Volta Redonda o Sistema de Gerenciamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, com fundamento no art. 66 e seguintes da Lei Municipal nº 1896/84, por meio de sistema informatizado via internet, nos termos deste Decreto.

**SUBSEÇÃO I**

Das Disposições Preliminares

Art. 130 - As pessoas físicas e jurídicas, sediadas, domiciliadas ou estabelecidas de forma permanente ou eventual no Município de Volta Redonda, sejam de direito público ou privado, inclusive órgãos federais, estaduais e municipais, instituições financeiras, cartórios, sociedades, associações, partidos e comitês políticos, ainda que imunes ou não sujeitos ao pagamento do ISSQN, deverão aderir e atender as disposições e regras estabelecidas neste Decreto, sob pena das cominações legais.

Parágrafo único - As pessoas físicas e jurídicas mesmo que não sediadas, domiciliadas ou estabelecidas de forma permanente, atuando de forma eventual no Município de Volta Redonda prestando ou tomando serviços com obrigação de recolhimento do ISSQN aos cofres do Município, deverão aderir e atender às disposições e regras estabelecidas neste Decreto.

Art. 131 - O Sistema de Gerenciamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, por meio informatizado via internet, compreende:

I – Recepção e validação de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e;

II – Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica – NFSA-e;

III – Recibo Provisório de Serviço – RPS, emitido em meio eletrônico;

IV – Declaração Eletrônica de Serviços – DES;

V – Declaração Eletrônica do Responsável Tributário – DERT;

VI – Declaração Eletrônica de Serviço de Instituição Financeira – DES-IF.

Art. 132 - Os usuários terão acesso ao Sistema de Gerenciamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, por meio de "LOGINS – CPF" e "SENHAS", fornecidos pelo Município, de forma coletiva ou individual, de ofício ou a pedido dos interessados ou por meio de certificado digital.

§1º - As "SENHAS" fornecidas pelo Município serão provisórias devendo os usuários substituí-las de imediato ao primeiro acesso, ficando o Município isento de quaisquer responsabilidades se houver fornecimento a terceiros, mau uso, omissão e demais situações.

§2º - Os "LOGINS" e "SENHAS" para as pessoas jurídicas será obrigatório, sendo gerado em nome de seu Responsável Legal (sócio administrador) indicado no Contrato Social ou em nome do seu Administrador indicado em ato separado, sendo opcional aos seus Prepostos indicados em procurações autônomas e Responsáveis Técnicos Contábeis indicados na forma do art. 5º deste decreto, devendo os Administradores de pessoas jurídicas designados por ato em separado e os Responsáveis Técnicos Contábeis realizarem o cadastro para que possam ser vinculados às empresas declarantes.

§3º - Os profissionais autônomos que fizerem opção pelo enquadramento ao Sistema de Gerenciamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, na forma do parágrafo único do art. 8º do presente decreto, é obrigatório a adoção de "LOGINS" e "SENHAS" sendo gerado em nome do Profissional Autônomo e opcional aos seus Prepostos indicados em procurações autônomas e Responsáveis Técnicos Contábeis indicados na forma do art. 50 deste decreto.

Art. 133 - Todas as pessoas descritas no art. 130 e parágrafo único deste decreto ao se cadastrarem no cadastro mobiliário municipal, ficam obrigadas a indicar seu respectivo Responsável Técnico juntando o contrato de prestação de serviços e procuração no momento da averbação de sua documentação.

§1º - As pessoas descritas no caput deste artigo já cadastradas no cadastro mobiliário municipal deverão, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste decreto, atualizar seu Responsável Técnico apresentando o contrato de prestação de serviços e procuração.

§2º - As determinações deste artigo não se aplicam ao Microempreendedor Individual – MEI.

**SUBSEÇÃO II**

Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-E

Art. 134 - Fica instituído com fundamento no art. 66 e seguintes da Lei Municipal nº 1896/84, o novo modelo de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, para o registro das operações relativas às prestações de serviço efetuadas pelos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

§1º - A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e é o documento fiscal hábil para o registro das prestações de serviços no âmbito municipal, inviolável, e sendo opcional quando da sua emissão a assinatura com certificado digital.

§2º - A partir do dia 18 de maio de 2020, todos os prestadores de serviços inscritos na Secretaria Municipal de Fazenda ficarão obrigados à emissão das Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços - NFS-e conforme modelo do Anexo I.

Art. 135 - A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e é o documento obrigatório armazenado eletronicamente no Sistema de Gerenciamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, com o objetivo de registrar as operações relativas às prestações de serviços.

Art. 136 - Os contribuintes sediados ou domiciliados no Município de Volta Redonda que sejam prestadores de serviços de forma contínua ou eventual, ainda que imunes ou isentos, inscritos no Cadastro Mobiliário do Município de Volta Redonda, cujo ISSQN seja calculado com base no movimento econômico, deverão aderir ao Sistema de Gerenciamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, a fim de que seus arquivos XML's sejam recepcionados, validados e transformados em Notas Fiscais de Serviço Eletrônica – NFS-e, sendo o enquadramento irretratável, excetuando-se os casos previstos no art. 144 deste Decreto.

Parágrafo único - A adesão ao Sistema de Gerenciamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN para emissão de Notas Fiscais de Serviço Eletrônica – NFS-e é facultativo aos Profissionais Autônomos tributados por base fixa, tornando-se obrigatória a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, caso promovam sua adesão.

Art. 137 - Os Contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN ficam obrigados a emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e a cada prestação de serviços, sendo o único modelo permitido o constante no "sistema", podendo ser alterado conforme necessidade do Município, sendo opcional a assinatura com certificado digital.

Parágrafo único - Os contribuintes a que faz menção o capta que não estiverem obrigados a emitir Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e, por força do art. 16 deste Decreto, deverão efetuar mensalmente a Declaração Eletrônica de Serviços – DES dos serviços prestados, bem como gerar e emitir a Guia de Recolhimento e efetuar o pagamento do ISSQN.

Art. 138 - Os contribuintes são responsáveis pela emissão das Notas Fiscais de Serviços Eletrônica – NFS-e, através de sistema próprio, com o envio do XML da NFS-e para o sistema do Município de Volta Redonda, os quais serão recepcionados, validados e armazenados no sistema de gerenciamento do ISSQN do Município, podendo ser consultados por meio da Internet, no

endereço eletrônico disponível em [www.voltaredondaaj.gov.br](http://www.voltaredondaaj.gov.br), no link "ISS Eletrônico".

Art. 139 - O tomador do serviço ou qualquer interessado que receber Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, poderá certificar-se da sua validade através do endereço eletrônico [www.voltaredonda.rj.gov.br](http://www.voltaredonda.rj.gov.br), no link "ISS Eletrônico".

Art. 140 - Para fins do disposto nesta seção, fica aprovado novo modelo de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, a ser gerado pelo Sistema de Gerenciamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, conforme Anexo I, contendo as seguintes informações:

I – Brasão e dados do Município de Volta Redonda/RJ;

II – Denominação NFS-e – Nota Fiscal de Serviços Eletrônica;

III – Identificação da Nota Fiscal e RPS, com:

a) CPF/CNPJ;

b) Natureza da Operação;

c) Data e hora da emissão;

d) Código de verificação;

e) Número da nota;

f) O Número RPS;

g) Série RPS;

h) Data de Emissão.

IV – Identificação do prestador de serviços, com:

a) CPF/CNPJ;

b) Inscrição Municipal;

c) Razão social;

d) Nome fantasia;

e) Endereço;

f) Telefone;

g) E-mail.

V – Identificação do tomador de serviços, com:

a) CPF/CNPJ;

b) Inscrição Municipal;

c) Razão social;

d) Nome fantasia;

e) Endereço;

f) O Telefone;

g) E-mail.

VI – Discriminação dos serviços;

VII – Dados para apuração do ISSQN, com:

a) Identificação da atividade do Município;

b) Alíquota;

c) Identificação do item da Lei Complementar Federal nº. 116/2003;

d) Identificação do Código Nacional de Atividade Econômica – CNAE;

e) Valor Total dos Serviços;

f) O Desconto Condicionado;

g) Desconto Incondicionado;

h) Dedução da base de cálculo, conforme disposição legal e dependendo do tipo da atividade prestacional exercida;

i) Base de cálculo;

j) Total do ISSQN;

k) Indicação do ISS Retido.

VIII – Valores das retenções de impostos:

a) PIS;

b) COFINS;

c) INSS;

d) IRRF;

e) CSLL;

f) O ISSQN Retido;

g) Outras retenções.

IX – Valor líquido da nota;

X – Informações Adicionais.

§1º - O arquivo XML da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, enviado pelo Contribuinte deverá conter todos os campos previstos no Manual de Integração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, definidas no âmbito do SPED – Sistema Público de Escrituração Digital, disponível no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil e do Município.

§2º - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e só será considerada emitida após o sistema de gerenciamento do ISSQN do Município recepcionar e validar o arquivo XML enviado pelo Contribuinte.

§3º - As Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFS-e validadas pelo sistema de gerenciamento do ISSQN do Município poderão ser consultadas por meio da Internet, no endereço eletrônico disponível em [www.voltaredondasj.gov.br](http://www.voltaredondasj.gov.br) no link "ISS Eletrônico".

§4º - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e relativa a serviços prestados no mês anterior poderá ser emitida com data retroativa até o dia 09 (nove) do mês subsequente, respeitando a ordem cronológica e sequencial de emissão.

Art. 141 - A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e poderá ser emitida através de integração entre o sistema informatizado de gestão comercial do contribuinte com o sistema do Município.

§1º - O modelo operacional e as especificações dos arquivos de integração seguirão ao que está estabelecido no Manual de Integração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, definidas no âmbito do SPED – Sistema Público de Escrituração Digital, disponível no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil e do Município.

§2º - Os serviços de integração disponibilizados pela rede mundial de computadores serão os seguintes:

I – Recepção e Processamento de Lote de RPS;

II – Consulta de Situação de Lote de RPS;

III – Consulta de NFS-e por RPS;

IV – Consulta de Lote de RPS;

V – Consulta de NFS-e;

VI – Substituição e cancelamento de NFS-e.

Art. 142 - A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e emitida poderá ser substituída ou cancelada, devendo em qualquer caso o tomador dos serviços ser cientificado eletronicamente.

§1º - A substituição da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e poderá ser realizada pelo próprio contribuinte no "Sistema" e somente será permitida quando efetivada dentro do mês de sua emissão.

§2º - O cancelamento da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e será precedido de solicitação e efetuado após análise de Autoridade Fiscal, podendo ser autorizado ou recusado.

§3º - Após o vencimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo.

§4º - Em todos os casos deste Decreto, o contribuinte é responsável pelas informações prestadas, podendo o Fisco Municipal efetuar qualquer fiscalização que julgar necessária.

Art. 143 - Os contribuintes enquadrados no Regime de Estimativa Fiscal de que tratam os Art. 52 ao 58 da Lei Municipal nº 1.896/84, poderão ser dispensados do Regime de Emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e a critério exclusivo da Autoridade Fiscal.

Art. 144 - A emissão de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFS-e será vedada:

I – Às instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BACEN);

II – Aos cartórios;

III – Aos serviços de transporte de passageiros, de linhas regulares, de natureza estritamente municipal, prestados exclusivamente por permissionárias/concessionárias de serviços públicos, salvo quando prestados às pessoas jurídicas;

IV – Aos serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, prestados por concessionários ou permissionários de serviços públicos.

Art. 145 - O contribuinte em situação cadastral irregular terá a emissão de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e bloqueada até que a inconsistência seja regularizada.

Art. 146 - O valor do ISSQN devido referente às Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFS-e emitidas deverá ser recolhido até o vencimento por meio da Guia de Recolhimento gerada e emitida no próprio Sistema de Gerenciamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

§1º - Não se aplica o disposto no "caput":

I – Às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo tratamento diferenciado instituído pela Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, quando recolher o ISSQN no Documento de Arrecadação do Simples Nacional – DASN.

II – Ao Microempreendedor Individual – MEI a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, optante pelo tratamento diferenciado, nos termos do artigo 18-A, da Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, com as alterações instituídas pela Lei Complementar Federal nº. 128, de 19 de dezembro de 2008.

§2º - As empresas descritas no Inciso I do Parágrafo Anterior deverão declarar, através do Sistema de Gerenciamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, o número do

Documento de Arrecadação do Simples Nacional – DASN e suas respectivas NFS-e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da emissão do DASN.

§3º - A Guia de Recolhimento vencida não será aceita para pagamento, devendo o contribuinte atualizá-la no próprio Sistema de Gerenciamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN com a geração de nova Guia de Recolhimento, conforme legislação em vigor.

### SUBSEÇÃO III

Da Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica – NFSA-e

Art. 147 - A Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica será utilizada para o registro das operações de prestação de serviço tributadas pelo ISSQN, das pessoas físicas ou jurídicas não inscritas no Cadastro Mobiliário da Secretaria Municipal de Fazenda.

§1º - O tomador do serviço ou qualquer interessado que receber Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica, deverá certificar sua validade através do endereço eletrônico [www.voltaredonda.rj.gov.br](http://www.voltaredonda.rj.gov.br) no link "ISS Eletrônico".

§2º - A Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica deverá ser solicitada no Departamento de Impostos Mobiliários da Secretaria Municipal de Fazenda, devendo o requerimento ser instruído com cópia dos seus documentos de identificação e comprovante de endereço, contrato de prestação de serviços ou documento equivalente.

Art. 148 - A Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica – NFSA-e emitida estará disponível e poderá ser consultada publicamente no sistema no prazo de 05 (cinco) anos da data de sua emissão.

Art. 149 - A Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica – NFSA será fornecida com o preenchimento dos campos que identificam a operação de prestação de serviço, com destaque do ISSQN devido.

Art. 150 - A disponibilização ou fornecimento da Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica – NFSA fica condicionada ao prévio recolhimento do ISSQN e compensação da guia referente ao serviço que constar na nota fiscal solicitada.

Parágrafo único - O Documento de Arrecadação Municipal (DAR) para o recolhimento do ISSQN previsto no caput será disponibilizada ou fornecida quando da solicitação da Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica – NFSA.

Art. 151 - O valor do ISSQN recolhido referente à Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica – NFSA cancelada deverá ser restituído na forma do que dispuser o art. 156 e seguintes do CTMVR.

### SUBSEÇÃO IV

Do Recibo Provisório de Serviço – RPS

Art. 152 - O Recibo Provisório de Serviço – RPS tem por finalidade substituir provisoriamente a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e no caso de eventual impedimento de sua emissão por motivo de força maior.

§1º - O Recibo Provisório de Serviço – RPS, poderá ser emitido através de sistema próprio de gestão comercial do contribuinte que utilizar a integração para conversão do RPS em Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e, devendo sua solicitação ser realizada via sistema e autorizado pela Autoridade Fiscal.

§2º - Para controle da Administração Tributária só serão válidos os RPS's do sistema próprio de gestão comercial do contribuinte que forem autorizados pela Autoridade Fiscal, sendo que o RPS já autorizado deverá ser numerado obrigatoriamente em ordem crescente e sequencial a partir do número 1 (um).

§3º - O Recibo Provisório de Serviços – RPS emitido pelo sistema comercial do contribuinte, deverá conter o número de controle fornecido pela Secretaria Municipal de Fazenda, como também todos os dados obrigatórios para emissão da NFS-e e será emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) destinada

ao Tomador do Serviço e a r (segunda) destinada ao arquivo do contribuinte.

§4º - A critério do Departamento de Impostos Mobiliários – DM/SMF, a qualquer tempo, poderá ser limitada ou bloqueada a utilização de Recibo Provisório de Serviço - RPS, por ato motivado.

Art. 153 - Ocorrendo a utilização do Recibo Provisório de Serviço - RPS o contribuinte deverá substituí-lo por Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e no prazo máximo de 10 (dez) úteis, contados de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao da prestação de serviços.

§1º - O prazo previsto no "caput" deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do Recibo Provisório de Serviço - RPS, podendo ser postergado caso vença em dia não útil e transcorrido este prazo o Recibo Provisório de Serviço - RPS perderá a validade.

§2º - A não transmissão dos Recibos Provisórios de Serviço – RPS para conversão em Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e ou a transmissão fora do prazo sujeitará o prestador de serviço às penalidades previstas na legislação em vigor.

§3º - A não substituição do Recibo Provisório de Serviço - RPS pela Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, será equiparada a não emissão de Notas Fiscais de Prestação de Serviços, sujeitará o contribuinte ao pagamento do imposto e à aplicação das penalidades previstas na legislação em vigor, além das multas decorrentes do não recolhimento da obrigação principal.

Art. 154 - Para fins do disposto nesta seção, fica aprovado o modelo do Recibo Provisório de Serviço – RPS, conforme Anexo II, devendo ser emitido obrigatoriamente, com todos os dados necessários para a emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, sendo que os números sequenciais serão gerados eletronicamente pelo Sistema da Secretaria Municipal de Fazenda aprovado por este Decreto.

Parágrafo único - Havendo indício ou fundada suspeita de que a emissão do Recibo Provisório de Serviço – RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida ou do imposto devido, serão aplicadas as sanções previstas na legislação em vigor.

#### SUBSEÇÃO V

Da Declaração Eletrônica de Serviços – DES

Art. 155 - As pessoas físicas e jurídicas sediadas, domiciliadas ou estabelecidas no Município de Volta Redonda prestadoras ou tomadoras de serviços sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, inscritas ou não na Secretaria Municipal de Fazenda, ainda que imunes ou isentas, ficam obrigadas a realizar a declaração eletrônica do movimento econômico relativa a todas as operações de prestação de serviços, nos termos do artigo 66 e seguintes, da Lei Municipal nº 1896/84.

§1º - Os Cartórios, as pessoas jurídicas prestadoras de serviço de transporte de passageiros de natureza estritamente municipal e pessoas jurídicas prestadoras de serviços de exploração de rodovia, conforme descrito no art. 144 deste decreto, deverão apresentar a declaração eletrônica de serviços onde informarão sua movimentação financeira.

§2º - As pessoas físicas ou jurídicas eleitas pela legislação como responsáveis tributárias ou as pessoas físicas ou jurídicas que tomem serviços que pela legislação tributária imponha ao tomador dos serviços o dever de reter e recolher o ISSQN, deverão realizar a declaração eletrônica do movimento econômico dos serviços tomados.

§3º - As pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviços que emitam Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e, ficam dispensados de proceder à declaração dos serviços prestados, uma vez que a emissão do documento fiscal em meio eletrônico produz o mesmo efeito.

§4º - A autoridade fiscal poderá dispensar da obrigação de apresentar a declaração eletrônica qualquer pessoa física ou jurídica, individualmente, por atividade ou grupo de atividades,

segundo critérios que estabeleçam a melhor forma de obter os dados.

Art. 156 - A declaração eletrônica de serviços consiste no registro mensal das informações econômico-fiscais, decorrentes de serviços prestados ou tomados, por sistema de processamento eletrônico de dados, relativamente:

I – Às Notas Fiscais, cupons fiscais e recibos referentes aos serviços tomados;

II – Aos valores do ISSQN referentes ao movimento econômico, e retido na condição de Substituto ou Responsável Tributário;

III – À ausência de movimento econômico, quando for o caso;

IV – À movimentação econômica para as empresas que executem as atividades de intermediação financeira, administração de cartões de crédito, administração de consórcio e educação;

V – Aos dados cadastrais.

§1º - A declaração eletrônica deverá ser realizada, mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente à prestação dos serviços, através de programa específico acessível no endereço eletrônico [www.voltaredondasj.gov.br](http://www.voltaredondasj.gov.br), no link "ISS Eletrônico".

§2º - A veracidade dos dados declarados é de inteira responsabilidade do sujeito passivo, ficando as informações sujeitas à homologação fiscal.

Art. 157 - O recolhimento do Imposto, referente às prestações de serviços escrituradas na Declaração Eletrônica de Serviços, deverá ser feito exclusivamente por meio da Guia de Recolhimento de ISSQN, emitida pelo sistema disponibilizado pelo Município.

§1º - Não se aplica o disposto no "caput":

I – Aos responsáveis tributários quando o prestador de serviços deixar de efetuar a substituição de RPS por NES-e, devendo proceder ao recolhimento por meio de Guia de Recolhimento convencional - DAR;

II – Aos órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, que recolherem o ISS retido na fonte por meio dos sistemas orçamentário e financeiro dos governos federal, estadual e municipal.

Art. 158 - São responsáveis tributários pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, nos termos do artigo 40 da Lei Municipal nº 1896/84, as pessoas jurídicas de direito público ou privado, que contratarem ou utilizarem serviços de empresas cadastradas ou não no Município de Volta Redonda.

§1º - O valor do imposto a ser retido pelo responsável tributário, do prestador de serviço, será calculado com a aplicação das alíquotas previstas no artigo 44, da Lei Municipal nº 1896/84, incidentes sobre o preço do serviço na forma do art. 45 da Lei Municipal nº 1896/84.

§2º - O responsável tributário, a que se refere este artigo, fornecerá ao prestador de serviços o recibo de retenção na fonte do valor do imposto.

§3º - O responsável tributário deverá efetuar a retenção dos serviços por ele contratados, na forma da Lei Complementar nº. 116/03.

Art. 159 - Os tomadores e intermediários de serviços deverão realizar, através do sistema, até o dia 10 (dez) do mês subsequente à prestação dos serviços, a declaração eletrônica dos serviços contratados.

Art. 160 - A Declaração Fiscal de Serviços Eletrônica – DFS-

e deverá registrar mensalmente as informações constantes no modelo disponibilizado eletronicamente.

#### SUBSEÇÃO VI

Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DES-IF

Art. 161 - Fica instituída a Declaração Fiscal de Serviço Eletrônica.

Art. 162 - As instituições Financeiras farão seus lançamentos de Prestação de Serviços, em conformidade com o modelo disponibilizado eletronicamente, sem prejuízo da obrigatoriedade de apresentação da DFS-e de serviços tomados.

#### SUBSEÇÃO VII

Declaração Fiscal de Serviço Eletrônica – Cartórios

Art. 163 - Fica instituída a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DES-IF, documento fiscal digital destinado a registrar as operações e a apuração do ISSQN devido pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF.

§1º - Os prestadores de serviços de que trata este artigo ficam obrigados ao cumprimento da obrigação acessória nele prevista, que consiste na geração da DES-IF na periodicidade prevista, entrega da DES-IF ao fisco na forma e prazo estabelecido e guarda da DES-IF pelo prazo estabelecido.

§2º - A geração e a transmissão da DES-IF, sua validação e certificação digital, serão feitas por meio de sistemas informatizados, disponibilizados aos contribuintes para a importação de dados que a compõem das bases de dados da Instituição Financeira e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil — BACEN e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional — COSIF.

§3º - A validade jurídica da DES-IF é assegurada pela certificação e assinatura digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras — ICP Brasil, garantindo segurança, não repúdio e integridade das informações declaradas ao fisco. A DES-IF é um documento fiscal exclusivamente digital, constituído dos seguintes módulos:

I – Módulo de Apuração Mensal do ISSQN: deverá ser gerado mensalmente e entregue ao fisco até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao de competência, dos dados declarados, contendo:

a) o conjunto de informações que demonstram a apuração da receita tributável por subtítulo contábil;

b) o conjunto de informações que demonstram a apuração do ISSQN mensal;

c) a informação, se for o caso, de ausência de movimento, por dependência ou por instituição.

II – Módulo Demonstrativo Contábil: deverá ser entregue anualmente ao fisco até o dia 20 de julho do ano seguinte ao ano de competência dos dados declarados, contendo:

a) os Balancetes Analíticos Mensais;

b) o Demonstrativo de rateio de resultados internos.

III – Módulo de Informações Comuns aos Municípios deverá ser entregue anualmente ao fisco até o dia 10 de fevereiro do ano seguinte ao ano de competência dos dados declarados, contendo:

a) o Plano geral de contas comentado – PGCC;

b) a Tabela de tarifas de serviços da instituição;

c) a Tabela de identificação de serviços de remuneração variável.

IV – Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis: deverá ser gerado anualmente até o dia 20 do mês de julho do ano seguinte ao de competência dos dados declarados e entregue ao fisco, mediante solicitação, em até 15 (quinze) dias, contendo as informações das partidas dos lançamentos contábeis.

#### SUBSEÇÃO VIII Da Guia de Recolhimento de ISSQN

Art. 164 - Os valores de ISSQN apurados por meio do Sistema de Gerenciamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN estabelecido neste Decreto deverão ser recolhidos por meio de Guia de Recolhimento gerada e emitida pelo próprio sistema e recolhidas conforme prazos definidos na legislação vigente.

Art. 165 - O Município poderá a qualquer tempo gerar e emitir qualquer Guia de Recolhimento de Tributos, Intimação ou Notificação e disponibilizar na internet por meio deste ou outro sistema aos contribuintes ou outros interessados.

#### SUBSEÇÃO IX Da Constituição Definitiva do Crédito e do Título Hábil à Inscrição Em Dívida Ativa

Art. 166 - A escrituração das Notas Fiscais de Serviço Eletrônica — NFS-e, da Declaração Eletrônica de Serviços — DES, da Declaração Eletrônica do Responsável Tributário - DERT e da Declaração Eletrônica de Serviço de Instituições Financeiras — DES-IF, constituem lançamento do ISS na modalidade de autolancamento, conforme determina a alínea “b” do art. 59 da Lei Municipal nº 1896/84, com nova redação dada pela Lei Municipal nº 5398/17.

Art. 167 - Os valores informados no Sistema de Gerenciamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN constituem confissão de dívida, estando sujeitos a inscrição em Dívida Ativa para fins de cobrança na forma da legislação aplicável.

Art. 168 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não pago ou pago a menor relativo às Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas — NFS-e emitidas, as declarações eletrônicas informadas pelo Contribuinte e o referente a lançamento de ofício por estimativa fiscal ou base fixa, serão enviadas para inscrição como dívida ativa do Município com os devidos acréscimos legais, exceto os que forem devidos por Contribuintes optantes pelo Simples Nacional.

Parágrafo único - O ISS não pago ou pago a menor nos casos de Responsabilidade Tributária, por solidariedade, subsidiariedade ou substituição será aplicado o disposto neste artigo.

Art. 169 - O fisco poderá emitir guias de recolhimento caso o contribuinte não transmita a Declaração Eletrônica de Serviços – DES, a Declaração Eletrônica do Responsável Tributário - DERT e a Declaração Eletrônica de Serviço de Instituições Financeiras – DES-IF, com base nas notas fiscais emitidas ou outros dados apurados e encaminhá-la ao contribuinte, notificando-o para o recolhimento do crédito apurado.

Art. 170 - Os valores de ISS declarados nas Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFS-e emitidas, nas declarações eletrônicas informadas pelo Contribuinte e o referente a lançamento de ofício por estimativa fiscal ou base fixa, não pagos ou pagos a menor, serão inscritos em dívida ativa no mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, precedido sempre de notificação eletrônica enviada ao contribuinte, antes da sua inscrição, com prazo de 30 (trinta) dias para regularização do pagamento.

§1º - A notificação eletrônica será endereçada ao e-mail cadastrado no Sistema de Gerenciamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, e, ficará ainda, disponível no Sistema quando o contribuinte realizar o login de acesso.

§2º - Não será emitida notificação eletrônica citada no apta quando se tratar de ISS referente a lançamento de ofício por

estimativa fiscal ou base fixa, sendo a inscrição em dívida ativa realizada logo após o vencimento do pagamento do imposto.

Art. 171 - A inscrição em dívida ativa será realizada por guia de recolhimento individualizada por contribuinte, que configurará confissão de dívida, independente de procedimento fiscal e sem prejuízo de sua revisão pela Autoridade Fiscal competente e da aplicação das penalidades legais cabíveis.

#### SUBSEÇÃO X Das Disposições Finais

Art. 172 - O livro fiscal poderá ser emitido de modo online a qualquer momento através do Sistema de Gerenciamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISSQN.

Art. 173 - Os contribuintes que não cumprirem as obrigações previstas nesta Seção ficam sujeitos às penalidades previstas na legislação tributária municipal de Volta Redonda.

Art. 174 - O contribuinte que não possuir movimento econômico no mês deverá fazer a Declaração sem movimento, serviços prestados e tomados.

Art. 175 - Os casos omissos desta Seção e as normas complementares serão disciplinados por ato do Secretário Municipal de Fazenda.

#### TÍTULO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

##### CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 176 - As infrações da legislação do ISS serão punidas com as seguintes penalidades aplicáveis separada ou cumulativamente:

I – multa;

II – proibição de transacionar com as repartições públicas, autarquias municipais e outros órgãos da administração indireta do Município;

III – sujeição a sistemas especiais de controle e fiscalização;

IV – cassação de regimes ou controles especiais estabelecidos em benefício do sujeito passivo da obrigação tributária. (Redação do caput e incisos do art. 71 da Lei Municipal nº 1.896/84)

##### CAPÍTULO II Das Multas

Art. 177 - Os contribuintes que cometerem infrações e estas forem apuradas por meio de procedimento fiscal ficam sujeitas às seguintes multas:

I – Relativamente ao pagamento do imposto:

1 – de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, quando houver:

a) arbitramento do imposto;

b) falta de retenção do imposto;

c) falta de recolhimento do imposto lançado nas notas fiscais, mas não escriturados nos livros fiscais próprios;

d) emissão de notas fiscais, reconhecida pelo tomador de serviço que não as instituídas pelo Município;

e) falta de recolhimento do imposto retido na fonte;

f) falta de recolhimento do imposto no caso de não emissão da nota fiscal de serviços tributados.

2 – De 25% (vinte e cinco por cento) do valor estimado não recolhido nos prazos estabelecidos;

3 – De 20% (vinte por cento) do valor do imposto lançado com base no art. 43 desta Lei, se não pago no prazo regulamentar;

4 – De 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do imposto não pago no total ou parcial, exceto nas hipóteses previstas nos itens anteriores;

5 – De 2 (duas) vezes o valor do imposto em atraso se o pagamento for feito, mesmo com acréscimos, durante o período em que estiver sob ação fiscal;

6 – De 25% (vinte e cinco por cento) do valor do acréscimo que tenha sido calculado e não recolhido ou recolhido a menor, quando do pagamento do imposto espontaneamente fora do prazo;

7 – De 25% (vinte e cinco por cento) do valor do ISS, se este estiver sido recolhido espontaneamente, mas sem os acréscimos previstos no art. 73.

II – Relativamente às obrigações acessórias:

1 – Notas Fiscais:

a) não possuir ou possuindo-as estiverem em desacordo com o regulamento:

Multa: 50% (cinquenta por cento) da UFIVRE por modelo exigível por mês ou fração de mês, no limite máximo de 12 (doze) meses, a partir da obrigatoriedade do uso;

b) falta de emissão de nota fiscal:

Multa de R\$ 39,63 (trinta e nove reais e sessenta e três centavos), atualizada a cada mês de janeiro pelo IPCA do exercício anterior, por documento não emitido, no limite máximo de 12 (doze) por ano de apuração e fração de ano.

c) emissão que consigne declaração falsa ou fique evidenciado quaisquer outras irregularidades, tais como: duplicidade de numeração; preços diferentes nas vias de mesmo número; preço abaixo do valor real da operação ou subfaturamento:

Multa: 10 (dez) UFIVRES por cada documento emitido.

d) emissão em desacordo com os requisitos regulamentares:

Multa: 01 (uma) UFIVRE por emissão até o limite de 10 (dez).

e) impressão de notas fiscais para si ou para terceiros sem autorização prévia:

Multa: 10 (dez) UFIVRES aplicáveis ao impressor e 10 (dez) UFIVRES ao emitente.

f) impressão em desacordo com o modelo aprovado em regulamento e autorizado pelo órgão competente:

Multa: 02 (duas) UFIVRES aplicáveis ao impressor e 2 (duas) UFIVRES ao emitente.

g) Inutilização, extravio, perda ou não conservação por 5 (cinco) anos:

Multa: 25% (vinte e cinco por cento) da UFIVRE por documento inutilizado ou extraviado.

h) Permanência fora dos locais autorizados:

Multa: 0,5 (cinco décimos) da UFIVRE por documento até o limite de 5 (cinco) UFIVRES.

i) falta de emissão de nota fiscal de entrada:

Multa: 01 (uma) UFIVRE por documento não emitido até o limite de 10 (dez) UFIVRES.

2 - Livros Fiscais:

a) não possuir:

Multa: 50% (cinquenta por cento) da UFIVRE por mês, ou

fração de mês, no limite máximo de 12 (doze) meses, a partir da obrigatoriedade do uso.

b) falta de autenticação:

Multa: 0,5 (cinco décimos) da UFIVRE por mês, ou fração de mês, até o limite máximo de 12 (doze) meses, a partir da obrigatoriedade de uso.

c) escrituração atrasada:

Multa: 0,5 (cinco décimos) da UFIVRE por livro até o máximo de 2 (duas) UFIVRES.

d) escrituração em desacordo com os requisitos regulamentares:

Multa: 0,5 (cinco décimos) da UFIVRE pela infração.

e) inutilização, extravio, perda ou não conservação por 5 (cinco) anos:

Multa: 01 (uma) UFIVRE por livro.

f) permanência fora dos locais autorizados:

Multa: 0,5 (cinco décimos) da UFIVRE por documento até o limite de 2 (duas) UFIVRES.

g) adulteração e outros vícios que influenciem na apuração do crédito fiscal:

Multa: 10 (dez) UFIVRES por ano de apuração ou fração de ano.

h) deixar de apresentar livro fiscal autorizado pelo fisco municipal:

Multa: 01 (uma) UFIVRE por livro não exibido.

3 – Deixar de apresentar informações econômicas fiscais de interesse da administração tributária e guias de pagamento do imposto mesmo inexistindo o pagamento:

Multa: 0,2 (dois décimos) da UFIVRE por documento até o limite de 5 (cinco) UFIVRES.

4 – De 0,5 (cinco décimos) da UFIVRE se cometerem infração à normas estabelecidas nesta lei, da qual não decorra penalidade proporcional e para qual não haja multa específica fixa.

§1º - As penalidades a que se referem as letras “g” e “h” do item I do inciso II serão aplicadas em razão de cada unidade, assim consideradas, cada talão de notas fiscais.

§2º - Verificando-se, na mesma ocasião, infrações sujeitas a multas fixas, serão aplicadas tantas penalidades quantas forem as infrações cometidas, sem prejuízo da multa proporcional que couber.

§3º - Ocorrendo falta de recolhimento do ISS, a multa proporcional será exigida cumulativamente, se infringidos dois ou mais dispositivos distintos.

§4º - O pagamento da multa não exime o infrator de cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

§5º - As multas proporcionais terão limite mínimo de 0,5 (cinco décimos) da UFIVRE.

§6º - As multas previstas neste artigo terão abatimento de:

a) 60% (sessenta por cento) do valor das multas se pagar o valor do auto no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da autuação;

b) 40% (quarenta por cento) do valor da multa se pagar o valor do auto, após vencido o prazo estabelecido na letra anterior ou até 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, ainda que tenha sido julgado revel;

c) 20% (vinte por cento) do valor da multa se pagar o valor do auto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência na instância administrativa definitiva.

§7º - Ocorrendo revisão de lançamento em instância definitiva e for modificado o crédito, aplicar-se-á o disposto da alínea “a” do parágrafo anterior. (Redação do caput, incisos, itens, alíneas e parágrafos do art. 72 da Lei Municipal nº 1.896/84)

Art. 178 - O contribuinte que antes de qualquer procedimento administrativo, medida de fiscalização e inscrição em dívida ativa, denunciar espontaneamente o imposto não pago à época própria, ficará sujeito, além de juros, aos acréscimos moratórios incidentes sobre o valor atualizado no caso de atraso de:

a) até 30 dias, 2% (dois por cento);

b) acima de 30 até 60 dias, 5% (cinco por cento);

c) acima de 60 dias, 10% (dez por cento). (Redação do caput e alíneas do art. 73 da Lei Municipal nº 1.896/84)

Art. 179 - O pagamento dos créditos referentes a ISS inscritos como dívida ativa do Município, sujeita o contribuinte a multa de 20% (vinte por cento) sobre o crédito atualizado, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da sua inscrição. (Redação do caput do art. 73-A da Lei Municipal nº 1.896/84)

Art. 180 - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração. (Redação do caput do art. 74 da Lei Municipal nº 1.896/84)

#### TÍTULO IV DO PROCEDIMENTO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CAPÍTULO I  
Dos Procedimentos Fiscais do Departamento de Impostos Mobiliários da Secretaria Municipal de Fazenda  
(Redação do Decreto Municipal nº 14.844/17)

SEÇÃO I  
Do Planejamento Fiscal  
Art. 181 - O Planejamento Fiscal relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será elaborado pela Gerência da Fiscalização do Departamento de Impostos Mobiliários em conjunto com dois Fiscais de Tributos designados pelo Diretor, no âmbito de sua respectiva competência, sob a supervisão do Diretor do Departamento de Impostos Mobiliários e anuência do Secretário Municipal de Fazenda, observados os princípios do interesse público, da impessoalidade, da imparcialidade e da justiça fiscal.

§1º - O planejamento de que trata este artigo consistirá na descrição e quantificação das atividades fiscais, de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Fazenda, na respectiva área de competência.

§2º - As diretrizes referidas no § 1º deste artigo privilegiarão as ações voltadas à prevenção e ao combate da evasão fiscal e serão estabelecidas em função de estudos econômico-fiscais e das informações disponíveis ou a serem disponibilizadas para fins de seleção e preparo da ação fiscal, inclusive, as constantes dos relatórios decorrentes dos trabalhos desenvolvidos pelas atividades de pesquisa e investigação.

Art. 182 - O planejamento da fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN deverá ser segmentado por setores de prestação de serviços, observados os critérios definidos para a seleção dos sujeitos passivos em cada exercício.

Art. 183 - O Gerente da Divisão de Fiscalização do Departamento de Impostos Mobiliários poderá determinar a realização de atividades fiscais, ainda que não constantes do planejamento de que trata o artigo 181 deste Decreto.

#### SEÇÃO II

#### Dos Procedimentos Fiscais

Art. 184 - Os Procedimentos Fiscais realizados junto aos sujeitos passivos terão o intuito de verificar o cumprimento das obrigações tributárias, conforme previsto na Legislação Municipal.

Art. 185 - Para os fins do disposto no art. 184 deste Decreto, os Procedimentos Fiscais serão das seguintes espécies:

I – Diligência;

II – Ação Fiscal.

SUBSEÇÃO I  
Diligência

Art. 186 - O Procedimento Fiscal de Diligência tem por objetivo ações para coleta de informações ou outros elementos de interesse da Administração Tributária, inclusive para atender exigência de instrução processual.

§1º - O Procedimento Fiscal de Diligências poderá ser realizado pessoalmente, por carta, por e-mail ou por telefone.

§2º - Caso o Fiscal de Tributos constate qualquer prática que configure infração à Legislação Tributária deverá cientificar por escrito o Diretor ou o Gerente para a instauração do procedimento de Ação Fiscal.

SUBSEÇÃO II  
Ação Fiscal

Art. 187 - O Procedimento de Ação Fiscal tem por objetivo a verificação do cumprimento das obrigações tributárias relativas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN por parte do sujeito passivo, podendo resultar em constituição de crédito tributário e aplicação de penalidade.

§1º - A instauração do Procedimento de Ação Fiscal suspenderá o direito do sujeito passivo à denúncia espontânea para a exclusão da responsabilidade por infração.

§2º - Qualquer lançamento tributário, no curso da Ação Fiscal, será realizado por meio de Auto de Infração (AI).

SEÇÃO III  
Da Competência para Realização dos Procedimentos Fiscais e Lançamento Tributário

Art. 188 - A competência para realização dos Procedimentos de Diligência e de Ação Fiscal, relativos ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, bem como para o lançamento de crédito tributário através de Auto de Infração (AI) é privativa dos Fiscais de Tributos.

Art. 189 - O Departamento de Impostos Mobiliários da Secretaria Municipal de Fazenda, por meio dos seus Fiscais de Tributos, com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos sujeitos passivos e determinar com precisão a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, poderá:

I – exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;

II – fazer diligências, levantamentos, inspeções e plantões nos locais ou estabelecimentos onde se exercem atividades sujeitas a obrigações tributárias;

III – exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV – notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V – apreender documentos que possam constituir em provas favoráveis ao Fisco;

VI – requisitar o auxílio da força policial ou requerer ordem



judicial quando indispensável à realização de diligências para levar a efeito as apreensões, inspeções e interdições fiscais.

#### SEÇÃO IV Dos Documentos de Trabalho

Art. 190 - São documentos fiscais:

I – Ordem de Fiscalização – OF;

II – Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF;

III – Intimação;

IV – Termo de Prorrogação de Ação Fiscal – TPAF;

V – Termo de Apreensão – TAp;

VI – Auto de Infração – AI;

VII – Termo de Encerramento de Ação Fiscal – TEAF;

#### SUBSEÇÃO I Da Ordem De Fiscalização – OF

Art. 191 - A designação dos Procedimentos Fiscais previstos neste Decreto será realizada por meio de Ordem de Fiscalização – OF.

Parágrafo único - A fixação, na Ordem de Fiscalização, do período de competência a ser fiscalizado, não implica em dispensa do exame de livros, documentos e arquivos físicos ou digitais, referentes a outros períodos passados e futuros, com a finalidade de verificar os atos e fatos que guardem relação com o período fixado ou que deles sejam decorrentes.

Art. 192 - A Ordem de Fiscalização será utilizada também para a designação de qualquer atividade a ser realizada por Fiscais de Tributos, inclusive as que não impliquem atribuição de pontos para produtividade fiscal.

Parágrafo único - O Gerente da Divisão de Fiscalização do Departamento de Impostos Mobiliários poderá, por meio de Ordem de Fiscalização, designar Fiscais de Tributos para a realização de diligências internas ou externas, de seleção, monitoramento e acompanhamento de sujeitos passivos do mesmo ramo de atividade, voltadas para o incremento da arrecadação do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN.

Art. 193 - As Ordens de Fiscalizações de Ação Fiscal serão distribuídas, individualmente, para cada Fiscal de Tributos, após capeamento do Processo Administrativo Fiscal realizado pela Junta de Recursos Fiscais.

§1º - O Procedimento Fiscal poderá ser realizado por mais de um Fiscal de Tributos sempre que o volume ou a complexidade do trabalho a ser realizado, bem como os documentos a serem examinados, assim o exijam, por iniciativa da Gerência da Divisão de Fiscalização do Departamento de Impostos Mobiliários ou a pedido do Fiscal de Tributos designado inicialmente.

§2º - Nos casos de acompanhamento de sujeitos passivos do mesmo ramo de atividade, conforme preceitua o parágrafo único do art. 192 deste Decreto, será sempre designado mais de um Fiscal de Tributos para o cumprimento da Ordem de Fiscalização.

Art. 194 - A distribuição das Ordens de Fiscalização para fins de realização de Procedimentos Fiscais será feita de forma igualitária entre os Fiscais de Tributos, observados os critérios de complexidade e relevância do trabalho a ser executado.

Art. 195 - Cabe à Gerência da Fiscalização sob supervisão do Diretor do Departamento de Impostos Mobiliários determinar quais sujeitos passivos serão objeto de Procedimentos Fiscais, observado o Planejamento Fiscal, Relatórios Gerenciais ou provenientes de denúncias.

#### SUBSEÇÃO II

#### Da Intimação

Art. 196 - A Intimação é o documento utilizado para exigir do sujeito passivo a apresentação ou exibição dos livros, documentos, arquivos físicos e/ou digitais, papéis ou quaisquer outras informações de interesse da Administração Tributária.

§1º - A Intimação deverá ser lavrada pelos Fiscais de Tributos no curso dos Procedimentos Fiscais mediante Ordem de Fiscalização.

§2º - No curso do Procedimento Fiscal poderão ser emitidas tantas Intimações quantas forem necessárias ao esclarecimento dos fatos verificados.

§3º - Da lavratura da Intimação será dada ciência, preferencialmente, de forma pessoal ao sujeito passivo no prazo de até 10 (dez) dias corridos.

§4º - O prazo a que se refere o § 3º deste artigo será desconsiderado se houver impedimento de realização da ciência pessoal ao sujeito passivo, mediante comunicação ao Gerente da Fiscalização do Departamento de Impostos Mobiliários.

#### SUBSEÇÃO III Do Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF

Art. 197 - A comunicação ao sujeito passivo do início do Procedimento Fiscal será feita por meio de Termo de Início de Ação Fiscal.

§1º - O Termo de Início de Ação Fiscal será utilizado para identificar o sujeito passivo do período a ser fiscalizado e o prazo previsto para o término da ação fiscal, considerando-se como data de início da Ação Fiscal a data da ciência pelo sujeito passivo.

§2º - Da lavratura do Termo de Início de Ação Fiscal será dada ciência, preferencialmente, de forma pessoal ao sujeito passivo no prazo de até 10 (dez) dias corridos.

§3º - O prazo a que se refere o § 2º deste artigo será desconsiderado se houver impedimento de realização da ciência pessoal ao sujeito passivo, mediante comunicação ao Gerente da Fiscalização do Departamento de Impostos Mobiliários.

#### SUBSEÇÃO IV Do Termo de Prorrogação da Ação Fiscal – TPAF

Art. 198 - O Termo de Prorrogação de Ação Fiscal é o documento pelo qual se dá ciência, preferencialmente pessoal, ao sujeito passivo da prorrogação do prazo para a realização da Ação Fiscal estabelecida na Ordem de Fiscalização.

Parágrafo único - A contagem do prazo de prorrogação terá início após o prazo inicialmente previsto para a conclusão da Ação Fiscal.

Art. 199 - Na solicitação de prorrogação do prazo para a conclusão da Ação Fiscal, o Fiscal de Tributos deverá expor os motivos que justifiquem o seu requerimento.

Parágrafo único - A ciência ao sujeito passivo da lavratura do Termo de Prorrogação de que trata este artigo será dada antes de expirado o prazo para conclusão do Procedimento Fiscal, sob pena de ser devolvido ao mesmo o direito à espontaneidade prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966.

#### SUBSEÇÃO V Do Termo de Apreensão – TAP

Art. 200 - O Termo de Apreensão é o documento utilizado pelos Fiscais de Tributos para apreensão de livros, documentos, impressos, papéis, programas e arquivos magnéticos que se encontrem irregulares e façam prova de infração às legislações municipais e federais aplicadas ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN.

#### SUBSEÇÃO VI Do Termo De Encerramento De Ação Fiscal – TEAF

Art. 201 - A comunicação ao sujeito passivo do encerramento da Ação Fiscal será realizada por meio de Termo de Encerramento de Ação Fiscal.

§1º - O Termo de Encerramento de Ação Fiscal também servirá para o relato dos fatos verificados no decorrer da Ação Fiscal e as providências adotadas pelo Fiscal de Tributos.

§2º - Inexistindo qualquer irregularidade por parte do sujeito passivo, tal circunstância deverá constar expressamente no Termo de Encerramento de Ação Fiscal, observado que o levantamento fiscal poderá ser renovado sempre que sejam apurados fatos novos não considerados quando de sua elaboração.

§3º - Da lavratura do Termo de Encerramento de Ação Fiscal será dada ciência, preferencialmente, pessoal ao sujeito passivo no prazo de até 10 (dez) dias corridos.

§4º - O prazo a que se refere o § 3º deste artigo será desconsiderado se houver impedimento de realização da ciência pessoal ao sujeito passivo, mediante comunicação ao Gerente da Fiscalização do Departamento de Impostos Mobiliários.

#### SUBSEÇÃO VII Das Disposições Gerais

Art. 202 - Os documentos de trabalho para os Procedimentos Fiscais previstos neste Capítulo serão lavrados e emitidos pelo Sistema de Administração Fiscal da Secretaria Municipal de Fazenda, próprio ou contratado.

Art. 203 - Após a ciência do sujeito passivo acerca dos documentos previstos neste Capítulo, o Fiscal de Tributos responsável pela sua lavratura terá o prazo máximo de 03 (três) dias úteis para inclusão do mesmo no Sistema de Administração Fiscal da Secretaria Municipal de Fazenda.

#### SEÇÃO V Da Suspensão do Procedimento Fiscal

Art. 204 - Findo o prazo para a conclusão do Procedimento Fiscal, sem que o mesmo tenha sido prorrogado, ficará a Ação Fiscal suspensa até que seja emitido o respectivo Termo de Prorrogação de Prazo de Ação Fiscal e dada ciência ao sujeito passivo.

§1º - A suspensão do procedimento de fiscalização impede que o Fiscal de Tributos pratique quaisquer atos relacionados à Ação Fiscal durante esse período.

§2º - A suspensão não poderá ultrapassar o prazo máximo estipulado para a ação fiscal, conforme preceitua o art. 217 do presente Decreto, assim como a prorrogação não poderá ultrapassar os prazos deferidos no mesmo artigo.

#### SEÇÃO VI Da Extinção do Procedimento Fiscal

Art. 205 - O Procedimento Fiscal extingue-se, definitivamente, com a ciência do sujeito passivo da lavratura do Termo de Encerramento de Ação Fiscal.

#### SEÇÃO VII Da Constituição dos Créditos Tributários

Art. 206 - O lançamento do crédito tributário e a aplicação de penalidade por descumprimento da legislação tributária serão realizadas por meio de Auto de Infração (AI).

Art. 207 - Os créditos tributários somente consideram-se constituídos após a notificação do lançamento ao sujeito passivo.

Art. 208 - O lançamento tributário por meio de Auto de Infração somente poderá ser realizado por Fiscal de Tributos da Secretaria Municipal de Fazenda devidamente designado para este fim.

Art. 209 - Na constituição do crédito tributário por meio do Auto de Infração, o Fiscal de Tributos deverá observar o que dispõe o art. 37 da Lei Municipal nº 1415/76.

Parágrafo único - Na verificação de ocorrência de erro formal na lavratura do Auto de Infração, o Fiscal de Tributos deverá emitir o Termo de Retificação do Auto de Infração e notificar o sujeito passivo, reabrindo o prazo para o pagamento do crédito lançado ou para a sua impugnação.

Art. 210 - O Auto de Infração deverá ser lavrado individualmente por tributo e por infração verificada em ação fiscal.

Art. 211 - A lavratura e a impressão do Auto de Infração serão feitas no Sistema de Administração Fiscal da Secretaria Municipal de Fazenda, próprio ou contratado.

Art. 212 - Sempre que necessário, além das informações obrigatórias, deverão ser mencionados no Auto de Infração e anexados a ele todos os documentos, papéis, livros, planilhas e documentos eletrônicos que serviram de base à apuração do crédito tributário.

#### SEÇÃO VIII

Das Rotinas Aplicadas nos Procedimentos de Ação Fiscal

Art. 213 - Nos procedimentos de fiscalização dos sujeitos passivos do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN deverão ser observadas as rotinas abaixo descritas:

I – realizar levantamentos da situação econômico-fiscal do sujeito passivo a ser fiscalizado para fins de planejamento da fiscalização;

II – emitir o Termo de Início da Ação Fiscal, em 04 (quatro) vias, com os mesmos dados constantes da Ordem de Fiscalização que lhe foi atribuída, especificando os documentos necessários para exame, o prazo e o local para entrega dos mesmos;

III – proceder às diligências necessárias para localização do sujeito passivo;

IV – dar ciência ao sujeito passivo do Termo de Início de Ação Fiscal;

V – receber a documentação solicitada na Intimação de início de Ação Fiscal ou qualquer outra que se preste a solicitar documentos no andamento da ação fiscal;

VI – realizar análise criteriosa da documentação e das operações do sujeito passivo, visando comprovar ou desconsiderar os fatos que motivaram a fiscalização, bem como, a identificação de infrações à legislação tributária;

VII – apurar a base de cálculo do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN devido, anotando-a em Mapa de Apuração específico com o objetivo de verificar se há alguma diferença de imposto a recolher;

VIII – caso haja diferença de imposto a recolher, tanto próprio como de terceiros quando assumir a qualidade de responsável ou substituto tributário, o Fiscal de Tributos deverá lavrar Auto de Infração com o valor apurado, aplicando a multa devida, conforme o caso;

IX – lavrar o Auto de Infração, separadamente, por obrigação acessória descumprida;

X – lavrar o Termo de Encerramento da Ação Fiscal relatando sucintamente o trabalho realizado no procedimento fiscal, referenciando, caso existam créditos a serem constituídos, os Autos de Infração lavrados;

XI – devolver a documentação recebida, permanecendo com cópias dos documentos que se façam necessários ao embasamento das autuações e das conclusões constantes no relatório e no Termo de Encerramento da Ação Fiscal.

§1º - O sujeito passivo poderá apresentar justificativa, por

escrito, dentro do prazo fixado no Termo de Início de Ação Fiscal ou da Intimação para a entrega da documentação, com os motivos do não atendimento, sendo que, a critério do Fiscal de Tributos, poderá ser concedido novo prazo para apresentação da referida documentação.

§2º - Caso o sujeito passivo não entregue a documentação solicitada no prazo estabelecido, entregue de maneira incompleta ou não mereçam fé os documentos entregues, o Fiscal de Tributos deverá lavrar Auto de Infração por embaraço à fiscalização.

§3º - Na hipótese da ocorrência do disposto no § 2º deste artigo deverá ser procedida a cobrança do imposto por meio de arbitramento da base de cálculo, que observará o disposto no art. 50 da Lei Municipal nº 1896/84 - CTM.

§4º - Na análise do cumprimento das obrigações acessórias, o Fiscal de Tributos deverá verificar, no mínimo, se as seguintes situações estão atendidas:

I – atualização dos dados cadastrais;

II – cadastro do contribuinte no Sistema de Notas Fiscais Eletrônica;

III – emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS e para todo serviço prestado;

IV – escrituração dos livros fiscais obrigatórios, se for o caso;

V – retenção de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN na fonte, na forma da legislação vigente;

VI – cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação.

§5º - Na análise do cumprimento das obrigações tributárias relacionadas com os serviços prestados pelo sujeito passivo deverá ser observado, no mínimo, o seguinte:

I – identificar a(s) atividade(s) realizada(s) pelo sujeito passivo e seu enquadramento na Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, ou outra que vier substituir e também na Lei Municipal;

II – apurar os fatos geradores do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, por competência tributária, com base nas Notas Fiscais de Serviços emitidas e em outros elementos disponíveis, elaborando Mapa de Apuração específico.

§6º - Na análise dos serviços tomados pelos sujeitos passivos, deverão ser realizados, no mínimo, os seguintes procedimentos:

I – analisar os documentos comprobatórios e os registros contábeis de despesas com serviços de terceiros, pessoas físicas e jurídicas, para identificação da ocorrência de fatos geradores do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN sujeitos à retenção;

II – registrar os documentos referentes às prestações sujeitas à retenção na fonte do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN em Mapa de Apuração específico para apuração de possíveis diferenças de imposto a recolher.

§7º - A comunicação da conclusão de Ação Fiscal e de Auto de Infração deverá ser acompanhada de cópia do relatório de análise e verificação fiscal, bem como, dos Mapas de Apuração que serviram de base para as autuações realizadas.

Art. 214 - A verificação a ser realizada em cada procedimento de fiscalização dependerá do objetivo determinado na Ordem de Fiscalização.

#### SEÇÃO IX

Da Ciência do Sujeito Passivo

Art. 215 - O sujeito passivo será considerado regularmente cientificado nos seguintes casos:

I – pessoalmente, com a assinatura do sujeito passivo,

mandatário ou preposto;

II – pelo correio, através de carta com aviso de recebimento (AR);

III – por edital, publicado na imprensa oficial do município.

§1º - Para os fins de prova de recebimento no caso do inciso I considera-se mandatário ou preposto, o contador, o empregado ou qualquer pessoa legalmente capaz que resida ou trabalhe no endereço do estabelecimento ou domicílio do sujeito passivo;

§2º - Para os fins de prova de recebimento no caso do inciso II considera-se cientificado o sujeito passivo quando o Aviso de Recebimento (AR) for entregue ao contador, ao locatário, ao síndico ou qualquer empregado de condomínio, empregado ou qualquer pessoa legalmente capaz que resida ou trabalhe no endereço do estabelecimento ou domicílio do sujeito passivo;

§3º - O recebimento do Auto de Infração será comprovado pela assinatura do notificado, mandatário ou preposto na via do documento que se destinar ao Fisco, quando esta for feita na forma do inciso I deste artigo.

§4º - Na hipótese do inciso III deste artigo o edital será publicado uma única vez no Diário Oficial do Município.

§5º - Recebido o Auto de Infração, o sujeito passivo terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento, para realizar o pagamento ou apresentar impugnação ao lançamento.

§6º - Findo o prazo sem que seja efetuado o pagamento ou apresentada impugnação ou recurso voluntário pelo sujeito passivo, e cumprido todos os procedimentos do processo administrativo fiscal do Município será o crédito tributário inscrito em Dívida Ativa para cobrança na forma da legislação pertinente.

Art. 216 - Considera-se cientificado o sujeito passivo:

I – na data da ciência, se realizada pessoalmente;

II – na data que constar no Aviso de Recebimento, se por via postal;

III – após 03 (três) dias contados da publicação, se por edital.

#### SEÇÃO X

Dos Prazos

Art. 217 - Os procedimentos fiscais terão os seguintes prazos máximos para sua conclusão:

I – 60 (sessenta) dias, no caso do Procedimento de Ação Fiscal, podendo ser prorrogado pelo mesmo prazo, por ato da Autoridade competente, que dará ciência ao interessado da prorrogação antes do término do prazo anterior;

II – 90 (noventa) dias, no caso do Procedimento de Ação Fiscal em empresas nomeadas como substitutas tributárias, podendo ser prorrogado pelo mesmo prazo, por ato da Autoridade competente, que dará ciência ao interessado da prorrogação antes do término do prazo anterior;

III – até 30 (trinta) dias no caso do Procedimento Fiscal de Diligência, cujo prazo será fixado pelo Gerente da Fiscalização do Departamento de Impostos Mobiliários, podendo ser prorrogado pelo mesmo prazo por ato da Autoridade competente.

Parágrafo único - A dilação do prazo do Procedimento Fiscal será formalizada mediante a lavratura do Termo de Prorrogação de Prazo de Ação Fiscal.

Art. 218 - O prazo para entrega de documentos solicitados através de Intimação será de no máximo até 15 (quinze) dias corridos a critério da Autoridade Fiscal.

Parágrafo único - O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado pelo Fiscal de Tributos, por até igual período, caso haja motivo que justifique.

Art. 219 - Os prazos a que se refere este Decreto serão contínuos, excluindo na sua contagem o dia do início e incluindo o dia do vencimento.

Parágrafo único - A contagem dos prazos somente terá início e término em dias de expediente normal na Prefeitura Municipal de Volta Redonda e serão contados a partir da data da ciência.

#### SEÇÃO XI Das Disposições Gerais

Art. 220 - Ficam aprovados os papéis de trabalho mencionados neste Decreto a seguir discriminados:

- I – Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF);
- II – Termo de Prorrogação de Prazo de Ação Fiscal (TPAF);
- III – Termo de Apreensão (TAp);
- IV – Termo de Encerramento da Ação Fiscal (TEAF)

Parágrafo único - A Ordem de Fiscalização, o Auto de Infração e a Intimação serão utilizados os modelos já aprovados.

Art. 221 - Os documentos aprovados por este Decreto serão impressos em 04 (quatro) vias com a seguinte destinação:

- I – 1ª via - Processo Administrativo Fiscal;
- II – 2ª via - sujeito passivo;
- III – 3ª via -arquivo;
- IV – 4ª via - produtividade.

Art. 222 - O disposto neste Decreto aplica-se aos procedimentos fiscais iniciados e distribuídos a partir do início da sua vigência.

Art. 223 - O Secretário Municipal de Fazenda, por ato específico, poderá complementar as normas e aprovar alterações nos papéis de trabalho não previstos expressamente, que sejam necessários ao regular cumprimento das atribuições relacionadas com a execução dos procedimentos fiscais.

Art. 224 - Os casos omissos serão disciplinados por ato do Secretário Municipal de Fazenda.

#### CAPÍTULO II Dos Processos Administrativo Fiscal, Consulta e Restituição Tributária (Redação do Decreto Municipal nº 8.667/00)

Art. 225 - O processo administrativo fiscal será regido pelas disposições deste Decreto, iniciado por petição da parte interessada ou de ofício, pela autoridade competente.

Parágrafo único - Considera-se processo administrativo fiscal o que versar sobre interpretação ou aplicação da Legislação Fiscal do Município.

#### SEÇÃO I Do Procedimento Administrativo Fiscal

Art. 226 - O procedimento fiscal tem início com:

- I – Qualquer ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, intimando no notificando o sujeito passivo da obrigação fiscal ou seu representante legal;
- II – Lavratura de auto de infração;
- III – Notificação de lançamento de tributos;
- IV – Apreensão de mercadorias, documentos e/ou livros;
- V – Lavratura dos Termos de Indeferimento da opção pelo

Simples Nacional ou Exclusão do Simples Nacional.

Parágrafo único - O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independente de intimação ou notificação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 227 - O procedimento fiscal, com a finalidade de exame da situação do contribuinte, deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado pelo mesmo prazo, por qualquer ato da autoridade que dará ciência ao interessado da prorrogação, antes do término do prazo anterior.

Parágrafo único - O prazo para a conclusão do procedimento fiscal não poderá ultrapassar a 120 (cento e vinte) dias.

Art. 228 - A autoridade fiscal que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará termo circunstanciado do que apurar, em que deverão constar as datas de início e do término do período fiscalizado e a discriminação dos livros e documentos examinados.

Parágrafo único - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais examinados ou, quando lavrados em separado, deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, contra recibo, cópia autenticada pela autoridade.

#### SEÇÃO II Dos Prazos

Art. 229 - Os prazos são contínuos e peremptórios, excluindo-se em sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Art. 230 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente na Prefeitura, e no caso de pagamento de tributos em dia de expediente nos bancos arrecadadores.

Art. 231 - Os prazos para despachos e decisões começarão a contar da data do recebimento do processo pela autoridade que os tiver que proferir.

#### SEÇÃO III Da Petição

Art. 232 - A petição deverá conter as seguintes indicações:

- I – Nome completo do requerente;
- II – Inscrição fiscal, se tiver;
- III – Endereço para recebimento de correspondência;

IV – A pretensão devidamente fundamentada e, no caso do litígio versar sobre valor, a declaração do montante que considera ser devido;

§1º - É vedado reunir, na mesma petição, matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento ou autuação.

§2º - A petição referente a reclamação, impugnação ou recurso, será indeferida imediatamente quando manifestamente inepta ou quando a parte for ilegítima, pela autoridade incumbida do julgamento em Primeira Instância ou pela Junta de Recursos Fiscais, não podendo, entretanto, ser recusado o seu recebimento.

#### SEÇÃO IV Da Intimação

Art. 233 - A intimação será feita por servidor competente e comprovada com a assinatura do intimado ou de preposto seu ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem fizer a intimação.

Parágrafo único - Considera-se feita a intimação na data da ciência do intimado ou da declaração escrita referida neste artigo.

Art. 234 - Poderá a autoridade competente, após esgotados todos os meios, devidamente comprovados, para a intimação ser feita pessoalmente, optar pela intimação por via postal, com prova de recebimento.

Art. 235 - Somente após todos os meios para encontrar a pessoa a ser intimada resultarem improficuos, poderá ser feita a intimação por edital, publicado uma única vez no órgão da imprensa oficial.

Parágrafo único - Considera-se feita a intimação três dias após sua publicação.

Art. 236 - O conhecimento, por qualquer forma, do ato ou da decisão administrativa, por parte do interessado, dispensa a formalidade da intimação.

Art. 237 - A notificação poderá substituir a intimação com o mesmo efeito desta.

#### SEÇÃO V Do Auto de Infração

Art. 238 - O Auto de Infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e contera obrigatoriamente:

- I – A qualificação do autuado;
- II – O local, a data e a hora da lavratura;
- III – A descrição circunstanciada dos fatos que justifiquem a exigência do tributo ou de multas;
- IV – A disposição legal infringida e a da penalidade aplicável;
- V – O valor do tributo exigido ou da multa aplicada;
- VI – A assinatura do autuante, a indicação do seu cargo ou função e o número da matrícula.

§1º - O autuante deverá deixar em poder do infrator ou de seu representante uma via do auto de infração na qual estará fixado o prazo para pagamento com desconto, se for o caso, ou apresentar a impugnação.

§2º - A discriminação dos débitos pode ser feita por meio de quadros demonstrativos em separado, que integrarão o auto de infração para todos os efeitos legais.

§3º - O relato do auto de infração deverá estar em conformidade com o dispositivo legal infringido.

Art. 239 - O auto de infração deverá ser entregue pessoalmente, sempre que possível, ao infrator, seu representante ou preposto, contra recibo.

§1º - Na impossibilidade comprovada de entregar pessoalmente o auto de infração poderá ser enviado via postal, com recebimento.

§2º - Não sendo encontrado o infrator do auto de infração poderá ser lavrado por edital, publicado no órgão da imprensa oficial, por uma única vez.

§3º - Considera-se lavrado o auto de infração três dias após a sua publicação.

§4º - O recibo do autuado ou de seu preposto não importa concordância ou confissão, nem a recusa de assinatura agravamento da infração.

Art. 240 - Quando após a lavratura do auto de infração, no curso do processo, verificar-se como responsável pela infração pessoa diversa da originalmente autuada, não será lavrado outro auto, mas termo de retificação que consignará circunstancialmente o fato com elementos definidores da infração ou da identificação do infrator, conforme o caso.

Parágrafo único - Do termo de retificação será dada ciência ao autuado, observadas as disposições do § 1º do art. 238 deste Decreto.

Art. 241 - Quando se tratar de erro de fato, assim considerados os decorrentes de somas, cálculos ou de

capitulação de infração ou da multa, o auto de infração poderá ser retificado pelo próprio autuante ou por seu chefe imediato, sendo cientificado o contribuinte, por escrito, e devolvido o prazo para pagamento ou impugnação, se for o caso.

#### SEÇÃO VI Das Nulidades

Art. 242 - São nulos:

I – Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – Os despachos e decisões proferidos por servidor incompetente;

III – As decisões não fundamentadas.

Parágrafo único - A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele dependam ou decorram.

Art. 243 - A nulidade será declarada pelo órgão competente para julgar a legitimidade do ato.

#### SEÇÃO VII Do Litígio

Art. 244 - Considera-se instaurado o litígio fiscal, para os efeitos legais, com a apresentação, pelo interessado, de reclamação ou impugnação de auto de infração, notificação de lançamento ou termos de indeferimento de opção ou exclusão do Simples Nacional.

Art. 245 - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar dentro de trinta dias contados da data do recebimento da notificação.

Parágrafo único - Somente será admitida uma reclamação para cada lançamento.

Art. 246 - O autuado poderá impugnar o auto de infração no prazo de trinta dias contados da autuação.

Art. 247 - O contribuinte ou autuado poderá postular pessoalmente, ou por intermédio de procurador.

Art. 248 - A reclamação contra lançamento ou impugnação de auto de infração far-se-á por petição dirigida ao órgão julgador e constará obrigatoriamente.

I – Os fatos, claramente expostos, e o que tenha como ilegal ou arbitrário;

II – Os motivos de fato ou de direito em que fundamentou;

III – O valor reputado justo;

IV – As provas que deseja produzir;

V – As diligências pretendidas, expostos os motivos que a justifiquem.

Parágrafo único - Na hipótese do não cumprimento do disposto nos incisos deste artigo qualquer Conselheiro, o Julgador em Primeira Instância, o autuante e o Representante da Fazenda poderá exigir a sua aplicação pelo Presidente da Junta de Recursos Fiscais.

Art. 249 - Apresentada a impugnação, o processo será encaminhado ao autor do procedimento para que forneça informação fundamentada no prazo de quinze dias.

Art. 250 - A reclamação contra lançamento não terá efeito suspensivo.

#### SEÇÃO VIII Dos Julgamentos

##### SUBSEÇÃO I Da Competência

Art. 251 - O preparo do processo fiscal compete à Secretaria da Junta de Recursos Fiscais.

Art. 252 - O julgamento do processo fiscal compete:

a) em Primeira Instância ao Chefe do Departamento de Fiscalização que tenha dado origem ou início ao respectivo procedimento fiscal;

b) em Segunda Instância à Junta de Recursos Fiscais.

##### SUBSEÇÃO II Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 253 - O processo administrativo fiscal será julgado em Primeira Instância no prazo de trinta dias a partir da data de seu recebimento pela autoridade incumbida do julgamento.

Art. 254 - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente a sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Parágrafo único - A diligência deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período.

Art. 255 - A decisão deverá ser redigida com simplicidade e clareza, definindo expressamente seus efeitos, seja a favor ou contra o contribuinte.

Art. 256 - As decisões deverão ser fundamentadas em razões de fato e de direito.

Art. 257 - Da decisão de Primeira Instância não cabe reconsideração.

Art. 258 - O sujeito passivo será intimado pelo órgão de fiscalização que deu origem ou início ao procedimento fiscal, a cumprir a decisão em Primeira Instância, quando for o caso, no prazo de trinta dias.

Art. 259 - Não sendo proferida a decisão em Primeira Instância no prazo estabelecido no Art. 253 deste Decreto, nem convertido em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o processo fiscal, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade em Primeira Instância.

Art. 260 - Das decisões em Primeira Instância, contrárias no todo ou em parte à Prefeitura Municipal, inclusive por desclassificação de infração, improcedência, ou nulidade da ação fiscal, haverá, obrigatoriamente, recurso de ofício à Instância Superior.

Parágrafo único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando obrigado, cumpre, inicialmente, a Secretária da Junta de Recursos Fiscais, ou quem de fato tomar conhecimento, interpor recurso por intermédio do titular do órgão a que se subordina.

##### SUBSEÇÃO III Segunda Instância

Art. 261 - Da decisão em Primeira Instância cabe recurso voluntário à Junta de Recursos Fiscais, interposto no prazo de trinta dias da data da ciência da decisão pelo sujeito passivo do procedimento fiscal.

Parágrafo único - O recurso obedecerá ao disposto no art. 248 deste Decreto.

Art. 262 - O julgamento dos recursos será feito de acordo com as normas do Regimento Interno da Junta de Recursos Fiscais, aprovado por Portaria do Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 263 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um mesmo processo.

Art. 264 - Os recursos de ofício e voluntário poderão limitar-se à parte da decisão.

Art. 265 - Na hipótese do artigo anterior, poderá o crédito fiscal, em sua parte não recorrida, ser pago ou inscrito como Dívida Ativa para prosseguimento da cobrança, formando-se, se necessário, outro processo com os elementos necessários à inscrição.

Art. 266 - As decisões da Junta de Recursos Fiscais constituem-se em última instância administrativa para recursos contra atos e decisões de caráter fiscal.

Art. 267 - O contribuinte poderá, a qualquer tempo, por escrito, desistir da reclamação ou do recurso interposto, sendo competente para homologar a desistência o presidente da Junta de Recursos Fiscais.

Art. 268 - Não será considerado o pagamento do crédito tributário, mesmo com os acréscimos legais, quando o mesmo crédito já tenha sido exigido por meio de auto de infração, devendo o processo fiscal seguir o seu trâmite normal.

##### SUBSEÇÃO IV Do Cumprimento das Decisões

Art. 269. O cumprimento das decisões consistirá:

I – Se favoráveis à Fazenda Municipal:

a) no pagamento, pelo sujeito passivo, da importância da condenação;

b) na satisfação, pelo sujeito passivo, da obrigação não pecuniária;

c) da conversão como pagamento do depósito efetuado em dinheiro;

d) na execução judicial da caução prestada em título nominativo;

e) na venda em bolsa de valores dos títulos ao portador depositados.

II – Se favoráveis ao sujeito passivo:

a) no levantamento da garantia de instância;

b) na restituição do indébito.

Parágrafo único - Conforme o caso, o cumprimento das decisões poderá consistir na combinação de mais de uma das formas previstas neste artigo.

Art. 270 - A decisão será cumprida:

I – Dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que se tornar definitiva, quando consistir nas medidas previstas nas letras “a” e “b” do Inciso I do artigo anterior;

II – Dentro de 60 (sessenta) dias contados da data do requerimento do sujeito passivo, quando se tratar de levantamento de garantia de instância;

III – Dentro de 60 (sessenta) dias contados da data em que se tornar definitiva, quando se tratar das hipóteses previstas nas letras “c”, “d” e “e” do Inciso I do artigo anterior;

IV – No prazo e na forma prevista em lei específica, quando se tratar de restituição de indébito.

Art. 271 - Encerra-se o litígio com:

I – a decisão definitiva;

II – a desistência de impugnação ou de recurso;

III – a extinção do crédito;

IV – o pedido de parcelamento ou qualquer outro ato que

importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito tributário.

#### SEÇÃO IX

##### Da Consulta

Art. 272 - Todo aquele que tiver legítimo interesse poderá formular consulta sobre interpretação e aplicação da Legislação Tributária Municipal.

Art. 273 - A petição deverá ser apresentada ao órgão competente para administrar o tributo sobre o qual versar.

Art. 274 - A consulta deverá localizar somente dúvidas ou circunstâncias atinentes à situação do consulente e será formulada objetiva e claramente, indicando:

I – o fato objetivo da consulta;

II – se versa sobre hipótese em relação à qual já ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a data de sua ocorrência;

III – se existe procedimento fiscal, iniciado ou concluído, e lavratura de auto de infração;

IV – as razões supostamente aplicáveis à hipótese, inclusive a interpretação dada pelo consulente aos dispositivos invocados.

Art. 275 - A consulta não produzirá qualquer efeito, sendo indeferida imediatamente e arquivada após cientificado o consulente, quando:

I – formulada após iniciado o procedimento fiscal contra o consulente;

II – formulada após a lavratura de auto de infração ou notificação de pagamento, cujos fundamentos se relacionem com a matéria objeto da consulta;

III – não observar todos os requisitos do artigo anterior;

IV – o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V – o fato gerador disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;

VI – o fato estiver definido em disposição literal de lei;

VII – manifestamente protelatória;

VIII – o fato for definido como crime ou contravenção;

IX – não descrever, completa ou exatamente a hipótese a que se referir ou não contiver os elementos necessários à sua solução.

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas neste artigo serão aplicadas todas as penalidades cabíveis, como se não existisse a consulta.

Art. 276 - Cabe ao titular do Departamento de Impostos Imobiliários, ao do Departamento de Impostos Mobiliários e ao do Departamento de Atividades Econômicas e Sociais, proferir decisão nos processos de consulta, conforme o tributo sobre o qual versar.

Art. 277 - O Departamento que receber a consulta verificará se foram preenchidos todos os requisitos para a sua admissão aceitando ou não a petição.

§1º - O titular do Departamento poderá determinar as diligências que entender necessárias e, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da conclusão das diligências, decidirá a matéria fundamentada.

§2º - Da decisão desta consulta, caberá recurso voluntário a Junta de Recursos Fiscais que, no prazo de 30 (trinta) dias,

decidirá a matéria, fundamentada na legislação pertinente.

§3º - O recurso dará entrada, mediante recibo, no Departamento que houver emitido o parecer e será anexado ao processo originário.

Art. 278 - Quando a petição versar sobre matéria já definitivamente decidida em outra consulta, o diretor do departamento de limitará a transmitir ao consulente, no prazo de 10 (dez) dias do recebimento da consulta, texto do parecer anteriormente emitido.

Art. 279 - Nos procedimentos que versarem sobre reconhecimento de imunidade tributária, isenção e a não incidência de tributos aplica-se o que for estabelecido para o procedimento da consulta.

§1º - O titular do Departamento que proferir a decisão reconhecendo imunidade tributária, isenção e a não incidência de tributos deverá interpor recursos de ofício à Junta de Recursos Fiscais que a homologará ou não.

§2º - No caso da Junta de Recursos Fiscais considerar que o processo não está instruído, poderá colocá-lo em diligência para as informações necessárias.

Art. 280 - Enquanto não solucionada a consulta, não será iniciado procedimento fiscal contra a consulente em relação a matéria consultada.

Art. 281 - A consulta não suspende o prazo de recolhimento de tributo retido na fonte ou de auto lavrado antes ou depois de sua apresentação, nem o prazo para atendimento de outras obrigações acessórias.

Parágrafo único - A consulta formulada depois de esgotado o prazo para recolhimento do tributo a que se referir, acarretará, caso seja o mesmo considerado devido, a exigibilidade também dos acréscimos moratórios devidos na data de sua apresentação.

Art. 282 - O contribuinte adotará o entendimento constante do parecer dado à consulta dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que se tornar definitiva a respectiva decisão, inclusive nos casos de exigências de pagamento de tributo, que deverá ser efetuado em igual prazo.

#### SEÇÃO X

##### Da Restituição

Art. 283 - O contribuinte tem direito, independente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior do que o devido em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstância material do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 284 - Quando se tratar de restituição de imposto indireto o contribuinte ou interessado deverá, obrigatoriamente, comprovar que:

a) assumiu o encargo financeiro relativo ao imposto, não tendo transferido o seu valor;

b) embora não tenha assumido o encargo financeiro relativo ao imposto, por ter transferido o imposto, comprove estar autorizado pela pessoa que assumiu o encargo a receber a restituição do tributo.

Art. 285 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição em igual proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias que tenham sido pagas ou recolhidas, salvo as referentes à infração de caráter formal, que não se devam reputar

prejudicadas pelas causas assecuratórias da restituição.

Art. 286 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 59, da data da extinção do crédito tributário;

II – nas hipóteses previstas no item III do art. 59, da data em que se tornar definitiva a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 287 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Art. 288 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar obstáculo ao exame de sua escrita ou documento, quando se tornar necessária a verificação, a critério do órgão encarregado de analisar o pedido.

Art. 289 - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despachos, pelo órgão que houve arrecadado o tributo e multas reclamados total ou parcialmente.

#### SEÇÃO XI

##### Das Disposições Finais

Art. 290 - As normas contidas neste Decreto aplicam-se também aos casos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mais que ainda não se completaram na esfera administrativa.

Art. 291 - O ingresso do interessado em juízo não suspenderá o curso do procedimento administrativo, a menos que decisão judicial assim o determinar.

Art. 292 - A impugnação, a reclamação e o recurso deverão ser assinados, obrigatoriamente, pelo sujeito passivo da ação fiscal ou seu representante legal, devidamente habilitado.

Art. 293 - O pagamento do auto de infração ou do tributo lançado ou o pedido de pagamento do crédito implica reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio tributário, devendo o processo ser arquivado.

Art. 294 - Os dispositivos deste Capítulo aplicam-se no sentido restrito, excluídas as interpretações extensivas.

Art. 295 - O Secretário Municipal de Fazenda fica autorizado a por meio de portarias, baixar instruções para a perfeita execução deste Capítulo, inclusive instituir modelos de documentos a serem utilizados.

#### CAPÍTULO III

Dos Procedimentos de Indeferimento e Exclusão do Simples Nacional  
(Redação do Decreto Municipal nº 13.608/15)

#### SEÇÃO I

Do Indeferimento da opção pelo Simples Nacional

Art. 296 - O indeferimento da opção pelo Simples Nacional dar-se-á nas hipóteses previstas no Artigo 17 da Lei Complementar nº 123/06; pela irregularidade das informações cadastrais prestadas; por quaisquer outras já previstas ou que venham a ser previstas na Lei Complementar nº 123/06; ou ainda em resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 297 - Fica aprovado o Termo de Indeferimento do Simples Nacional de que trata o art. 14 da Resolução CGSN nº 140/18, na forma do anexo I do Decreto nº 13.608/15.

#### SEÇÃO II

Da Exclusão do Simples Nacional

Art. 298 - A exclusão de ofício do Simples Nacional dar-se-á nas hipóteses previstas nos Artigos 28 e 29 da Lei Complementar nº 123/06, em quaisquer outras já previstas ou que venham a ser previstas na Lei Complementar nº 123/06 e em resoluções

do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 299 - Fica aprovado o Termo de Exclusão do Simples Nacional de que trata o §1º do art. 83 da Resolução CGSN nº 140/18, na forma do anexo II deste Decreto.

Art. 300 - Os efeitos da exclusão de ofício da Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP do Simples Nacional se darão em conformidade com o que dispõe o §1º do Artigo 29 da Lei Complementar nº 123/06.

§1º - A Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte excluída de ofício do Simples Nacional sujeitar-se-á, a partir do momento em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas não optantes do Simples Nacional.

§2º - Para efeito do disposto no §1º deste artigo, a ME ou EPP excluída de ofício do Simples Nacional ficará sujeita ao pagamento da totalidade ou da diferença do ISSQN, na conformidade com a legislação municipal.

§3º - O pagamento a que se refere o §2º será realizado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação da decisão que julgar definitivamente na esfera administrativa a exclusão de ofício.

§4º - O pagamento do crédito tributário, em conformidade com o §2º, poderá ser parcelado, conforme o caso, na forma do art. 153 e seguintes do Código Tributário Municipal.

#### SEÇÃO III Da Autoridade Competente

Art. 301 - São autoridades competentes para instaurar os procedimentos de indeferimento da opção ou de exclusão do Simples Nacional:

I – Auditores Fiscais de Tributos Municipais e Fiscais de Atividades Econômicas e Sociais nos casos de indeferimento de opção do Simples Nacional;

II – Auditores Fiscais de Tributos Municipais nos casos de exclusão do Simples Nacional.

§1º - Não é obrigatória a realização de ação fiscal para instauração dos procedimentos de exclusão e de indeferimento da opção do Simples Nacional.

§2º - A exclusão será instruída por despacho ou decisão fundamentada da autoridade fiscal que verificar a ocorrência de alguma das situações previstas nos arts. 28 e 29 da Lei Complementar nº 123/06, e se efetivará depois de homologada pela chefia superior.

#### SEÇÃO IV Da Notificação

Art. 302 - Far-se-á a notificação dos Termos de que tratam os Artigos 297 e 299, pessoalmente; por via postal, quando frustrada a notificação pessoal; ou por edital, quando frustradas as tentativas anteriores.

Art. 303 - Fica autorizada a publicação em lote, no órgão de imprensa oficial do Município, dos procedimentos de indeferimento de opção ou de exclusão do Simples Nacional, com a indicação do número do CNPJ e Inscrição Municipal da Microempresa – ME e/ou Empresa de Pequeno Porte – EPP.

Parágrafo único - O “Termo de Indeferimento da Opção” ou o “Termo de Exclusão do Simples Nacional” poderá ser retirado no Departamento de Impostos Mobiliários da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 304 - Considera-se feita a notificação:

I – quando pessoal, da ciência ou da declaração de quem fizer a notificação;

II – quando por via postal, da data do recebimento do AR;

III – quando por edital, após 03 (três) dias da data da publicação do mesmo.

§1º - Para fins de notificação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o endereço postal por ele fornecido à administração tributária, para fins cadastrais.

§2º - Considerar-se-á notificado, por via postal, o contribuinte que tenha estabelecimento em edifício comercial e o responsável pelo recebimento das correspondências seja qualquer empregado do condomínio.

§3º - A assinatura do contribuinte não constitui formalidade essencial à validade do ato, não implica em confissão, nem a recusa ilidirá a finalidade do ato.

§4º - Caso o contribuinte ou quem o represente não queira ou não possa assinar a notificação, far-se-á menção dessa circunstância.

#### SEÇÃO V Da Impugnação

Art. 305 - A pessoa interessada poderá impugnar administrativamente o indeferimento de sua opção ou sua exclusão do Simples Nacional no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que for feita a notificação do respectivo Termo.

§1º - Não apresentação de impugnação em 1ª Instância Administrativa no prazo previsto no caput deste Artigo, faz coisa julgada administrativamente, subsistindo os efeitos do ato praticado de indeferimento de opção ou exclusão do Simples Nacional.

§2º - Serão indeferidos de plano as impugnações e recursos apresentados fora dos prazos estipulados neste Decreto.

Art. 306 - O recurso administrativo será apresentado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação da decisão de 1ª Instância Administrativa.

Art. 307 - Na apresentação da impugnação será necessária a apresentação dos seguintes documentos, que serão protocolados na Secretaria Municipal de Fazenda na Junta de Recursos Fiscais:

a) cópia de contrato social, ou estatuto e das alterações havidas, ou de consolidação, regularmente registrado no órgão competente;

b) cópia do CPF e identidade civil do responsável legal da empresa requerente designado em seus atos constitutivos para representação junto aos órgãos competentes, ou;

c) procuração específica, assinada pelo representante legal com firma reconhecida, no caso de terceiro indicado a representar a ME ou EPP;

d) cópia do CPF e identidade civil, ou da carteira de registro de classe do procurador da ME ou EPP;

e) fundamentação da impugnação ao indeferimento da opção ou de exclusão do Simples Nacional, acompanhada dos documentos que julgar necessários para sua defesa.

§1º - Serão indeferidas de plano as impugnações que não forem instruídas com os documentos acima referidos.

§2º - No caso do representante ser advogado fica dispensado à exigência de reconhecimento de firma da assinatura do representante legal na procuração outorgada, subsistindo a necessidade de ser a procuração específica.

§3º - Poderão ser exigidos, a critério da autoridade competente para decidir sobre a impugnação, outros documentos que julgar necessário para o deslinde da questão.

Art. 308 - A decisão em 1ª Instância Administrativa sobre a impugnação referente aos Termos de Indeferimento da Opção ou Exclusão do Simples Nacional será de competência dos

Diretores do Departamento de Impostos Mobiliários e Departamento de Atividades Econômicas e Sociais, que tenha expedido o Termo objeto da impugnação.

Art. 309 - A competência para decisão em 2ª Instância Administrativa será da Junta de Recursos Fiscais.

Art. 310 - As decisões de 1ª Instância Administrativa favoráveis ao contribuinte não serão objeto de recurso de ofício.

Art. 311 - Caberá à Secretaria Municipal de Fazenda, através do Secretário de Fazenda, editar normas complementares ao presente Capítulo.

Art. 312 - O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Palácio 17 de Julho, 18 de dezembro de 2020.

Elderson Ferreira da Silva  
Samuca Silva  
Prefeito Municipal

### DECRETO Nº 16.441

Abre Crédito Adicional Suplementar.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o art. 18, da Lei Municipal nº 5.676 de 10 de janeiro de 2020,  
D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 429.635,89 (Quatrocentos e vinte e nove mil, seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta e nove centavos), visando atender às despesas com a Inclusão da Categoria Econômica: 3.1.90.11.00.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil, Fonte de Recurso 193 e 3.3.90.92.00.00 – Despesas de Exercícios Anteriores, Fonte de Recurso 200, a saber:

5000 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE  
5001 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE  
4342 - CUSTEIO DE AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS - ATENÇÃO BÁSICA  
3.1.9.0.11.00.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL  
0193 - GOVERNO ESTADUAL - FMS ( 417701 ) 389.439,89

0200 - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, TRANSPARÊNCIA E MODERN  
0201 - SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO  
4619 - OPERACIONALIZAÇÃO DA CASA DOS CONSELHOS E ESCOLA DE GOVERNO E GESTÃO  
3.3.9.0.92.00.00.00 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES  
0200 - TESOUREO MUNICIPAL ( 417707 ) 40.196,00

R\$ 429.635,89

Art. 2º - Fica aberto o Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 13.640.264,89 (Treze milhões, seiscentos e quarenta mil, duzentos e sessenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), a saber:

0200 - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, TRANSPARÊNCIA E MODERN  
0201 - SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO  
4001 - MANUTENÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DA SEPLAG  
3.1.9.0.11.00.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL  
0200 - TESOUREO MUNICIPAL ( 2001 ) 204.266,54  
1600 - SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE  
1601 - SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE  
4015 - MANUTENÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DA SMMA  
3.1.9.0.11.00.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL  
0200 - TESOUREO MUNICIPAL ( 16001 ) 58.979,02

1800 - GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
1801 - GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL

4003 - MANUTENÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DO GEGOV  
 3.1.9.0.11.00.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL  
 0200 - TESOURO MUNICIPAL ( 18001 ) 130.806,07

2000 - FUNDACAO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA  
 2001 - FUNDACAO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA  
 4017 - MANUTENÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DA FEVRE  
 3.3.9.0.49.00.00.00 - AUXILIO-TRANSPORTE  
 0200 - TESOURO MUNICIPAL ( 417654 ) 50.000,00

5000 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
 5002 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
 4009 - MANUTENÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DA SMS  
 3.1.9.0.13.00.00.00 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS  
 0200 - TESOURO MUNICIPAL ( 50121 ) 9.000.000,00

5000 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE  
 5002 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
 4009 - MANUTENÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DA SMS  
 3.3.9.0.36.00.00.00 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA  
 0200 - TESOURO MUNICIPAL ( 50128 ) 2.696.213,26

5000 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE  
 5002 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
 4707 - GARANTIA DE ASSISTÊNCIA NA REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA  
 3.3.9.0.39.00.00.00 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA  
 0200 - TESOURO MUNICIPAL ( 50148 ) 1.500.000,00

R\$ 13.640.264,89

Art. 3º - Para permitir a abertura do Crédito Adicional Suplementar mencionado no artigo anterior, será utilizado como fonte de recurso o cancelamento parcial das seguintes dotações:

1900 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA  
 1901 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA  
 4733 - ORÇAMENTO PARTICIPATIVO - OBRAS DIVERSAS  
 4.4.9.0.51.00.00.00 - OBRAS E INSTALACOES  
 0200 - TESOURO MUNICIPAL ( 19097 ) 13.630.460,89

2000 - FUNDACAO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA  
 2001 - FUNDACAO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA  
 4017 - MANUTENÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DA FEVRE  
 3.3.9.0.49.00.00.00 - AUXILIO-TRANSPORTE  
 0200 - TESOURO MUNICIPAL ( 417654 ) 50.000,00

5000 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE  
 5001 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE  
 4345 - CUSTEIO DE AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS - PROGRAMAS ESTADO  
 3.3.9.0.39.00.00.00 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA  
 0193 - GOVERNO ESTADUAL - FMS ( 50066 ) 389.439,89

R\$ 14.069.900,78

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio 17 de Julho, 21 de dezembro de 2020.

Elderson Ferreira da Silva  
 Samuca Silva  
 Prefeito Municipal

**DECRETO Nº 16.444**

Altera os Decretos Municipais nº 15.710 de 18 de julho de 2019 e nº 15.768 de 04 de setembro de 2019, e dá outras providências, sem aumento de despesas.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO, o fundamento de ações planejadas e transparentes, instituídos pela Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000;

CONSIDERANDO, a necessidade de adequações administrativas visando resultados a longo prazo e melhoria na gestão;

CONSIDERANDO, as autorizações legais no fulcro da Lei Municipal nº 5.367 de 2017 e alterações;

**DECRETA:**

Art. 1º - O Decreto Municipal nº 15.710 de 18 de julho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - [...]”

CÓDIGO	QUANTIDADE E ÓRGÃO DE ORIGEM	QUANTIDADE E ÓRGÃO DE DESTINO
DAS - 102	02 (dois) GEGOV 01 (um) STMU	03 (três) GM

(NR).

Art. 2º - [...]”

CÓDIGO ORIGINAL	CÓDIGO	CARGO EXTINTO	ÓRGÃO DESTINO	CARGO CRIADO
GEGOV	51.08.02.00	Divisão Administrativa da Coordenadoria da Defesa Civil	GM	Assessor Especial
GEGOV	51.06.03.00	Divisão de Políticas Governamentais do Núcleo Relações Institucionais	GM	Corregedor
STMU	66.02.03.00	Divisão de Projetos de Circulação Viária não Motor do Departamento de Mobilidade Urbana	GM	Assessor Consultivo II

(NR)”

Art. 2º - O Decreto Municipal nº 15.768 de 04 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - [...]”

CÓDIGO	QUANTIDADE E ÓRGÃO DE ORIGEM	QUANTIDADE E ÓRGÃO DE DESTINO
CCS - Sub	1 (um) STMU	1 (um) SMDT
DAS - 102	1 (um) STMU	1 (um) SEPLAG
DAS - 103	1 (um) CGM	1 (um) SEPLAG

(NR).

Art. 3º - [...]”

CÓDIGO ORIGINAL	CÓDIGO	CARGO EXTINTO	ÓRGÃO DESTINO	CARGO CRIADO
STMU	66.02.01.00	Divisão de Estratégia de Transporte e Mobilidade do Departamento de Mobilidade Urbana	SEPLAG	Assessoria Técnica II
CGM	52.00.00.02	Gerente III da Chefia de Gabinete	SEPLAG	Gerente de Transparência Inovadora

(NR)”

Art. 3º - Fica revogado o art. 2º do Decreto Municipal nº 15.768 de 04 de setembro de 2019.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor a partir de 31 de dezembro de 2020.

Palácio 17 de Julho, 21 de dezembro de 2020.

Elderson Ferreira da Silva  
 Samuca Silva  
 Prefeito Municipal

**DECRETO Nº 16.447**

Altera a redação do Artigo 1º, Incisos I, II e III, e o §3º do Decreto 15.488 de 04 de janeiro de 2019, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO, que o objetivo de manter uma determinada escala urbana, em loteamentos situados em determinados sítios, com características de zonas habitacionais quase exclusivas, leva o município a fixar o controle urbanístico através da imposição de gabarito para as construções;

CONSIDERANDO, que encontra-se em estudos os elementos para a proposição de uma nova Lei e Uso e Ocupação do Solo, conforme determinado pelo PDPDU/VR,

**DECRETA:**

Art. 1º - O caput, os incisos I, II e III e o §3º do artigo 1º do Decreto 15.488 de 04 de janeiro de 2019 passam a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica estabelecido o limite de 4 (quatro) pavimentos como gabarito para as edificações dos loteamentos Morada da Colina, Mirante do Vale, Mata Atlântica, Jardim Provence I e II, e Vivendas do Lago I e II (Bougainville) desde que sejam atendidas obrigatoriamente as seguintes especificações:

I – O 4º pavimento poderá ser constituído de unidades autônomas desde que as áreas privativas não excedam a 50%

(cinquenta por cento) da área total privativa construída do 3º pavimento;

II – As áreas descobertas do 4º pavimento estarão voltadas para as fachadas;

III – Quando houver apenas uma unidade autônoma ou duplex, a área descoberta (50%), estará voltada para a fachada principal.

§1º - ...

§2º - ...

§3º - Os processos protocolados para aprovação de projetos no Loteamento Vivendas do Lago e em trâmite junto ao Departamento de Controle Urbanístico – DCU, do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Volta Redonda – IPPU-VR, na data de publicação deste decreto, continuarão seus trâmites e serão licenciados à luz do Decreto nº 967, de 9 de novembro de 1977.”

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Palácio 17 de Julho, 29 de dezembro de 2020.

Elderson Ferreira da Silva  
 Samuca Silva  
 Prefeito Municipal

**DECRETO Nº 16.448**

Abre Crédito Adicional Suplementar.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o art. 18, da Lei Municipal nº 5.676 de 10 de janeiro de 2020,

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica aberto o Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 165.900,00 (Cento e sessenta e cinco mil, novecentos reais), a saber:

9600 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO  
 9602 - SECRETARIA DE EDUCACAO  
 4072 - REMUNERACAO PROFISSIONAIS DA ED BASICA - FUNDEB 60% - FUND  
 3.1.9.0.13.00.00.00 - OBRIGACOES PATRONAIS  
 0023 - FUNDEB ( 96128 ) 157.000,00

9600 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO  
 9602 - SECRETARIA DE EDUCACAO  
 4072 - REMUNERACAO PROFISSIONAIS DA ED BASICA - FUNDEB 60% - FUND  
 3.1.9.0.94.00.00.00 - INDENIZACOES TRABALHISTAS  
 0023 - FUNDEB ( 96130 ) 7.200,00

9600 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO  
 9602 - SECRETARIA DE EDUCACAO  
 4654 - REMUNERACAO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCACAO BASICA  
 3.1.9.0.94.00.00.00 - INDENIZACOES TRABALHISTAS  
 0200 - TESOURO MUNICIPAL ( 96117 ) 1.700,00

R\$ 165.900,00

Art. 2º - Para permitir a abertura do Crédito Adicional Suplementar mencionado no artigo anterior, será utilizado como fonte de recurso o cancelamento parcial das seguintes dotações:  
 9600 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO  
 9602 - SECRETARIA DE EDUCACAO  
 4654 - REMUNERACAO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCACAO BASICA  
 3.3.9.0.49.00.00.00 - AUXILIO-TRANSPORTE  
 0200 - TESOURO MUNICIPAL (96123) 1.700,00

9600 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO  
 9602 - SECRETARIA DE EDUCACAO

4759 - REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB 40% - CRECHE  
 3.3.9.0.49.00.00.00 - AUXILIO-TRANSPORTE  
 0023 - FUNDEB ( 96223 ) 164.200,00

R\$ 165.900,00

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio 17 de Julho, 29 de dezembro de 2020.

Elderson Ferreira da Silva  
 Samuca Silva  
 Prefeito Municipal

#### DECRETO Nº 16.450

Exonera Secretária da Secretaria Municipal de Educação.  
 O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais,  
 D E C R E T A:

Art. 1º - Fica exonerada a contar de 31 de dezembro de 2020, RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA ANDRADE, do cargo de Secretária da Secretaria Municipal de Educação, desta Municipalidade, nomeada através do Decreto nº 14.190 de 1º de janeiro de 2017.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio 17 de Julho, 30 de dezembro de 2020.

Elderson Ferreira da Silva  
 Samuca Silva  
 Prefeito Municipal

#### DECRETO Nº 16.451

Exonera Secretária da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica exonerada a contar de 31 de dezembro de 2020, PATRÍCIA FIGUEIRA DE MONLEVADABRANTES, do cargo de Secretária da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, desta Municipalidade, nomeada através do Decreto nº 16.161 de 12 de maio de 2020.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio 17 de Julho, 30 de dezembro de 2020.

Elderson Ferreira da Silva  
 Samuca Silva  
 Prefeito Municipal

#### DECRETO Nº 16.452

Exonera Secretária da Secretaria Municipal de Políticas Públicas Para Mulheres, Idosos e Direitos Humanos.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica exonerada a contar de 31 de dezembro de 2020, AMÉRICATEREZANASCIMENTO DASILVA, do cargo de Secretária da Secretaria Municipal de Políticas Públicas Para Mulheres, Idosos e Direitos Humanos, desta Municipalidade, nomeada através do Decreto nº 16.417 de 09 de dezembro de 2020.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio 17 de Julho, 30 de dezembro de 2020.

Elderson Ferreira da Silva  
 Samuca Silva  
 Prefeito Municipal

#### DECRETO Nº 16.453

Exonera Secretário da Secretaria Municipal de Fazenda.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica exonerado a contar de 31 de dezembro de 2020, FABIANO VIEIRA DE ANDRADE SOUZA, do cargo de Secretário da Secretaria Municipal de Fazenda, desta Municipalidade, nomeado através do Decreto nº 15.378 de 15 de outubro de 2018.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio 17 de Julho, 30 de dezembro de 2020.

Elderson Ferreira da Silva  
 Samuca Silva  
 Prefeito Municipal

#### DECRETO Nº 16.454

Exonera Secretário da Secretaria Municipal de Ação Comunitária.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica exonerado a contar de 31 de dezembro de 2020, AILTON DA SILVA CARVALHO, do cargo de Secretário da Secretaria Municipal de Ação Comunitária, desta Municipalidade, nomeado através do Decreto nº 15.802 de 24 de setembro de 2019.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio 17 de Julho, 30 de dezembro de 2020.

Elderson Ferreira da Silva  
 Samuca Silva  
 Prefeito Municipal

#### DECRETO Nº 16.455

Exonera Secretário da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica exonerado a contar de 31 de dezembro de 2020, ROGÉRIO LOUREIRO, do cargo de Secretário da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, desta Municipalidade, nomeado através do Decreto nº 15.788 de 18 de setembro de 2019.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio 17 de Julho, 30 de dezembro de 2020.

Elderson Ferreira da Silva  
 Samuca Silva  
 Prefeito Municipal

#### DECRETO Nº 16.456

Exonera Secretária da Secretaria Municipal de Cultura.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica exonerada a contar de 31 de dezembro de 2020, ALINE MARAH DA SILVA RIBEIRO, do cargo de Secretária da Secretaria Municipal de Cultura, desta Municipalidade, para o qual fora nomeada através do Decreto nº 14.853 de 05 de janeiro de 2018.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio 17 de Julho, 30 de dezembro de 2020.

Elderson Ferreira da Silva  
 Samuca Silva  
 Prefeito Municipal

#### DECRETO Nº 16.457

Exonera Secretário da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica exonerado a contar de 31 de dezembro de 2020, VINICIUS RAMOS PEREIRA, do cargo de Secretário da Secretaria Municipal de Infraestrutura, desta Municipalidade, nomeado através do Decreto nº 16.145 de 30 de abril de 2020.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio 17 de Julho, 30 de dezembro de 2020.

Elderson Ferreira da Silva  
 Samuca Silva  
 Prefeito Municipal

#### DECRETO Nº 16.458

Exonera Secretária da Secretaria Municipal de Planejamento, Transparência e Modernização da Gestão, desta Municipalidade.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica exonerada a contar de 31 de dezembro de 2020, LILIANE RAMOS PARREIRAS, do cargo de Secretária da Secretaria Municipal de Planejamento, Transparência e Modernização da Gestão, desta Municipalidade, nomeada através do Decreto nº 16.344 de 1º de outubro de 2020.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio 17 de Julho, 30 de dezembro de 2020.

Elderson Ferreira da Silva  
 Samuca Silva  
 Prefeito Municipal

#### DECRETO Nº 16.459

Exonera Secretário Interino Municipal do Gabinete de



## Estratégia Governamental.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais,

## D E C R E T A:

Art. 1º - Fica exonerado, a contar de 31 de dezembro de 2020, JOSELITO MAGALHÃES, do cargo de Secretário Interino Municipal do Gabinete de Estratégia Governamental, desta Municipalidade, nomeado através do Decreto nº 16.297 de 31 de agosto de 2020.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio 17 de Julho, 30 de dezembro de 2020.

Elderson Ferreira da Silva  
Samuca Silva  
Prefeito Municipal

**DECRETO Nº 16.460**

Exonera Secretário da Secretaria Municipal de Comunicação.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais,

## D E C R E T A:

Art. 1º - Fica exonerado a contar de 31 de dezembro de 2020, MATEUS TORRES GUSMÃO FERREIRA, do cargo de Secretário da Secretaria Municipal de Comunicação, desta Municipalidade, nomeado através do Decreto nº 16.226 de 30 de junho de 2020.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio 17 de Julho, 30 de dezembro de 2020.

Elderson Ferreira da Silva  
Samuca Silva  
Prefeito Municipal

**DECRETO Nº 16.461**

Exonera Secretário Municipal Interino de Meio Ambiente.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais,

## D E C R E T A:

Art. 1º - Fica exonerado, a contar de 31 de dezembro de 2020, MARCUS VINICIUS CONVENÇAL DE OLIVEIRA, do cargo de Secretário Municipal Interino de Meio Ambiente, desta Municipalidade, nomeado através do Decreto nº 16.282 de 18 de agosto de 2020.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio 17 de Julho, 30 de dezembro de 2020.

Elderson Ferreira da Silva  
Samuca Silva  
Prefeito Municipal

**DECRETO Nº 16.462**

Exonera Secretária da Secretaria Municipal de Saúde.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais,

## D E C R E T A:

Art. 1º - Fica exonerada a contar de 31 de dezembro de 2020, FLÁVIA DA ROSALIPKE ENSENAT, do cargo de Secretária da Secretaria Municipal de Saúde, desta Municipalidade, nomeada através do Decreto nº 16.191 de 05 de junho de 2020.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio 17 de Julho, 30 de dezembro de 2020.

Elderson Ferreira da Silva  
Samuca Silva  
Prefeito Municipal

**DECRETO Nº 16.463**

Exonera Secretário Comandante da Guarda Municipal. O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais,

## D E C R E T A:

Art. 1º - Fica exonerado, a contar de 31 de dezembro de 2020, ANDERSON CATHERINGER, do cargo de Secretário Comandante da Guarda Municipal, desta Municipalidade, nomeado através do Decreto nº 16.293 de 27 de agosto de 2020.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio 17 de Julho, 30 de dezembro de 2020.

Elderson Ferreira da Silva  
Samuca Silva  
Prefeito Municipal

**DECRETO Nº 16.464**

Exonera Secretário da Secretaria Municipal de Administração. O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais,

## D E C R E T A:

Art. 1º - Fica exonerado a contar de 31 de dezembro de 2020, GUSTAVO TRAMONTIN DE MATTOS, do cargo de Secretário da Secretaria Municipal de Administração, desta Municipalidade, nomeado através do Decreto nº 16.399 de 30 de novembro de 2020.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio 17 de Julho, 30 de dezembro de 2020.

Elderson Ferreira da Silva  
Samuca Silva  
Prefeito Municipal

**DECRETO Nº 16.465**

Exonera Secretário Municipal Interino de Transporte e Mobilidade Urbana.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais,

## D E C R E T A:

Art. 1º - Fica exonerado a contar de 31 de dezembro de 2020, ROGÉRIO LOUREIRO, do cargo de Secretário Municipal Interino de Transporte e Mobilidade Urbana, desta Municipalidade, nomeado através do Decreto nº 16.111 de 03 de abril de 2020.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio 17 de Julho, 30 de dezembro de 2020.

Elderson Ferreira da Silva  
Samuca Silva  
Prefeito Municipal

**DECRETO Nº 16.466**

Exonera Diretor Presidente da Empresa de Processamento de Dados de Volta Redonda.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de suas

atribuições legais,

## D E C R E T A:

Art. 1º - Fica exonerado, a contar de 31 de dezembro de 2020, MATHEUS MOREIRACRUZ, do cargo de Diretor Presidente da Empresa de Processamento de Dados de Volta Redonda, nomeado através do Decreto nº 14.192 de 1º de janeiro de 2017.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio 17 de Julho, 30 de dezembro de 2020.

Elderson Ferreira da Silva  
Samuca Silva  
Prefeito Municipal

**DECRETO Nº 16.467**

Exonera Presidente da Fundação Beatriz Gama.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais,

## D E C R E T A:

Art. 1º - Fica exonerado, a contar de 31 de dezembro de 2020, DAVI DE ARAÚJO SILVA, do cargo de Presidente da Fundação Beatriz Gama, desta Municipalidade, nomeado através do Decreto nº 15.589 de 29 de março de 2019.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio 17 de Julho, 30 de dezembro de 2020.

Elderson Ferreira da Silva  
Samuca Silva  
Prefeito Municipal

**DECRETO Nº 16.468**

Exonera Presidente da Fundação Educacional de Volta Redonda.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais,

## D E C R E T A:

Art. 1º - Fica exonerado, a contar de 31 de dezembro de 2020, WALDYR LEONEL TONOLLI BEDÊ, do cargo de Presidente da Fundação Educacional de Volta Redonda, nomeado através do Decreto nº 14.874 de 16 de janeiro de 2018.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio 17 de Julho, 30 de dezembro de 2020.

Elderson Ferreira da Silva  
Samuca Silva  
Prefeito Municipal

**DECRETO Nº 16.469**

Exonera Diretor Geral do Fundo Comunitário de Volta Redonda.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais,

## D E C R E T A:

Art. 1º - Fica exonerado, a contar de 31 de dezembro de 2020, MAURÍCIO BATISTA, do cargo de Diretor Geral do Fundo Comunitário de Volta Redonda, nomeado através do Decreto nº 16.419 de 09 de dezembro de 2020.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio 17 de Julho, 30 de dezembro de 2020.

Elderson Ferreira da Silva  
Samuca Silva  
Prefeito Municipal

**DECRETO Nº 16.470**

Exonera Diretor-Presidente do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Volta Redonda.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais,

**D E C R E T A:**

Art. 1º - Fica exonerado, a contar de 31 de dezembro de 2020, SÉRGIO PROTÁSIO MORAES FERNANDEZ, do cargo de Diretor-Presidente do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Volta Redonda, nomeado através do Decreto nº 16.017 de 14 de fevereiro de 2020.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio 17 de Julho, 30 de dezembro de 2020.

Elderson Ferreira da Silva  
 Samuca Silva  
 Prefeito Municipal

**DECRETO Nº 16.471**

Exonera Diretor Administrativo do Serviço Autônomo Hospitalar.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais,

**D E C R E T A:**

Art. 1º - Fica exonerado, a contar de 31 de dezembro de 2020, CÁSSIO MURILO MACEDO PIRES, do cargo de Diretor Administrativo do Serviço Autônomo Hospitalar, nomeado através do Decreto nº 15.450 de 29 de novembro 2018.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio 17 de Julho, 30 de dezembro de 2020.

Elderson Ferreira da Silva  
 Samuca Silva  
 Prefeito Municipal

**DECRETO Nº 16.472**

Exonera Diretor-Executivo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Volta Redonda.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais,

**D E C R E T A:**

Art. 1º - Fica exonerado, a contar de 31 de dezembro de 2020, JOSÉ GERALDO MATTEASALGADO SANTOS, do cargo de Diretor-Executivo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Volta Redonda, nomeado através do Decreto nº 14.854 de 05 de janeiro de 2018.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio 17 de Julho, 30 de dezembro de 2020.

Elderson Ferreira da Silva  
 Samuca Silva  
 Prefeito Municipal

**DECRETO Nº 16.473**

Exonera Subsecretário da Guarda Municipal.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais,

**D E C R E T A:**

Art. 1º - Fica exonerado, a contar de 31 de dezembro de 2020, RODRIGO DOS SANTOS DE ARRUDA, do cargo de Subsecretário da Guarda Municipal, desta Municipalidade, nomeado através do Decreto nº 16.318 de 15 de setembro de 2020.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio 17 de Julho, 30 de dezembro de 2020.

Elderson Ferreira da Silva  
 Samuca Silva  
 Prefeito Municipal

**DECRETO Nº 16.474**

Exonera Subsecretário da Secretaria Municipal de Fazenda. O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais,

**D E C R E T A:**

Art. 1º - Fica exonerado, a contar de 31 de dezembro de 2020, ANDRÉ LUIZ DE MELO, do cargo de Subsecretário da Secretaria Municipal de Fazenda, desta Municipalidade, nomeado através do Decreto nº 16.327 de 24 de setembro de 2020.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio 17 de Julho, 30 de dezembro de 2020.

Elderson Ferreira da Silva  
 Samuca Silva  
 Prefeito Municipal

**DECRETO Nº 16.475**

Exonera Subsecretária da Secretaria Municipal de Políticas Públicas Para Mulheres, Idosos e Direitos Humanos desta Municipalidade.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais,

**D E C R E T A:**

Art. 1º - Fica exonerada, a contar 31 de dezembro de 2020, NORMA SUELY DE SOUZA MACEDO, do cargo de Subsecretária da Secretaria Municipal de Políticas Públicas Para Mulheres, Idosos e Direitos Humanos, desta Municipalidade, nomeada através do Decreto nº 16.118 de 07 de abril de 2020.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio 17 de Julho, 30 de dezembro de 2020.

Elderson Ferreira da Silva  
 Samuca Silva  
 Prefeito Municipal

**DECRETO Nº 16.476**

Exonera Subsecretário da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais,

**D E C R E T A:**

Art. 1º - Fica exonerado, a contar de 31 de dezembro de 2020, JADIEL DE BARROS TEIXEIRA, do cargo de Subsecretário da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, desta Municipalidade, nomeado através do Decreto nº 16.281 de 18 de agosto de 2020.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio 17 de Julho, 30 de dezembro de 2020.

Elderson Ferreira da Silva  
 Samuca Silva  
 Prefeito Municipal

**DECRETO Nº 16.477**

Exonera Subsecretário da Secretaria Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais,

**D E C R E T A:**

Art. 1º - Fica exonerado, a contar de 31 de dezembro de 2020, IGOR AZEVEDO MOTTA, do cargo de Subsecretário da Secretaria Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana desta Municipalidade, nomeado através do Decreto nº 16.144 de 30 de abril de 2020.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio 17 de Julho, 30 de dezembro de 2020.

Elderson Ferreira da Silva  
 Samuca Silva  
 Prefeito Municipal

**DECRETO Nº 16.478**

Exonera Subcontroladora Geral do Município da Controladoria-Geral do Município.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais,

**D E C R E T A:**

Art. 1º - Fica exonerada, a contar do dia 31 de dezembro de 2020, FERNANDA GONÇALVES PENNA, do cargo de Subcontrolador Geral do Município da Controladoria-Geral desta Municipalidade, nomeada através do Decreto nº 16.409 de 09 de dezembro de 2020.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio 17 de Julho, 31 de dezembro de 2020.

Elderson Ferreira da Silva  
 Samuca Silva  
 Prefeito Municipal

**DECRETO Nº 16.479**

Exonera Subsecretário do Gabinete de Estratégia Governamental.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais,

**D E C R E T A:**

Art. 1º - Fica exonerado, a contar de 31 de dezembro de 2020, RODRIGO JOSÉ SABINO MESSIAS, do cargo de Subsecretário do Gabinete de Estratégia Governamental desta Municipalidade, nomeado através do Decreto nº 15.813 de 27 de setembro de 2019.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio 17 de Julho, 30 de dezembro de 2020.

Elderson Ferreira da Silva  
 Samuca Silva  
 Prefeito Municipal

**DECRETO Nº 16.480**

Exonera Subsecretário da Secretária Municipal de Comunicação.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais,

**D E C R E T A:**

Art. 1º - Fica exonerado, a contar de 31 de dezembro de 2020, DIOGO FRANCO VELOSO, do cargo de Subsecretário da Secretária Municipal de Comunicação desta Municipalidade, nomeado através do Decreto nº 15.707 de 16 de julho de 2019.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio 17 de Julho, 30 de dezembro de 2020.

Elderson Ferreira da Silva  
 Samuca Silva  
 Prefeito Municipal

**DECRETO Nº 16.481**

Exonera Subsecretária da Secretaria Municipal de Educação.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais,

**D E C R E T A:**

Art. 1º - Fica exonerada, a contar de 31 de dezembro de 2020, AUREA COSTA SCHOCAIR, do cargo de Subsecretária da Secretaria Municipal de Educação, desta Municipalidade, nomeada através do Decreto nº 15.117 de 17 de maio de 2018.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio 17 de Julho, 30 de dezembro de 2020.

Elderson Ferreira da Silva  
 Samuca Silva  
 Prefeito Municipal

**DECRETO Nº 16.482**

Exonera Subsecretária da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais,

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica exonerada, a contar de 31 de dezembro de 2020, SANDRA CRISTINA DE PAIVA PINTO, do cargo de Subsecretária da Secretaria Municipal de Infraestrutura, desta Municipalidade, nomeada através do Decreto nº 14.926 de 09 de fevereiro de 2018.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio 17 de Julho, 30 de dezembro de 2020.

Elderson Ferreira da Silva  
 Samuca Silva  
 Prefeito Municipal

**DECRETO Nº 16.483**

Exonera Subsecretária da Secretaria Municipal de Planejamento, Transparência e Modernização da Gestão.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais,

**DECRETA:**

Art. 1º- Fica exonerada, a contar do dia 31 de dezembro de 2020, LILIANE RAMOS PARREIRAS, do cargo de Subsecretária da Secretaria Municipal Planejamento, Transparência e Modernização da Gestão, desta Municipalidade, nomeada através do Decreto nº 16.081 de 19 de março de 2020.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio 17 de Julho, 31 de dezembro de 2020.

Elderson Ferreira da Silva  
 Samuca Silva  
 Prefeito Municipal

**DECRETO Nº 16.484**

Exonera Secretário da Secretaria Extraordinária de Projetos Especiais e de Captação de Recursos.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais,

**DECRETA:**

Art. 1º- Fica exonerado, a contar de 31 de dezembro de 2020, JOSELITO MAGALHÃES, do cargo de Secretário Extraordinário de Projetos Especiais e de Captação de Recursos, desta Municipalidade, nomeado através do Decreto nº 15.774 de 06 de setembro de 2019.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio 17 de Julho, 30 de dezembro de 2020.

Elderson Ferreira da Silva  
 Samuca Silva  
 Prefeito Municipal

**DECRETO Nº 16.485**

Exonera Subsecretário da Secretaria Municipal de Educação.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais,

**DECRETA:**

Art. 1º- Fica exonerado, a contar de 31 de dezembro de 2020, LEANDRO FLORES FERREIRA, do cargo de Subsecretário da Secretaria Municipal de Educação, desta Municipalidade, nomeado através do Decreto nº 15.574 de 18 de março de 2019.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio 17 de Julho, 30 de dezembro de 2020.

Elderson Ferreira da Silva  
 Samuca Silva  
 Prefeito Municipal

**DECRETO Nº 16.486**

Exonera Subsecretário do Gabinete de Estratégia Governamental.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais,

**DECRETA:**

Art. 1º- Fica exonerado, a contar de 31 de dezembro de 2020, FERNANDO JOSÉ PEREIRA RABELLO, do cargo de Subsecretário do Gabinete de Estratégia Governamental, desta Municipalidade, nomeado através do Decreto nº 15.505 de 23 de janeiro de 2019.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio 17 de Julho, 30 de dezembro de 2020.

Elderson Ferreira da Silva  
 Samuca Silva  
 Prefeito Municipal

**DECRETO Nº 16.487**

Exonera Subsecretária da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais,

**DECRETA:**

Art. 1º- Fica exonerada, a contar de 31 de dezembro de 2020, THAIS OLIVEIRA FERREIRA DE SOUZA, do cargo de Subsecretária da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, desta Municipalidade, nomeada através do Decreto nº 14.871 de 15 de janeiro de 2018.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio 17 de Julho, 30 de dezembro de 2020.

Elderson Ferreira da Silva  
 Samuca Silva  
 Prefeito Municipal

**DECRETO Nº 16.488**

Exonera Secretário da Secretaria Extraordinária de Segurança Pública.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais,

**DECRETA:**

Art. 1º- Fica exonerado, a contar de 31 de dezembro de 2020, FRIEDERIK MINERVINI BASSANI, do cargo de Secretário da Secretaria Extraordinária de Segurança Pública – SESP, desta Municipalidade, nomeado através do Decreto nº 16.256 de 27 de julho de 2020.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio 17 de Julho, 30 de dezembro de 2020.

Elderson Ferreira da Silva  
 Samuca Silva  
 Prefeito Municipal

**DECRETO Nº 16.449**

Abre Crédito Adicional Suplementar.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o art. 18, da Lei Municipal nº 5.676 de 10 de janeiro de 2020,

CONSIDERANDO, o estado de calamidade pública em todo o país, através da Lei Federal nº 13.979/2020 alterada pelas Medidas Provisórias nº 926, 927 e 928 de 2020, Decretos Federais nº 10.282/2020 e 10.288/2020, bem como, já reconhecido pelo Decreto Legislativo Federal nº 06, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO, o Decreto Estadual nº 46.973, de 16 de março de 2020, que reconhece a situação de emergência na saúde pública do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO, a situação de Estado de Calamidade Pública declarada no Município de Volta Redonda por meio do Decreto nº 16.091/2020;

CONSIDERANDO, a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural durante estado de calamidade pública,

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica aberto o Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 238.000,00 ( Duzentos e trinta e oito mil reais), visando atender ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública em decorrência do Novo Coronavírus (Covid-19), sob as seguintes dotações orçamentárias:

0800 - SECRETARIAMUNICIPALDE CULTURA  
 0801 - SECRETARIAMUNICIPALDE CULTURA  
 4699 - GESTÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE CULTURA  
 3.3.9.0.31.00.00.00 - PREMIACOES CULTURAIS, ARTISTICAS, CIENTIFICAS,  
 0092 - GOV.FEDERAL ( 417680 ) R\$238.000,00

Art. 2º - Para permitir a abertura do Crédito Adicional Suplementar mencionado no artigo anterior, será utilizado como fonte de recurso o cancelamento parcial das seguintes dotações:

0800 - SECRETARIAMUNICIPALDE CULTURA  
 0801 - SECRETARIAMUNICIPALDE CULTURA  
 4699 - GESTÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE CULTURA  
 3.3.6.0.41.00.00.00 - CONTRIBUIÇÕES,  
 0092 - GOV.FEDERAL ( 417697 ) R\$81.000,00

0800 - SECRETARIAMUNICIPALDE CULTURA  
 0801 - SECRETARIAMUNICIPALDE CULTURA  
 4699 - GESTÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE CULTURA  
 3.3.9.0.32.00.00.00 - OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS À PESSOA FÍSICA,  
 0092 - GOV.FEDERAL ( 417698 ) R\$40.000,00

0800 - SECRETARIAMUNICIPALDE CULTURA  
 0801 - SECRETARIAMUNICIPALDE CULTURA  
 4699 - GESTÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE CULTURA  
 3.3.9.0.36.00.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO À PESSOA FÍSICA  
 0092 - GOV.FEDERAL ( 417678 ) R\$117.000,00

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio 17 de Julho, 29 de dezembro de 2020.

Elderson Ferreira da Silva  
 Samuca Silva  
 Prefeito Municipal

**DECRETO Nº 16.489**

Dispõe sobre o cancelamento de empenhos não liquidados e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO, que a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF determina o equilíbrio entre as disponibilidades financeiras e os compromissos assumidos;

CONSIDERANDO, a Resolução CGM nº 002/2020, que estabelece data limite para liquidação de despesas e dá outras providências;

CONSIDERANDO, que o art. 62 da Lei Federal nº 4.320/64 prescreve que o pagamento somente será efetuado após liquidação da despesa e que depende de criteriosa análise e regularidade documental, nos termos previsto no art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO, que as despesas não liquidadas relativas a restos a pagar e empenhos por pagar significam que os credores não cumpriram o implemento de condição estabelecido por lei,

**DECRETA:**

Art. 1º - Os Ordenadores de despesas deverão providenciar

o cancelamento de todos os empenhos não liquidados que não cumpriram a análise e implemento de condição, incluindo aqueles inscritos em restos a pagar, nos termos previsto no art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 2º - Os órgãos de Contabilidade e de Controle Interno ficam incumbidos de zelar pelo cumprimento do disposto neste Decreto, bem como de responsabilizar os Ordenadores de Despesas que praticarem atos em desacordo com as disposições nele contidas.

Art. 3º - Os históricos das Notas de Anulação dos empenhos deverão constar que os mesmos foram anulados em função do não cumprimento do implemento de condição determinado pela art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação,

Palácio 17 de Julho, 30 de dezembro de 2020.

Elderson Ferreira da Silva  
Samuca Silva  
Prefeito Municipal

#### PORTARIA Nº 025/2020

Exonera Tesoureira do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de duas atribuições legais, e de conformidade com as disposições contidas na Lei Municipal nº 4.778 de 13 de junho 2011 e Decreto nº 15.741 de 22 de agosto de 2019,

**R E S O L V E:**

Art. 1º - Fica exonerada, a partir de 31 de outubro de 2019, RITADE SOUZA, como tesoureira do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar 31 de outubro de 2019.

Volta Redonda, 28 de abril de 2020.

Elderson Ferreira da Silva  
Samuca Silva  
Prefeito Municipal

#### PORTARIA Nº 026/2020

Nomeia Tesoureira do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de duas atribuições legais, e de conformidade com as disposições contidas na Lei Municipal nº 4.778 de 13 de junho 2011 e Decreto nº 15.741 de 22 de agosto de 2019,

**R E S O L V E:**

Art. 1º - Fica nomeada, a partir de 1º de novembro de 2019, DÉBORA BARBOSA DE OLIVEIRA, como tesoureira do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar 1º de novembro de 2019.

Volta Redonda, 28 de abril de 2020.

Elderson Ferreira da Silva  
Samuca Silva  
Prefeito Municipal

#### PORTARIA Nº 027/2020

Exonera Tesoureira do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de duas atribuições legais, e de conformidade com as disposições contidas na Lei Municipal nº 4.778 de 13 de junho 2011 e Decreto nº 15.741 de 22 de agosto de 2019,

**R E S O L V E:**

Art. 1º - Fica exonerada, a partir de 20 de novembro de 2019, DÉBORA BARBOSA DE OLIVEIRA, como tesoureira do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar 20 de novembro de 2019.

Volta Redonda, 28 de abril de 2020.

Elderson Ferreira da Silva  
Samuca Silva  
Prefeito Municipal

#### PORTARIA Nº 028/2020

Nomeia Tesoureiro do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de duas atribuições legais, e de conformidade com as disposições contidas na Lei Municipal nº 4.778 de 13 de junho 2011 e Decreto nº 15.741 de 22 de agosto de 2019,

**R E S O L V E:**

Art. 1º - Fica nomeado, a partir de 20 de fevereiro de 2020, DOMINGOS RESINO DE FREITAS, como tesoureiro do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar 20 de fevereiro de 2020.

Volta Redonda, 28 de abril de 2020.

Elderson Ferreira da Silva  
Samuca Silva  
Prefeito Municipal

#### PORTARIA Nº 079/2020

Exonera Gestor do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso de Volta Redonda – FMDI/VR.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais e em especial as disposições contidas no art. 17, inciso I da Lei Municipal nº 4.778, de 13 de junho de 2011,

**R E S O L V E:**

Art. 1º - Fica exonerado, a partir de 02 de março de 2020, JOSÉ JOÃO SALES, como Gestor do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso de Volta Redonda – FMDI/VR.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar 02 de março de 2020.

Volta Redonda, 18 de dezembro de 2020.

Elderson Ferreira da Silva  
Samuca Silva  
Prefeito Municipal

#### PORTARIA Nº 080/2020

Nomeia Gestor do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso de Volta Redonda – FMDI/VR.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de duas atribuições legais, e de conformidade com o Art. 17 da Lei Municipal nº 4.778 de 13 de junho 2011 e art. 3º do Anexo ao Decreto nº 12.277, de 6 de outubro de 2011,

**R E S O L V E:**

Art. 1º - Fica nomeado, a partir de 03 de março de 2020, KAIQUE LOPES MAIA, como Gestor do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso de Volta Redonda – FMDI/VR.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar 03 de março de 2020.

Volta Redonda, 18 de dezembro de 2020.

Elderson Ferreira da Silva  
Samuca Silva  
Prefeito Municipal

#### PORTARIA Nº 081/2020

Exonera Gestor do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso de Volta Redonda – FMDI/VR.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais e em especial as disposições contidas no art. 17, inciso I da Lei Municipal nº 4.778, de 13 de junho de 2011,

**R E S O L V E:**

Art. 1º - Fica exonerado, a partir de 03 de dezembro de 2020, KAIQUE LOPES MAIA, como Gestor do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso de Volta Redonda – FMDI/VR.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar 03 de dezembro de 2020.

Volta Redonda, 18 de dezembro de 2020.

Elderson Ferreira da Silva  
Samuca Silva  
Prefeito Municipal

#### PORTARIA Nº 082/2020

Nomeia Gestora do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso de

Volta Redonda – FMDI/VR.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de duas atribuições legais, e de conformidade com o Art. 17 da Lei Municipal nº 4.778 de 13 de junho 2011 e art. 3º do Anexo ao Decreto nº 12.277, de 6 de outubro de 2011,

**R E S O L V E:**

Art. 1º - Fica nomeada, a partir de 04 de dezembro de 2020, KÁTIA MARIARAMOS SILVÉRIO ALVES, como Gestora do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso de Volta Redonda – FMDI/VR.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar 04 de dezembro de 2020.

Volta Redonda, 18 de dezembro de 2020.

Elderson Ferreira da Silva  
Samuca Silva  
Prefeito Municipal

## SMDET

### SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

ACORDO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, FUNDAÇÃO BEATRIZ GAMA E O CLUBE HÍPICO SUL FLUMINENSE PARA conjugar os esforços dos participantes para promover a participação de alunos da rede pública municipal, na prática de atividades equestre, com a finalidade principal de alcançar sua integração social nos termos da lei 13.019/2014, na existência da ESCOLA MUNICIPAL DE EQUITAZÃO DE VOLTA REDONDA e do CHSF que, através deste instrumento oferece apoio técnico na prática do esporte em comento, bem como a cessão de até (10) dez baias para cavalos da escola de hipismo da PMVR.

## GEGOV

### SECRETARIA DE GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL

#### AVISO DE ERRATA DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO 085/2020 SRP 067/2020

Proc. 13120/2020 – Cota exclusiva: MEI/ME/EPP - Onde se lê: Aviso de Licitação – Leia-se: Aviso de licitação Deserta. Publicado no dia 29/12/2020 pag. 09. Eliane da Costa Alexandre - Pregoeiro(a).

## SMF

### SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

#### EDITAL N.º 0399/2020

O Diretor do Departamento de Impostos Imobiliários da Secretaria Municipal de Fazenda da Prefeitura Municipal de Volta Redonda no uso de suas atribuições legais e o que dispõe os Artigos 17 e 18 da Lei Municipal nº 1896/84 e conforme Notificação de Lançamento Retroativo de Imposto Predial número 001131-6/20, exercício 2019, em nome de Lucimary Cristina Pimenta, inscrição municipal 3.351.0192.000-0, área construída de 50,8m², por motivo de situação "Devendo", que tem o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação do presente Edital, para efetuar o pagamento à vista com redução ou solicitar parcelamento do valor dos tributos relativo ao(s) imóvel(eis) inscrito(s) no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município através do processo 7398/19 ou ainda interpor recurso reclamando do lançamento, conforme Artigo 140 Parágrafo Único da Lei Municipal no 1896/84.

Volta Redonda, 23 de dezembro de 2020.

David Moreira Sales  
Diretor













Artigos 17 e 18 da Lei Municipal nº 1896/84 e conforme Notificação de Lançamento da diferença do IPTU, espelho de lançamento do Retroativo Predial, no exercício 2020, período de 01/01/2020 a 31/12/2020, referente à imóvel localizado na Av. Sávio Cota de Almeida, s/nº, no Bairro Retiro, Volta Redonda/RJ, inscrição imobiliária 5.092.0009.001-7, em nome de Edimundo Gomes Foreaux, sendo que tem o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação do presente Edital, para efetuar o pagamento à vista com redução ou solicitar parcelamento do valor dos tributos relativo ao(s) imóvel(eis) inscrito(s) no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município através do processo 12907/2018 ou ainda interpor recurso reclamando do lançamento, conforme Artigo 140 Parágrafo Único da Lei Municipal no 1896/84.

Volta Redonda, 23 de dezembro de 2020.

David Moreira Sales  
Diretor

### EDITAL N.º 0451/20

O Diretor do Departamento de Impostos Imobiliários da Secretaria Municipal de Fazenda da Prefeitura Municipal de Volta Redonda no uso de suas atribuições legais e o que dispõe os Artigos 17 e 18 da Lei Municipal nº 1896/84 e conforme Notificação de Lançamento da diferença do IPTU, com lançamento a menor do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), no exercício 2016, período de 01/01/2016 a 31/12/2016, referente à imóvel localizado na Rua Trinta e Três, nº 111 (DIF), no Bairro Vila Santa Cecília, Volta Redonda/RJ, inscrição imobiliária 2.112.0002.001-1, em nome de Sebastião Ferreira, por motivo de "O IPTU foi cobrado com alíquota RESIDENCIAL e ATIVIDADE ECONÔMICA, quando o correto era alíquota COMERCIAL. Data de conclusão informada e confirmada pelo IPPU: 01/10/1998"; sendo que tem o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação do presente Edital, para efetuar o pagamento à vista com redução ou solicitar parcelamento do valor dos tributos relativo ao(s) imóvel(eis) inscrito(s) no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município através do processo 7635/2019 ou ainda interpor recurso reclamando do lançamento, conforme Artigo 140 Parágrafo Único da Lei Municipal no 1896/84.

Volta Redonda, 23 de dezembro de 2020.

David Moreira Sales  
Diretor

## SMA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

### ATOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA 320/2019 – EXONERAR TIAGO VINICIO LEON, MATRÍCULA Nº 373.940, DO CARGO DE SUBPROCURADOR, DO PROCURADORIA GERAL DE MUNICÍPIO/PMVR, A PARTIR DE 28/02/2020.

PORTARIA 1271/2019 – DESIGNAR MICHELLE BARBOSA DE PONTES, PARA EXERCER A FUNÇÃO DE CONFIANÇA, CHEFE A, DO SETOR DE UNIDADES EDUCACIONAIS DO DEPARTAMENTO PEDAGÓGICO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/PMVR, A PARTIR DE 16/10/2019.

PORTARIA 1648/2020 - NOMEAR ALÍPIO VIEIRA FOLLY PARA EXERCER O CARGO DE ASSESSOR TÉCNICO I, DA ASSESSORIA TÉCNICA, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/PMVR, A PARTIR DE 02/01/2020.

PORTARIA 1739/2020 - NOMEAR ADRIANA PINHEIRO SARMENTO PARA EXERCER O CARGO DE GERENTE III, DA DIVISÃO DE APOIO TÉCNICO DO DEPARTAMENTO DE ESTRATÉGIA DE GOVERNO DO GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL/PMVR, A PARTIR DE 02/12/2019.

PORTARIA 1786/2020 – EXONERAR LILIANE RAMOS PEREIRA, MATRÍCULA Nº 404.209, PARA EXERCER O CARGO

DE GERENTE I, DA DIVISÃO DE DE SERVIÇOS GERAIS DO DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL/PMVR, A PARTIR DE 30/11/2019.

PORTARIA 2263/2020 – EXONERAR JOÃO CARLOS LOPES, MATRÍCULA Nº 419.361, DO CARGO DE ASSESSOR ESPECIAL III, DA ASSESSORIA ESPECIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA/PMVR, A PARTIR DE 30/03/2020.

PORTARIA 3376/2020 – PRORROGAR LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSES PARTICULARES DE PEDRO AGUINALDO RIBEIRO, MATRÍCULA Nº 384.500, NO PERÍODO DE 07/10/2020 A 06/10/2021, REFERENTE A 365 DIAS, DE ACORDO COM O PREVISTO NO ARTIGO 152, INCISO VII C/CARTIGO 172 § 1 DA LEI MUNICIPAL 1931/84.

PORTARIA 3495/2020 – CONCEDER LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSES PARTICULARES A MARLENE APARECIDA PEREIRA, MATRÍCULA Nº 402.001, NO PERÍODO DE 20/11/2020 A 19/11/2021, REFERENTE A 365 DIAS, DE ACORDO COM O PREVISTO NO ARTIGO 152, INCISO VII C/CARTIGO 172 § 1 DA LEI MUNICIPAL 1931/84.

PORTARIA 3573/2020 – EXONERAR, A PEDIDO, LEANDRO CESAR REZENDE CHAVES, MATRÍCULA Nº 397.342, DO CARGO DE COORDENADOR I, DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL, DO GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL/PMVR, A PARTIR DE 15/11/2020.

PORTARIA 3625/2020 – EXONERAR LEIFERRISON HIBNER FERNANDES PEREIRA, MATRÍCULA Nº 437.980, DO CARGO DE ASSESSOR TÉCNICO II, DA ASSESSORIA TÉCNICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO/PMVR, A PARTIR DE 13/11/2020.

PORTARIA 3628/2020 – EXONERAR GUSTAVO TRAMONTIN DE MATTOS, MATRÍCULA Nº 410.764, DO CHEFE DE GABINETE, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO/PMVR, A PARTIR DE 30/11/2020.

PORTARIA 3631/2020 – DISPENSAR MARLENE APARECIDA PEREIRA, MATRÍCULA Nº 402.001, DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA, CHEFE C, DO SETOR DE SEGURANÇA DO TRABALHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/PMVR, A PARTIR DE 20/11/2020.

PORTARIA 3656/2020 - NOMEAR RONIE DE OLIVEIRA MACHADO PARA EXERCER O CARGO DE ASSESSOR TÉCNICO I, DA ASSESSORIA TÉCNICA, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/PMVR, E ATRIBUIR GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO NO PERCENTUAL DE 50%, A PARTIR DE 20/11/2020.

PORTARIA 3657/2020 – EXONERAR CHAILON DELFIM TRINDADE, MATRÍCULA Nº 438.006, DO CARGO DE GERENTE II, DA DIVISÃO DE SERVIÇOS GERAIS DO DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL/PMVR, A PARTIR DE 18/11/2020.

PORTARIA 3658/2020 – EXONERAR VINICIUS ZANCANELLI BOSCO DE SOUZA, MATRÍCULA Nº 432.342, DO CARGO DE GERENTE III, DO NÚCLEO ESTRATÉGICO, POLÍTICAS PÚBLICAS E QUALIDADE, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/PMVR, A PARTIR DE 18/11/2020.

PORTARIA 3659/2020 – NOMEAR VINICIUS ZANCANELLI BOSCO DE SOUZA, MATRÍCULA Nº 432.342, PARA EXERCER O CARGO DE GERENTE II, DA DIVISÃO DE SERVIÇOS GERAIS DO DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL/PMVR, A PARTIR DE 19/11/2020.

PORTARIA 3691/2020 – EXONERAR NATACHA MEDEIROS PRADO, MATRÍCULA Nº 438.952, DO CARGO DE ASSESSOR TÉCNICO I, DA ASSESSORIA TÉCNICA, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/PMVR, A PARTIR DE 19/11/2020.

PORTARIA 3692/2020 – EXONERAR ALFREDO PEREIRA ALVES, MATRÍCULA Nº 436.224, DO CARGO DE GERENTE III, DA DIVISÃO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DA

COORDENADORIA DA JUVENTUDE DO GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL/PMVR, A PARTIR DE 30/11/2020.

PORTARIA 3693/2020 – NOMEAR CRISTIANE CONRADO JARDIM PARA EXERCER O CARGO DE GERENTE III, DA DIVISÃO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DA COORDENADORIA DA JUVENTUDE DO GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL/PMVR E ATRIBUIR GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO NO PERCENTUAL DE 25%, A PARTIR DE 01/12/2020.

PORTARIA 3694/2020 – NOMEAR LUIZ CLAUDIO MARQUES SEABRA PARA EXERCER O CARGO DE GERENTE III, DO NÚCLEO ESTRATÉGICO, POLÍTICAS PÚBLICAS E QUALIDADE, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/PMVR E ATRIBUIR GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO NO PERCENTUAL DE 50%, A PARTIR DE 01/12/2020.

PORTARIA 3695/2020 – EXONERAR CAIO VINÍCIUS COUTO DA SILVA, MATRÍCULA Nº 417.459, DO CARGO DE DIRETOR II, DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE AMBIENTAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE/PMVR, A PARTIR DE 30/11/2020.

PORTARIA 3696/2020 – NOMEAR CAIO VINÍCIUS COUTO DA SILVA, MATRÍCULA Nº 417.459, PARA EXERCER O CARGO DE ASSESSOR TÉCNICO I, DA ASSESSORIA TÉCNICA, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/PMVR, A PARTIR DE 01/12/2020.

PORTARIA 3697/2020 – EXONERAR LUIZ PAULO BORGES DE OLIVEIRA, MATRÍCULA Nº 419.679, DO CARGO DE GERENTE III, DA DIVISÃO DE POLÍTICAS SETORIAIS DO NA HORA DO GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL/PMVR, A PARTIR DE 30/11/2020.

PORTARIA 3698/2020 – NOMEAR LUIZ PAULO BORGES DE OLIVEIRA, MATRÍCULA Nº 419.679, DO CARGO DE GERENTE II, DA DIVISÃO DE ARTICULAÇÃO E MONITORAMENTO DO NÚCLEO DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DO GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL/PMVR, A PARTIR DE 01/12/2020.

PORTARIA 3701/2020 – NOMEAR ANA BEATRIZ SOARES ETEROVIK PARA EXERCER O CARGO DE ASSESSOR TÉCNICO II, DA ASSESSORIA TÉCNICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA/PMVR E ATRIBUIR GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO NO PERCENTUAL DE 50%, A PARTIR DE 01/12/2020.

PORTARIA 3702/2020 – EXONERAR LUIZ CLAUDIO ALMEIDA MAGALHÃES, MATRÍCULA Nº 418.200, DO CARGO DE ASSESSOR TÉCNICO I, DA ASSESSORIA TÉCNICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, TRANSPARÊNCIA E MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO/PMVR, A PARTIR DE 07/12/2020.

PORTARIA 3703/2020 – ATRIBUIR A ALINE DA SILVA PEREIRA, MATRÍCULA Nº 397.369, GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO NO PERCENTUAL DE 50%, NOS TERMOS DO ARTIGO 136 DA LEI MUNICIPAL, A PARTIR DE 01/12/2020.

PORTARIA 3704/2020 – EXONERAR, A PEDIDO, MARINA ANGELA DE SOUZA, MATRÍCULA Nº 435.686, DO CARGO DE GERENTE II, DO NÚCLEO ESTRATÉGICO, POLÍTICAS PÚBLICAS E QUALIDADE, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/PMVR, A PARTIR DE 07/12/2020.

PORTARIA 3706/2020 – NOMEAR KAREN CRISTINE DE AZEVEDO HENRIQUES PARA EXERCER O CARGO DE GERENTE III, DA DIVISÃO EXECUTIVA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/PMVR, A PARTIR DE 01/12/2020.

PORTARIA 3707/2020 – EXONERAR, A PEDIDO, EVANICE DA SILVA MOREIRA, MATRÍCULA Nº 441.724, DO CARGO DE GERENTE III, DO NÚCLEO ESTRATÉGICO, POLÍTICAS PÚBLICAS E QUALIDADE, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/PMVR, A PARTIR DE 30/11/2020.

PORTARIA 3711/2020 – NOMEAR WANDERSON LACERDA DE CARVALHO PARA EXERCER O CARGO DE DIRETOR II, DO

DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MULHERES, DASECRETARIA MUNICIPAL DE MULHERES, IDOSOS E DIREITOS HUMANOS/PMVR E ATRIBUIR GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO NO PERCENTUAL DE 25%, A PARTIR DE 01/12/2020.

PORTARIA 3712/2020 – NOMEAR ANDRIEY AUGUSTO DE CARVALHO SILVA PARA EXERCER O CARGO DE GERENTE III, DO NÚCLEO ESTRATÉGICO, POLÍTICAS PÚBLICAS E QUALIDADE, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/PMVR, A PARTIR DE 08/12/2020.

PORTARIA 3716/2020 – EXONERAR, A PEDIDO, ENOCK DE AZEVEDO HENRIQUES, MATRÍCULA Nº 344.990, DO CARGO DE GERENTE I, DO NÚCLEO ESTRATÉGICO, POLÍTICAS PÚBLICAS E QUALIDADE, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/PMVR, A PARTIR DE 21/12/2020.

PORTARIA 3718/2020 – NOMEAR RICARDO MÁRCIO RODRIGUES PARA EXERCER O CARGO DE ASSESSOR TÉCNICO II, DA ASSESSORIA TÉCNICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/PMVR E ATRIBUIR GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO NO PERCENTUAL DE 25%, A PARTIR DE 01/12/2020.

PORTARIA 3719/2020 – NOMEAR RODNEI DE SOUZA OLIVEIRA PARA EXERCER O CARGO DE GERENTE III, DA DIVISÃO DE DESENVOLVIMENTO TÉCNICO DO DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL/PMVR E ATRIBUIR GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO NO PERCENTUAL DE 50%, A PARTIR DE 08/12/2020.

PORTARIA 3720/2020 – EXONERAR PALOMA DO NASCIMENTO AMORIM, MATRÍCULA Nº 377.007, DO CARGO DE GERENTE II, DO NÚCLEO ESTRATÉGICO, POLÍTICAS PÚBLICAS E QUALIDADE, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/PMVR, A PARTIR DE 01/12/2020.

PORTARIA 3721/2020 – NOMEAR PALOMA DO NASCIMENTO AMORIM, MATRÍCULA Nº 377.007, PARA EXERCER O CARGO DE DIRETOR I, DA CENTRAL GERAL DE COMPRAS DO GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL/PMVR E ATRIBUIR GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO NO PERCENTUAL DE 50%, A PARTIR DE 02/12/2020.

PORTARIA 3725/2020 – DESIGNAR CLAYTON DA CONCEIÇÃO, MATRÍCULA Nº 423.920, PARA EXERCER A FUNÇÃO DE CONFIANÇA, CHEFE C, DO SETOR DE MANUTENÇÃO PREDIAL DA DIVISÃO DE MANUTENÇÃO, REFORMAS E OBRAS DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/PMVR, A PARTIR DE 09/12/2020.

PORTARIA 3743/2020 – EXONERAR FERNANDA GONÇALVES PENNA, MATRÍCULA Nº 431.885, DO CARGO DE ASSESSOR TÉCNICO II, DA ASSESSORIA TÉCNICA, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/PMVR, A PARTIR DE 08/12/2020.

PORTARIA 3744/2020 – ATRIBUIR GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO A PRISCILA SOUZA DE CARVALHO, MATRÍCULA Nº 394.190, NO PERCENTUAL DE 50%, NOS TERMOS DO ARTIGO 136 DA LEI MUNICIPAL, A PARTIR DE 01/12/2020.

PORTARIA 3745/2020 – ALTERAR A GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE DANIEL COELHO DE CARVALHO, MATRÍCULA Nº 394.157, DO PERCENTUAL DE 25% PARA 50%, NOS TERMOS DO ARTIGO 136 DA LEI MUNICIPAL, A PARTIR DE 01/12/2020.

VOLTA REDONDA, 24 DE DEZEMBRO DE 2020.

GUSTAVO TRAMONTIN DE MATTOS  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ELDERSON FERREIRA DA SILVA  
PREFEITO DE VOLTA REDONDA

## ATOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA 3717/2020 - EXONERAR, A PEDIDO, ALEXANDRE SOARES, MATRÍCULA Nº 419.968, DO CARGO DE GERENTE II, DO NÚCLEO ESTRATÉGICO POLÍTICAS PÚBLICAS E QUALIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/PMVR, A PARTIR DE 09/12/2020.

PORTARIA 3722/2020 - NOMEAR VERA LÚCIA OLIVEIRA ALVARENGA FARIA PARA EXERCER O CARGO DE GERENTE II, DO NÚCLEO ESTRATÉGICO POLÍTICAS PÚBLICAS E QUALIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/PMVR E ATRIBUIR GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO NO PERCENTUAL DE 40%, A PARTIR DE 01/12/2020.

PORTARIA 3724/2020 - NOMEAR ANDRÉ LUIZ NERY COPOLA PARA EXERCER O CARGO DE GERENTE III, DA DIVISÃO DE SERVIÇOS GERAIS DO DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA/PMVR, A PARTIR DE 14/12/2020

PORTARIA 3731/2020 - EXONERAR ISRAEL PEREIRA VITOR, MATRÍCULA Nº 437.972, DO CARGO DE GERENTE III, DA DIVISÃO DE APOIO E MONITORAMENTO DO DEPARTAMENTO DE ESTRATÉGIA DE GOVERNO DO GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL/PMVR, A PARTIR DE 10/12/2020.

PORTARIA 3732/2020 - EXONERAR ALEXANDRE RAMON EVANGELISTA, MATRÍCULA Nº 435.678, DO CARGO DE GERENTE II, DA DIVISÃO DE PROJETOS E EVENTOS DA COORDENADORIA DA JUVENTUDE DO GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL/PMVR, A PARTIR DE 10/12/2020.

PORTARIA 3738/2020 - NOMEAR FERNANDA DE MELLO AZEVEDO DUARTE PARA EXERCER O CARGO DE GERENTE II, DA DIVISÃO DE PROJETOS E EVENTOS DA COORDENADORIA DA JUVENTUDE DO GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL/PMVR E ATRIBUIR GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO NO PERCENTUAL DE 25%, A PARTIR DE 11/12/2020.

PORTARIA 3741/2020 - NOMEAR SIRLEY DA SILVA PARA EXERCER O CARGO DE GERENTE III, DA DIVISÃO DE APOIO E MONITORAMENTO DO DEPARTAMENTO DE ESTRATÉGIA DE GOVERNO DO GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL/PMVR, A PARTIR DE 11/12/2020.

PORTARIA 3742/2020 - NOMEAR KELLY DE OLIVEIRA AERMIDA PARA EXERCER O CARGO DE GERENTE II, DO NÚCLEO ESTRATÉGICO POLÍTICAS PÚBLICAS E QUALIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/PMVR E ATRIBUIR GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO NO PERCENTUAL DE 50%, A PARTIR DE 11/12/2020.

PORTARIA 3746/2020 - EXONERAR MARIA EDUARDA FERREIRA ALVES, MATRÍCULA Nº 427.144, DO CARGO DE GERENTE I, DO NÚCLEO ESTRATÉGICO POLÍTICAS PÚBLICAS E QUALIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/PMVR, A PARTIR DE 30/11/2020.

PORTARIA 3747/2020 – ATRIBUIR GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO A JOAO LUIS DASILVA PRAZERES, MATRÍCULA Nº 426.350, NO PERCENTUAL DE 40%, NOS TERMOS DO ARTIGO 136, DA LEI MUNICIPAL 1931/84, A PARTIR DE 01/12/2020.

PORTARIA 3748/2020 - NOMEAR MARIA EDUARDA FERREIRA ALVES, MATRÍCULA Nº 427.144, PARA EXERCER O CARGO DE GERENTE III, DA DIVISÃO DE ATENÇÃO BÁSICA DO DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO A SAÚDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/PMVR E ATRIBUIR GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO NO PERCENTUAL DE 50%, A PARTIR DE 01/12/2020.

PORTARIA 3749/2020 - NOMEAR THAIS DE SOUZA SANTOS PARA EXERCER O CARGO DE GERENTE II, DO NÚCLEO ESTRATÉGICO POLÍTICAS PÚBLICAS E QUALIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/PMVR E ATRIBUIR GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO NO PERCENTUAL DE 30%, A PARTIR DE 10/12/2020.

PORTARIA 3750/2020 - EXONERAR, A PEDIDO, THAIS VICTORINO QUEVEDO, MATRÍCULA Nº 439.967, DO CARGO DE GERENTE III, DA DIVISÃO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE PROCURADORIA DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO/PMVR, A PARTIR DE 14/12/2020.

PORTARIA 3751/2020 - EXONERAR ELIZANGELA CANDIDO FELIPE, MATRÍCULA Nº 436.500, DO CARGO DE GERENTE III, DA DIVISÃO DE SUPORTE EDITORIAL DO ESCRITÓRIO DE GERENCIAMENTO DE PROJETOS DO GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL/PMVR, A PARTIR DE 30/11/2020.

PORTARIA 3752/2020 - NOMEAR BÁRBARA RODRIGUES ANDRADE, PARA EXERCER O CARGO DE GERENTE III, DA DIVISÃO DE SUPORTE EDITORIAL DO ESCRITÓRIO DE GERENCIAMENTO DE PROJETOS DO GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL/PMVR, A PARTIR DE 01/12/2020.

PORTARIA 3753/2020 - EXONERAR MÁRCIO DE SOUZA PROCÓPIO, MATRÍCULA Nº 279.978, DO CARGO DE GERENTE II, DA DIVISÃO DE INFORMAÇÕES SOCIAIS E CONSIGNAÇÕES DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/PMVR, A PARTIR DE 20/12/2020.

PORTARIA 3755/2020 - EXONERAR RENATA MACHADO CANDIDO, MATRÍCULA Nº 397.423, DO CARGO DE DIRETOR II, DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/PMVR, A PARTIR DE 31/12/2020.

PORTARIA 3757/2020 - EXONERAR LUIZ SÉRGIO RODRIGUES ROCHA, MATRÍCULA Nº 402.974, DO CARGO DE GERENTE II, DA DIVISÃO DE GESTÃO DO TRABALHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DO TRABALHO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/PMVR, A PARTIR DE 30/11/2020.

PORTARIA 3758/2020 - NOMEAR TÂNIA PEREIRA DE SOUSA PARA EXERCER O CARGO DE ASSESSOR TÉCNICO I, DA ASSESSORIA TÉCNICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/PMVR E ATRIBUIR GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO NO PERCENTUAL DE 30%, A PARTIR DE 01/12/2020.

PORTARIA 3759/2020 - EXONERAR CARLA DE OLIVEIRA MORAIS, MATRÍCULA Nº 432.415, DO CARGO DE GERENTE II, DA DIVISÃO DE ESTRUTURAS E PROCESSOS DO DEPARTAMENTO DE MODERNIZAÇÃO E INOVAÇÃO DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, TRANSPARÊNCIA E MODERNIZAÇÃO/PMVR, A PARTIR DE 31/12/2020.

PORTARIA 3772/2020 - NOMEAR LUIZ SÉRGIO RODRIGUES ROCHA, MATRÍCULA Nº 402.974, PARA EXERCER O CARGO DE GERENTE I, DO NÚCLEO ESTRATÉGICO POLÍTICAS PÚBLICAS E QUALIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/PMVR, A PARTIR DE 01/12/2020.

PORTARIA 3774/2020 - EXONERAR ARIADNE YURKIN SCANDIUZZI, MATRÍCULA Nº 394.300, DO CARGO DE ASSESSOR TÉCNICO III, DA ASSESSORIA TÉCNICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/PMVR, A PARTIR DE 30/11/2020.

PORTARIA 3775/2020 - NOMEAR ARIADNE YURKIN SCANDIUZZI, MATRÍCULA Nº 394.300, PARA EXERCER O CARGO DE GERENTE II, DA DIVISÃO DE GESTÃO DO TRABALHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DO TRABALHO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/PMVR E ATRIBUIR GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE 50%, A PARTIR DE 01/12/2020.

PORTARIA 3777/2020 - NOMEAR MÁRCIO DE SOUZA PROCÓPIO, MATRÍCULA Nº 279.978, PARA EXERCER O CARGO DE DIRETOR I, DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/PMVR E ATRIBUIR GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO NO PERCENTUAL DE 35%, A PARTIR DE 17/12/2020.

PORTARIA 3788/2020 - DISPENSAR FLÁVIO COSTA TEIXEIRA, MATRÍCULA Nº 349.771, DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA CHEFE D, DO DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E CONTROLE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA/PMVR, A PARTIR DE 31/12/2020.

PORTARIA 3789/2020 - DISPENSAR HUELDER AZEVEDO DE OLIVEIRA, MATRÍCULA Nº 350.125, DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA CHEFE D, DO SETOR DE CADASTRO IMOBILIÁRIO DA DIVISÃO DE CADASTRO IMOBILIÁRIO E ARRECADAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE IMPOSTOS IMOBILIÁRIOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA/PMVR, A PARTIR DE 31/12/2020.

PORTARIA 3791/2020 - DISPENSAR CARLOS ALBERTO GOMES, MATRÍCULA Nº 001.953, DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA CHEFE D, DO SETOR DE EXPEDIENTE DO DEPARTAMENTO DE IMPOSTOS IMOBILIÁRIOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA/PMVR E RETIRAR GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO NO PERCENTUAL DE 50%, A PARTIR DE 01/12/2020.

PORTARIA 3793/2020 - DESIGNAR JÉSSICA RAFAELA ROCHA, MATRÍCULA Nº 402.885, DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA CHEFE D, DO SETOR DE EXPEDIENTE DO DEPARTAMENTO DE IMPOSTOS IMOBILIÁRIOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA/PMVR E ATRIBUIR GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO NO PERCENTUAL DE 50%, A PARTIR DE 02/12/2020

VOLTA REDONDA, 29 DE DEZEMBRO DE 2020.

GUSTAVO TRAMONTIN DE MATTOS  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ELDERSON FERREIRA DA SILVA  
PREFEITO DE VOLTA REDONDA

## SME

### SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

#### ORDEM DE FORNECIMENTO Nº 007/2020-SME

Prestador do Serviço GABRIELA RODRIGUES EPP  
 KOA TEXTIL EIRELI  
 ANDRARI INDÚSTRIATEXIL LTDA

Contrato no 227/2020  
 Prazo Contratual Doze meses

Ficam as Empresas aqui denominadas GABRIELA RODRIGUES EPP, CNPJ 13.438.355/0001-09, estabelecida na Rua Água Branco, s/nº, bairro Interior - Mormaço/RS, KOA TEXTIL EIRELI, CNPJ nº 22.718.427/0001-62, estabelecida na Rua Bahia, nº 1749, Galpão 1, bairro do Salto - Blumenau/SC e ANDRARI INDÚSTRIATEXIL LTDA, CNPJ 18.696.414/0001-62, estabelecida na Frei Solano, nº 620, bairro Gasparinho/SC aqui denominadas contratadas, autorizadas a iniciar a ENTREGA DE UNIFORMES ESCOLARES conforme especificações gerais e de acordo com as cláusulas contratuais pactuadas no Processo Administrativo nº 8306/2020, a contar de 24 de novembro de 2020.

Volta Redonda, 24 de novembro de 2020.

Rita de Cassia Oliveira de Andrade  
 Presidente do Fundo Municipal de Educação  
 Secretária Municipal de Educação

#### ORDEM DE FORNECIMENTO Nº 008/2020-SME

Prestadores do Serviço CENTRAL COMÉRCIO DE LIVROS EDUCACIONAIS LTDA-ME  
 TEMPO INTEGRAL PROJETOS EDUCACIONAIS EIRELI  
 FERNANDES DISTRIBUIDORA DE LIVROS DO NORDESTE LTDA

Contratos nos 270/2020, 271/2020 e 272/2020  
 Prazo Contratual Doze meses

Ficam as Empresas aqui denominadas CENTRAL COMÉRCIO DE LIVROS EDUCACIONAIS LTDA-ME, CNPJ 03.399.570/0001-94, estabelecida na Av. João Dagnone, nº 100, Loteamento Habitacional São Carlos 1, São Carlos/SP, TEMPO INTEGRAL PROJETOS EDUCACIONAIS EIRELI, CNPJ 12.433.596/0001-00, estabelecida na Quadra QNE 15, s/nº, lote 20, sala 105, Taguatinga Norte, Brasília/DF e FERNANDES DISTRIBUIDORA DE LIVROS DO NORDESTE LTDA, CNPJ 19.442.427/0001-78, estabelecida na Av. Afonso Pena, nº 1206, Petrópolis Natal/RN contratadas, autorizadas a iniciar a ENTREGA DE KITS JOGOS MATEMÁTICOS conforme especificações gerais e de acordo com as cláusulas contratuais pactuadas no Processo Administrativo nº 13129/2020, a contar da presente data.

Volta Redonda, 07 de dezembro de 2020.

Rita de Cassia Oliveira de Andrade  
 Presidente do Fundo Municipal de Educação  
 Secretária Municipal de Educação

## SMMA

### SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

#### CERTIDÃO DE QUITAÇÃO

Eu, MARCUS VINÍCIUS CONVENÇAL DE OLIVEIRA, representando a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, atesto que foi cumprido integralmente o Termo de Ajustamento de Conduta nº 020/2019 nesta data, pelo Compromissário CLUBE DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, com sede na Rua 90, n. 976, Bairro Vila Santa Cecília, Volta Redonda-RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.500.951/0005-40, a qual a obrigação foi o custeio do letreiro da fachada do Zoológico de Volta Redonda, no valor de R\$ 6.000,00 ( seis mil reais); objetivando

a preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente, conforme preconiza a Lei.

Declaro ainda que a presente CERTIDÃO dá ampla, geral, irrevogável e irretroatável quitação ao TAC nº 020/2019, celebrado em 06 de Novembro de 2019.

Atenciosamente,

Volta Redonda, 23 de Dezembro de 2020.

Marcus Vinícius Convençal  
 Secretário Municipal de Meio Ambiente  
 Interino

#### CERTIDÃO DE QUITAÇÃO

Eu, MARCUS VINÍCIUS CONVENÇAL DE OLIVEIRA, representando a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, atesto que foi cumprido integralmente o Termo de Ajustamento de Conduta nº 021/2019 nesta data, pelo Compromissário CLUBE DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, com sede na Rua 90, n. 976, Bairro Vila Santa Cecília, Volta Redonda-RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.500.951/0005-40, a qual a obrigação foi o custeio do letreiro da fachada do Zoológico de Volta Redonda, no valor de R\$ 2.000,00 ( dois mil reais); objetivando a preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente, conforme preconiza a Lei.

Declaro ainda que a presente CERTIDÃO dá ampla, geral, irrevogável e irretroatável quitação ao TAC nº 021/2019, celebrado em 06 de Novembro de 2019.

Atenciosamente,

Volta Redonda, 23 de Dezembro de 2020.

Marcus Vinícius Convençal  
 Secretário Municipal de Meio Ambiente  
 Interino

#### EDITAL N.º 010/2020 - SMMA

CLUBE DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 020/2019 – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL AMBIENTAL Nº 037/2020 – DCA/SMMA

O Diretor do Departamento de Controle Ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA, através da Prefeitura Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais de acordo com o que dispõe o Capítulo II das Penalidades em seu Parágrafo 4º do Artigo 152 da Lei Municipal nº 4438/2008 ( CÓDIGO AMBIENTAL MUNICIPAL), faz saber: Que diante do Auto de Infração n. 0712-B, emitido no dia 23/01/2018, a qual consta o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da defesa, o Autuado exerceu seu direito da ampla defesa e do contraditório, e solicitou que a multa fosse convertida no Termo de Ajustamento de Conduta, que foi acatado pelo Secretário. Dessa forma, celebraram o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC nº 020/2019, no dia 06 de Novembro de 2019, que converteu a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade de meio ambiente, que serão destinados em ações de fortalecimento do monitoramento e gestão da fiscalização e do licenciamento ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente. O não cumprimento parcial ou integral das obrigações assumidas neste Termo se configurará como desrespeito à Legislação Ambiental, e sujeitará o Compromissário às sanções legais pertinentes.

Volta Redonda, 23 de Dezembro de 2020.

MARCUS VINÍCIUS CONVENÇAL DE OLIVEIRA  
 Secretário Municipal de Meio Ambiente  
 Interino

#### EDITAL N.º 009/2020 - SMMA

CLUBE DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 021/2019 – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL AMBIENTAL Nº 037/2020 – DCA/SMMA

O Diretor do Departamento de Controle Ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA, através da Prefeitura Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais de acordo com o que dispõe o Capítulo II das Penalidades em seu Parágrafo 4º do Artigo 152 da Lei Municipal nº 4438/2008 ( CÓDIGO AMBIENTAL MUNICIPAL), faz saber: Que diante do Auto de Infração n. 0743-B, emitido no dia 09/04/2018, a qual consta o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da defesa, o Autuado exerceu seu direito da ampla defesa e do contraditório, e solicitou que a multa fosse convertida no Termo de Ajustamento de Conduta, que foi acatado pelo Secretário. Dessa forma, celebraram o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC nº 021/2019, no dia 06 de Novembro de 2019, que converteu a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade de meio ambiente, que serão destinados em ações de fortalecimento do monitoramento e gestão da fiscalização e do licenciamento ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente. O não cumprimento parcial ou integral das obrigações assumidas neste Termo se configurará como desrespeito à Legislação Ambiental, e sujeitará o Compromissário às sanções legais pertinentes.

Volta Redonda, 23 de Dezembro de 2020.

MARCUS VINÍCIUS CONVENÇAL DE OLIVEIRA  
 Secretário Municipal de Meio Ambiente  
 Interino

#### EDITAL N.º 009/2020 - SMMA

CLUBE DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 020/2019 – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL AMBIENTAL Nº 037/2020 – DCA/SMMA

O Diretor do Departamento de Controle Ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA, através da Prefeitura Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais de acordo com o que dispõe o Capítulo II das Penalidades em seu Parágrafo 4º do Artigo 152 da Lei Municipal nº 4438/2008 ( CÓDIGO AMBIENTAL MUNICIPAL), faz saber: Que diante do Auto de Infração n. 0712-B, emitido no dia 23/01/2018, a qual consta o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da defesa, o Autuado exerceu seu direito da ampla defesa e do contraditório, e solicitou que a multa fosse convertida no Termo de Ajustamento de Conduta, que foi acatado pelo Secretário. Dessa forma, celebraram o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC nº 020/2019, no dia 06 de Novembro de 2019, que converteu a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade de meio ambiente, que serão destinados em ações de fortalecimento do monitoramento e gestão da fiscalização e do licenciamento ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente. O não cumprimento parcial ou integral das obrigações assumidas neste Termo se configurará como desrespeito à Legislação Ambiental, e sujeitará o Compromissário às sanções legais pertinentes.

Volta Redonda, 23 de Dezembro de 2020.

MARCUS VINÍCIUS CONVENÇAL DE OLIVEIRA  
 Secretário Municipal de Meio Ambiente  
 Interino

#### EDITAL N.º 008/2020 - SMMA

CLUBE DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 021/2019 – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL AMBIENTAL Nº 037/2020 – DCA/SMMA

O Diretor do Departamento de Controle Ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA, através da Prefeitura Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais de acordo com o que dispõe o Capítulo II das Penalidades em seu

Parágrafo 4º do Artigo 152 da Lei Municipal nº4438/2008 ( CÓDIGO AMBIENTAL MUNICIPAL), faz saber: Que diante do Auto de Infração n. 0743-B, emitido no dia 09/04/2018, a qual consta o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da defesa, o Autuado exerceu seu direito da ampla defesa e do contraditório, e solicitou que a multa fosse convertida no Termo de Ajustamento de Conduta, que foi acatado pelo Secretário. Dessa forma, celebraram o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC nº 021/2019, no dia 06 de Novembro de 2019, que converteu a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade de meio ambiente, que serão destinados em ações de fortalecimento do monitoramento e gestão da fiscalização e do licenciamento ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente. O não cumprimento parcial ou integral das obrigações assumidas neste Termo se configurará como desrespeito à Legislação Ambiental, e sujeitará o Compromissário às sanções legais pertinentes.

Volta Redonda, 23 de Dezembro de 2020.

MARCUS VINÍCIUS CONVENÇAL DE OLIVEIRA  
Secretário Municipal de Meio Ambiente  
Interino

## SMI SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

### COMUNICADO

O Sr. Secretário Municipal de Infraestrutura, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993, no Artigo 5º, COMUNICA que fica justificada a quebra da ordem cronológica de pagamento, tendo em vista os esclarecimentos apresentados no Processo Administrativo nº 2301/2020, em favor da empresa CIAP TERRAPLANAGEM EIRELI CNPJ 27.402.904/0001-08, a fim de possibilitar o pagamento das despesas relativas a locação de máquinas, veículos e equipamentos, incluindo à contratação: seus respectivos motoristas e operadores devidamente habilitados e contratados nos termos da legislação vigente, combustível, lubrificante, serviço de manutenção preventiva e corretiva, mecânica e reparos em geral e seguro contra terceiros.

• Nota Fiscal nº 108 no valor de R\$ 401.279,89 (quatrocentos e um mil duzentos e setenta e nove reais e oitenta e nove centavos) e ordem de pagamento nº 439925.

• Nota Fiscal nº 113 no valor de R\$ 372.701,42 (trezentos e setenta e dois mil, setecentos e um reais e quarenta e dois centavos) e ordem de pagamento nº 439831.

Volta Redonda, 23 de dezembro de 2020.

Vinicius Ramos Pereira  
Secretária Municipal de Infraestrutura

## SMS SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

### PORTARIA N.º 234/2020 – FMS/SMS/PMVR

EMENTA: Nomeia os servidores, Sérgio Augusto da Fonseca Sabença, Nilton Monteiro Pegas e Mauricio Lauro de Oliveira Junior, como Gestor e Fiscais, respectivamente, das Atas de Registro de Preços nº 104 a 125/2020-FMS/SMS/PMVR.

A Secretária Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelas Leis Municipais n.º 2.868/93, 2.712/91 e nº 1.819/83 e pelo Decreto nº 16.191/20.

#### RESOLVE:

1. Nomear os servidores, abaixo relacionados, como Gestor e Fiscais, respectivamente, das Atas de Registro de Preços nº 104 a 125/2020 - FMS/SMS/PMVR, Pregão Eletrônico nº 053/2020-FMS/SMS/PMVR, integrantes do Processo Administrativo nº 0202/2020-FMS/SMS/PMVR.

• Gestor: - Sérgio Augusto da Fonseca Sabença - matr.: 419554/PMVR;

• Fiscal: - Nilton Monteiro Pegas - matr.: 426024/PMVR;

• Fiscal: - Mauricio Lauro de Oliveira Junior - matr.: 423777/PMVR.

Volta Redonda, 22 de dezembro de 2020.

Flávia da Rosa Lipke Enseñat  
Secretária Municipal de Saúde

### PORTARIA N.º 235/2020 – FMS/SMS/PMVR

EMENTA: Nomeia os funcionários, Gisele Francy Torres Barbosa e Reginaldo Batista de Almeida, como Gestora e Fiscal, respectivamente, do Contrato de Prestação de Serviços nº 103/2020-FMS/SMS/PMVR.

A Secretária Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelas Leis Municipais n.º 2.868/93, 2.712/91 e nº 1.819/83 e pelo Decreto nº 16.191/20.

#### RESOLVE:

1. Nomear os funcionários, abaixo relacionados, como Gestora e Fiscal, respectivamente, do Contrato de Prestação de Serviços nº 103/2020 - FMS/SMS/PMVR, que fazem o Município de Volta Redonda, através do Fundo Municipal de Saúde/SMS, e a empresa CARDIOLOGISTAS E PNEUMOLOGISTAS ASSOCIADOS LTDA, constante do Processo Administrativo nº 0056/2020 - FMS/SMS/PMVR.

• Gestora: - Gisele Francy Torres Barbosa - matr.: 149/SAH;  
• Fiscal: - Reginaldo Batista de Almeida - matr.: 75388/PMVR.

Volta Redonda, 22 de dezembro de 2020.

Flávia da Rosa Lipke Enseñat  
Secretária Municipal de Saúde

### PORTARIA Nº 236/2020 - FMS/SMS/PMVR

EMENTA: Nomeia as funcionárias Gisele Francy Torres Barbosa e Rosângela Rosa Vicente, como Gestora e Fiscal, respectivamente, do Contrato nº 097/2020-FMS/SMS/PMVR – Termo Aditivo nº 02 (Contrato nº095/2018-FMS/SMS/PMVR) e torna sem efeito a Portaria nº 236/2019-FMS/SMS/PMVR.

A Secretária Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelas Leis Municipais n.º 2.868/93, 2.712/91 e nº 1.819/83 e pelo Decreto nº 16.191/20.

#### RESOLVE:

1. Nomear as funcionárias abaixo relacionadas, como Gestora e Fiscal, respectivamente, do Contrato nº 097/2020-FMS/SMS/PMVR - Termo Aditivo nº 02 ao Contrato de Prestação de Serviços, firmado em 24/10/2018 (Contrato nº 095/2018-FMS/SMS/PMVR), que fazem o MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, através do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE/SMS, e a empresa CDR – CLÍNICA DE DOENÇAS RENAIIS LTDA, constantes do Processo Administrativo nº 0964/2017-FMS/SMS/PMVR.

• Gestor: Gisele Francy Torres Barbosa - matrícula nº 0149/SAH;

• Fiscal: Rosângela Rosa Vicente - matrícula nº 1603/SAH.

2. Tornar sem efeito, a Portaria nº 236/2019-FMS/SMS/PMVR.

Volta Redonda, 22 de dezembro de 2020.

Flávia da Rosa Lipke Enseñat  
Secretária Municipal de Saúde

### PORTARIA N.º 237/2020 – FMS/SMS/PMVR

EMENTA: Nomeia as funcionárias, Gisele Francy Torres Barbosa e Aparecida de Fátima Bertholdo Nascimento, como Gestora e Fiscal, respectivamente, do Contrato de Prestação de Serviços nº 105/2020-FMS/SMS/PMVR.

A Secretária Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelas Leis Municipais n.º 2.868/93, 2.712/91 e nº 1.819/83 e pelo Decreto nº 16.191/20.

#### RESOLVE:

1. Nomear as funcionárias, abaixo relacionadas, como Gestora e Fiscal, respectivamente, do Contrato de Prestação de Serviços nº 105/2020 - FMS/SMS/PMVR, que fazem o Município

de Volta Redonda, através do Fundo Municipal de Saúde/SMS, e a empresa LABORATÓRIO TAFURI DE PATOLOGIA LIMITADA, constante do Processo Administrativo nº 0058/2020 - FMS/SMS/PMVR.

• Gestora: - Gisele Francy Torres Barbosa - matr.: 149/SAH;

• Fiscal: - Aparecida de Fátima Bertholdo Nascimento - matr.: 63266/COHAB.

Volta Redonda, 22 de dezembro de 2020.

Flávia da Rosa Lipke Enseñat  
Secretária Municipal de Saúde

### PORTARIA N.º 238/2020 - SMS/PMVR

EMENTA: Constitui Comissão de Sindicância, para apurar fatos referentes ao Processo nº 0744/2018-FMS/SMS/PMVR.

A Secretária Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelas Leis Municipais n.º 2.712/91 e nº 1.819/83 e pelo Decreto nº 16.191/20.

#### RESOLVE:

1. Constituir Comissão de Sindicância, composta pelos servidores abaixo relacionados, sob a presidência do primeiro, para apurar fatos referentes ao Processo nº 0744/2018-FMS/SMS/PMVR. Devendo apresentar relatório em, no máximo 30 (trinta) dias a contar da data da publicação.

• Suiá Fernandes de Azevedo Souza – matr. nº 34744-2/PGM - Presidente;

• Tatiana da Silva Valladão Maia – matr. nº 423661/PMVR - Membro;

• Patrícia Duarte Coutinho – matr. nº 68179/COHAB - Membro.

2. Esta Portaria entrará em vigor, a partir da data de sua Publicação.

Volta Redonda, 23 de dezembro de 2020.

Flávia da Rosa Lipke Enseñat  
Secretária Municipal de Saúde

### PORTARIA N.º 241/2020 – SMS/PMVR

EMENTA: Nomeia o profissional Fisioterapeuta Vladimir Lopes de Souza, como cargo de Responsável Técnico do Centro Municipal de Reabilitação Física (CEMURF), da Secretaria Municipal de Saúde.

A Secretária Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelas Leis Municipais n.º 1.819/83, 2.712/91 e 2868/93 e pelo Decreto nº 16.191/20.

#### RESOLVE:

1. Nomear, a partir de 08 de junho de 2020, o profissional Fisioterapeuta Vladimir Lopes de Souza, CREFITO nº 30539-F, como cargo de Responsável Técnico do Centro Municipal de Reabilitação Física (CEMURF), da Secretaria Municipal de Saúde.

Volta Redonda, 28 de dezembro de 2020.

Flávia da Rosa Lipke Enseñat  
Secretária Municipal de Saúde

### PORTARIA N.º 243/2020 – SMS/PMVR

EMENTA: Nomeia a profissional Enfermeira Vera Lucia Marques de Lima, como cargo de Responsável Técnica da Enfermagem do Hospital Municipal Dr. Munir Rafful, da Secretaria Municipal de Saúde.

A Secretária Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelas Leis Municipais n.º 1.819/83, 2.712/91 e 2868/93 e pelo Decreto nº 16.191/20.

#### RESOLVE:

1. Nomear, a partir de 01º de dezembro de 2020, a profissional Enfermeira Vera Lucia Marques de Lima, COREN nº 283304, como cargo de Responsável Técnica da Enfermagem do Hospital Municipal Dr. Munir Rafful, da Secretaria Municipal de Saúde.

Volta Redonda, 29 de dezembro de 2020.

Flávia da Rosa Lipke Enseñat  
Secretária Municipal de Saúde

**EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL  
 CONTRATO Nº 107/2020/FMS/SMS/PMVR**

PARTES: MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA/RJ, através do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE/SMS/PMVR, e a empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.

OBJETO: Fornecimento de gases medicinais para suprir as necessidades do Hospital do Idoso e Unidades de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde/PMVR.

DATA DE ASSINATURA: 18/12/2020.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.

VALOR TOTAL: R\$ 1.254.810,56 (um milhão e duzentos e cinquenta e quatro mil e oitocentos e dez reais e cinquenta e seis centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

50.01.10.302.1014.4343.3.3.3.9.0.30.00.00.00.20 (NE nº 001206, de 27/11/2020), o valor de R\$ 104.567,57 (cento e quatro mil e quinhentos e sete reais e cinquenta e sete centavos) e Fonte de Recurso 193, Despesa 50.01.10.302.1014.4345.3.3.3.9.0.30.00.00.00.193 (NE nº 001204, de 27/11/2020), o valor de R\$ 92.455,38 (noventa e dois mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e oito centavos) e Despesa 50.01.10.302.1014.4345.3.3.3.9.0.30.00.00.00.193 (NE nº 001205, de 27/11/2020), o valor de R\$ 12.112,19 (doze mil e cento e doze reais e dezenove centavos); sendo que nos exercícios financeiros futuros, as despesas correrão à conta das dotações próprias que forem aprovadas para os mesmos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0371/2020/FMS/SMS/PMVR.

**EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL  
 CONTRATO Nº 109/2020/FMS/SMS/PMVR**

PARTES: MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA/RJ, através do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE/SMS/PMVR, e a empresa ELETRONEURODIAGNÓSTICO DE VOLTA REDONDA LIMITADA.

OBJETO: Prestação de serviços técnico-profissionais especializados para realização de EXAMES DE ELETRONEUROMIOGRAFIA, a serem prestados aos usuários do SUS.

DATA DE ASSINATURA: 18/12/2020.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.

VALOR TOTAL: R\$ 373.600,00 (trezentos e setenta e três mil e seiscentos reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

50.01.10.302.1014.4343.3.3.3.9.0.39.00.00.00.20 (NE nº 001146, de 16/11/2020), a importância de R\$ 10.530,00 (dez mil e quinhentos e trinta reais) e de Recurso 200, Despesa 50.01.10.302.1014.4343.3.3.3.9.0.39.00.00.00.200 (NE nº 001147, de 16/11/2020), a importância de R\$ 53.820,00 (cinquenta e três mil e oitocentos e vinte reais); sendo que nos exercícios financeiros futuros, as despesas correrão à conta das dotações próprias que forem aprovadas para os mesmos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0090/2020/FMS/SMS/PMVR.

**EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL  
 CONVÊNIO Nº 004/2020/FMS/SMS/PMVR  
 TERMO ADITIVO Nº 03**

PARTES: MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA/RJ, através do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE/SMS/PMVR, e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE VOLTA REDONDA – APADEFI.

OBJETO: Prorrogação do convênio nº 004/2017/FMS/SMS/PMVR e redução de 25% do valor do convênio nº 004/2017, relativo à prestação de serviços técnico-profissionais especializados aos usuários do SUS, portadores de deficiências físicas e múltiplas deficiências.

DATA DA ASSINATURA: 30/10/2020.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.

VALOR TOTAL: R\$ 142.569,00 (cento e quarenta e dois mil e quinhentos e sessenta e nove reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

50.01.10.302.1014.4343.3.3.3.9.0.39.00.00.00.20 (NE nº 001122, de 30/10/2020), o valor de R\$ 11.880,75 (onze mil e oitocentos e oitenta reais e setenta e cinco centavos) para o exercício de 2020; sendo que nos exercícios financeiros futuros, as despesas correrão à conta das dotações próprias que forem aprovadas para os mesmos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0183/2017/FMS/SMS/PMVR.

**EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL  
 CONVÊNIO Nº 005/2020/FMS/SMS/PMVR  
 TERMO ADITIVO Nº 03**

PARTES: MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA/RJ, através do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE/SMS/PMVR, e a INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ESTUDOS, AÇÕES E IMPLEMENTAÇÕES SOCIAIS.

OBJETO: Prorrogação do convênio nº 005/2017/FMS/SMS/PMVR, relativo à prestação das ações e serviços de saúde, considerando a atenção ambulatorial de consultas especializadas, oficinas terapêuticas, atendimentos psicopedagógicos e outros, visando à garantia da atenção integral à saúde dos adolescentes do Sistema Único de Saúde – SUS no que se refere ao desenvolvimento de ações de prevenção e tratamento de crianças e adolescentes, na área de álcool e outras drogas ou com fatores de risco associados ao uso e seus familiares.

DATA DA ASSINATURA: 04/12/2020.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.

VALOR TOTAL: R\$ 24.650,76 (vinte e quatro mil seiscentos e cinquenta reais e setenta e seis centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

50.01.10.302.1014.4343.3.3.3.9.0.39.00.00.00.20 (NE nº 001238, de 04/12/2020), o valor de R\$ 2.054,23 (dois mil e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos) para o exercício de 2020, sendo que nos exercícios financeiros futuros, as despesas correrão à conta das dotações próprias que forem aprovadas para os mesmos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0183/2017/FMS/SMS/PMVR.

**EXTRATO DE ATA  
 ATA DE REGISTRO DE PREÇOS  
 Nº 194/2020/FMS/SMS/PMVR**

PARTES: MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA/RJ, através do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE/SMS, e a empresa SAMTRONIC INDÚSTRIAE COMÉRCIO LTDA.

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de equipamentos, com cessão em regime de comodato de bombas de infusão, para atender a Secretaria Municipal de Saúde/PMVR, decorrente do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico nº 082/2020/FMS/SMS/PMVR.

PRAZO: 12 (doze) meses.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Leis nº 10.520/2002 e Lei nº 8.666/93.

VALOR: R\$ 459.040,00 (Quatrocentos e cinquenta e nove mil e quarenta reais)

DATA DA ASSINATURA: 28 de dezembro de 2020.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0187/2020/SMS/PMVR


**CGM  
 CONTROLADORIA GERAL  
 DO MUNICÍPIO**
**PORTARIA CGM Nº 016/2020**

Institui a Comissão Especial de Tomada de Contas para apurar responsabilidades relativamente ao pagamento de ajuda financeira a servidores contratados por prazo determinado a partir de 24.11.2006.

A Sub Controladora Geral do Município de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o determinado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro no processo TCE-RJ nº 236.823-3/2013;

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Processo Administrativo nº 13941/2015;

CONSIDERANDO o que consta dos autos do PAD nº 016/2015;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 15.310, de 29 de agosto de 2018, que delegou à Controladoria Geral do Município de Volta Redonda a responsabilidade pela instauração de processo de Tomada de Contas, por iniciativa própria ou por solicitação da autoridade administrativa competente;

Resolve:

Art. 1º. Esta Portaria institui a Comissão Especial de Tomada de Contas para apurar responsabilidades relativamente ao

pagamento de ajuda financeira a servidores contratados por prazo determinado a partir de 24.11.2006, conforme determinação do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º. A Comissão em questão terá a seguinte composição:

1. Antônio Carlos de Oliveira – PGM;
2. Verônica Simões de Barros – SAH;
3. Flávio Costa Teixeira – SMF;
4. Thiago de Freitas Leite – SMF;
5. Luiz Claudio Pereira Ferreira – SMF;
6. Daniele dos Santos Monteiro – SEPLAG; e
7. Faustino Carlos Soares – GEGOV.

Art. 3º. A Presidência da referida Comissão caberá ao Dr. Antônio Carlos de Oliveira.

Art. 4º. Os servidores acima designados ficam liberados do desempenho de suas funções normais conforme for deliberado pelo presidente da mesma, quando dos dias de trabalho da referida comissão.

Art. 5º. Fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 6º. Ficam validados os atos praticados pela Comissão instituída pelas Portarias CGM nº 002/2019, 032/2019 e 009/2020.

Prefeitura Municipal de Volta Redonda, 22 de dezembro de 2020.

Fernanda Gonçalves Penna  
 Sub Controladora Geral do Município

**COMUNICADO**

JUSTIFICATIVA PARA A ALTERAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

O presente processo dispõe sobre o contrato nº 0187/2018, celebrado entre este Município e a empresa SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, referente à contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuado de impressão sem disponibilidade de mão de obra para atender as necessidades desta CGM.

A própria definição do objeto contratado já esclarece a essencialidade as despesas em questão, além de demonstrar a natureza continuada dos serviços, sem os quais esta CGM fica impossibilitada de exercer suas atribuições institucionais, vez que necessita de impressoras para prestar serviços de interesse público.

Pelo exposto, justificamos o pedido de alteração de ordem cronológica de pagamentos visando à quitação das seguintes Ordens de Pagamento constantes nos autos do Processo Administrativo nº 7079/2018. A saber:

- Ordem de Pagamento nº 434945 referente à Nota Fiscal nº 28482;
- Ordem de Pagamento nº 434496 referente à Nota Fiscal nº 29182;
- Ordem de Pagamento nº 440302, referente à Nota Fiscal nº 31989;
- Ordem de Pagamento nº 440301, referente à Nota Fiscal nº 30993;
- Ordem de Pagamento nº 440300, referente à Nota Fiscal nº 30082.

Fernanda Gonçalves Penna  
 Controlador Geral do Município

**PORTARIA CGM Nº 017/2020**

Convoca servidores mencionados no Decreto nº 16.421/2020 a comparecerem na Controladoria Geral do Município.

A Controladoria Geral do Município, Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Município de Volta Redonda, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto Municipal nº 15.917, de 29/11/2019,

RESOLVE:

Art. 1º - Convocar os servidores relacionados no Decreto nº 16.421/2020 a comparecerem na sede da Controladoria Geral do Município às 08 horas do dia 28/12/2020, a fim de iniciar os trabalhos relacionados no Decreto supracitado e receberem as orientações solicitadas nos autos do Processo Administrativo nº 15.555/2019.

Art. 2º - O disposto no art. 1º não se aplica à servidora Maria do Rosário da Silva Costa – matrícula 000.912.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda-RJ, 23 de dezembro de 2020.

Fernanda Gonçalves Penna  
Subcontroladora Geral do Município

### RESOLUÇÃO CGM Nº 002/2020

Estabelece data limite para liquidação de despesas e dá outras providências.

A Controladora Geral do Município de Volta Redonda em exercício, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Municipal nº 5.367, de 06 de julho de 2017 e art. 4º, inciso I, do Decreto Municipal nº 14.748, de 17 de julho de 2017,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos padronizados no encerramento do exercício;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 14.976/2018, que dispõe sobre cancelamento de Restos a Pagar e dá outras providências;

CONSIDERANDO a determinação do TCE/RJ nos autos do processo nº 216697-5/2020 para que não seja realizada a inscrição de Restos a Pagar não processados sem a correspondente disponibilidade financeira;

RESOLVE:

Art. 1º - A data limite para liquidação de despesas na Divisão de Análise e Liquidação, órgão da estrutura da Controladoria Geral do Município, se encerra no dia 29/12/2020.

Art. 2º - Os restos a pagar inscritos na condição de não processados poderão ser cancelados, nos termos previstos no Decreto Municipal nº 14.976/2018 e para cumprimento da determinação do TCE/RJ.

Parágrafo único. Os empenhos do exercício de 2020 não liquidados até 31/12/2020 e que não tiverem disponibilidade financeira deverão ser cancelados para atendimento da determinação do TCE/RJ.

Art. 3º - As disposições desta Resolução deverão ser observadas pela Administração Direta e Indireta, incluindo os Fundos constituídos pelo Município, devendo os setores responsáveis adotarem providências para cumprimento desta Resolução.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura e será publicada na imprensa oficial do Município.

Prefeitura Municipal de Volta Redonda, 28 de dezembro de 2020.

Fernanda Gonçalves Penna  
Subcontroladora Geral do Município

## SAAE SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

### PORTARIA Nº 683/2020

O DIRETOR EXECUTIVO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VOLTA REDONDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, artigo 13 da Lei Municipal nº 901 de 19 de dezembro de 1967,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR o servidor Thiago Rodrigues da Silva Solano – matr. 23353, para o cargo em comissão de Assistente de Análises e Processos/GAD, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor a partir de 1º de dezembro de 2020. Publique-se.

Volta Redonda, 24 de novembro de 2020.

José Geraldo Mattea Salgado Santos – matr.21474  
Diretor Executivo

### PORTARIA Nº 684/2020

O DIRETOR EXECUTIVO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VOLTA REDONDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, artigo 13 da Lei Municipal nº 901 de 19 de dezembro de 1967,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR a servidora Ilzamar Amir Amante Dalboni Soares – matr. 23361, para o cargo em comissão de Assistente do Diretor Executivo, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor a partir de 15 de dezembro de 2020. Publique-se.

Volta Redonda, 24 de novembro de 2020.

José Geraldo Mattea Salgado Santos – matr.21474  
Diretor Executivo

### PORTARIA Nº 734/2020

O DIRETOR EXECUTIVO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VOLTA REDONDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, artigo 13 da Lei Municipal nº 901 de 19 de dezembro de 1967,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR o servidor Alex Tebet – matr. 21563, do cargo em comissão de Assistente de Sistema de Esgoto, no qual foi nomeado através da Portaria nº 057/2017.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor a partir de 21 de dezembro de 2020. Publique-se.

Volta Redonda, 16 de dezembro de 2020.

José Geraldo Mattea Salgado Santos – matr.21474  
Diretor Executivo

### PORTARIA Nº 735/2020

O DIRETOR EXECUTIVO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VOLTA REDONDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, artigo 13 da Lei Municipal nº 901 de 19 de dezembro de 1967,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR o servidor Carlos Gabriel Miranda Santos da Silva – matr. 23299, do cargo em comissão de Assistente de Análises e Processos, no qual foi nomeado através da Portaria nº 186/2020.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor a partir de 21 de dezembro de 2020. Publique-se.

Volta Redonda, 16 de dezembro de 2020.

José Geraldo Mattea Salgado Santos – matr.21474  
Diretor Executivo

### PORTARIA Nº 736/2020

O DIRETOR EXECUTIVO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VOLTA REDONDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, artigo 13 da Lei Municipal nº 901 de 19 de dezembro de 1967,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR a servidora Cyrelia Rodrigues Alves – matr. 21652, do cargo em comissão de Assistente de Técnico de Geoprocessamento, no qual foi nomeada através da Portaria nº 162/2017.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor a partir de 21 de dezembro de 2020. Publique-se.

Volta Redonda, 16 de dezembro de 2020.

José Geraldo Mattea Salgado Santos – matr.21474  
Diretor Executivo

### PORTARIA Nº 737/2020

O DIRETOR EXECUTIVO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VOLTA REDONDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, artigo 13 da Lei Municipal nº 901 de 19 de dezembro de 1967,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR o servidor Deivid de Almeida Carvalho – matr. 21598, do cargo em comissão de Gerente de Controle de água e Esgoto, no qual foi nomeado através da Portaria nº 373/2018.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor a partir de 21 de dezembro de 2020. Publique-se.

Volta Redonda, 16 de dezembro de 2020.

José Geraldo Mattea Salgado Santos – matr.21474  
Diretor Executivo

### PORTARIA Nº 738/2020

O DIRETOR EXECUTIVO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VOLTA REDONDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, artigo 13 da Lei Municipal nº 901 de 19 de dezembro de 1967,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR a servidora Denilse Aparecida de Souza Vieira – matr. 21717, do cargo em comissão de Assessora Jurídica Trabalhista, no qual foi nomeada através da Portaria nº 183/2017.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor a partir de 21 de dezembro de 2020. Publique-se.

Volta Redonda, 16 de dezembro de 2020.

José Geraldo Mattea Salgado Santos – matr.21474  
Diretor Executivo

### PORTARIA Nº 739/2020

O DIRETOR EXECUTIVO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VOLTA REDONDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, artigo 13 da Lei Municipal nº 901 de 19 de dezembro de 1967,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR o servidor Igor Chiesse Alves de Oliveira – matr. 21644, do cargo em comissão de Consultor de Informática, no qual foi nomeado através da Portaria nº 169/2017.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor a partir de 21 de dezembro de 2020. Publique-se.

Volta Redonda, 16 de dezembro de 2020.

José Geraldo Mattea Salgado Santos – matr.21474  
Diretor Executivo

### PORTARIA Nº 740/2020

O DIRETOR EXECUTIVO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VOLTA REDONDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, artigo 13 da Lei Municipal nº 901 de 19 de dezembro de 1967,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR o servidor João Paulo de Andrade Nascimento – matr. 21962, do cargo em comissão de Assessor Jurídico Cível e Consumidor, no qual foi nomeado através da Portaria nº 108/2018.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor a partir de 21 de dezembro de 2020. Publique-se.

Volta Redonda, 16 de dezembro de 2020.

José Geraldo Mattea Salgado Santos – matr.21474  
Diretor Executivo

### PORTARIA Nº 741/2020

O DIRETOR EXECUTIVO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VOLTA REDONDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, artigo 13 da Lei Municipal nº 901 de 19 de dezembro de 1967,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR o servidor José da Silva Júnior – matr. 21679, do cargo em comissão de Gerente de Manutenção, no qual foi nomeado através da Portaria nº 060/2018.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor a partir de 21 de dezembro de 2020. Publique-se.

Volta Redonda, 16 de dezembro de 2020.

José Geraldo Mattea Salgado Santos – matr.21474  
Diretor Executivo

### PORTARIA Nº 742/2020

O DIRETOR EXECUTIVO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VOLTA REDONDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, artigo 13 da Lei Municipal nº 901 de 19 de dezembro de 1967,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR o servidor José Luiz de Oliveira e Souza – matr. 21660, do cargo em comissão de Assistente de Análises e Processos, no qual foi nomeado através da Portaria nº 166/2017.

Art.2º Esta Portaria entrará em vigor a partir de 21 de dezembro de 2020. Publique-se.

Volta Redonda, 16 de dezembro de 2020.

José Geraldo Mattea Salgado Santos – matr.21474  
Diretor Executivo

#### PORTARIA Nº 743/2020

O DIRETOR EXECUTIVO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VOLTA REDONDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, artigo 13 da Lei Municipal nº 901 de 19 de dezembro de 1967,

**RESOLVE:**

Art.1º EXONERAR o servidor Renato de Paiva Amorim – matr. 21571, do cargo em comissão de Assessor Técnico, no qual foi nomeado através da Portaria nº 058/2017.

Art.2º Esta Portaria entrará em vigor a partir de 21 de dezembro de 2020. Publique-se.

Volta Redonda, 16 de dezembro de 2020.

José Geraldo Mattea Salgado Santos – matr.21474  
Diretor Executivo

#### PORTARIA Nº 744/2020

O DIRETOR EXECUTIVO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VOLTA REDONDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, artigo 13 da Lei Municipal nº 901 de 19 de dezembro de 1967,

**RESOLVE:**

Art.1º EXONERAR o servidor Silvio Romero Germano da Silva – matr. 21628, do cargo em comissão de Assistente do Diretor Executivo, no qual foi nomeado através da Portaria nº 144/2017.

Art.2º Esta Portaria entrará em vigor a partir de 21 de dezembro de 2020. Publique-se.

Volta Redonda, 16 de dezembro de 2020.

José Geraldo Mattea Salgado Santos – matr.21474  
Diretor Executivo

#### PORTARIA Nº 745/2020

O DIRETOR EXECUTIVO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VOLTA REDONDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, artigo 13 da Lei Municipal nº 901 de 19 de dezembro de 1967,

**RESOLVE:**

Art.1º EXONERAR o servidor Valcimar Anastácio Alves – matr. 21725, do cargo em comissão de Assistente Técnico de Geoprocessamento, no qual foi nomeado através da Portaria nº 189/2017.

Art.2º Esta Portaria entrará em vigor a partir de 21 de dezembro de 2020. Publique-se.

Volta Redonda, 16 de dezembro de 2020.

José Geraldo Mattea Salgado Santos – matr.21474  
Diretor Executivo

#### PORTARIA Nº 746/2020

O DIRETOR EXECUTIVO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VOLTA REDONDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, artigo 13 da Lei Municipal nº 901 de 19 de dezembro de 1967,

**RESOLVE:**

Art. 1º NOMEAR o servidor Carlos Eduardo Teobaldo Alves – matr. 19887, Engenheiro, para exercer o cargo de Gerente de Manutenção, Interinamente e cumulativamente, no período de 21 de dezembro de 2020 a 03 de janeiro de 2021, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor a partir de 21 de dezembro de 2020. Publique-se.

Volta Redonda, 16 de dezembro de 2020.

José Geraldo Mattea Salgado Santos – matr.21474  
Diretor Executivo

#### PORTARIA Nº 747/2020

O DIRETOR EXECUTIVO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VOLTA REDONDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, artigo 13 da Lei Municipal nº 901 de 19 de dezembro de 1967,

**RESOLVE:**

Art.1º NOMEAR o servidor André Filipe Alves Paiva - matr.

20044, Analista de Sistema, para exercer o Cargo de Gerente do Controle de Água e Esgoto, Interinamente e cumulativamente, no período de 21 de dezembro de 2020 a 03 de janeiro de 2021, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Art.2º Esta Portaria entrará em vigor a partir de 21 de dezembro de 2020. Publique-se.

Volta Redonda, 16 de dezembro de 2020.

José Geraldo Mattea Salgado Santos – matr.21474  
Diretor Executivo

#### PORTARIA Nº 748/2020

O DIRETOR EXECUTIVO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VOLTA REDONDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, artigo 13 da Lei Municipal nº 901 de 19 de dezembro de 1967,

**RESOLVE:**

Art.1º DESIGNAR a servidora Christiane Pereira Motta – matr. 21172, Assistente Administrativo, para exercer a função de Supervisora de Arrecadação e Pagamento/DCT/GFI, no período de 23 de novembro a 12 de dezembro de 2020, por motivos de férias do titular, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor nesta data retroagindo seus efeitos a 23 de novembro de 2020. Publique-se.

Volta Redonda, 17 de dezembro de 2020.

José Geraldo Mattea Salgado Santos – matr.21474  
Diretor Executivo

## FEVRE FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA

#### ATO Nº 4556 /2020 - PR

Ementa: Nomeia comissão responsável pela realização do Processo Seletivo simplificado do Programa de Residência Médica para o Hospital São João Batista e Hospital Municipal Dr. Munir Raful.

O DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA, no uso de suas atribuições,  
**RESOLVE**

Art. 1º - Nomeia comissão responsável pela realização do Processo Seletivo simplificado do Programa de Residência Médica para o Hospital São João Batista e Hospital Municipal Dr. Munir Raful, composta pelos seguintes membros, sob a presidência do primeiro:

- Caio Pinheiro Teixeira - FEVRE
- Ana Cristina Campos Garcia - FEVRE
- Cássia Andréa da Silva Oliveira Coutinho - FEVRE
- Eliane Camargo de Jesus - COREME/ HMMR
- Alexandra Francys Torres Mateus – HSJB
- Filippo Gustavo do Carmo Coutinho – COREME /HSJB
- Paulo Roberto Coelho Mendes - FEVR

Volta Redonda, 10 de Dezembro de 2020.

Waldyr Leonel Tonolli Bedê  
Diretor Presidente  
Matr. 14591

#### ATO Nº 4554/2020 - PR

Ementa: Nomeia comissão responsável pela realização do Processo Seletivo Simplificado do Programa de Residência Médica, da Santa Casa de Misericórdia de Barra Mansa.

O DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA, no uso de suas atribuições,  
**RESOLVE**

Art. 1º - Nomear a comissão responsável pela realização do Processo Seletivo Simplificado, do Programa de Residência Médica, da Santa Casa de Misericórdia de Barra Mansa composta pelos seguintes membros sob a presidência do primeiro:

- Caio Pinheiro Teixeira - ( Fundação Educacional de Volta Redonda)
- Ana Cristina Campos Garcia - ( Fundação Educacional de Volta Redonda)
- Cássia Andréa da Silva Oliveira Coutinho – ( Fundação Educacional de Volta Redonda)
- Marcus Vinicius Keenan Salgado - ( Fundação Educacional de Volta Redonda)
- Eliane Camargo de Jesus - COREME/ SCMBM

Volta Redonda, 10 de Dezembro de 2020.

Waldyr Leonel Tonolli Bedê  
Diretor Presidente  
Matr. 14591

#### FEVRE LEI 8.666/93 – ART. 25 –INCISO I INEXIGIBILIDADE

Proc.nº 0116/2020 (JANEIRO/2021)

Favorecido : SINDPASS

Objeto: 2.227 VALES-TRANSPORTE

Valor : R\$ 9.901,00 (NOVE MIL, NOVECIENTOS E UM REAIS)

Favorecido : FETRANSPOR

Objeto : 64 VALES-TRANSPORTE

Valor : R\$ 1.632,00 (HUM MIL, SEISCENTOS E TRINTAE DOIS REAIS)

Objeto total : 2.291 VALES-TRANSPORTE

Valor total: R\$ 11.533,00 (ONZE MIL, QUINHENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS)

## EPDVR EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE VOLTA REDONDA

#### PORTARIA N.º 032/2020

Dispõe sobre designação de fiscal de contrato.

O DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS DE VOLTA REDONDA, no uso de suas atribuições legais e, em conformidade com o estabelecido no Estatuto da Empresa aprovado pelo Decreto nº 14.879 de 17 de janeiro de 2018, e em cumprimento ao que determina a Lei nº 8.666/1993.

**RESOLVE:**

Artigo 1º - Designar a servidora Cleide Cristina da Silva, matrícula nº 5020, para acompanhar e fiscalizar, como titular, a execução do Contrato nº 015/2020 – EPDVR, celebrado entre a Empresa de Processamento Eletrônico de Dados de Volta Redonda S/A e a empresa Acima Gráfica e Editora Ltda., CNPJ nº 05.483.497/0001-60, que tem por objeto a prestação de serviços para impressão de carnês de IPTU e COSIP, conforme Processo Administrativo nº 105/2020 - EPDVR.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data e terá vigência até o vencimento do contrato e de sua garantia quando houver.

Volta Redonda, 30 de dezembro de 2020.

Matheus Moreira Cruz  
Diretor Presidente

#### ATOS DA EMPRESA DE PROCESSAMENTO ELETRONICO DE DADOS DE VOLTA REDONDA

ATO 43/2020 - EXONERAR CLAUDIO LUIS RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR, MATRICULA: 5058, DO CARGO DE DIRETOR, DO(A) DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA/EPDAPARTIR DE 23/12/2020.--

Volta Redonda, 30 de dezembro de 2020.

Matheus Moreira Cruz  
Diretor Presidente

Elderson Ferreira da Silva  
Prefeito Municipal

#### AVISO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO - EDITAL Nº 012/2020

A EMPRESA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS DE VOLTA REDONDA TORNA PÚBLICO AVISO DE HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2020 SRP – EPDVR, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 100/2020, TIPO: Menor Preço por Item – OBJETO: Aquisição de Baterias para Nobreak – ITEM 01 - Empresa: H L P COMERCIO ELETRO FONIA EIRELI. - CNPJ: 16.866.828/0001-67 – Valor Unitário R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais) – INFO: (24) 3339-9065 – MATHEUS MOREIRA CRUZ – Ordenador de Despesa.

Volta Redonda, 30 de dezembro de 2020.

Matheus Moreira Cruz  
Diretor Presidente